

Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

9. Apresentem as recuperandas o plano de recuperação judicial, conforme sua estratégia de soerguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º.

Se na data da publicação da mencionada relação, não tiver sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último, o prazo para as objeções.

A recuperanda deve providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das recuperandas ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes, e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão.

As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.

10. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para que se alcance eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, intimando-se a recuperanda e o Administrador Judicial e o Ministério Público, vindo os autos concluso em seguida.

Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:

**AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões**

ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei nº 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que porventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

11. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanharem o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido de intimação do patrono de credor e anotação de seu nome na contracapa dos autos de ação de recuperação judicial. Decisão mantida. Inexistência de previsão legal quanto à necessidade da intimação. Não cabe ao intérprete ampliar extensivamente o conteúdo das normas para acrescentar novos requisitos procedimentais não previstos no ordenamento. Credor não é parte da ação de recuperação judicial. Intimação pessoal de todos os credores ensejaria grave tumulto processual e prejuízo ao correto andamento do processo de recuperação. Publicidade é garantida pelos editais e pelas consultas processuais virtuais. Recurso a que se nega provimento. (0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CIVEL)

12. Defiro o segredo de justiça apenas quanto às informações referentes aos sócios e empregados da administração, bem como quanto ao documento nº 08 de fls. 2985/3051, cumprindo-se os incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. Para tanto, determino a criação de um anexo virtual, para o qual deverão ser direcionados os documentos supracitados.

13. Deverá o Cartório responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso.

14. Determino às recuperandas que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos faltantes relativos à relação dos bens particulares de todos os sócios controladores e dos administradores, conforme o inciso VI do art. 51 de Lei nº 11.101/05, apresentados parcialmente.

15. Tendo em conta se tratar a recuperação judicial de pedido principal da tutela cautelar antecedente, determino a retificação da ação na distribuição e na autuação, passando a figurar apenas as autoras como parte, incluindo-se em seus nomes a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

## II. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Amparadas na nova redação do art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20, as recuperandas pleiteiam a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para:

- (i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;
- (ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e
- (iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);
- (iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;
- (v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA;
- (vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05;
- (vi) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e
- (vii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.

Como recentemente apontado por este juízo, o Ministro Luís Felipe Salomão, na obra "Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática", explica a finalidade do stay period, cujo trecho se transcreve:

"A razão de ser na norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedido o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

**Não é a primeira vez que o Poder Judiciário enfrenta tal questão, fundamentado no entendimento de que o prosseguimento dos negócios de todo o grupo empresarial depende do plano de recuperação judicial em andamento, com a necessária preservação do patrimônio.**

**No caso em tela, a tutela cautelar requerida em caráter antecedente foi deferida para suspender pelo prazo de 60 dias a exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas a esta medida ou por ajuizamento de procedimentos concursais de reestruturação de passivos, inclusive recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, impedindo-se futuras decretações nesse sentido, inclusive em decorrência do ajuizamento desta ação, remetendo-as ao procedimento de mediação junto à Câmara FGV de Mediação e Arbitragem.**

**Nos termos do item 4 supracitado, estão suspensas todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, proibindo-se qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.**

**Observa-se, contudo, dentre os pedidos, a pretensão genérica das recuperandas de suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza).**

**Da análise do referido contrato, constata-se no item 10.2:**

**"As partes concordam que qualquer controvérsia ou disputa oriunda de ou relacionada a este Contrato, incluindo a sua validade, interpretação, cumprimento, execução ou rescisão, envolvendo quaisquer das Partes e/ou seus sucessores a qualquer título, deverá ser decidida em caráter definitivo por arbitragem administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM-CCBC"), de acordo com seu regulamento de arbitragem (as "Regras"), e com. a Lei nº 9.307/96."**

**Com amparo em breve trecho do voto Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, no REsp nº 1.953.212/RJ (2021/0170952-3), "segundo a regra da kompetenz-kompetenz, incumbe aos próprios árbitros decidir a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória (art. 8º, parágrafo único, e art. 20 da Lei 9.307/96)".**

**Havendo, portanto, cláusula compromissória no Contrato de Gestão firmado pelas recuperandas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9307/96, a pretensão de suspensão dos efeitos de suas cláusulas há de ser submetida à arbitragem.**

**Isso posto, com amparo no poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC, defiro, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência, em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, enquanto perdurar o "stay period" ou até a deliberação da Assembleia Geral de Credores quanto a aprovação, ou não, do plano de recuperação, para determinar:**

**A. a suspensão da exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo**

**OSX, somente relativa aos créditos concursais, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas à recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, ressaltando-se quanto à eventuais operações decorrentes de derivativos, o disposto no art. 193-A da Lei nº 11.101/05.**

**B. que os credores PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO VOTORANTIM S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;**

**C. a suspensão da publicidade de protestos e as restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA, em face das recuperandas;**

**D. a possibilidade de utilização da conta centralizadora do Banco Santander, nº 13.010.021-6, nesta recuperação judicial, onde são depositados mensalmente os valores advindos do aluguel da área do Porto do Açú, tratando-se da única fonte de receita das recuperandas, essencial para o fluxo de caixa.**

**III. Faculto às recuperandas e seus credores o prosseguimento da mediação, com fulcro no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, nesta fase processual recuperacional.**

**Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2024.

Nº do Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Partes: Autor: OSX BRASIL S/A  
Autor: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A  
Autor: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LDA  
Réu: PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.  
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Réu: BANCO VOTORANTIM S A  
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BRUNO CALFAT**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**I. OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, emendaram a inicial para apresentar o pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.**

**Alegam compor o mesmo grupo econômico, preenchendo os requisitos do art. 69, "j", da Lei nº 11.101/05, quanto às garantias cruzadas, relação de controle ou interdependência, identidade de quadro societário total ou parcial, e atuação em conjunto no mercado, o que viabiliza a consolidação substancial e processual da recuperação judicial, preservando o interesse de todas as partes envolvidas.**

**Narram que a OSX Brasil foi fundada em 2007, na era do pré-sal, com a finalidade de explorar e pulverizar atividades de construção naval. Em 2009 começou seu processo de estruturação societária, que a fez assumir o papel de holding de seus segmentos de negócio, na indústria de óleo e gás (construção, leasing e operação). Em 2010, realizou um IPO (Oferta Pública Inicial) na Bolsa de Valores de São Paulo (B3), captando recursos para financiar seus projetos e investimentos, totalizando a captação de R\$ 2,5 bilhões.**

**Concedida a licença prévia ambiental, em 2011, para construção do estaleiro denominado "Unidade de Construção Naval de Açú" ou "UCN Açú", no Superporto do Açú, as obras foram iniciadas com um orçamento estimado de R\$ 3 bilhões e a geração de 3,5 mil empregos, durante a fase de construção, atingindo em setembro de 2012, 25% de conclusão.**

**Destacam, no entanto, que o Grupo OSX enfrentou desafios financeiros e operacionais ao longo do tempo, relacionados com a crise econômica global, a queda nos preços do petróleo e a não confirmação do retorno esperado, deixando de gerar os resultados programados, com grave impacto no fluxo de caixa e no pagamento de dívidas contraídas, causando um endividamento vultoso em prejuízo das requerentes e de seus acionistas, acarretando no primeiro**

pedido de recuperação judicial, em 2013, no qual se buscou a reestruturação das dívidas, que somavam mais de R\$ 4,5 bilhões, e a possibilidade de continuar as atividades de todo seu projeto empresarial.

Que o PRJ foi aprovado em assembleia e devidamente homologado por este Juízo, fixando-se uma nova linha de negócios, lastreada no aluguel e desenvolvimento de projetos por meio de sua subsidiária OSX Açú, em áreas ocupadas no Porto do Açú.

Julgado o encerramento da recuperação judicial em novembro de 2020, a decisão ainda é objeto de recursos, pendentes de apreciação e julgamento.

Afirmam ter realizado expressivos investimentos, principalmente na construção naval e em projetos voltados para o setor de óleo e gás, gerando ganhos sociais e econômicos no Estado do Rio de Janeiro, com a criação de empregos diretos e indiretos.

Tornando-se necessária a reestruturação de cargos e funções e, ainda, a contratação da nova direção, passou a enfrentar óbices criados pela própria gestora PdA - Porto do Açú Operações S.A., definida e aprovada no Plano de Recuperação, alegando a prática por esta de atos que evidenciam um comportamento inteiramente contrário às premissas estabelecidas na primeira recuperação judicial, cujos desdobramentos detalhados contribuem para o cenário de asfixia financeira do Grupo OSX.

Mencionam, então, ter firmado um Termo de Compromisso e Standstill com a PdA, possibilitando à atual administração do Grupo OSX significativas mudanças estratégicas, resultando no reenquadramento da PdA frente ao Contrato de Gestão, proporcionando a celebração de cinco contratos de locação na área do Grupo OSX, contribuindo para o seu fluxo de caixa.

Que seus estudos internos recentemente concluídos, demonstram uma transformação no cenário de receitas da empresa, propiciando aumento de 500% no número de contratos celebrados, após o processo de reestruturação interna, comparando-se ao período em que a PdA capitaneava a gestão do espaço ocupado pela OSX, projetando-se que até 2028 haja ocupação de 49%.

Apontam que a área do Grupo OSX, dentro do Porto do Açú, será expandida para abrigar novos contratos e aumentar a infraestrutura local, pois a parcela ocupada pelo único contrato celebrado durante a gestão da PdA, em 2021, afigura-se inexpressiva, levando-se em consideração o potencial do que a OSX tem disponível para locação.

Que em 2023, em vista de seus exclusivos esforços exclusivos, o cenário apresentou melhoras e crescimento, demonstrando a viabilidade das iniciativas empreendidas, bem como da expectativa de expansão projetada para os próximos anos, considerado o enorme potencial de negócios da região e o significativo marketshare do Grupo OSX, aliado à operação de uma estrutura altamente capacitada e referenciada.

Com todos esses elementos, defendem que o Grupo OSX não apenas possui condições de superar os desafios atuais, mas também está preparado para emergir de um processo de recuperação judicial revitalizado e fortalecido.

Amparadas nesta causa de pedir, requerem o recebimento da emenda à petição inicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades requerentes, nos termos dos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/05.

Requerem, ainda, a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para:

- (i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;
- (ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e
- (iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açu Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açu Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);
- (iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;
- (v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA;
- (vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05;
- (vi) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e
- (vii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.

As credoras PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., intimadas da decisão que concedeu a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, apresentaram contestações respectivamente às fls. 823/1482, 1490/1515 e 1520/2128, arguindo preliminares de incompetência do juízo, inépcia da inicial por ausência de interesse processual, não preenchimento dos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/05 e demais questões atinentes ao objeto da mediação, tendo a PdA, ainda, às fls. 1484/1488, opostos embargos de declaração.

É o relatório.  
Examinados, passo a decidir.

#### DA COMPETÊNCIA

Diante das arguições de incompetência do juízo apresentadas pelos credores, esclarece-se, primeiramente, que na forma do § 8º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

Sobre a matéria, o STJ firmou o entendimento de que enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda, cabendo transcrever o seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. "Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda" (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI,



**QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 2. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - JULGADO EM: 08/03/2021)"**

Como bem apontado tanto pelas requerentes, quanto por seus credores, a Recuperação Judicial do Grupo OSX foi concedida por este juízo, no processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, sendo julgado encerrado em 24/11/2020, tramitando, atualmente, na Segunda Instância, em razão dos recursos pendentes de julgamento. Portanto, este juízo da 3ª Vara Empresarial é prevento para processar e julgar o novo pedido de recuperação judicial do referido grupo empresarial.

Este também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, como se segue:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 16.03.2023 (index 49913036), pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, deferiu o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V., e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., ratificando a decisão que concedeu a tutela de urgência em sede de cautelar antecedente. 2. Nos termos do art.6º, parágrafo 8º, da Lei 11.101/05, "a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor". 3. Desse modo, a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial ou falência enseja a prevenção do juízo que conheceu da causa anterior relacionada ao mesmo devedor. 4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no sentido de que, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo recuperacional para a administração do patrimônio da recuperanda. (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 5. Preliminar de incompetência do Juízo da Sétima Vara Empresarial desta Comarca para processar e julgar a Recuperação Judicial que se afasta. 6. Também não prospera a alegação de incompetência do Juízo a quo para o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades internacionais OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A. e PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V, em obediência ao comando do art.3º da Lei nº 11.101/05. 7. Com arrimo no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (inciso II). 8. A data da concessão da recuperação judicial, segundo a dicção legal, é aquela prevista no art.58, da Lei 11.101/05. 9. Logo, o marco legal para requerimento de novo pedido de recuperação judicial deve ter como termo inicial a concessão da recuperação, não constando na lei qualquer menção que deva ser do encerramento do procedimento anterior ou mesmo da homologação do aditamento ao PRJ. 10. Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial não acarreta uma ruptura na fase de execução do PRJ, não tendo, assim, o condão de modificar os prazos assinalados na lei recuperacional. 11. Bem de ver que o encerramento do procedimento anterior, mesmo que ainda pendente de julgamento recurso de apelação, não se constitui óbice ao processamento de nova recuperação judicial tampouco induz litispendência, eis que não comprovada a tríplice identidade (art.337, do CPC). 12. Nesse cenário, não se evidencia qualquer inobservância à contagem do prazo para ao ajuizamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que (i) o lapso temporal de cinco anos previsto no art.48, II, da Lei 11.101/05, contado da decisão concessiva da primeira recuperação judicial, foi observado pelas Recuperandas; (ii) a homologação do aditivo não acarreta a modificação dos prazos previstos na lei recuperacional; e (iii) a lei recuperacional não vincula os efeitos da decisão concessiva ao seu trânsito em julgado. 13. Portanto, não subsiste a alegação de litispendência e de impossibilidade de concessão de nova recuperação judicial enquanto ausente o trânsito em julgado da sentença de encerramento**

da recuperação judicial proferida no processo nº 0203711.65.2016.8.19.0001. 14. A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas. 15. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. 16. A superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica. 17. O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social. 18. Destarte, o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise. 19. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil. 20. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto. 21. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 22. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 23. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 24. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 25. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. 26. Ademais, o § 2º do art. 49 da LFRE determina que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial", o que evidencia a necessidade de manutenção dos contratos e suas obrigações. 27. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais. 28. Recurso conhecido e desprovido. (0031009-72.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/11/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA)

#### **DAS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

O deferimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, foi fundamentado de acordo com o disposto no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Tendo a parte autora apresentado como pedido principal a Recuperação Judicial, confirma-se tal assertiva, encontrando-se caracterizada a perda do objeto tanto das questões preliminares atinentes à inépcia da inicial do pedido de tutela, quanto dos embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.

#### **DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Trata-se o presente de emenda à inicial quanto ao pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, com a confirmação da tutela concedida em caráter antecedente, e a concessão da tutela de urgência incidental.

Foram expostas, mais uma vez, as causas da crise econômico-financeira do grupo econômico que levaram à convicção deste juízo para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com amparo no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, e ora cumprem o que determina o disposto no art. 51 e incisos, da referida Lei.

Do mesmo modo, verifica-se o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, ao comprovar a atividade há mais de 02 (dois) anos, através dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição no CNPJ, bem como a concessão da primeira recuperação judicial há mais de 05(cinco) anos, o que não impede a propositura de nova ação pelo mesmo grupo econômico.

Cabe ressaltar, que foi distribuído por dependência a este feito, o Requerimento de Produção Antecipada de Provas em trâmite sob o nº 0160338-37.2023.8.19.0001, através do qual a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. requer a produção de prova pericial, no intuito de demonstrar que o Grupo OSX não possui viabilidade econômica que o autorize a formular Novo Pedido de Recuperação Judicial.

Embora a Lei nº 11.101/05, em seu art. 51-A, preveja a figura da perícia prévia para a constatação da viabilidade econômica de soerguimento no pedido recuperacional, sendo facultado ao juízo a utilização deste instrumento jurídico, tal hipótese deve ser interpretada com restrição e cautela, sendo necessário e plausível somente quando presentes indícios e provas mínimas de utilização da ação de forma ruinosa, descabida e absolutamente impraticável, sob pena de se inviabilizar a própria existência e eficácia do instituto da recuperação judicial.

No caso em tela, as recuperandas apresentaram e cumpriram todos os requisitos legais para o novo pedido, ressaltando que o fato de existir uma recuperação judicial anterior, que em tese, foi cumprido o plano e regularmente extinto o procedimento, não demonstra hipótese de exceção que revele a necessidade de perícia prévia.

Contudo, com base no direito constitucional de ação, não se pode negar aos credores o direito de buscar e de produzir as provas que entenderem cabíveis para os fins que acharem pertinentes, ressaltando que tais provas poderão ser de grande importância em vários aspectos para o andamento do feito e solução das demandas, como: solidificação, ou não, do pedido de recuperação judicial, elemento de convicção na assembleia geral e para embasar um pedido e decretação de falência.

Atendidas assim as prescrições legais, recebo a emenda à inicial e DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OSX BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.112.685/0001-32, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.242/0001-58 e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.437.203/0001-66, todas com sede Rua Lauro Muller, nº 116, Sala 2.405, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.290-906, com as seguintes disposições:

**1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, www.licksassociados.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, representada por seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II, do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28).**

**1.1. Deverá indicar a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento, no ato da assinatura do termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei nº 11.101/05, sendo pelo menos um destes sócio gerente da pessoa jurídica, ficando autorizada a intimação pelo cartório por e-mail.**

**Caberá à referida equipe elaborar, no prazo de até 30 (dias) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico e, quanto à sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei nº 11.101/05.**

**1.2. Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.**

**Todos os relatórios deverão ser protocolados neste processo, cabendo o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.**

**1.3. Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.**

**1.4. Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo.**

**Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.**

**Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da Lei nº 11.101/05), extrai-se a absoluta importância de sua influência nas recuperações judiciais, primordial para o sucesso do procedimento, ao viabilizar o soerguimento das empresas e evitar pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis.**

**Com isso, protege o procedimento de condutas fraudulentas, por ser o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pelas recuperandas ao juízo e aos credores, no stay period, proporcionando segurança ao credor no exercício de direito de voto na A.G.C., pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira das empresas em recuperação judicial.**

**Não se pode admitir que o Administrador Judicial aja como mero chancelador das informações apresentadas pelas recuperandas. Portanto, nesse contexto de importância de sua função, a remuneração deve ser compatível com a responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.**

**Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado. Todavia, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar profissionais especializados, causando-lhes o desinteresse no encargo como Auxiliar do Juízo, impossibilitando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.**

**Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei nº 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial de forma definitiva ou provisória. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do termo de compromisso, contendo, inclusive, todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, para o desempenho da função.**

**O valor deverá ser pago em, no mínimo, 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo haja no futuro, proposta que venha a ser deferida de forma diversa.**

**2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88.**

**3. Apresentar a recuperanda as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores.**

**Deverá o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.**

**4. Suspendo todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.**

**5. Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.**

**A recuperanda deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis.**

**6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05).**

Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

9. Apresentem as recuperandas o plano de recuperação judicial, conforme sua estratégia de soerguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º.

Se na data da publicação da mencionada relação, não tiver sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último, o prazo para as objeções.

A recuperanda deve providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das recuperandas ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes, e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão.

As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.

10. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para que se alcance eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, intimando-se a recuperanda e o Administrador Judicial e o Ministério Público, vindo os autos concluso em seguida.

Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:

**AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões**

ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei nº 11.101/2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que porventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

11. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanharem o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido de intimação do patrono de credor e anotação de seu nome na contracapa dos autos de ação de recuperação judicial. Decisão mantida. Inexistência de previsão legal quanto à necessidade da intimação. Não cabe ao intérprete ampliar extensivamente o conteúdo das normas para acrescentar novos requisitos procedimentais não previstos no ordenamento. Credor não é parte da ação de recuperação judicial. Intimação pessoal de todos os credores ensejaria grave tumulto processual e prejuízo ao correto andamento do processo de recuperação. Publicidade é garantida pelos editais e pelas consultas processuais virtuais. Recurso a que se nega provimento. (0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CIVEL)

12. Defiro o segredo de justiça apenas quanto às informações referentes aos sócios e empregados da administração, bem como quanto ao documento nº 08 de fls. 2985/3051, cumprindo-se os incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. Para tanto, determino a criação de um anexo virtual, para o qual deverão ser direcionados os documentos supracitados.

13. Deverá o Cartório responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso.

14. Determino às recuperandas que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos faltantes relativos à relação dos bens particulares de todos os sócios controladores e dos administradores, conforme o inciso VI do art. 51 de Lei nº 11.101/05, apresentados parcialmente.

15. Tendo em conta se tratar a recuperação judicial de pedido principal da tutela cautelar antecedente, determino a retificação da ação na distribuição e na autuação, passando a figurar apenas as autoras como parte, incluindo-se em seus nomes a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

## II. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Amparadas na nova redação do art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20, as recuperandas pleiteiam a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para:

- (i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;
- (ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e
- (iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);
- (iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;
- (v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA;
- (vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05;
- (vii) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e
- (viii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.

Como recentemente apontado por este juízo, o Ministro Luís Felipe Salomão, na obra "Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática", explica a finalidade do stay period, cujo trecho se transcreve:

"A razão de ser na norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedido o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.



**Não é a primeira vez que o Poder Judiciário enfrenta tal questão, fundamentado no entendimento de que o prosseguimento dos negócios de todo o grupo empresarial depende do plano de recuperação judicial em andamento, com a necessária preservação do patrimônio.**

**No caso em tela, a tutela cautelar requerida em caráter antecedente foi deferida para suspender pelo prazo de 60 dias a exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas a esta medida ou por ajuizamento de procedimentos concursais de reestruturação de passivos, inclusive recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, impedindo-se futuras decretações nesse sentido, inclusive em decorrência do ajuizamento desta ação, remetendo-as ao procedimento de mediação junto à Câmara FGV de Mediação e Arbitragem.**

**Nos termos do item 4 supracitado, estão suspensas todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, proibindo-se qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.**

**Observa-se, contudo, dentre os pedidos, a pretensão genérica das recuperandas de suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza).**

**Da análise do referido contrato, constata-se no item 10.2:**

**"As partes concordam que qualquer controvérsia ou disputa oriunda de ou relacionada a este Contrato, incluindo a sua validade, interpretação, cumprimento, execução ou rescisão, envolvendo quaisquer das Partes e/ou seus sucessores a qualquer título, deverá ser decidida em caráter definitivo por arbitragem administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM-CCBC"), de acordo com seu regulamento de arbitragem (as "Regras"), e com. a Lei nº 9.307/96."**

**Com amparo em breve trecho do voto Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, no REsp nº 1.953.212/RJ (2021/0170952-3), "segundo a regra da kompetenz-kompetenz, incumbe aos próprios árbitros decidir a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória (art. 8º, parágrafo único, e art. 20 da Lei 9.307/96)".**

**Havendo, portanto, cláusula compromissória no Contrato de Gestão firmado pelas recuperandas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9307/96, a pretensão de suspensão dos efeitos de suas cláusulas há de ser submetida à arbitragem.**

**Isso posto, com amparo no poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC, defiro, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência, em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, enquanto perdurar o "stay period" ou até a deliberação da Assembleia Geral de Credores quanto a aprovação, ou não, do plano de recuperação, para determinar:**

**A. a suspensão da exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo**

**OSX, somente relativa aos créditos concursais, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas à recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, ressaltando-se quanto à eventuais operações decorrentes de derivativos, o disposto no art. 193-A da Lei nº 11.101/05.**

**B. que os credores PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO VOTORANTIM S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;**

**C. a suspensão da publicidade de protestos e as restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA, em face das recuperandas;**

**D. a possibilidade de utilização da conta centralizadora do Banco Santander, nº 13.010.021-6, nesta recuperação judicial, onde são depositados mensalmente os valores advindos do aluguel da área do Porto do Açú, tratando-se da única fonte de receita das recuperandas, essencial para o fluxo de caixa.**

**III. Faculto às recuperandas e seus credores o prosseguimento da mediação, com fulcro no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, nesta fase processual recuperacional.**

**Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 23/01/2024

**Data da Juntada** 23/01/2024

**Tipo de Documento** Extrato da GRERJ

**Texto**





## Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

**GRERJ: 1073070976870**

**Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001**

CPF/CNPJ: 09.112.685/0001-32

Autenticação: 202401191413DY5LKBRK1P6

Pagamento: 19/01/2024

Nome de quem faz o recolhimento: OSX BRASIL S.A.

Uso: GRERJ conferida correta

Informação complementar: PROCESSO: 0132006-60.2023.8.19.0001

RÉU: PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. E OUTROS AUTOR: OSX BRASIL S/A E OUTROS

### Itens

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	1307,39
1110-6	Atos de Citação/Intimação/Ofício por via postal e conferência de cópias	688,38
2001-6	CAARJ / IAB	199,57
6246-0088009-4	ARRECADAÇÃO 20% - LEI 3217/99	30,09
6898-0004245-5	OUTROS FUNDOS	107,31
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	107,31
2101-4	Taxa Judiciária	77134,10
1669-0012095-2	DISTRIBUIDOR PRIVATIZADO	150,49
2701-1	Emolumentos- Lei 6370/2012	3,00
6246-0003018-0	OUTROS FUNDOS	79,83
2212-9	Diversos	88,44
<b>Total:</b>		<b>79.895,91</b>

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2024

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA

28575

**Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data**

**23/01/2024**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2024.

Nº do Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Partes: Autor: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autor: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autor: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Destinatário: **PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO RJ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**I. OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, emendaram a inicial para apresentar o pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.**

**Alegam compor o mesmo grupo econômico, preenchendo os requisitos do art. 69, "j", da Lei nº 11.101/05, quanto às garantias cruzadas, relação de controle ou interdependência, identidade de quadro societário total ou parcial, e atuação em conjunto no mercado, o que viabiliza a consolidação substancial e processual da recuperação judicial, preservando o interesse de todas as partes envolvidas.**

**Narram que a OSX Brasil foi fundada em 2007, na era do pré-sal, com a finalidade de explorar e pulverizar atividades de construção naval. Em 2009 começou seu processo de estruturação societária, que a fez assumir o papel de holding de seus segmentos de negócio, na indústria de óleo e gás (construção, leasing e operação). Em 2010, realizou um IPO (Oferta Pública Inicial) na Bolsa de Valores de São Paulo (B3), captando recursos para financiar seus projetos e investimentos, totalizando a captação de R\$ 2,5 bilhões.**

**Concedida a licença prévia ambiental, em 2011, para construção do estaleiro denominado "Unidade de Construção Naval de Açú" ou "UCN Açú", no Superporto do Açú, as obras foram iniciadas com um orçamento estimado de R\$ 3 bilhões e a geração de 3,5 mil empregos, durante a fase de construção, atingindo em setembro de 2012, 25% de conclusão.**

**Destacam, no entanto, que o Grupo OSX enfrentou desafios financeiros e operacionais ao longo do tempo, relacionados com a crise econômica global, a queda nos preços do petróleo e a não confirmação do retorno esperado, deixando de gerar os resultados programados, com grave impacto no fluxo de caixa e no pagamento de dívidas contraídas, causando um endividamento vultoso em prejuízo das requerentes e de seus acionistas, acarretando no primeiro pedido de recuperação judicial, em 2013, no qual se buscou a reestruturação das dívidas, que somavam mais de R\$ 4,5 bilhões, e a possibilidade de continuar as atividades de todo seu projeto empresarial.**

**Que o PRJ foi aprovado em assembleia e devidamente homologado por este Juízo, fixando-se uma nova linha de negócios, lastreada no aluguel e desenvolvimento de projetos por meio de sua subsidiária OSX Açú, em áreas ocupadas no Porto do Açú.**

**Julgado o encerramento da recuperação judicial em novembro de 2020, a decisão ainda é objeto de recursos, pendentes de apreciação e julgamento.**

**Afirmam ter realizado expressivos investimentos, principalmente na construção naval e em projetos voltados para o setor de óleo e gás, gerando ganhos sociais e econômicos no Estado do Rio de Janeiro, com a criação de empregos diretos e indiretos.**

**Tornando-se necessária a reestruturação de cargos e funções e, ainda, a contratação da nova direção, passou a enfrentar óbices criados pela própria gestora PdA - Porto do Açú Operações S.A., definida e aprovada no Plano de Recuperação, alegando a prática por esta de atos que evidenciam um comportamento inteiramente contrário às premissas estabelecidas na primeira recuperação judicial, cujos desdobramentos detalhados contribuem para o cenário de asfixia financeira do Grupo OSX.**

**Mencionam, então, ter firmado um Termo de Compromisso e Standstill com a PdA, possibilitando à atual administração do Grupo OSX significativas mudanças estratégicas, resultando no reenquadramento da PdA frente ao Contrato de Gestão, proporcionando a celebração de cinco contratos de locação na área do Grupo OSX, contribuindo para o seu fluxo de caixa.**

**Que seus estudos internos recentemente concluídos, demonstram uma transformação no cenário de receitas da empresa, propiciando aumento de 500% no número de contratos celebrados, após o processo de reestruturação interna, comparando-se ao período em que a PdA capitaneava a gestão do espaço ocupado pela OSX, projetando-se que até 2028 haja ocupação de 49%.**

**Apontam que a área do Grupo OSX, dentro do Porto do Açú, será expandida para abrigar novos contratos e aumentar a infraestrutura local, pois a parcela ocupada pelo único contrato celebrado durante a gestão da PdA, em 2021, afigura-se inexpressiva, levando-se em consideração o potencial do que a OSX tem disponível para locação.**

**Que em 2023, em vista de seus exclusivos esforços exclusivos, o cenário apresentou melhoras e crescimento, demonstrando a viabilidade das iniciativas empreendidas, bem como da expectativa de expansão projetada para os próximos anos, considerado o enorme potencial de negócios da região e o significativo marketshare do Grupo OSX, aliado à operação de uma estrutura altamente capacitada e referenciada.**

**Com todos esses elementos, defendem que o Grupo OSX não apenas possui condições de superar os desafios atuais, mas também está preparado para emergir de um processo de recuperação judicial revitalizado e fortalecido.**

**Amparadas nesta causa de pedir, requerem o recebimento da emenda à petição inicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades requerentes, nos termos dos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/05.**

**Requerem, ainda, a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para:**

- (i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;**
- (ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada**

de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e

(iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);

(iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;

(v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA;

(vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05;

(vi) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e

(vii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.

As credoras PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., intimadas da decisão que concedeu a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, apresentaram contestações respectivamente às fls. 823/1482, 1490/1515 e 1520/2128, arguindo preliminares de incompetência do juízo, inépcia da inicial por ausência de interesse processual, não preenchimento dos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/05 e demais questões atinentes ao objeto da mediação, tendo a PdA, ainda, às fls. 1484/1488, opostos embargos de declaração.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

#### DA COMPETÊNCIA

Diante das arguições de incompetência do juízo apresentadas pelos credores, esclarece-se, primeiramente, que na forma do § 8º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

Sobre a matéria, o STJ firmou o entendimento de que enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda, cabendo transcrever o seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. "Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda" (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 2. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - JULGADO EM: 08/03/2021)"



Como bem apontado tanto pelas requerentes, quanto por seus credores, a Recuperação Judicial do Grupo OSX foi concedida por este juízo, no processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, sendo julgado encerrado em 24/11/2020, tramitando, atualmente, na Segunda Instância, em razão dos recursos pendentes de julgamento. Portanto, este juízo da 3ª Vara Empresarial é prevento para processar e julgar o novo pedido de recuperação judicial do referido grupo empresarial.

Este também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, como se segue:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 16.03.2023 (index 49913036), pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, deferiu o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V., e OI BRASIL HOLDINGS COÓPERATIEF U.A., ratificando a decisão que concedeu a tutela de urgência em sede de cautelar antecedente. 2. Nos termos do art.6º, parágrafo 8º, da Lei 11.101/05, "a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor". 3. Desse modo, a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial ou falência enseja a prevenção do juízo que conheceu da causa anterior relacionada ao mesmo devedor. 4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no sentido de que, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo recuperacional para a administração do patrimônio da recuperanda. (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 5. Preliminar de incompetência do Juízo da Sétima Vara Empresarial desta Comarca para processar e julgar a Recuperação Judicial que se afasta. 6. Também não prospera a alegação de incompetência do Juízo a quo para o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades internacionais OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A. e PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V, em obediência ao comando do art.3º da Lei nº 11.101/05. 7. Com arrimo no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (inciso II). 8. A data da concessão da recuperação judicial, segundo a dicção legal, é aquela prevista no art.58, da Lei 11.101/05. 9. Logo, o marco legal para requerimento de novo pedido de recuperação judicial deve ter como termo inicial a concessão da recuperação, não constando na lei qualquer menção que deva ser do encerramento do procedimento anterior ou mesmo da homologação do aditamento ao PRJ. 10. Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial não acarreta uma ruptura na fase de execução do PRJ, não tendo, assim, o condão de modificar os prazos assinalados na lei recuperacional. 11. Bem de ver que o encerramento do procedimento anterior, mesmo que ainda pendente de julgamento recurso de apelação, não se constitui óbice ao processamento de nova recuperação judicial tampouco induz litispendência, eis que não comprovada a tríplice identidade (art.337, do CPC). 12. Nesse cenário, não se evidencia qualquer inobservância à contagem do prazo para ao ajuizamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que (i) o lapso temporal de cinco anos previsto no art.48, II, da Lei 11.101/05, contado da decisão concessiva da primeira recuperação judicial, foi observado pelas Recuperandas; (ii) a homologação do aditivo não acarreta a modificação dos prazos previstos na lei recuperacional; e (iii) a lei recuperacional não vincula os efeitos da decisão concessiva ao seu trânsito em julgado. 13. Portanto, não subsiste a alegação de litispendência e de impossibilidade de concessão de nova recuperação judicial enquanto ausente o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial proferida no processo nº 0203711.65.2016.8.19.0001. 14. A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas. 15. Mais do que recuperar a empresa em

crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. 16. A superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica. 17. O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social. 18. Destarte, o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise. 19. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil. 20. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto. 21. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 22. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 23. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 24. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 25. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. 26. Ademais, o § 2º do art. 49 da LFRE determina que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial", o que evidencia a necessidade de manutenção dos contratos e suas obrigações. 27. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais. 28. Recurso conhecido e desprovido. (0031009-72.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/11/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA)

#### **DAS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

O deferimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, foi fundamentado de acordo com o disposto no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Tendo a parte autora apresentado como pedido principal a Recuperação Judicial, confirma-se tal assertiva, encontrando-se caracterizada a perda do objeto tanto das questões preliminares atinentes à inépcia da inicial do pedido de tutela, quanto dos embargos de

declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.

### **DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Trata-se o presente de emenda à inicial quanto ao pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, com a confirmação da tutela concedida em caráter antecedente, e a concessão da tutela de urgência incidental.

Foram expostas, mais uma vez, as causas da crise econômico-financeira do grupo econômico que levaram à convicção deste juízo para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com amparo no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, e ora cumprem o que determina o disposto no art. 51 e incisos, da referida Lei.

Do mesmo modo, verifica-se o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, ao comprovar a atividade há mais de 02 (dois) anos, através dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição no CNPJ, bem como a concessão da primeira recuperação judicial há mais de 05(cinco) anos, o que não impede a propositura de nova ação pelo mesmo grupo econômico.

Cabe ressaltar, que foi distribuído por dependência a este feito, o Requerimento de Produção Antecipada de Provas em trâmite sob o nº 0160338-37.2023.8.19.0001, através do qual a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. requer a produção de prova pericial, no intuito de demonstrar que o Grupo OSX não possui viabilidade econômica que o autorize a formular Novo Pedido de Recuperação Judicial.

Embora a Lei nº 11.101/05, em seu art. 51-A, preveja a figura da perícia prévia para a constatação da viabilidade econômica de soerguimento no pedido recuperacional, sendo facultado ao juízo a utilização deste instrumento jurídico, tal hipótese deve ser interpretada com restrição e cautela, sendo necessário e plausível somente quando presentes indícios e provas mínimas de utilização da ação de forma ruinosa, descabida e absolutamente impraticável, sob pena de se inviabilizar a própria existência e eficácia do instituto da recuperação judicial.

No caso em tela, as recuperandas apresentaram e cumpriram todos os requisitos legais para o novo pedido, ressaltando que o fato de existir uma recuperação judicial anterior, que em tese, foi cumprido o plano e regularmente extinto o procedimento, não demonstra hipótese de exceção que revele a necessidade de perícia prévia.

Contudo, com base no direito constitucional de ação, não se pode negar aos credores o direito de buscar e de produzir as provas que entenderem cabíveis para os fins que acharem pertinentes, ressaltando que tais provas poderão ser de grande importância em vários aspectos para o andamento do feito e solução das demandas, como: solidificação, ou não, do pedido de recuperação judicial, elemento de convicção na assembleia geral e para embasar um pedido e decretação de falência.

Atendidas assim as prescrições legais, recebo a emenda à inicial e DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OSX BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.112.685/0001-32, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.242/0001-58 e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.437.203/0001-66, todas com sede Rua Lauro Muller, nº 116, Sala 2.405, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.290-906, com as seguintes disposições:

1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, [www.licksassociados.com.br](http://www.licksassociados.com.br), inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, representada por seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na

Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II, do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28).

1.1. Deverá indicar a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento, no ato da assinatura do termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei nº 11.101/05, sendo pelo menos um destes sócio gerente da pessoa jurídica, ficando autorizada a intimação pelo cartório por e-mail.

Caberá à referida equipe elaborar, no prazo de até 30 (dias) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico e, quanto à sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei nº 11.101/05.

1.2. Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados neste processo, cabendo o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.

1.3. Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4. Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo.

Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da Lei nº 11.101/05), extrai-se a absoluta importância de sua influência nas recuperações judiciais, primordial para o sucesso do procedimento, ao viabilizar o soerguimento das empresas e evitar pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis.

Com isso, protege o procedimento de condutas fraudulentas, por ser o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pelas recuperandas ao juízo e aos credores, no stay period, proporcionando segurança ao credor no exercício de direito de voto na A.G.C., pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira das empresas em recuperação judicial.

Não se pode admitir que o Administrador Judicial aja como mero chancelador das informações apresentadas pelas recuperandas. Portanto, nesse contexto de importância de sua função, a remuneração deve ser compatível com a responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no

prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado. Todavia, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar profissionais especializados, causando-lhes o desinteresse no encargo como Auxiliar do Juízo, impossibilitando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei nº 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial de forma definitiva ou provisória. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do termo de compromisso, contendo, inclusive, todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, para o desempenho da função.

O valor deverá ser pago em, no mínimo, 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo haja no futuro, proposta que venha a ser deferida de forma diversa.

2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88.

3. Apresente a recuperanda as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores.

Deverá o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.

4. Suspendo todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

5. Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.

A recuperanda deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

9. Apresentem as recuperandas o plano de recuperação judicial, conforme sua estratégia de soerguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º.

Se na data da publicação da mencionada relação, não tiver sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último, o prazo para as objeções.

A recuperanda deve providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das recuperandas ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes, e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão.

As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.

10. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para que se alcance eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, intimando-se a recuperanda e o Administrador Judicial e o Ministério Público, vindo os autos concluso em seguida.

Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:

**AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.** 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão

somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei nº 11.101/2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que porventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

11. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanharem o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Nesse sentido:

**Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido de intimação do patrono de credor e anotação de seu nome na contracapa dos autos de ação de recuperação judicial. Decisão mantida. Inexistência de previsão legal quanto à necessidade da intimação. Não cabe ao intérprete ampliar extensivamente o conteúdo das normas para acrescentar novos requisitos procedimentais não previstos no ordenamento. Credor não é parte da ação de recuperação judicial. Intimação pessoal de todos os credores ensejaria grave tumulto processual e prejuízo ao correto andamento do processo de recuperação. Publicidade é garantida pelos editais e pelas consultas processuais virtuais. Recurso a que se nega provimento. (0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)**

12. Defiro o segredo de justiça apenas quanto às informações referentes aos sócios e empregados da administração, bem como quanto ao documento nº 08 de fls. 2985/3051, cumprindo-se os incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. Para tanto, determino a criação de um anexo virtual, para o qual deverão ser direcionados os documentos supracitados.

13. Deverá o Cartório responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso.

14. Determino às recuperandas que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos faltantes relativos à relação dos bens particulares de todos os sócios controladores e dos administradores, conforme o inciso VI do art. 51 de Lei nº 11.101/05, apresentados parcialmente.

15. Tendo em conta se tratar a recuperação judicial de pedido principal da tutela cautelar antecedente, determino a retificação da ação na distribuição e na autuação, passando a figurar apenas as autoras como parte, incluindo-se em seus nomes a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

## II. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Amparadas na nova redação do art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20, as recuperandas pleiteiam a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para:

- (i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;
- (ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e
- (iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);
- (iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;
- (v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA;
- (vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05;
- (vi) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e
- (vii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.

Como recentemente apontado por este juízo, o Ministro Luís Felipe Salomão, na obra "Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática", explica a finalidade do stay period, cujo trecho se transcreve:

"A razão de ser na norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedido o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

Não é a primeira vez que o Poder Judiciário enfrenta tal questão, fundamentado no entendimento de que o prosseguimento dos negócios de todo o grupo empresarial depende do plano de recuperação judicial em andamento, com a necessária preservação do patrimônio.



No caso em tela, a tutela cautelar requerida em caráter antecedente foi deferida para suspender pelo prazo de 60 dias a exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas a esta medida ou por ajuizamento de procedimentos concursais de reestruturação de passivos, inclusive recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, impedindo-se futuras decretações nesse sentido, inclusive em decorrência do ajuizamento desta ação, remetendo-as ao procedimento de mediação junto à Câmara FGV de Mediação e Arbitragem.

Nos termos do item 4 supracitado, estão suspensas todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, proibindo-se qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Observa-se, contudo, dentre os pedidos, a pretensão genérica das recuperandas de suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza).

Da análise do referido contrato, constata-se no item 10.2:

"As partes concordam que qualquer controvérsia ou disputa oriunda de ou relacionada a este Contrato, incluindo a sua validade, interpretação, cumprimento, execução ou rescisão, envolvendo quaisquer das Partes e/ou seus sucessores a qualquer título, deverá ser decidida em caráter definitivo por arbitragem administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM-CCBC"), de acordo com seu regulamento de arbitragem (as "Regras"), e com. a Lei nº 9.307/96."

Com amparo em breve trecho do voto Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, no REsp nº 1.953.212/RJ (2021/0170952-3), "segundo a regra da kompetenz-kompetenz, incumbe aos próprios árbitros decidir a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória (art. 8º, parágrafo único, e art. 20 da Lei 9.307/96)".

Havendo, portanto, cláusula compromissória no Contrato de Gestão firmado pelas recuperandas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9307/96, a pretensão de suspensão dos efeitos de suas cláusulas há de ser submetida à arbitragem.

Isso posto, com amparo no poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC, defiro, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência, em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, enquanto perdurar o "stay period" ou até a deliberação da Assembleia Geral de Credores quanto a aprovação, ou não, do plano de recuperação, para determinar:

A. a suspensão da exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, somente relativa aos créditos concursais, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas à recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização

acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, ressaltando-se quanto à eventuais operações decorrentes de derivativos, o disposto no art. 193-A da Lei nº 11.101/05.

B. que os credores PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO VOTORANTIM S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;

C. a suspensão da publicidade de protestos e as restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA, em face das recuperandas;

D. a possibilidade de utilização da conta centralizadora do Banco Santander, nº 13.010.021-6, nesta recuperação judicial, onde são depositados mensalmente os valores advindos do aluguel da área do Porto do Açu, tratando-se da única fonte de receita das recuperandas, essencial para o fluxo de caixa.

III. Faculto às recuperandas e seus credores o prosseguimento da mediação, com fulcro no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, nesta fase processual recuperacional.

Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2024.

Nº do Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Partes: Autor: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autor: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autor: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Destinatário: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-PGE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**I. OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, emendaram a inicial para apresentar o pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.**

**Alegam compor o mesmo grupo econômico, preenchendo os requisitos do art. 69, "j", da Lei nº 11.101/05, quanto às garantias cruzadas, relação de controle ou interdependência, identidade de quadro societário total ou parcial, e atuação em conjunto no mercado, o que viabiliza a consolidação substancial e processual da recuperação judicial, preservando o interesse de todas as partes envolvidas.**

**Narram que a OSX Brasil foi fundada em 2007, na era do pré-sal, com a finalidade de explorar e pulverizar atividades de construção naval. Em 2009 começou seu processo de estruturação societária, que a fez assumir o papel de holding de seus segmentos de negócio, na indústria de óleo e gás (construção, leasing e operação). Em 2010, realizou um IPO (Oferta Pública Inicial) na Bolsa de Valores de São Paulo (B3), captando recursos para financiar seus projetos e investimentos, totalizando a captação de R\$ 2,5 bilhões.**

**Concedida a licença prévia ambiental, em 2011, para construção do estaleiro denominado "Unidade de Construção Naval de Açu" ou "UCN Açu", no Superporto do Açu, as obras foram iniciadas com um orçamento estimado de R\$ 3 bilhões e a geração de 3,5 mil empregos, durante a fase de construção, atingindo em setembro de 2012, 25% de conclusão.**

**Destacam, no entanto, que o Grupo OSX enfrentou desafios financeiros e operacionais ao longo do tempo, relacionados com a crise econômica global, a queda nos preços do petróleo e a não confirmação do retorno esperado, deixando de gerar os resultados programados, com grave impacto no fluxo de caixa e no pagamento de dívidas contraídas, causando um endividamento vultoso em prejuízo das requerentes e de seus acionistas, acarretando no primeiro pedido de recuperação judicial, em 2013, no qual se buscou a reestruturação das dívidas, que somavam mais de R\$ 4,5 bilhões, e a possibilidade de continuar as atividades de todo seu projeto empresarial.**

**Que o PRJ foi aprovado em assembleia e devidamente homologado por este Juízo, fixando-se uma nova linha de negócios, lastreada no aluguel e desenvolvimento de projetos por meio de sua subsidiária OSX Açú, em áreas ocupadas no Porto do Açú.**

**Julgado o encerramento da recuperação judicial em novembro de 2020, a decisão ainda é objeto de recursos, pendentes de apreciação e julgamento.**

**Afirmam ter realizado expressivos investimentos, principalmente na construção naval e em projetos voltados para o setor de óleo e gás, gerando ganhos sociais e econômicos no Estado do Rio de Janeiro, com a criação de empregos diretos e indiretos.**

**Tornando-se necessária a reestruturação de cargos e funções e, ainda, a contratação da nova direção, passou a enfrentar óbices criados pela própria gestora PdA - Porto do Açú Operações S.A., definida e aprovada no Plano de Recuperação, alegando a prática por esta de atos que evidenciam um comportamento inteiramente contrário às premissas estabelecidas na primeira recuperação judicial, cujos desdobramentos detalhados contribuem para o cenário de asfixia financeira do Grupo OSX.**

**Mencionam, então, ter firmado um Termo de Compromisso e Standstill com a PdA, possibilitando à atual administração do Grupo OSX significativas mudanças estratégicas, resultando no reenquadramento da PdA frente ao Contrato de Gestão, proporcionando a celebração de cinco contratos de locação na área do Grupo OSX, contribuindo para o seu fluxo de caixa.**

**Que seus estudos internos recentemente concluídos, demonstram uma transformação no cenário de receitas da empresa, propiciando aumento de 500% no número de contratos celebrados, após o processo de reestruturação interna, comparando-se ao período em que a PdA capitaneava a gestão do espaço ocupado pela OSX, projetando-se que até 2028 haja ocupação de 49%.**

**Apontam que a área do Grupo OSX, dentro do Porto do Açú, será expandida para abrigar novos contratos e aumentar a infraestrutura local, pois a parcela ocupada pelo único contrato celebrado durante a gestão da PdA, em 2021, afigura-se inexpressiva, levando-se em consideração o potencial do que a OSX tem disponível para locação.**

**Que em 2023, em vista de seus exclusivos esforços exclusivos, o cenário apresentou melhoras e crescimento, demonstrando a viabilidade das iniciativas empreendidas, bem como da expectativa de expansão projetada para os próximos anos, considerado o enorme potencial de negócios da região e o significativo marketshare do Grupo OSX, aliado à operação de uma estrutura altamente capacitada e referenciada.**

**Com todos esses elementos, defendem que o Grupo OSX não apenas possui condições de superar os desafios atuais, mas também está preparado para emergir de um processo de recuperação judicial revitalizado e fortalecido.**

**Amparadas nesta causa de pedir, requerem o recebimento da emenda à petição inicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades requerentes, nos termos dos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/05.**

**Requerem, ainda, a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para:**

- (i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;**
- (ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada**

de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e

(iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);

(iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;

(v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA;

(vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05;

(vi) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e

(vii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.

As credoras PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., intimadas da decisão que concedeu a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, apresentaram contestações respectivamente às fls. 823/1482, 1490/1515 e 1520/2128, arguindo preliminares de incompetência do juízo, inépcia da inicial por ausência de interesse processual, não preenchimento dos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/05 e demais questões atinentes ao objeto da mediação, tendo a PdA, ainda, às fls. 1484/1488, opostos embargos de declaração.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

#### DA COMPETÊNCIA

Diante das arguições de incompetência do juízo apresentadas pelos credores, esclarece-se, primeiramente, que na forma do § 8º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

Sobre a matéria, o STJ firmou o entendimento de que enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda, cabendo transcrever o seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. "Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda" (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 2. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - JULGADO EM: 08/03/2021)"

Como bem apontado tanto pelas requerentes, quanto por seus credores, a Recuperação Judicial do Grupo OSX foi concedida por este juízo, no processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, sendo julgado encerrado em 24/11/2020, tramitando, atualmente, na Segunda Instância, em razão dos recursos pendentes de julgamento. Portanto, este juízo da 3ª Vara Empresarial é prevento para processar e julgar o novo pedido de recuperação judicial do referido grupo empresarial.

Este também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, como se segue:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 16.03.2023 (index 49913036), pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, deferiu o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V., e OI BRASIL HOLDINGS COÓPERATIEF U.A., ratificando a decisão que concedeu a tutela de urgência em sede de cautelar antecedente. 2. Nos termos do art.6º, parágrafo 8º, da Lei 11.101/05, "a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor". 3. Desse modo, a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial ou falência enseja a prevenção do juízo que conheceu da causa anterior relacionada ao mesmo devedor. 4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no sentido de que, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo recuperacional para a administração do patrimônio da recuperanda. (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 5. Preliminar de incompetência do Juízo da Sétima Vara Empresarial desta Comarca para processar e julgar a Recuperação Judicial que se afasta. 6. Também não prospera a alegação de incompetência do Juízo a quo para o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades internacionais OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A. e PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V, em obediência ao comando do art.3º da Lei nº 11.101/05. 7. Com arrimo no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (inciso II). 8. A data da concessão da recuperação judicial, segundo a dicção legal, é aquela prevista no art.58, da Lei 11.101/05. 9. Logo, o marco legal para requerimento de novo pedido de recuperação judicial deve ter como termo inicial a concessão da recuperação, não constando na lei qualquer menção que deva ser do encerramento do procedimento anterior ou mesmo da homologação do aditamento ao PRJ. 10. Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial não acarreta uma ruptura na fase de execução do PRJ, não tendo, assim, o condão de modificar os prazos assinalados na lei recuperacional. 11. Bem de ver que o encerramento do procedimento anterior, mesmo que ainda pendente de julgamento recurso de apelação, não se constitui óbice ao processamento de nova recuperação judicial tampouco induz litispendência, eis que não comprovada a tríplice identidade (art.337, do CPC). 12. Nesse cenário, não se evidencia qualquer inobservância à contagem do prazo para ao ajuizamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que (i) o lapso temporal de cinco anos previsto no art.48, II, da Lei 11.101/05, contado da decisão concessiva da primeira recuperação judicial, foi observado pelas Recuperandas; (ii) a homologação do aditivo não acarreta a modificação dos prazos previstos na lei recuperacional; e (iii) a lei recuperacional não vincula os efeitos da decisão concessiva ao seu trânsito em julgado. 13. Portanto, não subsiste a alegação de litispendência e de impossibilidade de concessão de nova recuperação judicial enquanto ausente o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial proferida no processo nº 0203711.65.2016.8.19.0001. 14. A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas. 15. Mais do que recuperar a empresa em

crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. 16. A superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica. 17. O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social. 18. Destarte, o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise. 19. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil. 20. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto. 21. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 22. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 23. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 24. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 25. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. 26. Ademais, o § 2º do art. 49 da LFRE determina que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial", o que evidencia a necessidade de manutenção dos contratos e suas obrigações. 27. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais. 28. Recurso conhecido e desprovido. (0031009-72.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/11/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA)

#### **DAS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

O deferimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, foi fundamentado de acordo com o disposto no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Tendo a parte autora apresentado como pedido principal a Recuperação Judicial, confirma-se tal assertiva, encontrando-se caracterizada a perda do objeto tanto das questões preliminares atinentes à inépcia da inicial do pedido de tutela, quanto dos embargos de

declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.

### **DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Trata-se o presente de emenda à inicial quanto ao pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, com a confirmação da tutela concedida em caráter antecedente, e a concessão da tutela de urgência incidental.

Foram expostas, mais uma vez, as causas da crise econômico-financeira do grupo econômico que levaram à convicção deste juízo para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com amparo no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, e ora cumprem o que determina o disposto no art. 51 e incisos, da referida Lei.

Do mesmo modo, verifica-se o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, ao comprovar a atividade há mais de 02 (dois) anos, através dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição no CNPJ, bem como a concessão da primeira recuperação judicial há mais de 05(cinco) anos, o que não impede a propositura de nova ação pelo mesmo grupo econômico.

Cabe ressaltar, que foi distribuído por dependência a este feito, o Requerimento de Produção Antecipada de Provas em trâmite sob o nº 0160338-37.2023.8.19.0001, através do qual a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. requer a produção de prova pericial, no intuito de demonstrar que o Grupo OSX não possui viabilidade econômica que o autorize a formular Novo Pedido de Recuperação Judicial.

Embora a Lei nº 11.101/05, em seu art. 51-A, preveja a figura da perícia prévia para a constatação da viabilidade econômica de soerguimento no pedido recuperacional, sendo facultado ao juízo a utilização deste instrumento jurídico, tal hipótese deve ser interpretada com restrição e cautela, sendo necessário e plausível somente quando presentes indícios e provas mínimas de utilização da ação de forma ruinosa, descabida e absolutamente impraticável, sob pena de se inviabilizar a própria existência e eficácia do instituto da recuperação judicial.

No caso em tela, as recuperandas apresentaram e cumpriram todos os requisitos legais para o novo pedido, ressaltando que o fato de existir uma recuperação judicial anterior, que em tese, foi cumprido o plano e regularmente extinto o procedimento, não demonstra hipótese de exceção que revele a necessidade de perícia prévia.

Contudo, com base no direito constitucional de ação, não se pode negar aos credores o direito de buscar e de produzir as provas que entenderem cabíveis para os fins que acharem pertinentes, ressaltando que tais provas poderão ser de grande importância em vários aspectos para o andamento do feito e solução das demandas, como: solidificação, ou não, do pedido de recuperação judicial, elemento de convicção na assembleia geral e para embasar um pedido e decretação de falência.

Atendidas assim as prescrições legais, recebo a emenda à inicial e DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OSX BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.112.685/0001-32, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.242/0001-58 e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.437.203/0001-66, todas com sede Rua Lauro Muller, nº 116, Sala 2.405, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.290-906, com as seguintes disposições:

1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, [www.licksassociados.com.br](http://www.licksassociados.com.br), inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, representada por seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na



Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II, do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28).

1.1. Deverá indicar a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento, no ato da assinatura do termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei nº 11.101/05, sendo pelo menos um destes sócio gerente da pessoa jurídica, ficando autorizada a intimação pelo cartório por e-mail.

Caberá à referida equipe elaborar, no prazo de até 30 (dias) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico e, quanto à sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei nº 11.101/05.

1.2. Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados neste processo, cabendo o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.

1.3. Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4. Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo.

Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da Lei nº 11.101/05), extrai-se a absoluta importância de sua influência nas recuperações judiciais, primordial para o sucesso do procedimento, ao viabilizar o soerguimento das empresas e evitar pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis.

Com isso, protege o procedimento de condutas fraudulentas, por ser o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pelas recuperandas ao juízo e aos credores, no stay period, proporcionando segurança ao credor no exercício de direito de voto na A.G.C., pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira das empresas em recuperação judicial.

Não se pode admitir que o Administrador Judicial aja como mero chancelador das informações apresentadas pelas recuperandas. Portanto, nesse contexto de importância de sua função, a remuneração deve ser compatível com a responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no

prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado. Todavia, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar profissionais especializados, causando-lhes o desinteresse no encargo como Auxiliar do Juízo, impossibilitando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei nº 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial de forma definitiva ou provisória. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do termo de compromisso, contendo, inclusive, todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, para o desempenho da função.

O valor deverá ser pago em, no mínimo, 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo haja no futuro, proposta que venha a ser deferida de forma diversa.

2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88.

3. Apresente a recuperanda as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores.

Deverá o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.

4. Suspendo todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

5. Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.

A recuperanda deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

9. Apresentem as recuperandas o plano de recuperação judicial, conforme sua estratégia de soerguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º.

Se na data da publicação da mencionada relação, não tiver sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último, o prazo para as objeções.

A recuperanda deve providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das recuperandas ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes, e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão.

As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.

10. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para que se alcance eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, intimando-se a recuperanda e o Administrador Judicial e o Ministério Público, vindo os autos concluso em seguida.

Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:

**AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.** 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão

somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei nº 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que porventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

11. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanharem o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Nesse sentido:

**Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido de intimação do patrono de credor e anotação de seu nome na contracapa dos autos de ação de recuperação judicial. Decisão mantida. Inexistência de previsão legal quanto à necessidade da intimação. Não cabe ao intérprete ampliar extensivamente o conteúdo das normas para acrescentar novos requisitos procedimentais não previstos no ordenamento. Credor não é parte da ação de recuperação judicial. Intimação pessoal de todos os credores ensejaria grave tumulto processual e prejuízo ao correto andamento do processo de recuperação. Publicidade é garantida pelos editais e pelas consultas processuais virtuais. Recurso a que se nega provimento. (0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)**

12. Defiro o segredo de justiça apenas quanto às informações referentes aos sócios e empregados da administração, bem como quanto ao documento nº 08 de fls. 2985/3051, cumprindo-se os incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. Para tanto, determino a criação de um anexo virtual, para o qual deverão ser direcionados os documentos supracitados.

13. Deverá o Cartório responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso.

14. Determino às recuperandas que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos faltantes relativos à relação dos bens particulares de todos os sócios controladores e dos administradores, conforme o inciso VI do art. 51 de Lei nº 11.101/05, apresentados parcialmente.

15. Tendo em conta se tratar a recuperação judicial de pedido principal da tutela cautelar antecedente, determino a retificação da ação na distribuição e na autuação, passando a figurar apenas as autoras como parte, incluindo-se em seus nomes a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

## II. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Amparadas na nova redação do art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20, as recuperandas pleiteiam a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para:

- (i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;
- (ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e
- (iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);
- (iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;
- (v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA;
- (vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05;
- (vi) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e
- (vii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.

Como recentemente apontado por este juízo, o Ministro Luís Felipe Salomão, na obra "Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática", explica a finalidade do stay period, cujo trecho se transcreve:

"A razão de ser na norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedido o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

Não é a primeira vez que o Poder Judiciário enfrenta tal questão, fundamentado no entendimento de que o prosseguimento dos negócios de todo o grupo empresarial depende do plano de recuperação judicial em andamento, com a necessária preservação do patrimônio.

No caso em tela, a tutela cautelar requerida em caráter antecedente foi deferida para suspender pelo prazo de 60 dias a exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas a esta medida ou por ajuizamento de procedimentos concursais de reestruturação de passivos, inclusive recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, impedindo-se futuras decretações nesse sentido, inclusive em decorrência do ajuizamento desta ação, remetendo-as ao procedimento de mediação junto à Câmara FGV de Mediação e Arbitragem.

Nos termos do item 4 supracitado, estão suspensas todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, proibindo-se qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Observa-se, contudo, dentre os pedidos, a pretensão genérica das recuperandas de suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza).

Da análise do referido contrato, constata-se no item 10.2:

"As partes concordam que qualquer controvérsia ou disputa oriunda de ou relacionada a este Contrato, incluindo a sua validade, interpretação, cumprimento, execução ou rescisão, envolvendo quaisquer das Partes e/ou seus sucessores a qualquer título, deverá ser decidida em caráter definitivo por arbitragem administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM-CCBC"), de acordo com seu regulamento de arbitragem (as "Regras"), e com. a Lei nº 9.307/96."

Com amparo em breve trecho do voto Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, no REsp nº 1.953.212/RJ (2021/0170952-3), "segundo a regra da kompetenz-kompetenz, incumbe aos próprios árbitros decidir a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória (art. 8º, parágrafo único, e art. 20 da Lei 9.307/96)".

Havendo, portanto, cláusula compromissória no Contrato de Gestão firmado pelas recuperandas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9307/96, a pretensão de suspensão dos efeitos de suas cláusulas há de ser submetida à arbitragem.

Isso posto, com amparo no poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC, defiro, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência, em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, enquanto perdurar o "stay period" ou até a deliberação da Assembleia Geral de Credores quanto a aprovação, ou não, do plano de recuperação, para determinar:

A. a suspensão da exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, somente relativa aos créditos concursais, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas à recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização

acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, ressaltando-se quanto à eventuais operações decorrentes de derivativos, o disposto no art. 193-A da Lei nº 11.101/05.

**B. que os credores PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO VOTORANTIM S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;**

**C. a suspensão da publicidade de protestos e as restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA, em face das recuperandas;**

**D. a possibilidade de utilização da conta centralizadora do Banco Santander, nº 13.010.021-6, nesta recuperação judicial, onde são depositados mensalmente os valores advindos do aluguel da área do Porto do Açu, tratando-se da única fonte de receita das recuperandas, essencial para o fluxo de caixa.**

**III. Faculto às recuperandas e seus credores o prosseguimento da mediação, com fulcro no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, nesta fase processual recuperacional.**

**Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2024.

Nº do Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Partes: Autor: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autor: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autor: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Destinatário: **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**I. OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, emendaram a inicial para apresentar o pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.**

**Alegam compor o mesmo grupo econômico, preenchendo os requisitos do art. 69, "j", da Lei nº 11.101/05, quanto às garantias cruzadas, relação de controle ou interdependência, identidade de quadro societário total ou parcial, e atuação em conjunto no mercado, o que viabiliza a consolidação substancial e processual da recuperação judicial, preservando o interesse de todas as partes envolvidas.**

**Narram que a OSX Brasil foi fundada em 2007, na era do pré-sal, com a finalidade de explorar e pulverizar atividades de construção naval. Em 2009 começou seu processo de estruturação societária, que a fez assumir o papel de holding de seus segmentos de negócio, na indústria de óleo e gás (construção, leasing e operação). Em 2010, realizou um IPO (Oferta Pública Inicial) na Bolsa de Valores de São Paulo (B3), captando recursos para financiar seus projetos e investimentos, totalizando a captação de R\$ 2,5 bilhões.**

**Concedida a licença prévia ambiental, em 2011, para construção do estaleiro denominado "Unidade de Construção Naval de Açú" ou "UCN Açú", no Superporto do Açú, as obras foram iniciadas com um orçamento estimado de R\$ 3 bilhões e a geração de 3,5 mil empregos, durante a fase de construção, atingindo em setembro de 2012, 25% de conclusão.**

**Destacam, no entanto, que o Grupo OSX enfrentou desafios financeiros e operacionais ao longo do tempo, relacionados com a crise econômica global, a queda nos preços do petróleo e a não confirmação do retorno esperado, deixando de gerar os resultados programados, com grave impacto no fluxo de caixa e no pagamento de dívidas contraídas, causando um endividamento vultoso em prejuízo das requerentes e de seus acionistas, acarretando no primeiro pedido de recuperação judicial, em 2013, no qual se buscou a reestruturação das dívidas, que somavam mais de R\$ 4,5 bilhões, e a possibilidade de continuar as atividades de todo seu projeto empresarial.**



**Que o PRJ foi aprovado em assembleia e devidamente homologado por este Juízo, fixando-se uma nova linha de negócios, lastreada no aluguel e desenvolvimento de projetos por meio de sua subsidiária OSX Açú, em áreas ocupadas no Porto do Açú.**

**Julgado o encerramento da recuperação judicial em novembro de 2020, a decisão ainda é objeto de recursos, pendentes de apreciação e julgamento.**

**Afirmam ter realizado expressivos investimentos, principalmente na construção naval e em projetos voltados para o setor de óleo e gás, gerando ganhos sociais e econômicos no Estado do Rio de Janeiro, com a criação de empregos diretos e indiretos.**

**Tornando-se necessária a reestruturação de cargos e funções e, ainda, a contratação da nova direção, passou a enfrentar óbices criados pela própria gestora PdA - Porto do Açú Operações S.A., definida e aprovada no Plano de Recuperação, alegando a prática por esta de atos que evidenciam um comportamento inteiramente contrário às premissas estabelecidas na primeira recuperação judicial, cujos desdobramentos detalhados contribuem para o cenário de asfixia financeira do Grupo OSX.**

**Mencionam, então, ter firmado um Termo de Compromisso e Standstill com a PdA, possibilitando à atual administração do Grupo OSX significativas mudanças estratégicas, resultando no reenquadramento da PdA frente ao Contrato de Gestão, proporcionando a celebração de cinco contratos de locação na área do Grupo OSX, contribuindo para o seu fluxo de caixa.**

**Que seus estudos internos recentemente concluídos, demonstram uma transformação no cenário de receitas da empresa, propiciando aumento de 500% no número de contratos celebrados, após o processo de reestruturação interna, comparando-se ao período em que a PdA capitaneava a gestão do espaço ocupado pela OSX, projetando-se que até 2028 haja ocupação de 49%.**

**Apontam que a área do Grupo OSX, dentro do Porto do Açú, será expandida para abrigar novos contratos e aumentar a infraestrutura local, pois a parcela ocupada pelo único contrato celebrado durante a gestão da PdA, em 2021, afigura-se inexpressiva, levando-se em consideração o potencial do que a OSX tem disponível para locação.**

**Que em 2023, em vista de seus exclusivos esforços exclusivos, o cenário apresentou melhoras e crescimento, demonstrando a viabilidade das iniciativas empreendidas, bem como da expectativa de expansão projetada para os próximos anos, considerado o enorme potencial de negócios da região e o significativo marketshare do Grupo OSX, aliado à operação de uma estrutura altamente capacitada e referenciada.**

**Com todos esses elementos, defendem que o Grupo OSX não apenas possui condições de superar os desafios atuais, mas também está preparado para emergir de um processo de recuperação judicial revitalizado e fortalecido.**

**Amparadas nesta causa de pedir, requerem o recebimento da emenda à petição inicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades requerentes, nos termos dos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/05.**

**Requerem, ainda, a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para:**

- (i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;**
- (ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada**

de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e

(iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);

(iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;

(v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA;

(vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05;

(vi) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e

(vii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.

As credoras PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., intimadas da decisão que concedeu a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, apresentaram contestações respectivamente às fls. 823/1482, 1490/1515 e 1520/2128, arguindo preliminares de incompetência do juízo, inépcia da inicial por ausência de interesse processual, não preenchimento dos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/05 e demais questões atinentes ao objeto da mediação, tendo a PdA, ainda, às fls. 1484/1488, opostos embargos de declaração.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

#### DA COMPETÊNCIA

Diante das arguições de incompetência do juízo apresentadas pelos credores, esclarece-se, primeiramente, que na forma do § 8º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

Sobre a matéria, o STJ firmou o entendimento de que enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda, cabendo transcrever o seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. "Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda" (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 2. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - JULGADO EM: 08/03/2021)"

Como bem apontado tanto pelas requerentes, quanto por seus credores, a Recuperação Judicial do Grupo OSX foi concedida por este juízo, no processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, sendo julgado encerrado em 24/11/2020, tramitando, atualmente, na Segunda Instância, em razão dos recursos pendentes de julgamento. Portanto, este juízo da 3ª Vara Empresarial é prevento para processar e julgar o novo pedido de recuperação judicial do referido grupo empresarial.

Este também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, como se segue:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 16.03.2023 (index 49913036), pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, deferiu o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V., e OI BRASIL HOLDINGS COÓPERATIEF U.A., ratificando a decisão que concedeu a tutela de urgência em sede de cautelar antecedente. 2. Nos termos do art.6º, parágrafo 8º, da Lei 11.101/05, "a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor". 3. Desse modo, a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial ou falência enseja a prevenção do juízo que conheceu da causa anterior relacionada ao mesmo devedor. 4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no sentido de que, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo recuperacional para a administração do patrimônio da recuperanda. (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 5. Preliminar de incompetência do Juízo da Sétima Vara Empresarial desta Comarca para processar e julgar a Recuperação Judicial que se afasta. 6. Também não prospera a alegação de incompetência do Juízo a quo para o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades internacionais OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A. e PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V, em obediência ao comando do art.3º da Lei nº 11.101/05. 7. Com arrimo no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (inciso II). 8. A data da concessão da recuperação judicial, segundo a dicção legal, é aquela prevista no art.58, da Lei 11.101/05. 9. Logo, o marco legal para requerimento de novo pedido de recuperação judicial deve ter como termo inicial a concessão da recuperação, não constando na lei qualquer menção que deva ser do encerramento do procedimento anterior ou mesmo da homologação do aditamento ao PRJ. 10. Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial não acarreta uma ruptura na fase de execução do PRJ, não tendo, assim, o condão de modificar os prazos assinalados na lei recuperacional. 11. Bem de ver que o encerramento do procedimento anterior, mesmo que ainda pendente de julgamento recurso de apelação, não se constitui óbice ao processamento de nova recuperação judicial tampouco induz litispendência, eis que não comprovada a tríplice identidade (art.337, do CPC). 12. Nesse cenário, não se evidencia qualquer inobservância à contagem do prazo para ao ajuizamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que (i) o lapso temporal de cinco anos previsto no art.48, II, da Lei 11.101/05, contado da decisão concessiva da primeira recuperação judicial, foi observado pelas Recuperandas; (ii) a homologação do aditivo não acarreta a modificação dos prazos previstos na lei recuperacional; e (iii) a lei recuperacional não vincula os efeitos da decisão concessiva ao seu trânsito em julgado. 13. Portanto, não subsiste a alegação de litispendência e de impossibilidade de concessão de nova recuperação judicial enquanto ausente o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial proferida no processo nº 0203711.65.2016.8.19.0001. 14. A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas. 15. Mais do que recuperar a empresa em

crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. 16. A superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica. 17. O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social. 18. Destarte, o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise. 19. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil. 20. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto. 21. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 22. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 23. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 24. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 25. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. 26. Ademais, o § 2º do art. 49 da LFRE determina que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial", o que evidencia a necessidade de manutenção dos contratos e suas obrigações. 27. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais. 28. Recurso conhecido e desprovido. (0031009-72.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/11/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA)

#### **DAS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

O deferimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, foi fundamentado de acordo com o disposto no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Tendo a parte autora apresentado como pedido principal a Recuperação Judicial, confirma-se tal assertiva, encontrando-se caracterizada a perda do objeto tanto das questões preliminares atinentes à inépcia da inicial do pedido de tutela, quanto dos embargos de

declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.

### **DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Trata-se o presente de emenda à inicial quanto ao pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, com a confirmação da tutela concedida em caráter antecedente, e a concessão da tutela de urgência incidental.

Foram expostas, mais uma vez, as causas da crise econômico-financeira do grupo econômico que levaram à convicção deste juízo para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com amparo no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, e ora cumprem o que determina o disposto no art. 51 e incisos, da referida Lei.

Do mesmo modo, verifica-se o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, ao comprovar a atividade há mais de 02 (dois) anos, através dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição no CNPJ, bem como a concessão da primeira recuperação judicial há mais de 05(cinco) anos, o que não impede a propositura de nova ação pelo mesmo grupo econômico.

Cabe ressaltar, que foi distribuído por dependência a este feito, o Requerimento de Produção Antecipada de Provas em trâmite sob o nº 0160338-37.2023.8.19.0001, através do qual a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. requer a produção de prova pericial, no intuito de demonstrar que o Grupo OSX não possui viabilidade econômica que o autorize a formular Novo Pedido de Recuperação Judicial.

Embora a Lei nº 11.101/05, em seu art. 51-A, preveja a figura da perícia prévia para a constatação da viabilidade econômica de soerguimento no pedido recuperacional, sendo facultado ao juízo a utilização deste instrumento jurídico, tal hipótese deve ser interpretada com restrição e cautela, sendo necessário e plausível somente quando presentes indícios e provas mínimas de utilização da ação de forma ruinosa, descabida e absolutamente impraticável, sob pena de se inviabilizar a própria existência e eficácia do instituto da recuperação judicial.

No caso em tela, as recuperandas apresentaram e cumpriram todos os requisitos legais para o novo pedido, ressaltando que o fato de existir uma recuperação judicial anterior, que em tese, foi cumprido o plano e regularmente extinto o procedimento, não demonstra hipótese de exceção que revele a necessidade de perícia prévia.

Contudo, com base no direito constitucional de ação, não se pode negar aos credores o direito de buscar e de produzir as provas que entenderem cabíveis para os fins que acharem pertinentes, ressaltando que tais provas poderão ser de grande importância em vários aspectos para o andamento do feito e solução das demandas, como: solidificação, ou não, do pedido de recuperação judicial, elemento de convicção na assembleia geral e para embasar um pedido e decretação de falência.

Atendidas assim as prescrições legais, recebo a emenda à inicial e DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OSX BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.112.685/0001-32, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.242/0001-58 e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.437.203/0001-66, todas com sede Rua Lauro Muller, nº 116, Sala 2.405, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.290-906, com as seguintes disposições:

1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, [www.licksassociados.com.br](http://www.licksassociados.com.br), inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, representada por seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na

Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II, do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28).

1.1. Deverá indicar a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento, no ato da assinatura do termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei nº 11.101/05, sendo pelo menos um destes sócio gerente da pessoa jurídica, ficando autorizada a intimação pelo cartório por e-mail.

Caberá à referida equipe elaborar, no prazo de até 30 (dias) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico e, quanto à sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei nº 11.101/05.

1.2. Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados neste processo, cabendo o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.

1.3. Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4. Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo.

Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da Lei nº 11.101/05), extrai-se a absoluta importância de sua influência nas recuperações judiciais, primordial para o sucesso do procedimento, ao viabilizar o soerguimento das empresas e evitar pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis.

Com isso, protege o procedimento de condutas fraudulentas, por ser o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pelas recuperandas ao juízo e aos credores, no stay period, proporcionando segurança ao credor no exercício de direito de voto na A.G.C., pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira das empresas em recuperação judicial.

Não se pode admitir que o Administrador Judicial aja como mero chancelador das informações apresentadas pelas recuperandas. Portanto, nesse contexto de importância de sua função, a remuneração deve ser compatível com a responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no

prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado. Todavia, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar profissionais especializados, causando-lhes o desinteresse no encargo como Auxiliar do Juízo, impossibilitando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei nº 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial de forma definitiva ou provisória. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do termo de compromisso, contendo, inclusive, todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, para o desempenho da função.

O valor deverá ser pago em, no mínimo, 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo haja no futuro, proposta que venha a ser deferida de forma diversa.

2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88.

3. Apresente a recuperanda as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores.

Deverá o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.

4. Suspendo todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

5. Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.

A recuperanda deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

9. Apresentem as recuperandas o plano de recuperação judicial, conforme sua estratégia de soerguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º.

Se na data da publicação da mencionada relação, não tiver sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último, o prazo para as objeções.

A recuperanda deve providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das recuperandas ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes, e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão.

As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.

10. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para que se alcance eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, intimando-se a recuperanda e o Administrador Judicial e o Ministério Público, vindo os autos concluso em seguida.

Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:

**AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.** 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão



somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei nº 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que porventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

11. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanharem o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Nesse sentido:

**Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido de intimação do patrono de credor e anotação de seu nome na contracapa dos autos de ação de recuperação judicial. Decisão mantida. Inexistência de previsão legal quanto à necessidade da intimação. Não cabe ao intérprete ampliar extensivamente o conteúdo das normas para acrescentar novos requisitos procedimentais não previstos no ordenamento. Credor não é parte da ação de recuperação judicial. Intimação pessoal de todos os credores ensejaria grave tumulto processual e prejuízo ao correto andamento do processo de recuperação. Publicidade é garantida pelos editais e pelas consultas processuais virtuais. Recurso a que se nega provimento. (0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)**

12. Defiro o segredo de justiça apenas quanto às informações referentes aos sócios e empregados da administração, bem como quanto ao documento nº 08 de fls. 2985/3051, cumprindo-se os incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. Para tanto, determino a criação de um anexo virtual, para o qual deverão ser direcionados os documentos supracitados.

13. Deverá o Cartório responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso.

**14. Determino às recuperandas que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos faltantes relativos à relação dos bens particulares de todos os sócios controladores e dos administradores, conforme o inciso VI do art. 51 de Lei nº 11.101/05, apresentados parcialmente.**

**15. Tendo em conta se tratar a recuperação judicial de pedido principal da tutela cautelar antecedente, determino a retificação da ação na distribuição e na autuação, passando a figurar apenas as autoras como parte, incluindo-se em seus nomes a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

## **II. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Amparadas na nova redação do art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20, as recuperandas pleiteiam a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para:**

- (i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;**
- (ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e**
- (iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);**
- (iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;**
- (v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA;**
- (vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05;**
- (vi) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e**
- (vii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.**

**Como recentemente apontado por este juízo, o Ministro Luís Felipe Salomão, na obra "Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática", explica a finalidade do stay period, cujo trecho se transcreve:**

**"A razão de ser na norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedido o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.**

**Não é a primeira vez que o Poder Judiciário enfrenta tal questão, fundamentado no entendimento de que o prosseguimento dos negócios de todo o grupo empresarial depende do plano de recuperação judicial em andamento, com a necessária preservação do patrimônio.**

No caso em tela, a tutela cautelar requerida em caráter antecedente foi deferida para suspender pelo prazo de 60 dias a exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas a esta medida ou por ajuizamento de procedimentos concursais de reestruturação de passivos, inclusive recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, impedindo-se futuras decretações nesse sentido, inclusive em decorrência do ajuizamento desta ação, remetendo-as ao procedimento de mediação junto à Câmara FGV de Mediação e Arbitragem.

Nos termos do item 4 supracitado, estão suspensas todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, proibindo-se qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Observa-se, contudo, dentre os pedidos, a pretensão genérica das recuperandas de suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza).

Da análise do referido contrato, constata-se no item 10.2:

"As partes concordam que qualquer controvérsia ou disputa oriunda de ou relacionada a este Contrato, incluindo a sua validade, interpretação, cumprimento, execução ou rescisão, envolvendo quaisquer das Partes e/ou seus sucessores a qualquer título, deverá ser decidida em caráter definitivo por arbitragem administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM-CCBC"), de acordo com seu regulamento de arbitragem (as "Regras"), e com. a Lei nº 9.307/96."

Com amparo em breve trecho do voto Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, no REsp nº 1.953.212/RJ (2021/0170952-3), "segundo a regra da kompetenz-kompetenz, incumbe aos próprios árbitros decidir a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória (art. 8º, parágrafo único, e art. 20 da Lei 9.307/96)".

Havendo, portanto, cláusula compromissória no Contrato de Gestão firmado pelas recuperandas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9307/96, a pretensão de suspensão dos efeitos de suas cláusulas há de ser submetida à arbitragem.

Isso posto, com amparo no poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC, defiro, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência, em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, enquanto perdurar o "stay period" ou até a deliberação da Assembleia Geral de Credores quanto a aprovação, ou não, do plano de recuperação, para determinar:

A. a suspensão da exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, somente relativa aos créditos concursais, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas à recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização

acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, ressaltando-se quanto à eventuais operações decorrentes de derivativos, o disposto no art. 193-A da Lei nº 11.101/05.

B. que os credores PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO VOTORANTIM S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;

C. a suspensão da publicidade de protestos e as restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA, em face das recuperandas;

D. a possibilidade de utilização da conta centralizadora do Banco Santander, nº 13.010.021-6, nesta recuperação judicial, onde são depositados mensalmente os valores advindos do aluguel da área do Porto do Açu, tratando-se da única fonte de receita das recuperandas, essencial para o fluxo de caixa.

III. Faculto às recuperandas e seus credores o prosseguimento da mediação, com fulcro no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, nesta fase processual recuperacional.

Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Digitação de Documentos**

**Atualizado em** 23/01/2024

**Data** 23/01/2024

**Descrição**



## Processo Eletrônico

Processo Nº: 0132006-60.2023.8.19.0001 Distribuído em: 30/10/2023  
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros

### TERMO DE DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, no Cartório da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, compareceu o Dr. Gustavo Banho Licks, inscrito na OAB/RJ nº 176184, portador do CPF/MF nº 035.561.567-33, CRC/RJ 087.155/O-7, sócio representante da pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, www.licksassociados.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, com endereço na Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-020, sendo prestado o compromisso de bem e fielmente exercer o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial de OSX BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.112.685/0001-32, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.242/0001-58 e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.437.203/0001-66, todas com sede Rua Lauro Muller, nº 116, Sala 2.405, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.290-906, sem dolo, nem malícia e com fiel observância da legislação em vigor, tudo em conformidade. Do que para constar, foi lavrado o presente TERMO, que vai assinado, depois de achado conforme. Eu, Júlio Pessoa Tavares Ferreira - Substituto do Chefe de Serventia - Matr. 01/28575, certifico nos autos sua expedição e o subscrevo.

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4E3U.3UFC.NS9M.RVT3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Nº do Ofício : 20/2024/OF**

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2024

Processo Nº: **0132006-60.2023.8.19.0001**  
Distribuição:30/10/2023  
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
**Autor: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros**

Prezado Senhor,

Tendo em vista a sentença que deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas autoras, solicito a V.Sa. as providências necessárias para que seja realizada a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial das mesmas, a expressão "em Recuperação Judicial":

**OSX BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.112.685/0001-32;**  
**OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.242/0001-58;**  
**OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.437.203/0001-66.**

Atenciosamente,

**Luiz Alberto Carvalho Alves**  
Juiz de Direito

**JUCERJA**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4V9T.XXCY.NYNC.UVT3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>24/01/2024</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>24/01/2024</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>
<b>Texto</b>	







**Ofício Nº 97534560 - Processo: 0936482-11.2023.8.19.0001**

Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Qua, 24/01/2024 13:24

Para: Central de Ofícios <centraldeoficios@juicerja.rj.gov.br>

📎 2 anexos (48 KB)

Decisão .pdf; Ofício.pdf;

Prezado responsável,

Encaminho em anexo o ofício 97534560, referente ao processo 0936482-11.2023.8.19.0001.

Atenciosamente,



**Julia Sombra Resende**  
**Mat. 12/44180 - Estagiária de Direito**  
**Cartório da 3ª Vara Empresarial**  
**Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro**  
**Tel: + 55(21) 3133-2724**

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO RJ foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/01/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*I. OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, emendaram a inicial para apresentar o pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.*

*Alegam compor o mesmo grupo econômico, preenchendo os requisitos do art. 69, "j", da Lei nº 11.101/05, quanto às garantias cruzadas, relação de controle ou interdependência, identidade de quadro societário total ou parcial, e atuação em conjunto no mercado, o que viabiliza a consolidação substancial e processual da recuperação judicial, preservando o interesse de todas as partes envolvidas.*

*Narram que a OSX Brasil foi fundada em 2007, na era do pré-sal, com a finalidade de explorar e pulverizar atividades de construção naval. Em 2009 começou seu processo de estruturação societária, que a fez assumir o papel de holding de seus segmentos de negócio, na indústria de óleo e gás (construção, leasing e operação). Em 2010, realizou um IPO (Oferta Pública Inicial) na Bolsa de Valores de São Paulo (B3), captando recursos para financiar seus projetos e investimentos, totalizando a captação de R\$ 2,5 bilhões.*

*Concedida a licença prévia ambiental, em 2011, para construção do estaleiro denominado "Unidade de Construção Naval de Açú" ou "UCN Açú", no Superporto do Açú, as obras foram iniciadas com um orçamento estimado de R\$ 3 bilhões e a geração de 3,5 mil empregos, durante a fase de construção, atingindo em setembro de 2012, 25% de conclusão.*

*Destacam, no entanto, que o Grupo OSX enfrentou desafios financeiros e operacionais ao longo do tempo, relacionados com a crise econômica global, a queda nos preços do petróleo e a não confirmação do retorno esperado, deixando de gerar os resultados programados, com grave impacto no fluxo de caixa e no pagamento de dívidas contraídas, causando um endividamento vultoso em prejuízo das requerentes e de seus acionistas, acarretando no primeiro pedido de recuperação judicial, em 2013, no qual se buscou a reestruturação das dívidas, que somavam mais de R\$ 4,5 bilhões, e a possibilidade de continuar as atividades de todo seu projeto empresarial.*

*Que o PRJ foi aprovado em assembleia e devidamente homologado por este Juízo, fixando-se uma nova linha de negócios, lastreada no aluguel e desenvolvimento de projetos por meio de sua subsidiária OSX Açú, em áreas ocupadas no Porto do Açú.*

*Julgado o encerramento da recuperação judicial em novembro de 2020, a decisão ainda é objeto de recursos, pendentes de apreciação e julgamento.*

*Afirmam ter realizado expressivos investimentos, principalmente na construção naval e em projetos voltados para o setor de óleo e gás, gerando ganhos sociais e econômicos no Estado do Rio de Janeiro, com a criação de empregos diretos e indiretos.*

*Tornando-se necessária a reestruturação de cargos e funções e, ainda, a contratação da nova direção, passou a enfrentar óbices criados pela própria gestora PdA - Porto do Açu Operações S.A., definida e aprovada no Plano de Recuperação, alegando a prática por esta de atos que evidenciam um comportamento inteiramente contrário às premissas estabelecidas na primeira recuperação judicial, cujos desdobramentos detalhados contribuem para o cenário de asfixia financeira do Grupo OSX.*

*Mencionam, então, ter firmado um Termo de Compromisso e Standstill com a PdA, possibilitando à atual administração do Grupo OSX significativas mudanças estratégicas, resultando no reenquadramento da PdA frente ao Contrato de Gestão, proporcionando a celebração de cinco contratos de locação na área do Grupo OSX, contribuindo para o seu fluxo de caixa.*

*Que seus estudos internos recentemente concluídos, demonstram uma transformação no cenário de receitas da empresa, propiciando aumento de 500% no número de contratos celebrados, após o processo de reestruturação interna, comparando-se ao período em que a PdA capitaneava a gestão do espaço ocupado pela OSX, projetando-se que até 2028 haja ocupação de 49%.*

*Apontam que a área do Grupo OSX, dentro do Porto do Açu, será expandida para abrigar novos contratos e aumentar a infraestrutura local, pois a parcela ocupada pelo único contrato celebrado durante a gestão da PdA, em 2021, afigura-se inexpressiva, levando-se em consideração o potencial do que a OSX tem disponível para locação.*

*Que em 2023, em vista de seus exclusivos esforços exclusivos, o cenário apresentou melhoras e crescimento, demonstrando a viabilidade das iniciativas empreendidas, bem como da expectativa de expansão projetada para os próximos anos, considerado o enorme potencial de negócios da região e o significativo marketshare do Grupo OSX, aliado à operação de uma estrutura altamente capacitada e referenciada.*

*Com todos esses elementos, defendem que o Grupo OSX não apenas possui condições de superar os desafios atuais, mas também está preparado para emergir de um processo de recuperação judicial revitalizado e fortalecido.*

*Amparadas nesta causa de pedir, requerem o recebimento da emenda à petição*

*inicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades requerentes, nos termos dos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/05.*

*Requerem, ainda, a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para:*

*(i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;*

*(ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e*

*(iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);*

*(iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;*

*(v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA;*

*(vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05;*

*(vi) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e*

*(vii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.*

*As credoras PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., intimadas da decisão que concedeu a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, apresentaram contestações respectivamente às fls. 823/1482, 1490/1515 e 1520/2128, arguindo preliminares de incompetência do juízo, inépcia da inicial por ausência de interesse processual, não preenchimento dos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/05 e demais questões atinentes ao objeto da mediação, tendo a PdA, ainda, às fls. 1484/1488, opostos embargos de declaração.*

*É o relatório.*

*Examinados, passo a decidir.*

## DA COMPETÊNCIA

*Diante das arguições de incompetência do juízo apresentadas pelos credores, esclarece-se, primeiramente, que na forma do § 8º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.*

*Sobre a matéria, o STJ firmou o entendimento de que enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda, cabendo transcrever o seguinte julgado:*

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. "Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda" (Aglnt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 2. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (Aglnt no REsp n. 1.879.502/DF, RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - JULGADO EM: 08/03/2021)"*

*Como bem apontado tanto pelas requerentes, quanto por seus credores, a Recuperação Judicial do Grupo OSX foi concedida por este juízo, no processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, sendo julgado encerrado em 24/11/2020, tramitando, atualmente, na Segunda Instância, em razão dos recursos pendentes de julgamento. Portanto, este juízo da 3ª Vara Empresarial é prevento para processar e julgar o novo pedido de recuperação judicial do referido grupo empresarial.*

*Este também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, como se segue:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 16.03.2023 (index 49913036), pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, deferiu o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V., e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., ratificando a decisão que concedeu a tutela de urgência em sede de*

cautelar antecedente. 2. Nos termos do art.6º, parágrafo 8º, da Lei 11.101/05, "a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor". 3. Desse modo, a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial ou falência enseja a prevenção do juízo que conheceu da causa anterior relacionada ao mesmo devedor. 4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no sentido de que, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo recuperacional para a administração do patrimônio da recuperanda. (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 5. Preliminar de incompetência do Juízo da Sétima Vara Empresarial desta Comarca para processar e julgar a Recuperação Judicial que se afasta. 6. Também não prospera a alegação de incompetência do Juízo a quo para o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades internacionais OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A. e PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V, em obediência ao comando do art.3º da Lei nº 11.101/05. 7. Com arrimo no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (inciso II). 8. A data da concessão da recuperação judicial, segundo a dicção legal, é aquela prevista no art.58, da Lei 11.101/05. 9. Logo, o marco legal para requerimento de novo pedido de recuperação judicial deve ter como termo inicial a concessão da recuperação, não constando na lei qualquer menção que deva ser do encerramento do procedimento anterior ou mesmo da homologação do aditamento ao PRJ. 10. Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial não acarreta uma ruptura na fase de execução do PRJ, não tendo, assim, o condão de modificar os prazos assinalados na lei recuperacional. 11. Bem de ver que o encerramento do procedimento anterior, mesmo que ainda pendente de julgamento recurso de apelação, não se constitui óbice ao processamento de nova recuperação judicial tampouco induz litispendência, eis que não comprovada a tríplice identidade (art.337, do CPC). 12. Nesse cenário, não se evidencia qualquer inobservância à contagem do prazo para ao ajuizamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que (i) o lapso temporal de cinco anos previsto no art.48, II, da Lei 11.101/05, contado da decisão concessiva da primeira recuperação judicial, foi observado pelas Recuperandas; (ii) a homologação do aditivo não acarreta a modificação dos prazos previstos na lei recuperacional; e (iii) a lei recuperacional não vincula os efeitos da decisão concessiva ao seu trânsito em julgado. 13. Portanto, não subsiste a alegação de litispendência e de impossibilidade de concessão de nova recuperação judicial enquanto ausente o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial proferida no processo nº 0203711.65.2016.8.19.0001. 14. A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas. 15. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. 16. A superação da crise

*econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica. 17. O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social. 18. Destarte, o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise. 19. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil. 20. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto. 21. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 22. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 23. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 24. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 25. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. 26. Ademais, o § 2º do art. 49 da LFRE determina que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial", o que evidencia a necessidade de manutenção dos contratos e suas obrigações. 27. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços*

essenciais. 28. Recurso conhecido e desprovido. (0031009-72.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/11/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA)

#### *DAS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*

*O deferimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, foi fundamentado de acordo com o disposto no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05.*

*Tendo a parte autora apresentado como pedido principal a Recuperação Judicial, confirma-se tal assertiva, encontrando-se caracterizada a perda do objeto tanto das questões preliminares atinentes à inépcia da inicial do pedido de tutela, quanto dos embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.*

#### *DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL*

*Trata-se o presente de emenda à inicial quanto ao pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, com a confirmação da tutela concedida em caráter antecedente, e a concessão da tutela de urgência incidental.*

*Foram expostas, mais uma vez, as causas da crise econômico-financeira do grupo econômico que levaram à convicção deste juízo para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com amparo no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, e ora cumprem o que determina o disposto no art. 51 e incisos, da referida Lei.*

*Do mesmo modo, verifica-se o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, ao comprovar a atividade há mais de 02 (dois) anos, através dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição no CNPJ, bem como a concessão da primeira recuperação judicial há mais de 05(cinco) anos, o que não impede a propositura de nova ação pelo mesmo grupo econômico.*

*Cabe ressaltar, que foi distribuído por dependência a este feito, o Requerimento de Produção Antecipada de Provas em trâmite sob o nº 0160338-37.2023.8.19.0001, através do qual a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. requer a produção de prova pericial, no intuito de demonstrar que o Grupo OSX não possui viabilidade econômica que o autorize a formular Novo Pedido de Recuperação Judicial.*

*Embora a Lei nº 11.101/05, em seu art. 51-A, preveja a figura da perícia prévia para a constatação da viabilidade econômica de soerguimento no pedido recuperacional, sendo facultado ao juízo a utilização deste instrumento jurídico, tal hipótese deve ser interpretada com restrição e cautela, sendo necessário e plausível somente quando presentes indícios e provas*



*mínimas de utilização da ação de forma ruinosa, descabida e absolutamente impraticável, sob pena de se inviabilizar a própria existência e eficácia do instituto da recuperação judicial.*

*No caso em tela, as recuperandas apresentaram e cumpriram todos os requisitos legais para o novo pedido, ressaltando que o fato de existir uma recuperação judicial anterior, que em tese, foi cumprido o plano e regularmente extinto o procedimento, não demonstra hipótese de exceção que revele a necessidade de perícia prévia.*

*Contudo, com base no direito constitucional de ação, não se pode negar aos credores o direito de buscar e de produzir as provas que entenderem cabíveis para os fins que acharem pertinentes, ressaltando que tais provas poderão ser de grande importância em vários aspectos para o andamento do feito e solução das demandas, como: solidificação, ou não, do pedido de recuperação judicial, elemento de convicção na assembleia geral e para embasar um pedido e decretação de falência.*

*Atendidas assim as prescrições legais, recebo a emenda à inicial e DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OSX BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.112.685/0001-32, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.242/0001-58 e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.437.203/0001-66, todas com sede Rua Lauro Muller, nº 116, Sala 2.405, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.290-906, com as seguintes disposições:*

*1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, [www.licksassociados.com.br](http://www.licksassociados.com.br), inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, representada por seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II, do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28).*

*1.1. Deverá indicar a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento, no ato da assinatura do termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei nº 11.101/05, sendo pelo menos um destes sócio gerente da pessoa jurídica, ficando autorizada a intimação pelo cartório por e-mail.*

*Caberá à referida equipe elaborar, no prazo de até 30 (dias) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico e, quanto à sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei nº 11.101/05.*

*1.2. Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade*

das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados neste processo, cabendo o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.

1.3. Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4. Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo.

Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da Lei nº 11.101/05), extrai-se a absoluta importância de sua influência nas recuperações judiciais, primordial para o sucesso do procedimento, ao viabilizar o soerguimento das empresas e evitar pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis.

Com isso, protege o procedimento de condutas fraudulentas, por ser o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pelas recuperandas ao juízo e aos credores, no stay period, proporcionando segurança ao credor no exercício de direito de voto na A.G.C., pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira das empresas em recuperação judicial.

Não se pode admitir que o Administrador Judicial aja como mero chancelador das informações apresentadas pelas recuperandas. Portanto, nesse contexto de importância de sua função, a remuneração deve ser compatível com a responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado. Todavia, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar profissionais especializados, causando-lhes o desinteresse no encargo como Auxiliar do Juízo, impossibilitando a fiscalização das atividades

e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

*Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei nº 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial de forma definitiva ou provisória. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do termo de compromisso, contendo, inclusive, todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, para o desempenho da função.*

*O valor deverá ser pago em, no mínimo, 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo haja no futuro, proposta que venha a ser deferida de forma diversa.*

*2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88.*

*3. Apresentar a recuperanda as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores.*

*Deverá o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.*

*4. Suspendo todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.*

*5. Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.*

*A recuperanda deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis.*

*6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o*

*Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05).*

*Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.*

*7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.*

*8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".*

*9. Apresentem as recuperandas o plano de recuperação judicial, conforme sua estratégia de soerguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º.*

*Se na data da publicação da mencionada relação, não tiver sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último, o prazo para as objeções.*

*A recuperanda deve providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais.*

*Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das recuperandas ou que tenha postulado a habilitação de crédito.*

*Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes, e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão.*

*As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima*

mencionado, pelos credores e Cartório.

10. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para que se alcance eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, intimando-se a recuperanda e o Administrador Judicial e o Ministério Público, vindo os autos concluso em seguida.

Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDITORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDITORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei nº 11.101/2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que porventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos

suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

11. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanharem o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Nesse sentido:

*Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido de intimação do patrono de credor e anotação de seu nome na contracapa dos autos de ação de recuperação judicial. Decisão mantida. Inexistência de previsão legal quanto à necessidade da intimação. Não cabe ao intérprete ampliar extensivamente o conteúdo das normas para acrescentar novos requisitos procedimentais não previstos no ordenamento. Credor não é parte da ação de recuperação judicial. Intimação pessoal de todos os credores ensejaria grave tumulto processual e prejuízo ao correto andamento do processo de recuperação. Publicidade é garantida pelos editais e pelas consultas processuais virtuais. Recurso a que se nega provimento. (0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)*

12. Defiro o segredo de justiça apenas quanto às informações referentes aos sócios e empregados da administração, bem como quanto ao documento nº 08 de fls. 2985/3051, cumprindo-se os incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. Para tanto, determino a criação de um anexo virtual, para o qual deverão ser direcionados os documentos supracitados.

13. Deverá o Cartório responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso.

14. Determino às recuperandas que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos faltantes relativos à relação dos bens particulares de todos os sócios controladores e dos administradores, conforme o inciso VI do art. 51 de Lei nº 11.101/05, apresentados parcialmente.

15. Tendo em conta se tratar a recuperação judicial de pedido principal da tutela cautelar antecedente, determino a retificação da ação na distribuição e na autuação, passando a figurar apenas as autoras como parte, incluindo-se em seus nomes a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

## II. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Amparadas na nova redação do art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20, as recuperandas pleiteiam a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para:

- (i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;
- (ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e
- (iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);
- (iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;
- (v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA;
- (vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05;
- (vi) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e
- (vii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.

Como recentemente apontado por este juízo, o Ministro Luís Felipe Salomão, na obra "Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática", explica a finalidade do stay period, cujo trecho se transcreve:

"A razão de ser na norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay

*period - na recuperação é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedido o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.*

*Não é a primeira vez que o Poder Judiciário enfrenta tal questão, fundamentado no entendimento de que o prosseguimento dos negócios de todo o grupo empresarial depende do plano de recuperação judicial em andamento, com a necessária preservação do patrimônio.*

*No caso em tela, a tutela cautelar requerida em caráter antecedente foi deferida para suspender pelo prazo de 60 dias a exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas a esta medida ou por ajuizamento de procedimentos concursais de reestruturação de passivos, inclusive recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série Ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, impedindo-se futuras decretações nesse sentido, inclusive em decorrência do ajuizamento desta ação, remetendo-as ao procedimento de mediação junto à Câmara FGV de Mediação e Arbitragem.*

*Nos termos do item 4 supracitado, estão suspensas todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, proibindo-se qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.*

*Observa-se, contudo, dentre os pedidos, a pretensão genérica das recuperandas de suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza).*

*Da análise do referido contrato, constata-se no item 10.2:*

*"As partes concordam que qualquer controvérsia ou disputa oriunda de ou relacionada a este Contrato, incluindo a sua validade, interpretação, cumprimento, execução ou rescisão, envolvendo quaisquer das Partes e/ou seus sucessores a qualquer título, deverá ser decidida em caráter definitivo por arbitragem administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da*



Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM-CCBC"), de acordo com seu regulamento de arbitragem (as "Regras"), e com. a Lei nº 9.307/96."

Com amparo em breve trecho do voto Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, no REsp nº 1.953.212/RJ (2021/0170952-3), "segundo a regra da kompetenz-kompetenz, incumbe aos próprios árbitros decidir a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória (art. 8º, parágrafo único, e art. 20 da Lei 9.307/96)".

Havendo, portanto, cláusula compromissória no Contrato de Gestão firmado pelas recuperandas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9307/96, a pretensão de suspensão dos efeitos de suas cláusulas há de ser submetida à arbitragem.

Isso posto, com amparo no poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC, defiro, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência, em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, enquanto perdurar o "stay period" ou até a deliberação da Assembleia Geral de Credores quanto a aprovação, ou não, do plano de recuperação, para determinar:

A. a suspensão da exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, somente relativa aos créditos concursais, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas à recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, ressaltando-se quanto a eventuais operações decorrentes de derivativos, o disposto no art. 193-A da Lei nº 11.101/05.

B. que os credores PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO VOTORANTIM S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;

C. a suspensão da publicidade de protestos e as restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA, em face das recuperandas;

D. a possibilidade de utilização da conta centralizadora do Banco Santander, nº 13.010.021-6, nesta recuperação judicial, onde são depositados mensalmente os valores advindos do aluguel da área do Porto do Açú, tratando-se da única fonte de receita das recuperandas, essencial para o fluxo de caixa.

III. Faculto às recuperandas e seus credores o prosseguimento da mediação, com fulcro no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, nesta fase processual recuperacional.

*Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário.*

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Procedimento Ordinário

## CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-PGE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/01/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*I. OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, emendaram a inicial para apresentar o pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.*

*Alegam compor o mesmo grupo econômico, preenchendo os requisitos do art. 69, "j", da Lei nº 11.101/05, quanto às garantias cruzadas, relação de controle ou interdependência, identidade de quadro societário total ou parcial, e atuação em conjunto no mercado, o que viabiliza a consolidação substancial e processual da recuperação judicial, preservando o interesse de todas as partes envolvidas.*

*Narram que a OSX Brasil foi fundada em 2007, na era do pré-sal, com a finalidade de explorar e pulverizar atividades de construção naval. Em 2009 começou seu processo de estruturação societária, que a fez assumir o papel de holding de seus segmentos de negócio, na indústria de óleo e gás (construção, leasing e operação). Em 2010, realizou um IPO (Oferta Pública Inicial) na Bolsa de Valores de São Paulo (B3), captando recursos para financiar seus projetos e investimentos, totalizando a captação de R\$ 2,5 bilhões.*

*Concedida a licença prévia ambiental, em 2011, para construção do estaleiro denominado "Unidade de Construção Naval de Açú" ou "UCN Açú", no Superporto do Açú, as obras foram iniciadas com um orçamento estimado de R\$ 3 bilhões e a geração de 3,5 mil empregos, durante a fase de construção, atingindo em setembro de 2012, 25% de conclusão.*

*Destacam, no entanto, que o Grupo OSX enfrentou desafios financeiros e operacionais ao longo do tempo, relacionados com a crise econômica global, a queda nos preços do petróleo e a não confirmação do retorno esperado, deixando de gerar os resultados programados, com grave impacto no fluxo de caixa e no pagamento de dívidas contraídas, causando um endividamento vultoso em prejuízo das requerentes e de seus acionistas, acarretando no primeiro pedido de recuperação judicial, em 2013, no qual se buscou a reestruturação das dívidas, que somavam mais de R\$ 4,5 bilhões, e a possibilidade de continuar as atividades de todo seu projeto empresarial.*

*Que o PRJ foi aprovado em assembleia e devidamente homologado por este Juízo, fixando-se uma nova linha de negócios, lastreada no aluguel e desenvolvimento de projetos por*

meio de sua subsidiária OSX Açú, em áreas ocupadas no Porto do Açú.

*Julgado o encerramento da recuperação judicial em novembro de 2020, a decisão ainda é objeto de recursos, pendentes de apreciação e julgamento.*

*Afirmam ter realizado expressivos investimentos, principalmente na construção naval e em projetos voltados para o setor de óleo e gás, gerando ganhos sociais e econômicos no Estado do Rio de Janeiro, com a criação de empregos diretos e indiretos.*

*Tornando-se necessária a reestruturação de cargos e funções e, ainda, a contratação da nova direção, passou a enfrentar óbices criados pela própria gestora PdA - Porto do Açú Operações S.A., definida e aprovada no Plano de Recuperação, alegando a prática por esta de atos que evidenciam um comportamento inteiramente contrário às premissas estabelecidas na primeira recuperação judicial, cujos desdobramentos detalhados contribuem para o cenário de asfixia financeira do Grupo OSX.*

*Mencionam, então, ter firmado um Termo de Compromisso e Standstill com a PdA, possibilitando à atual administração do Grupo OSX significativas mudanças estratégicas, resultando no reenquadramento da PdA frente ao Contrato de Gestão, proporcionando a celebração de cinco contratos de locação na área do Grupo OSX, contribuindo para o seu fluxo de caixa.*

*Que seus estudos internos recentemente concluídos, demonstram uma transformação no cenário de receitas da empresa, propiciando aumento de 500% no número de contratos celebrados, após o processo de reestruturação interna, comparando-se ao período em que a PdA capitaneava a gestão do espaço ocupado pela OSX, projetando-se que até 2028 haja ocupação de 49%.*

*Apontam que a área do Grupo OSX, dentro do Porto do Açú, será expandida para abrigar novos contratos e aumentar a infraestrutura local, pois a parcela ocupada pelo único contrato celebrado durante a gestão da PdA, em 2021, afigura-se inexpressiva, levando-se em consideração o potencial do que a OSX tem disponível para locação.*

*Que em 2023, em vista de seus exclusivos esforços exclusivos, o cenário apresentou melhoras e crescimento, demonstrando a viabilidade das iniciativas empreendidas, bem como da expectativa de expansão projetada para os próximos anos, considerado o enorme potencial de negócios da região e o significativo marketshare do Grupo OSX, aliado à operação de uma estrutura altamente capacitada e referenciada.*

*Com todos esses elementos, defendem que o Grupo OSX não apenas possui condições de superar os desafios atuais, mas também está preparado para emergir de um processo de recuperação judicial revitalizado e fortalecido.*

*Amparadas nesta causa de pedir, requerem o recebimento da emenda à petição inicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades requerentes, nos termos dos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/05.*

*Requerem, ainda, a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para:*

*(i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;*

*(ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série Ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e*

*(iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);*

*(iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;*

*(v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA;*

*(vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05;*

*(vi) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e*

*(vii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.*

*As credoras PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., intimadas da decisão que concedeu a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, apresentaram contestações respectivamente às fls. 823/1482, 1490/1515 e 1520/2128, arguindo preliminares de incompetência do juízo, inépcia da inicial por ausência de interesse processual, não preenchimento dos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/05 e demais questões atinentes ao objeto da mediação, tendo a PdA, ainda, às fls. 1484/1488, opostos embargos de declaração.*

*É o relatório.*

*Examinados, passo a decidir.*

## DA COMPETÊNCIA

*Diante das arguições de incompetência do juízo apresentadas pelos credores, esclarece-se, primeiramente, que na forma do § 8º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.*

*Sobre a matéria, o STJ firmou o entendimento de que enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda, cabendo transcrever o seguinte julgado:*

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. "Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda" (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 2. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - JULGADO EM: 08/03/2021)"*

*Como bem apontado tanto pelas requerentes, quanto por seus credores, a Recuperação Judicial do Grupo OSX foi concedida por este juízo, no processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, sendo julgado encerrado em 24/11/2020, tramitando, atualmente, na Segunda Instância, em razão dos recursos pendentes de julgamento. Portanto, este juízo da 3ª Vara Empresarial é prevento para processar e julgar o novo pedido de recuperação judicial do referido grupo empresarial.*

*Este também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, como se segue:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 16.03.2023 (index 49913036), pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, deferiu o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V., e OI BRASIL HOLDINGS*

COÖPERATIEF U.A., ratificando a decisão que concedeu a tutela de urgência em sede de cautelar antecedente. 2. Nos termos do art.6º, parágrafo 8º, da Lei 11.101/05, "a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor". 3. Desse modo, a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial ou falência enseja a prevenção do juízo que conheceu da causa anterior relacionada ao mesmo devedor. 4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no sentido de que, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo recuperacional para a administração do patrimônio da recuperanda. (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 5. Preliminar de incompetência do Juízo da Sétima Vara Empresarial desta Comarca para processar e julgar a Recuperação Judicial que se afasta. 6. Também não prospera a alegação de incompetência do Juízo a quo para o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades internacionais OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A. e PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V, em obediência ao comando do art.3º da Lei nº 11.101/05. 7. Com arrimo no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (inciso II). 8. A data da concessão da recuperação judicial, segundo a dicção legal, é aquela prevista no art.58, da Lei 11.101/05. 9. Logo, o marco legal para requerimento de novo pedido de recuperação judicial deve ter como termo inicial a concessão da recuperação, não constando na lei qualquer menção que deva ser do encerramento do procedimento anterior ou mesmo da homologação do aditamento ao PRJ. 10. Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial não acarreta uma ruptura na fase de execução do PRJ, não tendo, assim, o condão de modificar os prazos assinalados na lei recuperacional. 11. Bem de ver que o encerramento do procedimento anterior, mesmo que ainda pendente de julgamento recurso de apelação, não se constitui óbice ao processamento de nova recuperação judicial tampouco induz litispendência, eis que não comprovada a tríplice identidade (art.337, do CPC). 12. Nesse cenário, não se evidencia qualquer inobservância à contagem do prazo para ao ajuizamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que (i) o lapso temporal de cinco anos previsto no art.48, II, da Lei 11.101/05, contado da decisão concessiva da primeira recuperação judicial, foi observado pelas Recuperandas; (ii) a homologação do aditivo não acarreta a modificação dos prazos previstos na lei recuperacional; e (iii) a lei recuperacional não vincula os efeitos da decisão concessiva ao seu trânsito em julgado. 13. Portanto, não subsiste a alegação de litispendência e de impossibilidade de concessão de nova recuperação judicial enquanto ausente o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial proferida no processo nº 0203711.65.2016.8.19.0001. 14. A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas. 15. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses

coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. 16. A superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica. 17. O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social. 18. Destarte, o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise. 19. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil. 20. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto. 21. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 22. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 23. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 24. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 25. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. 26. Ademais, o § 2º do art. 49 da LFRE determina que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial", o que evidencia a necessidade de manutenção dos contratos e suas obrigações. 27. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim



de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais. 28. Recurso conhecido e desprovido. (0031009-72.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/11/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA)

#### DAS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O deferimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, foi fundamentado de acordo com o disposto no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Tendo a parte autora apresentado como pedido principal a Recuperação Judicial, confirma-se tal assertiva, encontrando-se caracterizada a perda do objeto tanto das questões preliminares atinentes à inépcia da inicial do pedido de tutela, quanto dos embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.

#### DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se o presente de emenda à inicial quanto ao pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, com a confirmação da tutela concedida em caráter antecedente, e a concessão da tutela de urgência incidental.

Foram expostas, mais uma vez, as causas da crise econômico-financeira do grupo econômico que levaram à convicção deste juízo para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com amparo no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, e ora cumprem o que determina o disposto no art. 51 e incisos, da referida Lei.

Do mesmo modo, verifica-se o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, ao comprovar a atividade há mais de 02 (dois) anos, através dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição no CNPJ, bem como a concessão da primeira recuperação judicial há mais de 05(cinco) anos, o que não impede a propositura de nova ação pelo mesmo grupo econômico.

Cabe ressaltar, que foi distribuído por dependência a este feito, o Requerimento de Produção Antecipada de Provas em trâmite sob o nº 0160338-37.2023.8.19.0001, através do qual a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. requer a produção de prova pericial, no intuito de demonstrar que o Grupo OSX não possui viabilidade econômica que o autorize a formular Novo Pedido de Recuperação Judicial.

Embora a Lei nº 11.101/05, em seu art. 51-A, preveja a figura da perícia prévia para a constatação da viabilidade econômica de soerguimento no pedido recuperacional, sendo facultado ao juízo a utilização deste instrumento jurídico, tal hipótese deve ser interpretada com

*restrição e cautela, sendo necessário e plausível somente quando presentes indícios e provas mínimas de utilização da ação de forma ruinosa, descabida e absolutamente impraticável, sob pena de se inviabilizar a própria existência e eficácia do instituto da recuperação judicial.*

*No caso em tela, as recuperandas apresentaram e cumpriram todos os requisitos legais para o novo pedido, ressaltando que o fato de existir uma recuperação judicial anterior, que em tese, foi cumprido o plano e regularmente extinto o procedimento, não demonstra hipótese de exceção que revele a necessidade de perícia prévia.*

*Contudo, com base no direito constitucional de ação, não se pode negar aos credores o direito de buscar e de produzir as provas que entenderem cabíveis para os fins que acharem pertinentes, ressaltando que tais provas poderão ser de grande importância em vários aspectos para o andamento do feito e solução das demandas, como: solidificação, ou não, do pedido de recuperação judicial, elemento de convicção na assembleia geral e para embasar um pedido e decretação de falência.*

*Atendidas assim as prescrições legais, recebo a emenda à inicial e DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OSX BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.112.685/0001-32, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.242/0001-58 e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.437.203/0001-66, todas com sede Rua Lauro Muller, nº 116, Sala 2.405, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.290-906, com as seguintes disposições:*

*1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, [www.licksassociados.com.br](http://www.licksassociados.com.br), inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, representada por seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II, do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28).*

*1.1. Deverá indicar a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento, no ato da assinatura do termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei nº 11.101/05, sendo pelo menos um destes sócio gerente da pessoa jurídica, ficando autorizada a intimação pelo cartório por e-mail.*

*Caberá à referida equipe elaborar, no prazo de até 30 (dias) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico e, quanto à sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei nº 11.101/05.*

1.2. *Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.*

*Todos os relatórios deverão ser protocolados neste processo, cabendo o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.*

1.3. *Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.*

1.4. *Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo.*

*Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.*

*Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da Lei nº 11.101/05), extrai-se a absoluta importância de sua influência nas recuperações judiciais, primordial para o sucesso do procedimento, ao viabilizar o soerguimento das empresas e evitar pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis.*

*Com isso, protege o procedimento de condutas fraudulentas, por ser o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pelas recuperandas ao juízo e aos credores, no stay period, proporcionando segurança ao credor no exercício de direito de voto na A.G.C., pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira das empresas em recuperação judicial.*

*Não se pode admitir que o Administrador Judicial aja como mero chancelador das informações apresentadas pelas recuperandas. Portanto, nesse contexto de importância de sua função, a remuneração deve ser compatível com a responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.*

*Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado. Todavia, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar profissionais especializados, causando-lhes o*

*desinteresse no encargo como Auxiliar do Juízo, impossibilitando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.*

*Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei nº 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial de forma definitiva ou provisória. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do termo de compromisso, contendo, inclusive, todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, para o desempenho da função.*

*O valor deverá ser pago em, no mínimo, 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo haja no futuro, proposta que venha a ser deferida de forma diversa.*

*2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88.*

*3. Apresentar a recuperanda as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores.*

*Deverá o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.*

*4. Suspendendo todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.*

*5. Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.*

*A recuperanda deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis.*

6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

9. Apresentem as recuperandas o plano de recuperação judicial, conforme sua estratégia de soerguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º.

Se na data da publicação da mencionada relação, não tiver sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último, o prazo para as objeções.

A recuperanda deve providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das recuperandas ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes, e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão.

*As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.*

*10. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para que se alcance eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.*

*Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, intimando-se a recuperanda e o Administrador Judicial e o Ministério Público, vindo os autos concluso em seguida.*

*Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:*

*AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei nº 11.101/2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que porventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à*

*legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)*

*11. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanharem o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.*

*Nesse sentido:*

*Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido de intimação do patrono de credor e anotação de seu nome na contracapa dos autos de ação de recuperação judicial. Decisão mantida. Inexistência de previsão legal quanto à necessidade da intimação. Não cabe ao intérprete ampliar extensivamente o conteúdo das normas para acrescentar novos requisitos procedimentais não previstos no ordenamento. Credor não é parte da ação de recuperação judicial. Intimação pessoal de todos os credores ensejaria grave tumulto processual e prejuízo ao correto andamento do processo de recuperação. Publicidade é garantida pelos editais e pelas consultas processuais virtuais. Recurso a que se nega provimento. (0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)*

*12. Defiro o segredo de justiça apenas quanto às informações referentes aos sócios e empregados da administração, bem como quanto ao documento nº 08 de fls. 2985/3051, cumprindo-se os incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. Para tanto, determino a criação de um anexo virtual, para o qual deverão ser direcionados os documentos supracitados.*

*13. Deverá o Cartório responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso.*

*14. Determino às recuperandas que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos faltantes relativos à relação dos bens particulares de todos os sócios controladores e dos administradores, conforme o inciso VI do art. 51 de Lei nº 11.101/05, apresentados*

parcialmente.

15. Tendo em conta se tratar a recuperação judicial de pedido principal da tutela cautelar antecedente, determino a retificação da ação na distribuição e na autuação, passando a figurar apenas as autoras como parte, incluindo-se em seus nomes a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

## II. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Amparadas na nova redação do art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20, as recuperandas pleiteiam a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para:

- (i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;
- (ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e
- (iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);
- (iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;
- (v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SPC e do SERASA;
- (vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05;
- (vi) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e
- (vii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.

Como recentemente apontado por este juízo, o Ministro Luís Felipe Salomão, na obra "Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática", explica a finalidade do stay period, cujo trecho se transcreve:



*"A razão de ser na norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedido o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.*

*Não é a primeira vez que o Poder Judiciário enfrenta tal questão, fundamentado no entendimento de que o prosseguimento dos negócios de todo o grupo empresarial depende do plano de recuperação judicial em andamento, com a necessária preservação do patrimônio.*

*No caso em tela, a tutela cautelar requerida em caráter antecedente foi deferida para suspender pelo prazo de 60 dias a exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas a esta medida ou por ajuizamento de procedimentos concursais de reestruturação de passivos, inclusive recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, impedindo-se futuras decretações nesse sentido, inclusive em decorrência do ajuizamento desta ação, remetendo-as ao procedimento de mediação junto à Câmara FGV de Mediação e Arbitragem.*

*Nos termos do item 4 supracitado, estão suspensas todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, proibindo-se qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.*

*Observa-se, contudo, dentre os pedidos, a pretensão genérica das recuperandas de suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza).*

*Da análise do referido contrato, constata-se no item 10.2:*

*"As partes concordam que qualquer controvérsia ou disputa oriunda de ou relacionada a este Contrato, incluindo a sua validade, interpretação, cumprimento, execução ou rescisão, envolvendo quaisquer das Partes e/ou seus sucessores a qualquer título, deverá ser decidida*

em caráter definitivo por arbitragem administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM-CCBC"), de acordo com seu regulamento de arbitragem (as "Regras"), e com. a Lei nº 9.307/96."

Com amparo em breve trecho do voto Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, no REsp nº 1.953.212/RJ (2021/0170952-3), "segundo a regra da kompetenz-kompetenz, incumbe aos próprios árbitros decidir a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória (art. 8º, parágrafo único, e art. 20 da Lei 9.307/96)".

Havendo, portanto, cláusula compromissória no Contrato de Gestão firmado pelas recuperandas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9307/96, a pretensão de suspensão dos efeitos de suas cláusulas há de ser submetida à arbitragem.

Isso posto, com amparo no poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC, defiro, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência, em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, enquanto perdurar o "stay period" ou até a deliberação da Assembleia Geral de Credores quanto a aprovação, ou não, do plano de recuperação, para determinar:

A. a suspensão da exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, somente relativa aos créditos concursais, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas à recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série Ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, ressaltando-se quanto a eventuais operações decorrentes de derivativos, o disposto no art. 193-A da Lei nº 11.101/05.

B. que os credores PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO VOTORANTIM S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;

C. a suspensão da publicidade de protestos e as restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA, em face das recuperandas;

D. a possibilidade de utilização da conta centralizadora do Banco Santander, nº 13.010.021-6, nesta recuperação judicial, onde são depositados mensalmente os valores advindos do aluguel da área do Porto do Açú, tratando-se da única fonte de receita das recuperandas, essencial para o fluxo de caixa.

III. Faculto às recuperandas e seus credores o prosseguimento da mediação, com fulcro no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, nesta fase processual recuperacional.

*Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário.*

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 23/01/2024 e foi publicado em 25/01/2024 na(s) folha(s) 283 da edição: Ano 16 - n° 94 do DJE.

Proc. 0132006-60.2023.8.19.0001 - OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS (Adv(s). Dr(a). BRUNO CALFAT (OAB/RJ-105258) Decisão: ...Atendidas assim as prescrições legais, recebo a emenda à inicial e DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OSX BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.112.685/0001-32, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.242/0001-58 e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.437.203/0001-66, todas com sede Rua Lauro Muller, nº 116, Sala 2.405, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.290-906, com as seguintes disposições...

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 25/01/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

**LICKS ASSOCIADOS**, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da **OSX BRASIL S/A – Em Recuperação Judicial, OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S/A – Em Recuperação Judicial e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA – Em Recuperação Judicial**, vem, perante Vossa Excelência, informar que aceita a nomeação para o cargo de Administrador Judicial, juntar o Termo de Compromisso e agradecer a este Juízo.

A Licks Associados informa ainda ao Juízo, aos Credores e ao Ministério Público que cumpriu a determinação do art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, da Lei nº 11.101/2005, ao disponibilizar o e-mail [rjosex@licksassociados.com.br](mailto:rjosex@licksassociados.com.br) para receber habilitações e divergências e comunicações, bem como o site <https://licksassociados.com.br/areas-de-atuacao/administracao-judicial/osx2/> para apresentar as informações referente ao presente processo de Recuperação Judicial.

Estas eram as informações que cabiam prestar. Coloco-me à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos que, porventura, façam-se necessários e renovo os sentimentos de estima e consideração.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2024

**GUSTAVO BANHO LICKS**

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

**LUCAS UCHÔA**

OAB/RJ 240.894

**LEONARDO FRAGOSO**

OAB/RJ 175.354

**PEDRO CARDOSO**

OAB/RJ 238.294

0132006-60.2023.8.19.0001

## TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ao vigésimo terceiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, na serventia deste Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, compareceu a pessoa jurídica LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, representada, neste ato, pelo seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CPF n. 035561567-33, OAB/RJ 176.184 e CRC/RJ 87.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, RJ, e, pelo mesmo, foi prestado compromisso de bem e fiel exercer o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial da OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, conforme r. sentença de fls. 3.651/3.664, esta proferida nos autos do processo em epígrafe, em tudo como manda e sob as penas da lei. Para constar e produzir seus efeitos legais, é lavrado o presente termo que segue assinado.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2024

  
GUSTAVO BANHO LICKS

OAB/RJ nº 176.184

CRC/RJ nº 87.155/O-7

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 25/01/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.







**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL**

**Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001**

MM. Juiz:

Ciente da r. decisão de fls. 3.651/3.664.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2024.

**ANCO MARCIO VALLE**  
Promotor(a) de Justiça  
Mat. 1469

TJRJCAP EMP03 202400100125453818 25/01/24 16:56:4008511 PROTELET

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 25/01/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*I. OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, emendaram a inicial para apresentar o pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.*

*Alegam compor o mesmo grupo econômico, preenchendo os requisitos do art. 69, "j", da Lei nº 11.101/05, quanto às garantias cruzadas, relação de controle ou interdependência, identidade de quadro societário total ou parcial, e atuação em conjunto no mercado, o que viabiliza a consolidação substancial e processual da recuperação judicial, preservando o interesse de todas as partes envolvidas.*

*Narram que a OSX Brasil foi fundada em 2007, na era do pré-sal, com a finalidade de explorar e pulverizar atividades de construção naval. Em 2009 começou seu processo de estruturação societária, que a fez assumir o papel de holding de seus segmentos de negócio, na indústria de óleo e gás (construção, leasing e operação). Em 2010, realizou um IPO (Oferta Pública Inicial) na Bolsa de Valores de São Paulo (B3), captando recursos para financiar seus projetos e investimentos, totalizando a captação de R\$ 2,5 bilhões.*

*Concedida a licença prévia ambiental, em 2011, para construção do estaleiro denominado "Unidade de Construção Naval de Açú" ou "UCN Açú", no Superporto do Açú, as obras foram iniciadas com um orçamento estimado de R\$ 3 bilhões e a geração de 3,5 mil empregos, durante a fase de construção, atingindo em setembro de 2012, 25% de conclusão.*

*Destacam, no entanto, que o Grupo OSX enfrentou desafios financeiros e operacionais ao longo do tempo, relacionados com a crise econômica global, a queda nos preços do petróleo e a não confirmação do retorno esperado, deixando de gerar os resultados programados, com grave impacto no fluxo de caixa e no pagamento de dívidas contraídas, causando um endividamento vultoso em prejuízo das requerentes e de seus acionistas, acarretando no primeiro pedido de recuperação judicial, em 2013, no qual se buscou a reestruturação das dívidas, que somavam mais de R\$ 4,5 bilhões, e a possibilidade de continuar as atividades de todo seu projeto empresarial.*

*Que o PRJ foi aprovado em assembleia e devidamente homologado por este Juízo, fixando-se uma nova linha de negócios, lastreada no aluguel e desenvolvimento de projetos por*

meio de sua subsidiária OSX Açú, em áreas ocupadas no Porto do Açú.

*Julgado o encerramento da recuperação judicial em novembro de 2020, a decisão ainda é objeto de recursos, pendentes de apreciação e julgamento.*

*Afirmam ter realizado expressivos investimentos, principalmente na construção naval e em projetos voltados para o setor de óleo e gás, gerando ganhos sociais e econômicos no Estado do Rio de Janeiro, com a criação de empregos diretos e indiretos.*

*Tornando-se necessária a reestruturação de cargos e funções e, ainda, a contratação da nova direção, passou a enfrentar óbices criados pela própria gestora PdA - Porto do Açú Operações S.A., definida e aprovada no Plano de Recuperação, alegando a prática por esta de atos que evidenciam um comportamento inteiramente contrário às premissas estabelecidas na primeira recuperação judicial, cujos desdobramentos detalhados contribuem para o cenário de asfixia financeira do Grupo OSX.*

*Mencionam, então, ter firmado um Termo de Compromisso e Standstill com a PdA, possibilitando à atual administração do Grupo OSX significativas mudanças estratégicas, resultando no reenquadramento da PdA frente ao Contrato de Gestão, proporcionando a celebração de cinco contratos de locação na área do Grupo OSX, contribuindo para o seu fluxo de caixa.*

*Que seus estudos internos recentemente concluídos, demonstram uma transformação no cenário de receitas da empresa, propiciando aumento de 500% no número de contratos celebrados, após o processo de reestruturação interna, comparando-se ao período em que a PdA capitaneava a gestão do espaço ocupado pela OSX, projetando-se que até 2028 haja ocupação de 49%.*

*Apontam que a área do Grupo OSX, dentro do Porto do Açú, será expandida para abrigar novos contratos e aumentar a infraestrutura local, pois a parcela ocupada pelo único contrato celebrado durante a gestão da PdA, em 2021, afigura-se inexpressiva, levando-se em consideração o potencial do que a OSX tem disponível para locação.*

*Que em 2023, em vista de seus exclusivos esforços exclusivos, o cenário apresentou melhoras e crescimento, demonstrando a viabilidade das iniciativas empreendidas, bem como da expectativa de expansão projetada para os próximos anos, considerado o enorme potencial de negócios da região e o significativo marketshare do Grupo OSX, aliado à operação de uma estrutura altamente capacitada e referenciada.*

*Com todos esses elementos, defendem que o Grupo OSX não apenas possui condições de superar os desafios atuais, mas também está preparado para emergir de um processo de recuperação judicial revitalizado e fortalecido.*

*Amparadas nesta causa de pedir, requerem o recebimento da emenda à petição inicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades requerentes, nos termos dos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/05.*

*Requerem, ainda, a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para:*

*(i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;*

*(ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série Ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e*

*(iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);*

*(iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;*

*(v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA;*

*(vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05;*

*(vi) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e*

*(vii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.*

*As credoras PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., intimadas da decisão que concedeu a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, apresentaram contestações respectivamente às fls. 823/1482, 1490/1515 e 1520/2128, arguindo preliminares de incompetência do juízo, inépcia da inicial por ausência de interesse processual, não preenchimento dos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/05 e demais questões atinentes ao objeto da mediação, tendo a PdA, ainda, às fls. 1484/1488, opostos embargos de declaração.*

*É o relatório.*

*Examinados, passo a decidir.*

## DA COMPETÊNCIA

*Diante das arguições de incompetência do juízo apresentadas pelos credores, esclarece-se, primeiramente, que na forma do § 8º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.*

*Sobre a matéria, o STJ firmou o entendimento de que enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda, cabendo transcrever o seguinte julgado:*

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. "Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda" (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 2. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - JULGADO EM: 08/03/2021)"*

*Como bem apontado tanto pelas requerentes, quanto por seus credores, a Recuperação Judicial do Grupo OSX foi concedida por este juízo, no processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, sendo julgado encerrado em 24/11/2020, tramitando, atualmente, na Segunda Instância, em razão dos recursos pendentes de julgamento. Portanto, este juízo da 3ª Vara Empresarial é prevento para processar e julgar o novo pedido de recuperação judicial do referido grupo empresarial.*

*Este também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, como se segue:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 16.03.2023 (index 49913036), pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, deferiu o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V., e OI BRASIL HOLDINGS*

COÖPERATIEF U.A., ratificando a decisão que concedeu a tutela de urgência em sede de cautelar antecedente. 2. Nos termos do art.6º, parágrafo 8º, da Lei 11.101/05, "a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor". 3. Desse modo, a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial ou falência enseja a prevenção do juízo que conheceu da causa anterior relacionada ao mesmo devedor. 4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no sentido de que, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo recuperacional para a administração do patrimônio da recuperanda. (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 5. Preliminar de incompetência do Juízo da Sétima Vara Empresarial desta Comarca para processar e julgar a Recuperação Judicial que se afasta. 6. Também não prospera a alegação de incompetência do Juízo a quo para o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades internacionais OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A. e PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V, em obediência ao comando do art.3º da Lei nº 11.101/05. 7. Com arrimo no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (inciso II). 8. A data da concessão da recuperação judicial, segundo a dicção legal, é aquela prevista no art.58, da Lei 11.101/05. 9. Logo, o marco legal para requerimento de novo pedido de recuperação judicial deve ter como termo inicial a concessão da recuperação, não constando na lei qualquer menção que deva ser do encerramento do procedimento anterior ou mesmo da homologação do aditamento ao PRJ. 10. Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial não acarreta uma ruptura na fase de execução do PRJ, não tendo, assim, o condão de modificar os prazos assinalados na lei recuperacional. 11. Bem de ver que o encerramento do procedimento anterior, mesmo que ainda pendente de julgamento recurso de apelação, não se constitui óbice ao processamento de nova recuperação judicial tampouco induz litispendência, eis que não comprovada a tríplice identidade (art.337, do CPC). 12. Nesse cenário, não se evidencia qualquer inobservância à contagem do prazo para ao ajuizamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que (i) o lapso temporal de cinco anos previsto no art.48, II, da Lei 11.101/05, contado da decisão concessiva da primeira recuperação judicial, foi observado pelas Recuperandas; (ii) a homologação do aditivo não acarreta a modificação dos prazos previstos na lei recuperacional; e (iii) a lei recuperacional não vincula os efeitos da decisão concessiva ao seu trânsito em julgado. 13. Portanto, não subsiste a alegação de litispendência e de impossibilidade de concessão de nova recuperação judicial enquanto ausente o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial proferida no processo nº 0203711.65.2016.8.19.0001. 14. A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas. 15. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses

coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. 16. A superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica. 17. O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social. 18. Destarte, o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise. 19. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil. 20. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto. 21. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 22. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 23. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 24. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 25. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. 26. Ademais, o § 2º do art. 49 da LFRE determina que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial", o que evidencia a necessidade de manutenção dos contratos e suas obrigações. 27. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim

de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais. 28. Recurso conhecido e desprovido. (0031009-72.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/11/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA)

#### DAS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O deferimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, foi fundamentado de acordo com o disposto no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Tendo a parte autora apresentado como pedido principal a Recuperação Judicial, confirma-se tal assertiva, encontrando-se caracterizada a perda do objeto tanto das questões preliminares atinentes à inépcia da inicial do pedido de tutela, quanto dos embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.

#### DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se o presente de emenda à inicial quanto ao pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, com a confirmação da tutela concedida em caráter antecedente, e a concessão da tutela de urgência incidental.

Foram expostas, mais uma vez, as causas da crise econômico-financeira do grupo econômico que levaram à convicção deste juízo para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com amparo no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, e ora cumprem o que determina o disposto no art. 51 e incisos, da referida Lei.

Do mesmo modo, verifica-se o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, ao comprovar a atividade há mais de 02 (dois) anos, através dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição no CNPJ, bem como a concessão da primeira recuperação judicial há mais de 05(cinco) anos, o que não impede a propositura de nova ação pelo mesmo grupo econômico.

Cabe ressaltar, que foi distribuído por dependência a este feito, o Requerimento de Produção Antecipada de Provas em trâmite sob o nº 0160338-37.2023.8.19.0001, através do qual a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. requer a produção de prova pericial, no intuito de demonstrar que o Grupo OSX não possui viabilidade econômica que o autorize a formular Novo Pedido de Recuperação Judicial.

Embora a Lei nº 11.101/05, em seu art. 51-A, preveja a figura da perícia prévia para a constatação da viabilidade econômica de soerguimento no pedido recuperacional, sendo facultado ao juízo a utilização deste instrumento jurídico, tal hipótese deve ser interpretada com



*restrição e cautela, sendo necessário e plausível somente quando presentes indícios e provas mínimas de utilização da ação de forma ruinosa, descabida e absolutamente impraticável, sob pena de se inviabilizar a própria existência e eficácia do instituto da recuperação judicial.*

*No caso em tela, as recuperandas apresentaram e cumpriram todos os requisitos legais para o novo pedido, ressaltando que o fato de existir uma recuperação judicial anterior, que em tese, foi cumprido o plano e regularmente extinto o procedimento, não demonstra hipótese de exceção que revele a necessidade de perícia prévia.*

*Contudo, com base no direito constitucional de ação, não se pode negar aos credores o direito de buscar e de produzir as provas que entenderem cabíveis para os fins que acharem pertinentes, ressaltando que tais provas poderão ser de grande importância em vários aspectos para o andamento do feito e solução das demandas, como: solidificação, ou não, do pedido de recuperação judicial, elemento de convicção na assembleia geral e para embasar um pedido e decretação de falência.*

*Atendidas assim as prescrições legais, recebo a emenda à inicial e DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OSX BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.112.685/0001-32, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.242/0001-58 e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.437.203/0001-66, todas com sede Rua Lauro Muller, nº 116, Sala 2.405, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.290-906, com as seguintes disposições:*

*1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, [www.licksassociados.com.br](http://www.licksassociados.com.br), inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, representada por seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II, do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28).*

*1.1. Deverá indicar a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento, no ato da assinatura do termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei nº 11.101/05, sendo pelo menos um destes sócio gerente da pessoa jurídica, ficando autorizada a intimação pelo cartório por e-mail.*

*Caberá à referida equipe elaborar, no prazo de até 30 (dias) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico e, quanto à sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei nº 11.101/05.*

1.2. *Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.*

*Todos os relatórios deverão ser protocolados neste processo, cabendo o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.*

1.3. *Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.*

1.4. *Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo.*

*Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.*

*Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da Lei nº 11.101/05), extrai-se a absoluta importância de sua influência nas recuperações judiciais, primordial para o sucesso do procedimento, ao viabilizar o soerguimento das empresas e evitar pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis.*

*Com isso, protege o procedimento de condutas fraudulentas, por ser o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pelas recuperandas ao juízo e aos credores, no stay period, proporcionando segurança ao credor no exercício de direito de voto na A.G.C., pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira das empresas em recuperação judicial.*

*Não se pode admitir que o Administrador Judicial aja como mero chancelador das informações apresentadas pelas recuperandas. Portanto, nesse contexto de importância de sua função, a remuneração deve ser compatível com a responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.*

*Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado. Todavia, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar profissionais especializados, causando-lhes o*

*desinteresse no encargo como Auxiliar do Juízo, impossibilitando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.*

*Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei nº 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial de forma definitiva ou provisória. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do termo de compromisso, contendo, inclusive, todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, para o desempenho da função.*

*O valor deverá ser pago em, no mínimo, 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo haja no futuro, proposta que venha a ser deferida de forma diversa.*

*2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88.*

*3. Apresentar a recuperanda as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores.*

*Deverá o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.*

*4. Suspendendo todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.*

*5. Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.*

*A recuperanda deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis.*

6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

9. Apresentem as recuperandas o plano de recuperação judicial, conforme sua estratégia de soerguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º.

Se na data da publicação da mencionada relação, não tiver sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último, o prazo para as objeções.

A recuperanda deve providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das recuperandas ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes, e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão.

*As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.*

*10. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para que se alcance eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.*

*Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, intimando-se a recuperanda e o Administrador Judicial e o Ministério Público, vindo os autos conclusos em seguida.*

*Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:*

*AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei nº 11.101/2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que porventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à*

*legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)*

*11. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanharem o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.*

*Nesse sentido:*

*Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido de intimação do patrono de credor e anotação de seu nome na contracapa dos autos de ação de recuperação judicial. Decisão mantida. Inexistência de previsão legal quanto à necessidade da intimação. Não cabe ao intérprete ampliar extensivamente o conteúdo das normas para acrescentar novos requisitos procedimentais não previstos no ordenamento. Credor não é parte da ação de recuperação judicial. Intimação pessoal de todos os credores ensejaria grave tumulto processual e prejuízo ao correto andamento do processo de recuperação. Publicidade é garantida pelos editais e pelas consultas processuais virtuais. Recurso a que se nega provimento. (0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)*

*12. Defiro o segredo de justiça apenas quanto às informações referentes aos sócios e empregados da administração, bem como quanto ao documento nº 08 de fls. 2985/3051, cumprindo-se os incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. Para tanto, determino a criação de um anexo virtual, para o qual deverão ser direcionados os documentos supracitados.*

*13. Deverá o Cartório responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso.*

*14. Determino às recuperandas que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos faltantes relativos à relação dos bens particulares de todos os sócios controladores e dos administradores, conforme o inciso VI do art. 51 de Lei nº 11.101/05, apresentados*

parcialmente.

15. Tendo em conta se tratar a recuperação judicial de pedido principal da tutela cautelar antecedente, determino a retificação da ação na distribuição e na autuação, passando a figurar apenas as autoras como parte, incluindo-se em seus nomes a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

## II. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Amparadas na nova redação do art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20, as recuperandas pleiteiam a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para:

- (i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;
- (ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e
- (iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);
- (iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;
- (v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA;
- (vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05;
- (vi) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e
- (vii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.

Como recentemente apontado por este juízo, o Ministro Luís Felipe Salomão, na obra "Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática", explica a finalidade do stay period, cujo trecho se transcreve:

*"A razão de ser na norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedido o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.*

*Não é a primeira vez que o Poder Judiciário enfrenta tal questão, fundamentado no entendimento de que o prosseguimento dos negócios de todo o grupo empresarial depende do plano de recuperação judicial em andamento, com a necessária preservação do patrimônio.*

*No caso em tela, a tutela cautelar requerida em caráter antecedente foi deferida para suspender pelo prazo de 60 dias a exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas a esta medida ou por ajuizamento de procedimentos concursais de reestruturação de passivos, inclusive recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, impedindo-se futuras decretações nesse sentido, inclusive em decorrência do ajuizamento desta ação, remetendo-as ao procedimento de mediação junto à Câmara FGV de Mediação e Arbitragem.*

*Nos termos do item 4 supracitado, estão suspensas todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, proibindo-se qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.*

*Observa-se, contudo, dentre os pedidos, a pretensão genérica das recuperandas de suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza).*

*Da análise do referido contrato, constata-se no item 10.2:*

*"As partes concordam que qualquer controvérsia ou disputa oriunda de ou relacionada a este Contrato, incluindo a sua validade, interpretação, cumprimento, execução ou rescisão, envolvendo quaisquer das Partes e/ou seus sucessores a qualquer título, deverá ser decidida*



em caráter definitivo por arbitragem administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM-CCBC"), de acordo com seu regulamento de arbitragem (as "Regras"), e com. a Lei nº 9.307/96."

Com amparo em breve trecho do voto Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, no REsp nº 1.953.212/RJ (2021/0170952-3), "segundo a regra da kompetenz-kompetenz, incumbe aos próprios árbitros decidir a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória (art. 8º, parágrafo único, e art. 20 da Lei 9.307/96)".

Havendo, portanto, cláusula compromissória no Contrato de Gestão firmado pelas recuperandas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9307/96, a pretensão de suspensão dos efeitos de suas cláusulas há de ser submetida à arbitragem.

Isso posto, com amparo no poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC, defiro, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência, em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, enquanto perdurar o "stay period" ou até a deliberação da Assembleia Geral de Credores quanto a aprovação, ou não, do plano de recuperação, para determinar:

A. a suspensão da exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, somente relativa aos créditos concursais, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas à recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série Ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, ressaltando-se quanto a eventuais operações decorrentes de derivativos, o disposto no art. 193-A da Lei nº 11.101/05.

B. que os credores PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO VOTORANTIM S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;

C. a suspensão da publicidade de protestos e as restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA, em face das recuperandas;

D. a possibilidade de utilização da conta centralizadora do Banco Santander, nº 13.010.021-6, nesta recuperação judicial, onde são depositados mensalmente os valores advindos do aluguel da área do Porto do Açú, tratando-se da única fonte de receita das recuperandas, essencial para o fluxo de caixa.

III. Faculto às recuperandas e seus credores o prosseguimento da mediação, com fulcro no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, nesta fase processual recuperacional.

*Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário.*

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 30/01/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



BRUNO CALFAT  
JOÃO ALBERTO ROMEIRO  
DIEGO CABRERA  
MÔNICA LANAT  
MARINA GARCIA  
HUGO LEMES  
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO  
JONATHAN ROCHA  
NATALIA MORENO  
BERNARDO BEZERRA DE MENEZES  
CATARINA BADDINI MAGALHÃES  
CLOÉ MARQUES POCHACZEWSKY

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL

**Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001**

**OSX BRASIL S.A. – Em Recuperação Judicial e outras**, nos autos da **recuperação judicial** por elas impetrada, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, tempestivamente, por seus advogados abaixo assinados, em cumprimento à r. decisão de fls. 3.651/3.664, e sem prejuízo da observância, dentro do prazo legal, das demais medidas ali determinadas, dizer a V.Exa. que apresentou ao i. Cartório desse MM. Juízo, por meio de documento em formato *word*, encaminhado ao endereço eletrônico cap03vemp@tjrj.jus.br, as informações necessárias para a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05 (doc. anexo).

Nesses termos,  
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2024.



Bruno Calfat  
OAB/RJ 105.258



Diego Cabrera  
OAB/RJ 133.991

# DOC. ANEXO



**De:** Bruno Calfat  
**Enviado em:** terça-feira, 30 de janeiro de 2024 19:38  
**Para:** cap03vemp@tjrj.jus.br  
**Cc:** Diego Cabrera; João Romeiro; Natália Moreno  
**Assunto:** OSX - Recuperação Judicial nº 0132006-60.2023.8.19.0001 - Minuta de Edital e Relação de Credores (arquivos .DOC)  
**Anexos:** osx-recuperação judicial nº 0132006-60.2023.8.19.0001-minuta-edital convocação de credores-art. 52-30jan24.docx; osx-recuperação judicial nº 0132006-60.2023.8.19.0001-art.52, par 1º, inciso II-relação nominal de credores.docx

Ilustre Escrivão do MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial,

Na qualidade de advogado das recuperandas e em cumprimento à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas do Grupo OSX, peço licença para encaminhar dois arquivos em formato Word (.doc), contendo a minuta do edital a que se refere o §1º, do art. 52, da Lei nº 11.101/05, assim como a Relação Nominal de Credores correspondente (inc. II).

Atenciosamente,

Bruno Calfat

**BRUNO CALFAT**  
ADVOGADOS

**BRUNO CALFAT**

Advogado

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 99, 17º andar – Centro – 20040-004

Tel: +55 21 3590-1500

São Paulo

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 110, Cj. 11/12 – Itaim Bibi – 04542-000

Tel: +55 11 2306-8482

[www.bcalfat.adv.br](http://www.bcalfat.adv.br)

Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.

This message may contain confidential or privileged information and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressee or authorized person to receive this message, you must not use, copy, disclose or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it. Thank you for your cooperation.

EDITAL NOS TERMOS E PARA FINS DO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da recuperação judicial nº 0132006-60.2023.8.19.0001, originária de ação cautelar antecedente preparatória ajuizada em 30/10/2023, pelas sociedades OSX BRASIL S.A. (CNPJ nº 09.112.685/0001-32), OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S.A. (CNPJ nº 11.198.242/0001-58) e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. (CNPJ nº 11.437.203/0001-66), FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, por decisão de fls. 3.651/3.664, de 22/01/2024, foi recebida a emenda à inicial e deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES OSX BRASIL S.A., OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S.A. e OSX SERVIÇOS LTDA.. RESUMO DO PEDIDO INICIAL: Trata-se de pedido de recuperação judicial, apresentado nos autos de ação cautelar antecedente preparatória, proposto pelas sociedades OSX BRASIL S.A. (CNPJ nº 09.112.685/0001-32), OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S.A. (CNPJ nº 11.198.242/0001-58) e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. (CNPJ nº 11.437.203/0001-66), todas sediadas na cidade do Rio de Janeiro, em conjunto denominadas “GRUPO OSX”. Aduzem compor o mesmo grupo econômico e possuir uma trajetória no mercado de mais de 25 (vinte e cinco) anos. Não obstante o sucesso inicial, o Grupo OSX enfrentou desafios relacionados à crise econômica global, o que acarretou no primeiro pedido de recuperação judicial, em 2013, no qual se buscou a reestruturação das dívidas que somavam mais de R\$ 4,5 bilhões, e a possibilidade de continuar as atividades de todo seu projeto empresarial. Alegam ter realizado expressivos investimentos, gerando ganhos sociais e econômicos no Estado do Rio de Janeiro, com a criação de empregos diretos e indiretos, necessitando, contudo, neste momento, de tutela do Poder Judiciário com vistas a superar a crise que ora atravessa, sendo necessária a reestruturação de cargos e funções e, ainda, a contratação da nova direção. Afirmam que a atual situação decorre de óbices criados pela própria gestora PdA - Porto do Açú Operações S.A., definida e aprovada no Plano de Recuperação, que vem adotando comportamento contraditório às premissas estabelecidas na primeira recuperação judicial, cujos desdobramentos contribuem para o cenário de asfixia financeira do Grupo OSX. Apresentam elementos que demonstram uma transformação positiva no cenário de receitas da empresa após o processo de reestruturação interna e que apontam uma expansão da área que o grupo ocupa dentro do Porto do Açú, considerando todo o potencial disponível para locação. Defendem que o Grupo OSX possui condições de superar os desafios atuais e que está preparado para emergir de um processo de recuperação judicial revitalizado e fortalecido. Requerem, assim, o recebimento do pedido e o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades requerentes, com a confirmação da liminar concedida cautelarmente, bem como o deferimento da tutela de urgência até apreciação do Plano de Recuperação Judicial para: (A) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes; (B) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; (C) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza); (D) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais; (E) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA; (F) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de

titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05; (G) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e (H) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial. RESUMO DA DECISÃO: "(...) a Recuperação Judicial do Grupo OSX foi concedida por este juízo, no processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, sendo julgado encerrado em 24/11/2020, tramitando, atualmente, na Segunda Instância, em razão dos recursos pendentes de julgamento. Portanto, este juízo da 3ª Vara Empresarial é prevento para processar e julgar o novo pedido de recuperação judicial do referido grupo empresarial. (...) Do mesmo modo, verifica-se o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, ao comprovar a atividade há mais de 02 (dois) anos, através dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição no CNPJ, bem como a concessão da primeira recuperação judicial há mais de 05 (cinco) anos, o que não impede a propositura de nova ação pelo mesmo grupo econômico. (...) Atendidas assim as prescrições legais, recebo a emenda à inicial e DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OSX BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.112.685/0001-32, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.242/0001-58 e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.437.203/0001-66, todas com sede Rua Lauro Muller, nº 116, Sala 2.405, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.290-906, com as seguintes disposições: 1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, www.licksassociados.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001- 55, representada por seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II, do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28). (...) 2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88. 3. Apresente a recuperanda as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores. (...) 4. Suspendo todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. 5. Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos. (...) 6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo. 7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados. 8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da



recuperação judicial nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". 9. Apresentem as recuperandas o plano de recuperação judicial, conforme sua estratégia de soerguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º. Se na data da publicação da mencionada relação, não tiver sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último, o prazo para as objeções. (...) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das recuperandas ou que tenha postulado a habilitação de crédito. Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes, e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão. As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório. 10. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para que se alcance eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. (...) 11. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanharem o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. (...) 12. Defiro o segredo de justiça apenas quanto às informações referentes aos sócios e empregados da administração, bem como quanto ao documento nº 08 de fls. 2985/3051, cumprindo-se os incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. Para tanto, determino a criação de um anexo virtual, para o qual deverão ser direcionados os documentos supracitados. 13. Deverá o Cartório responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso. 14. Determino às recuperandas que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos faltantes relativos à relação dos bens particulares de todos os sócios controladores e dos administradores, conforme o inciso VI do art. 51 de Lei nº 11.101/05, apresentados parcialmente. 15. Tendo em conta se tratar a recuperação judicial de pedido principal da tutela cautelar antecedente, determino a retificação da ação na distribuição e na autuação, passando a figurar apenas as autoras como parte, incluindo-se em seus nomes a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. II. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (...) Isso posto, com amparo no poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC, defiro, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência, em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, enquanto perdurar o "stay period" ou até a deliberação da Assembleia Geral de Credores quanto a aprovação, ou não, do plano de recuperação, para determinar: A. a suspensão da exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, somente relativa aos créditos concursais, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por

inadimplemento de dívidas sujeitas à recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, ressaltando-se quanto à eventuais operações decorrentes de derivativos, o disposto no art. 193-A da Lei nº 11.101/05. B. que os credores PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO VOTORANTIM S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais; C. a suspensão da publicidade de protestos e as restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA, em face das recuperandas; D. a possibilidade de utilização da conta centralizadora do Banco Santander, nº 13.010.021-6, nesta recuperação judicial, onde são depositados mensalmente os valores advindos do aluguel da área do Porto do Açu, tratando-se da única fonte de receita das recuperandas, essencial para o fluxo de caixa. III. Faculto às recuperandas e seus credores o prosseguimento da mediação, com fulcro no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, nesta fase processual recuperacional. Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário.". Nos termos dos artigos 7º, §1º e 52, §1º, III, da Lei 11.101/2005, ficam cientificados os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste edital, para apresentarem suas habilitações e divergências quanto aos créditos listados diretamente ao Administrador Judicial Licks Contadores Associados, por meio do e-mail rjosx@licksassociados.com.br, nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, ficando cientes que o Administrador Judicial possui endereço na Rua São José, 40 – Cobertura, Centro, Rio de Janeiro. A HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO PODERÁ SER PROTOCOLADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA, SOB PENA DE PERDA DE PRAZO. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal de credores com respectivos valores e classificação encontra-se disponível no site do TJERJ, através do link: <https://www.tjrj.jus.br/consultas/relacao-nominal-de-credores/3-vara-empresarial>. O credor deverá acompanhar a publicação de editais e avisos do processo, através do site do administrador judicial (<https://licksassociados.com.br/areas-de-atuacao/administracao-judicial/osx2/>), nos termos dos arts. 36 e 191 da Lei 11.101/2005. Ficam cientificados os credores, ainda, que terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 ou da publicação do aviso previsto no art. 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente pelas recuperandas, na forma do art. 55 da Lei 11.101/2005.

**RELAÇÃO DE CREDORES – GRUPO OSX**

Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 19/01/2024
OSBR	CLASSE I	GALDINO COELHO ADVOGADOS	07.060.427/0001-24	21 33807545	financeiro@gc.com.br	Rua João Lira 144 Leblon 22430210 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	211.800,00
OSCN	CLASSE I	RIBEIRO DA LUZ ADVOGADOS	11.012.431/0001-94	21 2136-2392	camila.gullo@ribeirodaluz.com.br	Rua Do Humaita 275 6 e 7 Andar Humaita 22261-005 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	161.403,50
OSBR	CLASSE I	VINHAS E REDENSCHI ADVOGADOS	05.634.962/0001-16	21 21977677	jrribeiro@vradv.com.br	Pc Quinze de Novembro 20 Sala 1201 Centro 20010010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	38.479,56
OSCN	CLASSE III	BANCO VOTORANTIM S.A. / BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	59.588.111/0001-03 (Votorantim) - 90.400.888/0001-42 (Santander)	0800 772 8086 (Votorantim) ) 4004 3535 (Santander)	marco.jesus@bancovotorantim.com.br; rodrigo.cuano@bancovotorantim.com.br; jose.salvini@bancovotorantim.com.br; adriana.vieira@bancovotorantim.com.br; rodrigo.pereira@bancovotorantim.com.br	AVENIDA DAS NACOES UNIDAS 14171, TORRE A ANDAR 18 SÃO PAULO/SP (Votorantim)  AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 - SÃO PAULO/SP (Santander)	Real	2.285.084.860,13
OSCN	CLASSE III	Caixa Econômica Federal - CEF	00.360.305/0001-04	61 3521-8600	thiago.paim@caixa.gov.br; antonio.silveira@caixa.gov.br; luis.romero@caixa.gov.br; antonio.silveira@caixa.gov.br	Setor Bancário Sul Quadra 4 34 Bloco A Asa Sul 70092-900 Brasilia Brasilia Distrito Federal Brasil	Real	1.691.213.509,20
OSCN	CLASSE III	PRUMO LOGISTICA S.A.	08.741.499/0001-08	21 37258000	flavio.valle@prumologistica.com.br; eugenio.figueiredo@prumologistica.com.br; diego.antunes@prumologistica.com.br	R DO RUSSEL 804, 5 ANDAR - RIO DE JANEIRO/RJ	Real	1.575.306.992,45
OSCN	CLASSE III	ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A	03.503.152/0006-00	11 30748300	wribeiro@accionacom.br	Av Carlos Alberto Chebase 2667 Km 08 Pqe. Guarus 28073506 Rio de Janeiro Campos dos Goytacazes BRASIL	Real	503.271.996,34
OSCN	CLASSE III	BANCO BTG PACTUAL S.A.	30.306.294/0001-45	21 3262-9757	gustavo.Martinez@btgpactual.com	Pr Botafogo 501 Bloco II Sal 501 Blc II Sal 601 Botafogo 22250-911 Rio de Janeiro Rio de Janeiro Rio de Janeiro Brasil	Real	377.732.950,01

Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 3805 19/01/2024
OSCN	CLASSE III	ARG LTDA	20.520.862/0001-52	31 2103-7020	celso@grupoarg.com.br	Av Raja Gabaglia 1255 14o andar Luxemburgo 30380-435 Belo Horizonte Belo Horizonte MG BRASIL	Real	148.951.910,19
OSCN	CLASSE III	SPE CENTRAL DE UTILIDADES RIO SA	15.400.869/0001-09	11 3076-2700	fiscal@enfil.com.br	Rua Dr Fernandes Coelho 85 11 andar Bloco S Pinheiros 05423-040 São Paulo São Paulo SP BRASIL	Real	93.228.267,95
OSCN	CLASSE III	HYUNDAI CORPORATION	estrangeira	não encontrado	não encontrado	140-2Kye-Dong, Jongno-Gu, Seoul 110-793 Korea	Real	92.137.648,79
OSCN	CLASSE III	BANCO BTG PACTUAL S.A.	30.306.294/0001-45	11 96468-0022	gustavo.Martinez@btgpactual.com	Pr Botafogo 501 Bloco II Sal 501 Blc II Sal 601 Botafogo 22250-911 Rio de Janeiro Rio de Janeiro Brasil	Real	61.466.782,25
OSCN	CLASSE III	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42	4004 3535	arcastel@santander.com.br; andrepcosta@santander.com.br; andrepcosta@santander.com.br	AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKE 2041 - SÃO PAULO/SP	Real	60.173.193,25
OSCN	CLASSE III	ALE HEAVYLIFT BRASIL MOVIMENTACOES LTDA	15.378.349/0001-39	21 38493600	legalizacao@wsscontabilidade.com.br	Av Andromeda 885 Sala 1717 BCO Green Valley Alphaville 6473000 São Paulo Barueri BRASIL	Real	59.780.371,19
OSCN	CLASSE III	ALE HOLDING NETHERLANDS B.V.	estrangeira	não encontrado	m.birch@ale-heavylift.com	4825 BD Breda, Países Baixos, Konijnenberg, 68	Real	59.648.360,49
OSCN	CLASSE III	KONECRANES	estrangeira	não encontrado	wagner.barbosa@konecranes.com	não encontrado	Real	56.055.513,26
OSCN	CLASSE III	HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES CO L	estrangeira	não encontrado	theday17@hshi.co.kr	93 Daebullo, Samho-eup, Yeongam-gun, Jeollanam-do, Korea	Real	43.957.743,70
OSCN	CLASSE III	BANCO VOTORANTIM S.A. / BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	59.588.111/0001-03 (Votorantim) - 90.400.888/0001-42 (Santander)	0800 772 8086 (Votorantim) ) 4004 3535 (Santander)	marco.jesus@bancovotorantim.com.br; rodrigo.cuano@bancovotorantim.com.br; jose.salvini@bancovotorantim.com.br; adriana.vieira@bancovotorantim.com.br; rodrigo.pereira@bancovotorantim.com.br	AVENIDA DAS NACOES UNIDAS 14171, TORRE A ANDAR 18 SÃO PAULO/SP (Votorantim)  AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKE 2041 - SÃO PAULO/SP (Santander)	Real	40.008.625,61
OSCN	CLASSE III	BANCO BTG PACTUAL S.A.	30.306.294/0001-45	11 96468-0022	gustavo.Martinez@btgpactual.com	Pr Botafogo 501 Bloco II Sal 501 Blc II Sal 601 Botafogo 22250-911 Rio de Janeiro	Real	29.044.163,00

Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 19/01/2024
						Rio de Janeiro Rio de Janeiro Brasil		
OSCN	CLASSE III	IBM BRASIL INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA	33.372.251/0001-56	11 2132-3053	ibmevoce@br.ibm.com	Rua Tutoia 1157 S PT 1/4 PT 5/8 12/20 Vila Mariana 04007-900 São Paulo São Paulo SP BRASIL	Real	26.115.633,00
OSCN	CLASSE III	PRUMO LOGISTICA S.A.	08.741.499/0001-08	21 37258000	flavio.valle@prumologistica.com.br; eugenio.figueiredo@prumologistica.com.br; diego.antunes@prumologistica.com.br	R DO RUSSEL 804, 5 ANDAR - RIO DE JANEIRO/RJ	Real	24.423.940,97
OSCN	CLASSE III	HYUNDAI CORPORATION	estrangeira	não encontrado	não encontrado	140-2Kye-Dong,Jongno-Gu, Seoul 110-793 Korea	Real	22.954.508,72
OSCN	CLASSE III	AGF ENGENHARIA LTDA	00.881.168/0001-53	41 30316971	agf@agfengenharia.com.br	Rua Topazio 123 Vila Andreza 36410206 Minas Gerais Congonhas BRASIL	Real	22.125.293,58
OSBR	CLASSE III	IBM BRASIL INDUSTRIA MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA	33.372.251/0128-39	21 2132-3844	erikar@br.ibm.com	Av Pasteur 138 146 parte Urca 22290-240 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	16.681.945,21
OSCN	CLASSE III	CMV CONSTRUCOES MECANICAS LTDA	87.175.824/0001-80	51 30416633	luciana@cmv.com.br	Rua Manoel Feu Subtil 60 Sala 201 Enseada do Sua 29050400 Espirito Santo Vitoria BRASIL	Real	15.431.737,36
OSCN	CLASSE III	TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATIO	estrangeira	não encontrado	não encontrado	não encontrado	Real	14.342.893,45
OSCN	CLASSE III	DEUGRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS, INTERNACIONAIS E LOGISTICA LTDA.	09.303.312/0001-49	11 30741799	mark.hollenstein@deugro.com	Rua Pedroso Alvarenga 1221 CJ 8B Itaim Bibi 04531-012 São Paulo Sao Paulo BRASIL	Real	12.896.043,62
OSCN	CLASSE III	HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES CO. LTD	estrangeira	não encontrado	não encontrado	I, Jeonha-Dong, Dong-Gu,Ulsan, Korea	Real	10.026.749,36
OSCN	CLASSE III	KONECRANES TALHAS PONTES ROLANTES	10.405.464/0001-31	11 2145-7800	contato@konecranes.com	Rod Raposo Tavares KM 31 Jardim Dinorah 06703-030 São Paulo Cotia SP BRASIL	Real	9.697.052,68
OSCN	CLASSE III	TRANSDATA TRANSPORTES LTDA	43.053.081/0001-09	não encontrado	contato@transdata.com.br	Rua Augusto Severo 13 Centro 11010050 São Paulo Santos SP BRASIL	Real	8.461.585,37

Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 19/01/2024
OSCN	CLASSE III	ALPHATEC S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL	05.928.067/0001-04	22 27730009	romauro.matsuda@alphatec.ind.br	Av Brasil 141 Sala 603 Centro 28970000 Rio de Janeiro Araruama BRASIL	Real	8.109.284,71
OSCN	CLASSE III	TRIUNFO LOGISTICA LTDA	29.355.260/0001-61	21 21788800	comunicacao@triumfologistica.com.br	Rua Quintada 86 9o andar sala 901 Centro 20091005 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	6.403.339,03
OSCN	CLASSE III	EPC ENGENHARIA PROJETOS CONSULTORIA SA.	16.593.410/0001-23	31 21225659	mrporfirio@epc.com.br	Rua Da Quitanda 191 6o andar Centro 20091-005 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	6.362.585,30
OSCN	CLASSE III	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA	33.482.241/0026-21	11 3067-8181	taxcoe.clear@ge.com	Rua General David Sarnoff 4650 Cidade Industrial 32210-110 Contagem Contagem MG BRASIL	Real	5.149.642,25
OSCN	CLASSE III	PLANAVE S.A. ESTUD E PROJETOS DE ENGENHARIA	33.953.340/0001-96	21 32328777	planave@planave.com	Rua Porena 76 Ramos 21040140 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	5.131.796,74
OSCN	CLASSE III	ATLAS COPCO (WUXI) COMPRESSOR CO.	estrangeira	não encontrado	não encontrado	China, 22, Changjiang Road, Wuxi214028	Real	5.118.251,66
OSCN	CLASSE III	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42	4004 3535	arcastel@santander.com.br; andrepcosta@santander.com.br; andrepcosta@santander.com.br	AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKE 2041 - SÃO PAULO/SP	Real	4.833.226,88
OSCN	CLASSE III	SIMTECH CO LTD	estrangeira	não encontrado	não encontrado	Yangsan-City,Kyungnam,S,korea	Real	4.600.575,72
OSCN	CLASSE III	PROSEGUR BRASIL SA TRANSPORTADORA D	17.428.731/0054-47	21 21322250	correspondenciafiscal@prosegur.com	Rua Faz Monte Libano Monte Libano 29300970 Espirito Santo Cachoeiro de Itapemirim ES BRASIL	Real	3.695.066,63
OSCN	CLASSE III	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	72.381.189/0006-25	19 21184000	diogo_oliveira@dell.com	Av Da Emancipação 5000 Parque dos Pinheiros 13184-654 Hortolandia Hortolandia BRASIL	Real	3.467.266,10
OSCN	CLASSE III	NADIR MARIN NOGUEIRA TRANSPORTES	11.680.988/0001-01	19 34762401	comercial@dalpoztransportes.com.br	Rua Eugenio Netto 714 Loja 01 Santa Lucia 29056240 Espirito Santo Vitoria ES BRASIL	Real	3.437.430,81

Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 19/01/2024
OSCN	CLASSE III	MAPS TRANSPORTES LTDA	04.779.384/0001-43	51 84843351	miguelarcanjosilva@gmail.com	Rod Regis Bittencourt Km 287 Jardim Itapeperica 6888700 São Paulo Itapeperica da Serra BRASIL	Real	3.436.134,77
OSCN	CLASSE III	ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA	49.974.918/0001-20	não encontrado	controladoria_fiscal@icec.com.br	Rua Conselheiro Jose Fernandes 1 Sala 301 Centro 28035231 Rio de Janeiro Campos dos Goytacazes BRASIL	Real	3.284.547,00
OSCN	CLASSE III	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENC	05.485.279/0001-64	11 35126000	falconi@falconi.com.br	Av Presidente Juscelino Kubitschek 1327 Conj 171 Vila Nova Conceição 4543011 São Paulo São Paulo BRASIL	Real	3.135.201,01
OSBR	CLASSE III	SERRADOR RIO EMPREENDIMENTO S E PART	05.076.817/0001-67	21 21955500	fiscal@windsorhoteis.com.br	Rua Senador Dantas 14 Centro 20031203 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	3.010.127,47
OSCN	CLASSE III	TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOE	27.143.007/0008-95	27 33486940	contabil@tracomal.com.br	Av Vinte e Oito de Março 13 Loja 55 Centro 28020740 Rio de Janeiro Campos dos Goytacazes RJ BRASIL	Real	2.922.825,27
OSCN	CLASSE III	GE ENERGY POWER CONVERSION BRASIL LTDA	07.608.927/0001-58	31 3268-2900	pc.tax@ge.com	Av Dos Andradas 3000 Andar 8 e 9 sala 101 Santa Efigenia 30260-070 Belo Horizonte Belo Horizonte MG BRASIL	Real	2.896.673,77
OSCN	CLASSE III	AVEVA DO BRASIL INFORMATICA LTDA	10.265.898/0001-83	21 38244747	não encontrado	Rua Europa 3059 Catarina Zanaga 13469372 São Paulo Americana BRASIL	Real	2.890.675,87
OSCN	CLASSE III	SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERACAO	90.272.055/0004-96	54 30281551	atendimento@dietrichconsultores.com.br	Rua Professora Maria do Carmo 748 Campinas 88101360 Santa Catarina São José SC BRASIL	Real	2.793.067,23
OSCN	CLASSE III	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA	07.175.725/0004-02	47 32764000	contabil1@weg.net	Av Graça Aranha 1 5o andar Sala 502 Centro 20030002 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	2.773.969,76

Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 19/01/2024
OSCN	CLASSE III	INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS N	47.262.407/0001-50	não encontrado	faturamento@nautika.com.br	Rua Santana de Ipanema 450 Cumbica 7220010 São Paulo Guarulhos BRASIL	Real	2.587.845,83
OSCN	CLASSE III	PRATICA ENGENHARIA LTDA	03.112.766/0001-56	21 33845075	patrica.adm@patricaltlda.com.br	Rua 2b Quadra III Lote 20A Civit II 29168068 Espirito Santo Serra ES BRASIL	Real	2.303.959,45
OSCN	CLASSE III	ERM BRASIL LTDA	65.456.832/0005-96	11 50957900	camila.bortolucci@erm.com	Av Alphaville Alphaville 06541-038 São Paulo São Paulo BRASIL	Real	2.302.026,10
OSCN	CLASSE III	MARPEM CONSTRUTORA E LOGISTICA LTDA	11.121.956/0001-68	21 26433928	raul@mrbt.com.br	Av Nossa Senhora da Penha 98 Atafona 28200000 Rio de Janeiro São João da Barra BRASIL	Real	2.280.774,24
OSCN	CLASSE III	METALURGICA BARRA DO PIRAI SA	28.566.933/0001-60	24 24479771	marahernandes@mbp.com.br	Loc Ibitioca Decimo Distrito 28120000 Rio de Janeiro Campos dos Goytacazes RJ BRASIL	Real	2.196.394,02
OSCN	CLASSE III	ITABIRA AGRO INDUSTRIAL SA	27.175.959/0001-14	81 40404017	fiscal@nassau.com.br	Av Brasil 934 São Diogo II 29163165 Espirito Santo Serra BRASIL	Real	2.184.259,09
OSBR	CLASSE III	ACCENTURE DO BRASIL LTDA	96.534.094/0002-39	11 5188-3000	cadastroorgaopublico@accenture.com	Av Republica do Chile 500 Pavmto 18 Centro 20031170 Centro Rio de Janeiro BRASIL	Real	1.914.677,04
OSCN	CLASSE III	SANTIN – EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES	05.134.355/0001-97	16 33939999	sergio.froes@gruposantin.com.br	Av Herminio Cristovao 110 III Distrito Industrial 14820000 São Paulo Americo Brasiliense SP BRASIL	Real	1.875.119,67
OSCN	CLASSE III	ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA	19.884.626/0001-36	não encontrado	izabelamotta@orteng.com.br	Av Via Expressa de Contagem 3850 Cainco 32370-485 Contagem Contagem MG BRASIL	Real	1.796.211,51
OSCN	CLASSE III	FALCON GLOBAL BRAZIL SISTEMAS LTDA	17.287.439/0001-40	21 22522500	não encontrado	Rua Curicica 1164 Jacarepagua 22780194 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	1.771.910,53
OSCN	CLASSE III	JSL SA	52.548.435/0001-79	11 23777000	isabela.rodrigues@jsl.com.br	Rua Doutor Renato Paes de Barros 1017 Conj 91 Itaim	Real	1.744.274,09



Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 19/01/2024
						Bibi 4530001 São Paulo São Paulo BRASIL		
OSCN	CLASSE III	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ARMG	03.643.856/0001-73	31 27914222	sescmg@sescmg.com.br	Rua Rodrigo Silva 8 Sala 1202 e 1203 Centro 20011040 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	1.621.133,52
OSCN	CLASSE III	LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTE	43.368.422/0022-51	21 22539515	dpfiscal@locar.com.br	Av Nilo Peçanha 101 11 Parque Santo Amaro 28030002 Rio de Janeiro Campos dos Goytacazes BRASIL	Real	1.609.765,87
OSCN	CLASSE III	MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRAS	31.096.068/0005-73	21 3351-8622	clfdespachante@ig.com.br	Rua Francisco de Souza Melo 196 Armz 01,02 e 03 Cordovil 21010-410 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	1.530.275,10
OSCN	CLASSE III	ARJ MINERADORA LTDA	10.785.311/0001-67	22 27582282	não encontrado	Rua Do Rosario Centro 28200000 Rio de Janeiro São João da Barra BRASIL	Real	1.497.468,83
OSCN	CLASSE III	MAKEM TECNOLOGIA LTDA.	08.355.845/0001-01	11 4238-5139	escparaiso@escparaiso.com.br	Rua General Osorio 392 Apt 81 Santa Paula 09541-320 São Paulo São Caetano do Sul SP BRASIL	Real	1.480.967,69
OSCN	CLASSE III	META CENTRAL DE SERVICOS LTDA	39.826.854/0001-67	27 33191399	cerutti.contabil@terra.com.br	Rua Marlene Brasileiro Martins 315 Vale Encantado 27933375 Rio de Janeiro Macae RJ BRASIL	Real	1.275.895,69
OSCN	CLASSE III	NDR ROBERT S COMERCIO IMPORTACAO E	10.793.938/0001-60	não encontrado	pearmi@terra.com.br	Estrada Do Rio Morto 197 Bloco 6 Casa 107 Vargem Grande 22783210 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	1.247.506,88
OSCN	CLASSE III	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA	05.208.211/0001-38	11 21978888	cnpj.cadastro@gpssa.com.br	Av Assis Brasil 3532 Sala 911 Jardim Lindoia 91010003 Rio Grande do Sul Porto Alegre BRASIL	Real	1.197.254,37
OSCN	CLASSE III	PEDREIRA SAO GERALDO LTDA	20.343.984/0001-10	não encontrado	não encontrado	Rua Pedro Gomes Paes 84 Cajueiro 28200973 Rio de	Real	1.193.464,38

Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 19/01/2024
						Janeiro São João da Barra RJ BRASIL		
OSBR	CLASSE III	ASSURANCE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA	07.491.734/0001-60	00 11 3736-7200	comercial@assuranceit.com.br	Av Doutor Cardoso de Melo 1460 7o andar - CJ 75 Vila Olimpia 4548005 São Paulo São Paulo BRASIL	Real	1.132.530,69
OSCN	CLASSE III	BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PESA	09.016.903/0001-35	27 30768505	erickson.alcantara@brasilmaquinas.com	Av Alberto Lamego 1009 Loja Parque California 28015622 Rio de Janeiro Campos dos Goytacazes BRASIL	Real	1.128.577,89
OSCN	CLASSE III	KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISSTICOS L	02.886.427/0001-64	51 30977480	knpoa.fiscal@kuehne-nagel.com	Av Das Nações Unidas 14171 3o andar 304 Vila Gertrudes 4794000 São Paulo São Paulo BRASIL	Real	1.066.884,51
OSCN	CLASSE III	OPCAO JCA - TURISMO E FRETAMENTO LT	00.091.382/0001-06	21 21091101	fiscal@integrajca.com.br	Av Paulista 2537 9o andar sala 9114 Bela Vista 1311300 São Paulo São Paulo SP BRASIL	Real	1.047.002,53
OSCN	CLASSE III	ASAP RONIC ADUANEIRA E LOGISTICA	02.602.924/0001-93	21 22152552	anderson.rodrigues@asapbr.com.br	Rua Paraiba 1322 Funcionarios 30130141 Minas Gerais Belo Horizonte BRASIL	Real	955.143,69
OSBR	CLASSE III	TOTVS S.A	53.113.791/0010-13	11 40040015	fiscal@totvs.com.br	Av Braz Leme 1000 Bloco A 3o andar Casa Verde 2511000 São Paulo São Paulo SP BRASIL	Real	892.825,70
OSCN	CLASSE III	HGG PROFILING EQUIPMENT	estrangeira	não encontrado	não encontrado	Netherlands,Zuidrak 2, 1771 SW	Real	890.154,37
OSCN	CLASSE III	PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS D	61.150.751/0091-35	15 32356349	rubens.delella@prymiangroup.com	Av Cidade Lima 86 Sala 201 e 202 Santo Cristo 20220710 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	867.043,94
OSCN	CLASSE III	MMB MODULOS METALICOS DO BRASIL LTDA	15.371.171/0001-02	27 3228-3199	contato@grupommb.com.br	Av Doutor Olivio Lira 353 Sala 1213-B Praia da Costa 29101-260 Espirito Santo Vila Velha ES BRASIL	Real	831.671,25

Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 19/01/2024
OSCN	CLASSE III	VIFERRO FERRAMENTAS E FERRAGENS LTD	28.415.370/0001-09	27 33248366	contato@viferro.com.br	Rua Barao do Amazonas 82 Centro 24030110 Rio de Janeiro Niteroi RJ BRASIL	Real	747.866,30
OSCN	CLASSE III	PLANEFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA	09.154.984/0001-30	47 32034700	nfe@planefibra.com.br	Rua Otavio Carneiro 100 Sala 509 Icarai 24230191 Rio de Janeiro Niteroi RJ BRASIL	Real	745.055,78
OSCN	CLASSE III	NATURALMENTE PROJETOS E CONSULTORIA	11.455.356/0001-36	27 32252951	lilium@naturalmente.arq.br	Rua Nilo Peçanha 11 Sobreloja Centro 20020100 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	736.203,04
OSCN	CLASSE III	SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICO	07.432.517/0001-07	11 32389400	fiscal@simpress.com.br	Al Asia 201 Conj 1o e 2o andar Tambore 6543312 São Paulo Santana de Parnaiba SP BRASIL	Real	713.909,33
OSCN	CLASSE III	LOCARTOP - ENGENHARIA E LOCACAO DE	08.405.040/0001-25	22 27418556	avenida.bh@terra.com.br	Av Almirante Barroso 139 Salas 801,802 e 901 Centro 20032959 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	599.955,06
OSBR	CLASSE III	MEGAWORK CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA	04.351.954/0001-08	27 3022-7950	contabilidade@megawork.com	Av Nossa Senhora dos Navegantes 955 Sala 1106 Enseada do Sua 29050-256 Espirito Santo Vitoria ES BRASIL	Real	583.507,87
OSCN	CLASSE III	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM IN	03.848.688/0001-52	21 25634365	algoncalves@firjan.com.br	Rua Taiwan 120 Jardim Santa 12248193 São Paulo São José dos Campos SP BRASIL	Real	540.969,95
OSBR	CLASSE III	ENGINEERING DO BRASIL SA	09.433.094/0001-67	31 36295300	engdb_administrativo@engdb.com.br	Av Engenheiro Luis Carlos Berrini 1253 3o andar Cidade Moncoes 04571-010 São Paulo Sao Paulo BRASIL	Real	531.949,69
OSCN	CLASSE III	BENAFER S/A/ COMÉRCIO E INDÚSTRIA	33.049.412/0001-75	21 30343830	lsergio@benafer.com.br	Rua Jose Vicente 84 Loja e Sub Grajau 20540330 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	500.505,50
OSCN	CLASSE III	LA FALCAO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO	53.020.152/0001-12	11 3611-0833	nfe@falcaobauer.com.br	Rua Aquinos 111 Agua Branca 05036-070 São Paulo São Paulo SP BRASIL	Real	491.571,32

Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 19/01/2024
OSCN	CLASSE III	EUROBRAS CONST MET MODULADAS LTDA	44.721.769/0015-70	21 22064900	comercial@eurobras.com.br	Estrada Do Encanamento 688 Loja B Cosmos 23068225 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	454.267,15
OSCN	CLASSE III	ECOLOGUS ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA	00.075.032/0001-56	21 35538250	não encontrado	Rod Indio Tibirica 3005 Galpão 1 Centro de Ouro Fino Paulista 9442000 São Paulo Ribeirão Pires BRASIL	Real	452.362,19
OSCN	CLASSE III	JWM TRANSPORTES LTDA.	00.909.998/0001-41	11 33821550	jwm@jwmtransportes.com.br	Av Coronel Phidias Tavora 400 C/7 190 M2 de Telheiros Pavuna 21535510 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	441.685,96
OSCN	CLASSE III	CUSHMAN E WAKEFIELD SERVICOS GERAIS	05.752.618/0001-21	11 3513-6129	tributario@cushwake.com	Av Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues 939 Andar 8 Torre 1 Tambore 06460-040 São Paulo Barueri SP BRASIL	Real	420.441,97
OSCN	CLASSE III	FIXOPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E FER	44.393.825/0001-99	00 11 2842-2700	vendas@fixopar.com.br	Av Feliciano S Cunha 2241 Distrito Industrial 15035000 São Paulo São José do Rio Preto BRASIL	Real	407.623,95
OSCN	CLASSE III	NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTAC	00.185.997/0001-00	21 30944400	contabilidade@nhjdo brasil.com.br	Av Brasil 4880 R Onze Mare 21040-361 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	386.766,39
OSCN	CLASSE III	CONESTOGA-ROVERS E ASSOCIADOS ENGEN	02.104.432/0003-30	31 30788206	constituicao@assescont.com.br	Rua Jardim Botânico 742 Apt 2020 Bloco 2 Jardim Botânico 22460000 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	366.057,07
OSCN	CLASSE III	KSB BRASIL LTDA	60.680.873/0001-14	11 45968576	sonia.balbin@ksb.com	Rod Rj 158 KM 10 Rural 28400000 Rio de Janeiro São Fidélis BRASIL	Real	358.256,70
OSCN	CLASSE III	PEDREIRA ITERERE INDUSTRIA E COMERC	28.931.335/0001-42	22 27322555	sac@iterere.com.br	Rua Costa Ferreira 106 Saude 20221240 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	333.950,04

Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 31/01/2024
OSCN	CLASSE III	WUELF ENGENHARIA DO AMBIENTE LTDA	07.410.838/0001-00	22 20222488	wuelfeng@gmail.com	Av Marechal Camara 160 Sala 801 e 802 Centro 20020080 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	327.042,23
OSCN	CLASSE III	EXACTUM CONSULTORIA E PROJETOS LTDA	04.188.826/0001-87	21 25093113	mario.santos@exactum.com.br	Av Prefeito Aristeu Ferreira da Silva 2600 Granja dos Cavaleiros 27930070 Rio de Janeiro Macae BRASIL	Real	321.476,80
OSCN	CLASSE III	MULTIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LT	07.075.822/0001-80	21 38882621	multiaco@multiaco.com.br	Rua Pedro Paulo 41 51 Parque do Prado 2802050 Rio de Janeiro Campos dos Goytacazes RJ BRASIL	Real	313.170,63
OSCN	CLASSE III	BRASILSAT HARALD LTDA	78.404.860/0002-69	00 41 2103-0511	brasilsat@brasilsat.com.br	Av Atlantica Praia Norte Itapiruba 88780000 Santa Catarina Imbituba BRASIL	Real	278.681,13
OSCN	CLASSE III	SISTERMI LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUI	27.535.996/0001-96	27 33981233	comercial@sistermi.com.br	Av Rio Branco 1 Sala 1203 Centro 20090003 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	226.446,43
OSCN	CLASSE III	HIDRODUCTIL TUBOS E CONEXOES LTDA	74.602.616/0001-79	11 69119050	não encontrado	Rua Professor Aluizio Faria 97 Sala 2 Centro 28200000 Rio de Janeiro São João da Barra BRASIL	Real	208.806,94
OSCN	CLASSE III	COOP MISTA DE C E P DE SERV EM T RD LTDA	30.042.097/0001-66	não encontrado	não encontrado	Rua Barros Barretos 30 27 Bonsucesso 21032-140 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	205.605,77
OSCN	CLASSE III	FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENV	28.976.710/0001-70	22 2732-2755	fundenor@fundenor.com.br	Av Presidente Vargas 180 Pecuaria 28053-100 Campos dos Goytacazes Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	197.001,23
OSCN	CLASSE III	VEREDA ESTUDOS E EXECUÇÃO DE PROJETO	00.536.647/0001-32	00 21 2263-9876	vereda@veredaprojetos.com.br	Rua Do Carmo 65 Pavmto 3 Centro 20011020 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	191.587,12
OSCN	CLASSE III	BENTLEY SYSTEMS BRASIL LTDA	01.712.235/0001-79	11 93550522	rogerio.duarte@bentley.com	Rua São Vicente de Paulo 481 Centro 83702050 Parana Araucaria BRASIL	Real	188.645,71

Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 19/01/2024
OSCN	CLASSE III	OPERACAO RESGATE TRANSPORTES LTDA	03.788.266/0001-39	21 27194211	legaliza@conthabil.com.br	Rua Dos Tupinambas 956 Centro 30120906 Minas Gerais Belo Horizonte MG BRASIL	Real	187.778,01
OSCN	CLASSE III	MECANORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIME	21.667.142/0003-49	31 30369926	ags@mecanorte.com.br	Rod Br 356 Km 277 3688000 Minas Gerais Muriae BRASIL	Real	182.006,76
OSCN	CLASSE III	Falconi Consultores - SA	07.639.722/0001-30	31 32346079	raquel@egc.com.br	Rua Vicente Leite 115 Cordovil 21250340 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	176.481,85
OSCN	CLASSE III	PROJETO BALEIA FRANCA BRASIL PBF BR	85.307.015/0001-50	não encontrado	não encontrado	Av Das Industrias 940 Industrial 94930230 Rio Grande do Sul Cachoeirinha RGS BRASIL	Real	174.096,50
OSCN	CLASSE III	SEYCONEL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA	02.640.010/0001-17	41 36630808	seyconel@seyconel.com.br	Rua Tenente Arantes Filho 91 Gavea 22451270 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	171.862,04
OSCN	CLASSE III	TEMPERO GOURMET DO BRASIL EMPRESA D	11.734.854/0001-18	21 21396000	não encontrado	Av Dolores Alcaraz Caldas 90 8o andar Praia de Belas 90110180 Rio Grande do Sul Porto Alegre RS BRASIL	Real	169.548,24
OSCN	CLASSE III	SYDEL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA	07.689.880/0001-02	21 22201136	juliana.teixeira@abesydel.com.br	Rua Desembargador Jorge Fontana 80 Sala 1305 Belvedere 30320670 Minas Gerais Belo Horizonte MG BRASIL	Real	158.017,54
OSBR	CLASSE III	BANCO ITAU BBA SA	17.298.092/0001-30	11 37088500	ellen.nakashima@itaubba.com	Av Brigadeiro Faria Lima 3400 8o andar Itaim Bibi 04538-132 São Paulo Sao Paulo SP BRASIL	Real	149.526,47
OSCN	CLASSE III	MONTACOM ENGENHARIA LTDA	30.035.117/0001-71	21 26168770	montacon@montcon.com.br	Av Carlos Augusto Tinoco Garcia 1766 Sol y Mar 27940290 Rio de Janeiro Macae RJ BRASIL	Real	142.545,61
OSCN	CLASSE III	BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE	33.177.148/0001-55	21 2206-9229	jose.santana@br.bureauveritas.com	Rua Pc Pio X 12 Centro 20070-000 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	131.155,15

Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 19/01/2024
OSCN	CLASSE III	FORSHIP ENGENHARIA S/A	02.657.017/0002-22	21 39708900	contabil@forship.com	Rua Wenceslau Prodo 181 Jardim Carvalho 83402125 Parana Colombo BRASIL	Real	124.375,12
OSCN	CLASSE III	MIBRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	32.151.342/0001-07	21 32828080	mibra@mibra.com.br	Av Oscar Niemeyer 2000 Bloco 1 Sala 70 Santo Cristo 20220297 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	122.938,13
OSCN	CLASSE III	TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA	00.343.915/0001-08	21 31944850	comercial1@transbirday.com.br	Rua Tenente Frederico Gustavo 55 Jacarepagua 21321170 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	122.879,03
OSBR	CLASSE III	CUSHMAN E WAKEFIELD SERVICOS GERAIS	05.752.618/0001-21	11 35136129	tributario@cushwake.com	Av Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues 939 8o andar Tambore 6460040 São Paulo Barueri BRASIL	Real	121.360,55
OSCN	CLASSE III	HSM EDUCACAO SA	11.408.980/0001-82	31 3319-9931	fiscal@animaeducacao.com.br	Rua Albano Schmidt 3333 Sala NDE 2 Bloco Iririu 89227-753 Santa Catarina Joinville SC BRASIL	Real	118.783,45
OSCN	CLASSE III	AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA	10.550.896/0001-36	27 31345361	contabilidade.es@ambipar.com	Lrg Ibam 1 5o andar Botafogo 22271070 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	114.808,04
OSCN	CLASSE III	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA	02.772.961/0002-20	41 3320-2006	osmar@simepar.br	Rua Cel Francisco H dos Santos 210 Centro Pol Jardim das Americas 81530-900 Curitiba Curitiba PR BRASIL	Real	113.475,74
OSCN	CLASSE III	EGT ENGENHARIA LTDA	00.376.282/0001-26	11 38621236	egt@egtengenharia.com.br	Rua Esp dos Ministerios Bloco P 5o andar Zona Civico Administrativa 70048900 Distrito Federal Brasilia BRASIL	Real	112.691,45
OSBR	CLASSE III	IMAGE NATION ARTES LTDA	02.332.876/0001-60	21 93220499	keucesar@hotmail.com	Rua Coronel Moreira 170 Centro 28200000 Rio de Janeiro São João da Barra BRASIL	Real	97.106,15

Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 31/01/2024
OSCN	CLASSE III	MITEL COMERCIO E SERVICOS DO BRASIL	08.240.607/0001-50	21 25860001	sonia_azevedo@mitel.com	Av Das Americas Barra da Tijuca 22640100 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	93.709,21
OSCN	CLASSE III	A. J ROSA GOMES PUSADA LTDA	10.277.285/0001-66	22 27411669	alexandre_shop@hotmail.com	Av Lauro Muller 116 Sala 901 E Botafogo 22290160 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	92.902,47
OSCN	CLASSE III	PRIME UP SOLUCOES EM TI LTDA	06.118.361/0001-13	21 25126005	daflon@primeup.com.br	Rod RJ 116 KM 47 Castalia 28680000 Rio de Janeiro Cachoeiras de Macacu RJ BRASIL	Real	91.422,29
OSCN	CLASSE III	PRACA BRASIL LOGISTICA LTDA	66.922.600/0002-04	22 27414675	leopraca@terra.com.br	Rua Henri Dunant 780 Edif Torre B 3o andar Santo Amaro 4709110 São Paulo São Paulo SP BRASIL	Real	89.407,19
OSCN	CLASSE III	PEDREIRA PRONTA ENTREGA LTDA	28.890.663/0001-48	não encontrado	contato@pedreiraprontaentrega.com	Av Leitao da Silva 1452 Loja 01 Santa Lucia 29056184 Espirito Santo Vitoria ES BRASIL	Real	88.616,53
OSBR	CLASSE III	INFORMAKER INFORMATICA LTDA	32.118.622/0001-05	21 22330474	comercial.rj@informaker.com.br	Rua Candelaria S/N Centro 20091-020 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	88.162,29
OSBR	CLASSE III	LINKEDIN IRELAND LIMITED	estrangeira	não encontrado	não encontrado	não encontrado	Real	81.733,62
OSBR	CLASSE III	MEDRIO ASSISTENCIA MEDICOHOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	27.085.026/0001-36	não encontrado	medrio@medrio.com.br	Rua Lauro Muller 445 Subsolo Botafogo 22290070 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	79.746,29
OSCN	CLASSE III	MEDRIO ASSISTENCIA MEDICOHOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	27.085.026/0001-36	não encontrado	medrio@medrio.com.br	Rua Lauro Muller 445 Subsolo Botafogo 22290070 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	79.746,29
OSCN	CLASSE III	DIMENSIONAL BRASIL SOLUCOES LTDA	06.913.480/0010-59	21 21959200	juridico@centelhario.com.br	Rua Rosa Orsi Dolçoquio 100 Cordeiros 88311720 Santa Catarina Itajaí BRASIL	Real	77.293,60



Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 3818 19/01/2024
OSCN	CLASSE III	FUNDACAO EUCLIDES DA CUNHA DE APOIO	03.438.229/0001-09	21 21091661	fundacao@somosfec.org.br	Rua Miguel de Frias 123 Icarai 24220001 Niteroi Rio de Janeiro BRASIL	Real	75.848,27
OSCN	CLASSE III	PAULIFER S A INDUSTRIA E COMERCIO D	61.514.444/0001-30	11 46688900	mariomachado@paulifer.com.br	Rua Lady Esteves da Conceição 800 Quadra Y Lote 22-A Novo Cavaleiro 27933420 Rio de Janeiro Macae RJ BRASIL	Real	74.919,67
OSCN	CLASSE III	TGPORT GEOTECNIA E FUNDAÇÕES	02.410.931/0001-93	21 33854342	top-geo@uol.com.br	Av Ayrton Senna 2200 Sala 101 Barra da Tijuca 22775003 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	73.727,66
OSCN	CLASSE III	ICTSI RIO BRASIL TERMINAL 1 S.A.	02.373.517/0001-51	21 25858585	nuclefiscal@ictsirio.com	Rua General Gurjao 105 Caju 20931040 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	73.622,62
OSCN	CLASSE III	TECNITAS DO BRASIL ASSESSORIA TECNICA E PERITAGENS LTDA	29.416.591/0003-26	21 2206- 9243	sandro.luca@br.bureauveritas.com; cristiane.mariano@br.bureauveritas.com; mercio.sobrinho@br.bureauveritas.com; analuiza.santos@br.bureauveritas.com	Rua Africa 685 Galap 1 Tambore 06543-306 São Paulo Santana de Parnaiba SP BRASIL	Real	73.318,06
OSCN	CLASSE III	FIBRAVIT ENGENHARIA E SERVICOS LTDA	03.364.572/0001-48	27 33288053	rh@fibravit.com.br	Rua Guaicurus 1195 Agua Branca 5033002 São Paulo São Paulo BRASIL	Real	70.479,51
OSCN	CLASSE III	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING	02.378.779/0001-09	13 321195000	br241-corporate@msc.com	Rua Quintada 86 Centro 20091005 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	66.027,68
OSCN	CLASSE III	ORGUEL ORGANIZACAO GUERRA LAJES LTD	17.216.508/0011-04	21 35062000	renato@orguel.com.br	Av Raja Gabaglia 3502 2o andar sala 201 Estoril 30494310 Belo Horizonte Belo Horizonte BH BRASIL	Real	55.278,98
OSCN	CLASSE III	MD MATERIAIS DIDATICOS E EDITORIAIS	08.727.115/0001-94	21 22408275	carfe@veloxmail.com.br	Av BR 101 Norte KM 265 Planalto de Carapina 29162703 Espirito Santo Serra BRASIL	Real	54.273,20
OSCN	CLASSE III	M 3 M COMERCIO E SERVICOS DE PUBLIC	07.951.380/0001-99	21 22273386	fermont.rj@bol.com.br	Av Valentin Peres E Peres 15 Grussai 28200000 Rio de Janeiro São João da Barra BRASIL	Real	53.653,74

Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 19/01/2024
OSCN	CLASSE III	AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA	33.054.115/0001-18	21 2544-4758	dbarbosa@avipam.com.br	Av Rio Branco 251 B Centro 20040-009 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	51.210,57
OSCN	CLASSE III	ATLANTICA HOTEL E INVESTIMENTOS IMO	09.224.453/0001-76	22 27413297	pousadaatlantica.grussai@yahoo.com.br	Av Dos Imigrantes 1770 Brasilia 89282685 Santa Catarina São Bento do Sul BRASIL	Real	48.270,20
OSCN	CLASSE III	DBR ENERGIES S/A	08.133.475/0001-68	21 30311500	ualace.santos@dbrenergies.com.br	Rua Alvaro Tamega 99 Centro 28035030 Rio de Janeiro Campos dos Goytacazes BRASIL	Real	47.776,77
OSCN	CLASSE III	COOPERATIVA BRASILEIRA DOS TRANSPOR	03.693.250/0001-42	22 27394005	coobranorteltda@terra.com.br	Av Washington Luiz Lote 3374 Centro 24030250 Rio de Janeiro Niteroi BRASIL	Real	47.098,47
OSCN	CLASSE III	BIOAGRI AMBIENTAL LTDA	04.830.624/0001-97	19 34174700	falecom.amb.br@mxns.com	Rua Aujovil Martini 177 E 201 Dois Corregos 13420833 Piracicaba Sao Paulo BRASIL	Real	43.009,96
OSCN	CLASSE III	VERANO ENGENHARIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	52.136.249/0001-22	11 4506-2800	info@verano.com.br	Rua Sud Menucci 309 Vila Mariana 04017-080 São Paulo São Paulo SP BRASIL	Real	42.312,99
OSBR	CLASSE III	PINHEIRO GUIMARÃES - ADVOGADOS	42.591.727/0001-30	21 4501-5000	rbraga@pinheiroguimaraes.com.br	Av Rio Branco S/N Centro 20040-007 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	40.880,22
OSBR	CLASSE III	CONSPIRACAO FILMES SA	02.020.661/0001-04	21 35267824	entretenimento@conspira.com.br	Rua Tereza Guimaraes 144 Botafogo 22280050 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	38.712,48
OSCN	CLASSE III	LOCALIZA RENT A CAR SA	16.670.085/0070-87	não encontrado	centraldereservas@localiza.com	Av Das Americas 679 Loja C Barra da Tijuca 22631000 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	37.825,95
OSCN	CLASSE III	TRANSPORTES SOUZA ARAUJO LTDA	05.931.640/0001-39	21 34521800	souzaaraujo@souzaaraujo.com.br	Av Dos Jesuitas 415 Imbetiba 27913182 Rio de Janeiro Macae RJ BRASIL	Real	37.503,38
OSCN	CLASSE III	ABS GROUP SERVICES DO BRASIL LTDA	42.174.805/0001-00	11 25954202	absqebrasil@abs-qe.com	Al Araguaia 2044 Bloco 1 Conj 1203,1204 e 1205 Alphaville Industrial	Real	36.986,70

Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 19/01/2024
						6455000 São Paulo Barueri BRASIL		
OSCN	CLASSE III	NEXO CS INFORMATICA SA	01.023.164/0003-69	11 47891360	contab-qi@uol.com.br	Rua Teofilo Otoni 82 Sala 2101 Centro 20090070 Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	36.345,38
OSCN	CLASSE III	BRASFORMER BRASPTEL PRODUTOS ELETRIC	43.830.504/0001-41	11 69477041	financeiro@braspel.com.br	Av Pirelli 1100 Bloco A Jardim Eden 18103085 São Paulo Sorocaba BRASIL	Real	35.354,34
OSCN	CLASSE III	TOTVS S.A	53.113.791/0010-13	11 40040015	fiscal@totvs.com.br	Av Braz Leme 1000 Bloco A 3o andar Casa Verde 2511000 São Paulo São Paulo SP BRASIL	Real	33.496,39
OSCN	CLASSE III	ERNST E YOUNG TERCO ASSESS.EMPRESAR	59.527.788/0002-12	11 25736423	diego.medeiros@br.ey.com	Pr Botafogo 370 Dep 2 ao 13 Pav Sal 101c Botafogo 22250040 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	32.680,70
OSCN	CLASSE III	WA OBRAS E COMERCIO LTDA	27.713.700/0001-80	21 2424-4237	david.silva@deltasys.com.br	Estrada Engenho d'agua 1330 Anil 22765-240 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	32.575,88
OSBR	CLASSE III	FULLTIME COMERCIO DE MATE	00.824.038/0001-89	21 22341666	eliastawil@fulltimecopiadoras.com.br	Rua Marques de Leão 29 Engenho Novo 20780140 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	32.529,40
OSCN	CLASSE III	BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA SA	36.542.025/0001-64	11 21267000	documentacaobrq@brq.com	Av Ipanema 165 Conj 1505,1506 e 1507 Dezoito do Forte Empresarial 6472002 São Paulo Barueri BRASIL	Real	29.961,99
OSCN	CLASSE III	INTEGRA CONSULTORIA SS LTDA	03.467.109/0001-21	51 3042-1471	atendimento@klassmatt.com	Rua Gomes de Freitas 350 Jardim Itu Sabara 91380-000 Porto Alegre Porto Alegre RS BRASIL	Real	27.112,20
OSCN	CLASSE III	ALFAMEC COM DE EQUIP P/SANEAMENTO A	00.116.471/0001-60	11 49915000	eduardo@alfaequipamentos.com.br	Av Papa João Paulo I 5831 Residencial Parque Cumbica 7174005 São Paulo Guarulhos BRASIL	Real	25.989,73

Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 19/01/2024
OSCN	CLASSE III	LAC WORLDWIDE DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS S.A.	08.882.133/0001-40	11 35945900	jalile.moura@ssz.lacww.com	Av Ana Costa 291 Terreo Gonzaga 11060917 São Paulo Santos BRASIL	Real	25.926,19
OSBR	CLASSE III	VIVO SA	02.558.157/0014-87	11 34304532	ger.fiscalizacao.br@telefonica.com	Rua Carmine Gaeta 80 Vo Guilherme 2060100 São Paulo São Paulo SP BRASIL	Real	25.704,06
OSCN	CLASSE III	AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS	48.102.552/0002-18	11 3058-4511	suelen.proenca@aon.com	Rua São Bento 18 Sal 1401 e 1402 Parte A Centro 20090-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	25.540,62
OSCN	CLASSE III	MZC DUARTE POUSADA	08.294.858/0001-18	22 98727167	contato@pousadacassino.com	Rua Marcos Coelho Neto 179 Estrela d'Alva 30570610 Minas Gerais Belo Horizonte MG BRASIL	Real	25.449,14
OSBR	CLASSE III	MOBI ALL TECNOLOGIA S.A	11.272.329/0001-28	11 30456373	financeiro@navita.com.br	Rua Barao de Capanema 18 Bangu 21820080 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	24.491,67
OSCN	CLASSE III	BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA	43.854.777/0008-00	11 2090-3300	nfse.bunzl@protcap.com.br	Av Pastor Martin Luther King Jr 126 Bloco 9 Torre 200 Sala 625 e 626 Del Castilho 20765000 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	24.104,54
OSCN	CLASSE III	INTEGRACAO CONSULTORES ASSOCIADOS L	03.493.782/0001-36	11 3046-7878	integracao@integracao.com.br	Rua Manuel Guedes 504 Andar Terreo Jardim Europa 04536-070 São Paulo São Paulo SP BRASIL	Real	23.103,83
OSCN	CLASSE III	EMANUEL E TATI PRODUcoes ARTISTICAS	13.073.336/0001-26	21 25254909	não encontrado	Rod Amaral Peixoto BR 101 - Km 83 Zona rural - Ibitioca 28120000 Rio de Janeiro Campos dos Goytacazes BRASIL	Real	22.305,42
OSBR	CLASSE III	INTEGRACAO CONSULTORES ASSOCIADOS L	03.493.782/0001-36	11 30467878	integracao@integracao.com.br	Rua Manuel Guedes 504 Andar Terreo Jardim Europa 4536070 São Paulo Sao Paulo BRASIL	Real	21.872,62

Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 19/01/2024
OSCN	CLASSE III	WHITE MARTINS	35.820.448/0012-99	22 27659266	caroline_barbosa@praxair.com	Rua Das Perobas 266 Coqueiral 29199117 Espirito Santo Aracruz ES BRASIL	Real	21.716,92
OSBR	CLASSE III	INTEGRA CONSULTORIA SS LTDA	03.467.109/0001-21	51 30421471	atendimento@klassmatt.com	Rua Gomes de Freitas 350 Jardim Itu Sabara 91380000 Porto Alegre Porto Alegre BRASIL	Real	21.693,26
OSCN	CLASSE III	RADIO-TAXI 2000 - COOPERATIVA DE RA	40.288.219/0001-52	não encontrado	comercial@radiotaxi2000.com	Rua Senador Alencar 157 São Cristovao 20921430 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	20.133,50
OSBR	CLASSE III	ABERJE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COM	43.147.693/0001-52	11 24552005	elan@aberje.com.br	Rua Amalia de Noronha 151 6o andar Conj 601 Pinheiros 05410-010 São Paulo Sao Paulo BRASIL	Real	20.059,91
OSCN	CLASSE III	AIR PARTS EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS	27.700.244/0001-33	não encontrado	airparts@airparts.com.br	Av Pres Antonio Carlos 375 Sala 507 Centro 20020010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	18.962,10
OSCN	CLASSE III	FLAVIENSE DO BRASIL COMERCIO DE MAD	08.155.675/0001-11	21 2671- 5011	janssen@flaviense.com.br	Rua Frei Caneca 139 Frente Jardim Gramacho 25056-070 Rio de Janeiro Duque de Caxias RJ BRASIL	Real	18.829,04
OSCN	CLASSE III	TEATRO EMPRESARIAL MOTIVADOR & SOLU	11.360.886/0001-09	21 24282327	contato@tem.art.br	Rua Florentino de Souza Maciel 61 Parque Aurora 28025520 Rio de Janeiro Campos dos Goytacazes RJ BRASIL	Real	18.795,77
OSBR	CLASSE III	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LT	42.515.478/0001-02	21 25035700	nfe@sprink.com.br	Rua Haddock Lobo 72 Sala 207,209,601,602,701 Estacio 20260132 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	17.602,17
OSBR	CLASSE III	AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS	48.102.552/0002-18	11 30584511	br_fiscal@aon.com.br	Rua São Bento 18 Sala 1401 e 1402 Centro 20090010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	16.603,53
OSCN	CLASSE III	TECH 21 AUDIO E VIDEO LTDA	05.355.281/0001-19	22 99462938	gutogomes.tech21@gmail.com	Rua Joaquim Thomaz de Aquino Filho 216 Sala 03 parte Pavmto2 Centro	Real	15.319,38

Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 19/01/2024
						28200000 São João da Barra Rio de Janeiro SB BRASIL		
OSCN	CLASSE III	INFNET EDUCACAO LTDA	00.673.757/0001 -46	21 2122- 8836	controladoria@infnet.edu.br	Rua São José 90 Slj Andar 2 Sala 401 Centro 20010-020 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	15.158,11
OSBR	CLASSE III	TEATRO EMPRESARIAL MOTIVADOR & SOLU	11.360.886/0001 -09	21 24282327	contato@tem.art.br	Rua Florentino de Souza Maciel 61 Parque Aurora 28025520 Rio de Janeiro Campos dos Goytacazes RJ BRASIL	Real	15.073,21
OSCN	CLASSE III	JEVIN COMERCIO E SERVICOS LTDA	31.969.702/0001 -01	22 21057330	fiscal@gomesassessoriacontabil.com.br	Rua Marechal Floriano 132 Centro 28010166 Rio de Janeiro Campos dos Goytacazes BRASIL	Real	14.922,18
OSBR	CLASSE III	JOHN RICHARD LOCACAO DE M	02.964.380/0001 -00	11 56985300	johnricard@johnrichard.com.br	Rua Sion 66 Socorro 4774040 São Paulo São Paulo BRASIL	Real	14.107,99
OSBR	CLASSE III	MAIS MEDIA MONITORAMENTO DE INFORMA	07.528.636/0001 -50	24 22316491	evidencecontabil@evidencecontabil.com. br	Rua Afranio Melo Franco 333 Sala 301 Quintandinha 25651000 Rio de Janeiro Petropolis BRASIL	Real	12.145,16
OSCN	CLASSE III	AFFERO PARTICIPACOES SA	11.472.921/0001 -73	21 4063- 9157	paulo.kleinberger@affero.com.br	Rua Bambina S/N Botafogo 22251-050 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	11.679,99
OSCN	CLASSE III	D M P & ASSOCIADOS LTDA	13.785.789/0001 -85	21 3507- 6903	deiseapn@uol.com.br	Rua Jorge Emilio Fontenelle 450 Bl 2 3o andar Recreio dos Bandeirantes 22790-147 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	11.318,76
OSBR	CLASSE III	CHECK UP UP UNIDADE PREVENTIVA DIAG	10.420.940/0001 -93	21 3043- 9800	g.macedo@unidadepreventiva.com.br	Av Das Americas 6205 Sala 301 Barra da Tijuca 22793- 080 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	10.567,63
OSCN	CLASSE III	ALVORADA VEICULOS LTDA	20.824.017/0005 -02	31 38215819	felipe.localiza@icloud.com	Av Das Americas 4200 Bloco 07 Sala 213 Barra da Tijuca 22640907 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	10.300,31

Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 19/01/2024
OSCN	CLASSE III	HOTEL GRAMADO DE CAMPOS LTDA	35.750.116/0001-22	não encontrado	hotelgramadodecampos@gmail.com	Rua Abilio Fernandes Bandeira 188 Quadra 3 Lote 004A 27933440 Rio de Janeiro Macae BRASIL	Real	9.970,07
OSCN	CLASSE III	VCI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE	67.845.305/0001-75	14 21066600	info@vcibrasil.com.br	Av Brasil 15295 Vigario Geral 21241051 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	9.633,68
OSBR	CLASSE III	PAISARTE	08.263.349/0001-28	11 2225-0656	atendimento@ferraricontabil.com.br	Rua Henrique Neves Lefevre 205 Jardim Petropolis 04637-000 São Paulo São Paulo SP BRASIL	Real	9.506,00
OSCN	CLASSE III	DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE	04.892.707/0001-00	61 31542822	não encontrado	Quadra 3 Lote A Ed N dos Transp 4o andar San 70040902 Distrito Federal Brasilia BRASIL	Real	8.978,56
OSCN	CLASSE III	FORTVALE INFRA ESTRUTURA E LOCACOES	04.055.523/0001-96	81 30885277	portban@portban.com.br	Av Miguel Frias e Vasconcelos 1205 1o andar Jaguare 5345000 São Paulo São Paulo BRASIL	Real	8.272,35
OSCN	CLASSE III	VALORIZACAO EMPRESA DE CA	01.316.790/0001-81	não encontrado	wppc@valorcafe.com.br; loa@valorcafe.com.br	Rua Da Quitanda 191 5o andar Centro 20091000 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	7.976,21
OSBR	CLASSE III	YSSY TECNOLOGIA SA	71.738.132/0001-63	11 71933196	tributario@yssy.com.br	Al Rio Negro 500 21o andar Conj 2110 Alphaville Industrial 06454-000 Barueri Sao Paulo SP BRASIL	Real	7.550,53
OSCN	CLASSE III	B P A AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA	09.619.213/0001-70	13 32191216	brazport.operations@bpasantos.com.br	Av Ana Costa 471 Sala 705 Gonzaga 11060-003 Santos Sao Paulo BRASIL	Real	7.412,52
OSBR	CLASSE III	NAVITA TECNOLOGIA LTDA	05.499.882/0003-67	21 21037465	daniel.mattar@navita.com.br	Rua Funchal 411 Conjunto 1 Funchal 4551060 São Paulo Sao Paulo SP BRASIL	Real	7.350,41
OSCN	CLASSE III	LS TELECOMUNICACAO COMERCIO E SERVI	11.028.660/0001-05	22 98416380	lucianohora1@hotmail.com	Rua Barreiros 314 Ramos 21031753 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	7.318,71
OSCN	CLASSE III	RONALDO PRODUTOS	13.526.377/0001-20	22 27331271	ronaldosuperrural@gmail.com	Rua Emanuel e Tati Producoes Artisticas 100 204	Real	6.653,37

Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 19/01/2024
		VETERINARIOS LTDA.				Botafogo 22270000 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL		
OSCN	CLASSE III	BM E P PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA	10.443.525/0001-55	21 38245800	fiscal@bmalaw.com.br	Av Deputado Alair Ferreira 461 Loja A Goitacazes 28110000 Rio de Janeiro Campos dos Goytacazes BRASIL	Real	6.246,38
OSCN	CLASSE III	LEONARDO DA SILVA MALHEIROS BERENGE	17.328.463/0001-80	22 27000000	agenciaberenger@gmail.com	Rua Monsenhor Manoel Gomes 60 A São Cristovao 20931670 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	6.237,53
OSCN	CLASSE III	NTS1 TELECOMUNICACOES LTDA	10.729.353/0001-80	22 27354127	não encontrado	Rod BR 356 KM 86 Primeiro Distrito 28180000 Rio de Janeiro Cardoso Moreira RJ BRASIL	Real	5.988,03
OSBR	CLASSE III	SERASA SA	62.173.620/0002-60	11 28479051	atende.serasa@br.experian.com	Rua Lauro Muller Botafogo 22290160 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	5.837,03
OSCN	CLASSE III	SKY BRASIL SERVICOS LTDA	72.820.822/0001-20	11 2123-0192	skyoperacoestributariascenu@sky.com.br	Av Das Nações Unidas S/N Brooklin Novo 04578-910 São Paulo São Paulo SP BRASIL	Real	5.606,63
OSBR	CLASSE III	AFFERO PARTICIPACOES SA	11.472.921/0001-73	21 22861133	paulo.kleinberger@affero.com.br	Rua Bambina S/N Botafogo 22251-050 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	5.450,77
OSBR	CLASSE III	W3 INFORMATICA LTDA	01.064.789/0001-07	31 32898800	financeiro@w3net.com.br	Av Contorno 4023 8o andar São Lucas 30110-021 Belo Horizonte Belo Horizonte MG BRASIL	Real	5.200,21
OSCN	CLASSE III	WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA	00.423.733/0013-72	21 35044222	nfe.entrada@wilsonsons.com.br	Al Santos 787 Escritorio 92 Cerqueira Cesar 1419001 São Paulo São Paulo SP BRASIL	Real	4.982,71
OSCN	CLASSE III	G3 COMERCIAL NITERÓI LTDA	73.285.892/0001-98	21 3719-8443	não encontrado	Rua Maestro Jose Botelho 32 Vital Brazil 24230-410 Rio de Janeiro Niteroi RJ BRASIL	Real	4.657,36
OSCN	CLASSE III	VIVO SA	02.449.992/0181-01	11 5105-2280	bianca.ieker@vivo.com.br	Av Ayrton Senna S/N Barra da Tijuca 22775-003 Rio de	Real	4.055,33



Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 19/01/2024
						Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL		
OSCN	CLASSE III	JOHN RICHARD LOCACAO DE M	estrangeira	não encontrado	não encontrado	Rua Slon, 66, 04774-040,SP	Real	3.767,79
OSBR	CLASSE III	GLOBANT BRASIL CONSULTORIA LTDA	05.164.674/0001-45	11 30427714	carlos.morais@globant.com	Av Das Nações Unidas 14401 Conj 51 Vila Gertrudes 4794000 São Paulo São Paulo BRASIL	Real	3.736,10
OSBR	CLASSE III	BANCO ORIGINAL S/A	92.894.922/0001-08	11 40040800	atendimento@original.com.br	Rua Porto União 295 Brooklin Paulista 4568020 São Paulo São Paulo BRASIL	Real	3.704,82
OSCN	CLASSE III	ZEN PRODUCOES SERIGRAFICAS LTDA	36.051.639/0001-43	21 26713512	não encontrado	Av Dom Helder Camara 2260 Maria da Graça 21050452 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	3.545,07
OSBR	CLASSE III	VALORIZACAO EMPRESA DE CA	01.316.790/0001-81	não encontrado	não encontrado	Rua Da Quitanda 191 5o andar Centro 20091000 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	3.537,90
OSBR	CLASSE III	INGRESSO.COM LTDA	00.860.640/0001-71	11 30975223	l-paralegal@uolinc.com	Estrada Dos Bandeirantes 1600 Parte Taquara 22775109 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	3.326,69
OSBR	CLASSE III	BANCO BRADESCO SA	60.746.948/0001-12	11 36845122	não encontrado	Rua Alexandre Dumas 2100 Conj 52 Chacara Santo Antonio 4717913 São Paulo São Paulo BRASIL	Real	2.848,48
OSCN	CLASSE III	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA	55.061.261/0001-03	11 36624159	elaine@sobratema.org.br	Rua Alegre 311 Barcelona 9550250 São Paulo São Caetano do Sul BRASIL	Real	2.744,52
OSCN	CLASSE III	MATHEUS MACHADO TEIXEIRA	115.820.547-38	21 8053-1144	matheusteixeira@falconi.com	Rua Odilon Martins de Andrade 500 Apto 204 Recreio dos Bandeirantes 22790-230 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	2.658,37
OSBR	CLASSE III	ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE	06.240.194/0001-89	21 2222-2222	abespetro@abespetro.org.br	Av Rio Branco 89 Sal 901 Centro 20040-004 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	2.495,01

Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 19/01/2024
		SERVICOS DE PETROLEO						
OSCN	CLASSE III	CM COMANDOS LINEARES LTDA	52.898.194/0001-98	11 56965000	lucia@cmcomandos.com.br	Av Engenheiro Alberto de Zagottis 760 Jardim Taquaral 4675085 São Paulo São Paulo BRASIL	Real	2.466,07
OSBR	CLASSE III	SERVICOS TEC E DE REP BARCRO LTDA E	33.537.374/0001-08	21 23940270	lotrebarcros@gmail.com	Rua Rocha Leão 208 Parque Caju 28051170 Rio de Janeiro Campos dos Goytacazes RJ BRASIL	Real	2.355,28
OSBR	CLASSE III	CLARANET TECHNOLOGY S.A.	68.400.225/0001-79	11 31956500	fiscal@br.clara.net	Av Tambore 267 Conj 171 B Tambore 6460000 São Paulo Barueri BRASIL	Real	2.296,86
OSCN	CLASSE III	LUIS CLAUDIO MARTINEZ	099.062.797-70	21 3258-2997	luismesquita@falconi.com	Rua Conde de Bonfim 149 603 Tijuca 20520-050 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	2.263,81
OSCN	CLASSE III	CONCEICAO APARECIDA PEREIRA	08.238.043/0001-11	22 27419309	não encontrado	Rua Santa Cruz Praia do Açú 5o Distrito 28200000 Rio de Janeiro São João da Barra BRASIL	Real	2.195,61
OSCN	CLASSE III	TASK SISTEMAS DE COMPUTACAO S.A	28.708.477/0001-45	21 2199-4830	carlos.rosa@dormakaba.com	Rua Correia Vasques 250 3 Andar Cidade Nova 20211-140 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	1.703,31
OSCN	CLASSE III	MOL BRASIL LTDA	69.070.092/0001-82	11 31453972	brsaogaf.nf@molgroup.com	Rua Queluz 211 Cidade Industrial Satelite de São Paulo 7220050 São Paulo Guarulhos SP BRASIL	Real	1.627,75
OSSO	CLASSE III	CAPROCK COMUNICACOES DO BRASIL LTDA	04.422.276/0001-19	22 21064805	brazil.finance@speedcast.com	Av Nossa Senhora dos Navegantes 955 Sala 1106 Enseada do Sua 29050256 Espirito Santo Vitoria BRASIL	Real	1.547,48
OSBR	CLASSE III	MAGMA COMUNICACAO E DESIGN LTDA	06.080.664/0001-94	21 25130956	raphaella@magmacomunicacao.com.br	Rua Nascimento Silva 66 Ap 303 Ipanema 22421020 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	1.429,75

Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 19/01/2024
OSBR	CLASSE III	R C M PEREIRA MUDANCAS E TRANSPORTE	14.646.416/0001-96	21 3368-2099	aldo.san@hotmail.com	Rua Professor Rodolfo Coutinho 48 Mare 21030-160 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	1.247,51
OSCN	CLASSE III	MINERADORA MORRO AZUL DE SAO FIDELI	72.060.668/0001-35	não encontrado	não encontrado	Rua Joao XXIII 634 Vila Formosa 3361000 São Paulo São Paulo SP BRASIL	Real	1.213,33
OSBR	CLASSE III	SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA	54.651.716/0011-50	11 27635000	ebaltar@remaza.com.br	Av Prefeito João Vilalobo Quero 1160 Jardim Belval 6422122 São Paulo Barueri SP BRASIL	Real	998,01
OSBR	CLASSE III	IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACAO	43.217.850/0001-59	11 30043303	rodrigo.curti@iob.com.br	Av Marq de São Vicente 2219 Sala 01-122c 1o andar Agua Branca 05036-040 São Paulo São Paulo BRASIL	Real	970,48
OSBR	CLASSE III	MUNDIVOX DO BRASIL LTDA	03.580.510/0002-54	21 3723-8306	faturamento@mundivox.com	Rua São José 90 16o andar Centro 20010020 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	850,00
OSCN	CLASSE III	FORZA COMERCIO E EQUIPAMENTOS	11.208.854/0001-84	21 27722211	jgw@jgwcontabil.com.br	Av Brigadeiro Faria Lima e Silva 581 25 de Agosto 25085131 Rio de Janeiro Duque de Caxias BRASIL	Real	813,37
OSCN	CLASSE III	PANALPINA LTDA	49.728.108/0011-66	21 3500-2420	br.fiscal@br.dsv.com	Av Almirante Barroso 81 28 Andar Sala 2801 A Centro 20031-004 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	716,81
OSCN	CLASSE III	MAGMA COMUNICACAO E DESIGN LTDA	06.080.664/0001-94	21 3553-1230	raphaella@magmacomunicacao.com.br	Rua Nascimento Silva 66 Ap 303 Ipanema 22421-020 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	683,00
OSCN	CLASSE III	ACOS CONTINENTE INDUSTRIA E COMERCIO	00.080.714/0002-38	11 21796000	acoscontinentesp@tuol.com.br	Rod Amaral Peixoto 2401 3o andar Sala 302 Baldeador 24140005 Rio de Janeiro Niteroi BRASIL	Real	525,83
OSCN	CLASSE III	LERSCH TRADUCOES	02.099.766/0001-09	21 35233600	lersch@lersch.com.br	Av Rio Branco 156 Sala 3401 ,3438 e 3439 Centro 20040003 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	473,72

Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 19/01/2024
OSBR	CLASSE III	SERASA S.A	62.173.620/0001-80	11 28479061	atende.serasa@br.experian.com	Rua Jose Rabello Portella 638 Jardim Maria de Fatima 13220540 São Paulo Varzea Paulista SP BRASIL	Real	319,00
OSBR	CLASSE III	JFX ELETRONICA E REFRIGERACAO	13.393.420/0001-27	21 3757-6217	financeiro@jfxrefrigeracao.com.br	Rua Salgado Filho 159 Lote 14 Quadra 50 Jardim Meriti 25555-190 Rio de Janeiro São João de Meriti RJ BRASIL	Real	280,00
OSBR	CLASSE III	CONFERENCE CALL DO BRASIL SA	05.991.199/0001-80	11 46886217	ccall@ccall.com.br	Al Tocantins 125 Sala 3201 Alphaville Empresarial 6455020 São Paulo Sao Paulo BRASIL	Real	255,49
OSBR	CLASSE III	POST EXPRESS TREZE DE MAIO SERVICOS	10.911.381/0001-14	21 2240-0766	não encontrado	Av Primeiro de Março 153 Loja Centro 20010-000 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	235,20
OSCN	CLASSE III	G.A REINOSO SERVICOS DE INFORMATICA	00.673.404/0001-46	21 2413-9259	vendas@impricard.com.br	Rua Tenente Frederico Gustavo 55 Jacarepagua 21321-170 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	212,20
OSBR	CLASSE III	CEM DIGITALIZACAO DE DADO	02.045.967/0001-15	21 98855880	lucianoperito@terra.com.br	Av Geremario Dantas 807 Sala 0729 Pechincha 22743011 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	156,14
OSCN	CLASSE III	NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA	66.970.229/0001-67	11 4313-4620	atendimento.fiscalizacoes@claro.com.br	Rua Henri Dunant 780 Edif Torre B Andar 3 Santo Amaro 04709-110 São Paulo São Paulo SP BRASIL	Real	139,72
OSSO	CLASSE III	POST EXPRESS TREZE DE MAIO SERVICOS	10.911.381/0001-14	21 22404811	contato@agfportomaravilha.com.br	Av Primeiro de Março 153 Centro 20010-00 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	121,70
OSCN	CLASSE III	FABRICA DIGITAL INFORMATI	02.393.153/0001-71	21 9154-7020	bruno@fabricadigital.com.br	Rua Visconde de Inhauma 134 Sala 2001 Centro 20091-901 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	115,21
OSSO	CLASSE III	BAG EVOLUTION COMERCIAL DE SACARIAS	64.165.806/0001-12	11 20871384	usinadosbags@usinadosbags.com.br	Rod Marechal Rondon Km 334 Chacaras Bauruenses	Real	110,19

Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 19/01/2024
						17048690 São Paulo Bauru BRASIL		
OSCN	CLASSE III	CEM DIGITALIZACAO DE DADO	02.045.967/0001-15	21 9885-5880	lucianoperito@terra.com.br	Av Geremario Dantas 807 Sala 0729 Pechincha 22743-011 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	66,92
OSCN	CLASSE IV	RIO SHOP SERVICOS LTDA ME	73.833.360/0001-48	21 2613-3388	sylvia.tavares@rioshop.srv.br	Rua Marques de Olinda S/N Centro 24030-170 Rio de Janeiro Niteroi RJ BRASIL	Real	1.646.044,09
OSCN	CLASSE IV	EGC - ESTRATEGIA E GOVERNANCA CORPORATIVA LTDA. - EPP	07.639.722/0001-30	31 2526-2700	raquel@egc.com.br	Rua Desembargador Jorge Fontana 80 Sala 1305 Belverde 30320-670 Belo Horizonte Belo Horizonte MG BRASIL	Real	1.068.001,20
OSCN	CLASSE IV	ENVITEK SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EP	07.760.680/0001-90	21 34973900	envitek@envitek.com.br	Av Das Americas 500 Bloco 04 Barra da Tijuca 22640100 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	860.330,64
OSBR	CLASSE IV	RIO SHOP SERVICOS LTDA ME	73.833.360/0001-48	21 26133388	sylvia.tavares@rioshop.srv.br	Rua Marques de Olinda S/N Centro 24030-170 Niteroi Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	60.600,69
OSCN	CLASSE IV	BRACO SOCIAL SERVICOS LTDA ME	05.584.623/0001-72	71 3341-1115	victorpatiri@gmail.com	Av Jorge Amado 100 Cond Camacari Open Center Loja 22 Nova Vitória 42802-906 Bahia Camacari BA BRASIL	Real	53.975,46
OSCN	CLASSE IV	CPR CENTRO DE PREVENCAO RIO LTDA ME	01.691.465/0001-07	21 2507-1400	cpr@cpr.com.br	Av Almirante Barroso Salas 507/08/712 Centro 20031-003 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	30.543,96
OSBR	CLASSE IV	CPR CENTRO DE PREVENCAO RIO LTDA ME	01.691.465/0001-07	21 2507-1400	cpr@cpr.com.br	Av Almirante Barroso 63 Salas 507/08/712 Centro 20031-003 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	27.707,96
OSBR	CLASSE IV	MHAC INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRE	15.250.754/0001-77	11 32844511	kerigma@kerigmacontabil.com.br	Rua Marituba 34 Chacara Monte Alegre 04645-020 São Paulo Sao Paulo SP BRASIL	Real	12.475,06

Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 3831 19/01/2024
OSCN	CLASSE IV	CLAUDIO MARDEGAN TREINAMENTOS EIREL	15.398.517/0001-58	11 36850315	expediente@gvcontabil.com.br	Av Beira Mar 262 Centro 20021060 Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	4.997,10
OSCN	CLASSE IV	MERCURIO PARTNERS LTDA EPP	28.287.882/0001-37	21 6974-1441	brunoneubarth2004@yahoo.com.br	Rua Visconde de Piraja 572 Sala 701 Ipanema 22410-002 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ BRASIL	Real	4.145,54
OSCN	CLASSE IV	JOSE ANTONIO R DE ABREU - ME	01.588.824/0001-97	22 98509020	abreurodolfo0@gmail.com	Aer Br 458 Area Interna do Aeroporto Distrito Industrial 35179000 Minas Gerais Santana do Paraiso BRASIL	Real	3.867,27
OSCN	CLASSE IV	LASTRA MINERACAO LTDA - ME	04.110.245/0001-22	73 35256233	lastramineracao@hotmail.com	Rua Nuc Cidade de Deus Vila Yara 6029900 São Paulo Osasco BRASIL	Real	2.663,01
OSCN	CLASSE IV	TRANSBARRA SERVICOS LTDA-ME	23.889.372/0001-16	22 2735-4408	contato@lindumascontabilidade.com.br	Estrada Rj 240 Loja 01 Campo da Praia 28200000 Rio de Janeiro São João da Barra RJ BRASIL	Real	2.000,00
OSBR	PARTES RELACIONADAS	OSX Serviços Operacionais Ltda	11.437.203/0001-66	21 3237-5200	faturamento@osx.com.br	Rua Lauro Muller 116 Sala 2405 Botafogo 22290-160 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ	Real	111.385.494,96
OSCN	PARTES RELACIONADAS	OSX Brasil S.A	09.112.685/0001-32	21 3237-5200	faturamento@osx.com.br	Rua Lauro Muller 116 Sala 2405 Botafogo 22290-160 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ	Real	59.791.961,52
OSBR	PARTES RELACIONADAS	OSX Leasing Group B.V.	Estrangeira	não encontrado	não encontrado	Prins Bernhardplein 200, 1097JB Amsterdam	Real	58.818.450,86
OSBR	PARTES RELACIONADAS	Centennial Asset Mining Fund LLC	Estrangeira	não encontrado	não encontrado	502 East John Street, S/N	Real	51.665.189,84
OSBR	PARTES RELACIONADAS	Eike Fuhrken Batista	Pessoa Física	não encontrado	eike.batista@ebx.com.br	Praia do Flamengo 154 10º andar Flamengo 22210-030 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ	Real	19.724.649,84

Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 3832 19/01/2024
OSBR	PARTES RELACIONADAS	OSX Brasil - Porto do Açu S.A.	11.198.242/0001-58	21 3237-5200	faturamento@osx.com.br	Rua Lauro Muller 116 Sala 2405 Botafogo 22290-160 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ	Real	18.841.949,41
OSBR	PARTES RELACIONADAS	Six Soluções Inteligentes S.A.	13.405.322/0001-62	21 2163-4687	sirlene.pacheco@ebx.com.br	Praia do Flamengo 154 10º andar Flamengo 22210-030 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ	Real	15.945.183,22
OSBR	PARTES RELACIONADAS	EBX HOLDING LTDA	12.334.551/0001-70	21 2163-4687	sirlene.pacheco@ebx.com.br	Praia do Flamengo 154 10º andar Flamengo 22210-030 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ	Real	11.132.537,60
OSSO	PARTES RELACIONADAS	OSX Brasil - Porto do Açu S.A.	11.198.242/0001-58	21 3237-5200	faturamento@osx.com.br	Rua Lauro Muller 116 Sala 2405 Botafogo 22290-160 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ	Real	9.216.588,72
OSBR	PARTES RELACIONADAS	OSX Serviços Gerais Ltda	13.434.844/0001-92	21 2555-6100	faturamento@osx.com.br	Rua Lauro Muller 116 Sala 2405 Botafogo Rio de Janeiro Rio de Janeiro BRASIL	Real	6.276.972,96
OSCN	PARTES RELACIONADAS	Integra OFFshore Ltda	15.837.634/0002-51	21 3550-9150	contato@mendesjunior.com	V 5 Projetada S/N Parte Lote A-12 Distrito Industrial 28200-000 Rio de Janeiro Sao Joao Da Barra RJ	Real	4.014.073,68
OSCN	PARTES RELACIONADAS	EBX HOLDING LTDA	12.334.551/0001-70	21 2163-4687	sirlene.pacheco@ebx.com.br	Praia do Flamengo 154 10º andar Flamengo 22210-030 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ	Real	3.821.825,18
OSCN	PARTES RELACIONADAS	Six Soluções Inteligentes S.A.	13.405.322/0001-62	21 2163-4687	sirlene.pacheco@ebx.com.br	Praia do Flamengo 154 10º andar Flamengo 22210-030 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ	Real	2.235.181,50
OSSO	PARTES RELACIONADAS	EBX HOLDING LTDA	12.334.551/0001-70	21 2163-4687	sirlene.pacheco@ebx.com.br	Praia do Flamengo 154 10º andar Flamengo 22210-030 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ	Real	2.013.164,93
OSCN	PARTES RELACIONADAS	PORTO DO ACU OPERACOES S.A.	08.807.676/0002-84	21 2555-4113	bernardo.duarte@portodoacu.com.br	Faz Saco Dantas S/N Distrito Industrial 28200-000 Rio de Janeiro Sao Joao Da Barra RJ	Real	1.426.028,66

Empresa	Classe	Credor	CPF/CNPJ	Telefone	E-mail	Endereço Físico	Moeda	Saldo em 3833 19/01/2024
OSBR	PARTES RELACIONADAS	Instituto EBX	10.972.902/0001 -43	21 2555- 5642	eike.batista@ebx.com.br	Praia do Flamengo 154 10º andar Flamengo 22210-030 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ	Real	437.866,00
OSBR	PARTES RELACIONADAS	Avx Investimentos Ltda	03.566.530/0001 -90	21 2163- 5500	sirlene.pacheco@ebx.com.br	Praia do Flamengo 154 10º andar Flamengo 22210-030 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ	Real	303.224,97
OSSO	PARTES RELACIONADAS	OSX Brasil S.A	09.112.685/0001 -32	21 3237- 5200	faturamento@osx.com.br	Rua Lauro Muller 116 Sala 2405 Botafogo 22290-160 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ	Real	44.437.451,78
OSSO	PARTES RELACIONADAS	OSX Serviços Gerais Ltda	13.434.844/0001 -92	21 2555- 6100	faturamento@osx.com.br	não encontrado	Real	66.569,66
OSBR	PARTES RELACIONADAS	OSX GmBh	Estrangeira	não encontrado	não encontrado	não encontrado	Real	41.664,45
OSCN	PARTES RELACIONADAS	OSX Procurement B.V.	Estrangeira	não encontrado	não encontrado	Parkstraat 83, Offices 209/210, 2514JG's - Gravenhage	Real	40.059,29
OSSO	PARTES RELACIONADAS	Six Soluções Inteligentes S.A.	13.405.322/0001 -62	21 2163- 4687	sirlene.pacheco@ebx.com.br	Praia do Flamengo 154 10º andar Flamengo 22210-030 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ	Real	27.765,28
OSBR	PARTES RELACIONADAS	OSX Procurement B.V.	Estrangeira	não encontrado	não encontrado	Parkstraat 83, Offices 209/210, 2514JG's - Gravenhage	Real	18.627,11



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 30/01/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº. 0132006-60.2023.8.19.0001**

**BANCO VOTORANTIM S.A.** (“Banco BV” ou “Embargante”), já qualificado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, requerida por **OSX BRASIL S.A.** (“OSX Brasil”); **OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S.A.** (“OSX Porto do Açú”); e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.** (“OSX Serviços” e, em conjunto com as demais, “Recuperandas” ou “Embargadas”) vem a V. Exa., tempestivamente,<sup>1</sup> por seus advogados que esta subscrevem (doc. 1), opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da r. decisão de fls. 3.651-3.664, com fundamento no art. 1.022, II, do CPC, para que sejam sanadas as omissões nela existentes, pelas razões expostas a seguir.

1. A r. decisão ora embargada deferiu o processamento do pedido da nova recuperação judicial do Grupo OSX, requerido pelas Embargadas às fls. 2.144-2.192, após a emenda à petição inicial da Tutela de Urgência Cautelar originária.

---

<sup>1</sup> A r. decisão de fls. 3.651-3.664 foi disponibilizada no DJe em 24.1.2024 (quarta-feira), considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte, isto é, em 25.1.2024 (quinta-feira), conforme atesta a certidão de fls. 3.773. Assim, o prazo de 5 (cinco) dias úteis (arts. 219 e 1.023 do CPC) se iniciou em 26.1.2024 (sexta-feira) e encerrar-se-ia em 1º.2.2024 (quinta-feira). Portanto, tempestivos os presentes Embargos de Declaração.

2. Todavia, sem prejuízo da eventual interposição futura de recurso em face de outros pontos, a r. decisão incorreu, *data maxima venia*, em algumas omissões, quais sejam: (i) ratificou a tutela de urgência cautelar para manter a suspensão dos efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado de obrigações negociadas com as Embargadas, se omitindo sobre o conteúdo dos arts. 6º e 49, § 2º, da LRF; (ii) determinou que o Banco BV e outros credores se abstenham de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais, se omitindo sobre o fato de que inexistia fornecimento de serviço por parte do Banco BV; e (iii) deferiu o pedido de sigilo quanto às relações de empregados e de bens particulares dos acionistas, sócios controladores e administradores das Recuperandas, se omitindo sobre o fato de que tal sigilo não pode, em nenhuma hipótese, abarcar os seus credores.

3. Uma vez havendo manifestação expressa sobre tais pontos, como se verá, a decisão merece ser parcialmente reformada, pelas razões e fundamentos que se passa a expor.

#### **.I.**

#### **Impossibilidade de vedação da declaração de vencimento antecipado.**

4. Inicialmente, a r. decisão embargada se omitiu sobre circunstâncias decisivas que impediriam o deferimento, ao menos em parte, do pedido formulado pelas Recuperandas. Com efeito, a decisão, ratificando a tutela de urgência anteriormente concedida, decidiu suspender “*os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial*” (fls. 3.663), enquanto perdurar o *stay period* ou, então, até a deliberação da Assembleia Geral de Credores.

5. Ao assim concluir, a r. decisão não se manifestou sobre dois pontos que, levados em consideração, levariam ao necessário **indeferimento** de tal pedido, quais sejam: (i) os limites legais dos efeitos do *stay period* – já que o art. 6º, § 4º, da LRF determina apenas a suspensão das ações e execuções contra as recuperandas, mas não veda, e nem poderia, a declaração de vencimento antecipado de suas obrigações; e (ii) que as debêntures das séries ímpares decorrem de DIP concedido por determinados credores – dentre eles o Banco BV – à OSX no curso da primeira RJ, o que torna tais créditos não sujeitos ao novo pedido de recuperação judicial das Embargadas.

***i) Stay period que apenas veda atos constitutivos contra o patrimônio das Recuperandas:***

6. Em primeiro lugar, conforme dispõe o art. 49, § 2º, da LRF,<sup>2</sup> é inadmissível a alteração de obrigações firmadas antes da recuperação judicial, a não ser pelo plano de recuperação judicial. A r. decisão embargada, portanto, não poderia obstar o vencimento antecipado das obrigações contraídas pelo Grupo OSX.

7. O Juízo da RJ, aliás, sequer tem competência para isso! Como reconhece o Eg. STJ, o que constitui competência exclusiva do juízo universal é o controle de atos constitutivos sobre o patrimônio das empresas em recuperação. Isso não afasta a competência dos respectivos juízos (conforme cláusula de eleição de foro ou compromisso arbitral estipulado pelas partes) para

---

<sup>2</sup> Art. 49, § 2º, da Lei nº. 11.101/2005: “As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial”.

analisarem a validade, existência e/ou eficácia das obrigações pactuadas entre as recuperandas e seus credores – incluindo as cláusulas de vencimento antecipado.<sup>3</sup>

8. A modificação ou suspensão de efeitos de cláusulas contratuais expressamente pactuadas pelas Recuperandas não consta como uma das consequências do deferimento da recuperação judicial. Deferir tal pedido, portanto, significa ampliar, ao arripio da lei, os benefícios que o legislador concedeu às empresas em recuperação.

9. Com efeito, ao ratificar a tutela provisória, a r. decisão embargada foi muito além do que prevê o art. 6º da LRF, *in verbis*:

“A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I – suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”.

---

<sup>3</sup> “O STJ já se posicionou, acerca da **irrelevância da concursabilidade ou extraconcursabilidade para fins de definição de competência do Juízo recuperacional**, uma vez que essa se estabelece apenas quanto a **prática ou o controle de atos de execução de créditos individuais** promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, **cabendo ao Juízo cognitivo (seja ele arbitral ou judicial) a apreciação da existência, eficácia ou validade da relação jurídica estabelecida entre as partes**”. (STJ, Resp 1.774.649/SP, 3ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, julg. 25.10.2022, grifou-se). Veja-se, nesse mesmo sentido: STJ, REsp 1.953.212/RJ, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 26.10.2021.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”.

10. A razão de tal dispositivo é simples: proteger o patrimônio da empresa em dificuldade de ataques de seus credores que possam inviabilizar o exercício da atividade econômica, razão pela qual há nas hipóteses do art. 6º a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor e a proibição da prática de atos constritivos contra o seu patrimônio. **Não há, por outro lado – e sequer poderia, como já destacado – qualquer comando que impeça a mera declaração de vencimento antecipado das obrigações.**

11. Ao ratificar a tutela provisória desconsiderando tais limites legais, a r. decisão claramente extrapolou os limites da lei, beneficiando, de forma injustificada, as Embargadas para muito além daquilo que o legislador expressamente previu.

***ii) Crédito de titularidade do Banco BV é extraconcursal, de modo que, com ainda mais razão, não se poderia obstar a declaração de seu vencimento antecipado:***

12. Ainda que desconsiderada a questão apontada no item i) acima, fato é que o crédito DIP de titularidade do Banco BV é manifestamente extraconcursal, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da nova RJ do Grupo OSX, sobre o que também se omitiu a r. decisão agravada ao deferir acriticamente a suspensão da possibilidade de decretação de vencimento antecipado de todas as obrigações das Recuperandas.

13. Relembre-se, nesse sentido, que no âmbito da primeira recuperação judicial da OSX, foram emitidas pelas Embargadas debêntures em 8 (oito) séries (divididas em séries pares e ímpares), no valor total de R\$ 2.150.000.000,00. Nesse sentido, o Banco BV, na qualidade de credor financiador, **aportou novos recursos a favor das devedoras, no valor histórico de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, assim como outros credores.

14. O valor das debêntures ímpares tinha como destino o pagamento de investimentos em capital, bem como de despesas operacionais da companhia, com o objetivo de manutenção das atividades comerciais das empresas (crédito DIP, portanto). Já o valor das debêntures pares tinha como finalidade o reperfilamento de dívidas da companhia (reestruturação de créditos concursais).

15. A extraconcursalidade das debêntures ímpares, embora nem precisasse, já que decorrente de lei, notadamente dos arts. 67<sup>4</sup> e 84, I-B, da LRF,<sup>5</sup> foi reconhecida expressamente pela OSX na Cláusula 4.6.1 do Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures. Veja-se:

---

<sup>4</sup> Lei nº. 11.101/2005, art. 67: “Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei”.

<sup>5</sup> Lei nº. 11.101/2005, art. 84, I-B: “Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: I-B: ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei”.

**4.6. Classificação dos Créditos Representados pelas Debêntures**

4.6.1. Nos termos dos artigos 67 e 84, V da Lei de Falências, as Debêntures 1ª Série, as Debêntures 3ª Série, as Debêntures 5ª Série e as Debêntures 7ª Série estão sendo emitidas no âmbito da Recuperação Judicial da Emissora e da Fiadora, razão pela qual o crédito representado pelas Debêntures 1ª Série, pelas Debêntures 3ª Série, pelas Debêntures 5ª Série e pelas Debêntures 7ª Série é considerado extraconcursal e em caso de superveniente falência da Emissora e/ou da Fiadora, será pago com precedência e prioridade absoluta, inclusive do pagamento de outros créditos extraconcursais, observado o disposto nos artigos 67, 84, 85, 149 e demais disposições aplicáveis da Lei de Falências, independentemente de quem sejam os titulares das Debêntures 1ª Série, das Debêntures 3ª Série, das Debêntures 5ª Série e das Debêntures 7ª Série.

4.6.2. Os Créditos que forem utilizados para integralização das Debêntures 2ª Série, das Debêntures 4ª Série, das Debêntures 6ª Série e das Debêntures 8ª Série serão considerados novados.

16. Assim, se até mesmo em eventual falência da Companhia as debêntures ímpares teriam prioridade de pagamento, evidente que não se sujeitam ao novo pedido de Recuperação Judicial. Tratar tais créditos como se quirografários fossem, além de violar expressa previsão legal, ainda acabaria com o crédito DIP no Brasil, inviabilizando o financiamento de empresas em recuperação judicial.

17. Além de as debêntures das séries ímpares serem extraconcursais por força de lei, também o são – e aqui em conjunto com as das séries pares – em virtude das garantias de cessões fiduciárias de direitos creditórios outorgadas pela OSX Brasil – Porto do Açú S.A. e OSX Brasil S.A., de modo que, também por força do art. 49, §3º, da LRF,<sup>6</sup> não se sujeitam à recuperação judicial.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Lei nº. 11.101/2005, art. 49, § 3º: “§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contêm cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

<sup>7</sup> Veja-se, nesse sentido, a sólida jurisprudência deste Eg. TJRJ: AI 00310304820238190000, 1ª CDPRiv., Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, julg. 10.10.2023 e AI 00600959320208190000, 23ª CC, Rel. Des. Antônio Carlos Arrabida Paes, julg. 16.12.2020.



18. Portanto, é imperioso o provimento dos presentes Embargos para que haja expressa manifestação desse MM. Juízo sobre o ponto, reconhecendo-se que o crédito DIP do Banco BV não está sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial e que, portanto, a decisão liminar não impede a decretação de seu vencimento antecipado.

**.II.**

**Incompreensível determinação de que o Banco BV se abstenha de suspender o fornecimento dos “serviços essenciais”.**

19. A r. decisão embargada também deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência requerido pelas Embargadas para determinar que certos credores – dentre eles, o Banco BV – “*abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais*” (fls. 3.663).

20. Não se compreende, no entanto, tal imposição ao Banco BV, tendo a r. decisão se omitido sobre quais serviços seriam esses, eis que tampouco foram especificados no pedido da OSX (até porque inexistentes).

21. O Banco BV é reconhecidamente credor concursal de OSX CN e da OSX Brasil, no valor histórico de R\$ 588.477.594,09, decorrente da execução de fiança que oferecera em favor de OSX CN perante o BNDES, para obtenção de empréstimo indispensável à continuidade das obras de seu principal projeto, o Porto do Açú.

22. Além de tal crédito concursal, conforme acima narrado, no âmbito da primeira recuperação judicial da OSX (processo nº. 0392571-

55.2013.8.19.0001), o Banco BV, na qualidade de credor financiador, também aportou novos recursos em favor das devedoras (crédito DIP).

23. O Banco BV, portanto, não fornece quaisquer serviços, muito menos serviços que possam ser caracterizados como “essenciais”, às Embargadas.

24. Por tais razões, é incompreensível a determinação da r. decisão embargada de que o Banco BV, entre outros credores, se abstenha de suspender o fornecimento de supostos serviços essenciais, devendo ser providos os presentes Embargos para que, sanando-se a omissão apontada, seja reformada nesse ponto a decisão.

### **.III. Decretação injustificável de sigilo de justiça.**

25. Finalmente, a r. decisão embargada ainda deferiu o pedido de sigilo “*quanto às informações referentes aos sócios e empregados da administração, bem como quanto ao documento nº 08 de fls. 2985/3051, cumprindo-se os incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05*” (fls. 3.661).

26. Ao assim decidir, contudo, a r. decisão se omitiu sobre o fato de que tal sigilo não poderia jamais abarcar os credores das Recuperandas, uma vez que tais informações são primordiais para que eles possam avaliar a verdadeira situação econômica das Recuperandas, sua viabilidade e os meios de recuperação.

27. É indispensável, portanto, a análise de tais documentos pelos credores – principais interessados em avaliar a situação

patrimonial do Grupo OSX – para que, com isso, possam avaliar também o plano de recuperação que será proposto.

28. Eventual negativa aos credores de acesso a tais informações implicaria violação ao princípio da transparência, característico do procedimento de recuperação judicial, e ao direito básico dos credores de plena ciência a respeito das obrigações financeiras assumidas pelas recuperandas e seus sócios, o que se acredita veementemente que não foi a intenção da r. decisão embargada e desse MM. Juízo, que apenas se omitiu sobre o ponto.

29. Além disso, o acesso limitado aos credores não implicaria qualquer violação dos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada, tendo em vista que se permitiria o acesso apenas das partes habilitadas no processo – ou seja, os credores – e, portanto, não serão informações públicas a pessoas estranhas ao processo.

30. Esse, como não poderia deixar de ser, é o entendimento da jurisprudência:

**“(…) a relação integral dos empregados das agravadas, a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores e os extratos atualizados de suas contas bancárias e eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade devem ser exibidos com a possibilidade de exame pela comunidade de credores.** Ademais, como bem destacado pelo ilustre representante do Ministério Público, a recuperação judicial consiste em um negócio jurídico entre devedores e credores, o que confere aos últimos o **direito de acesso à documentação mencionada em observância ao princípio da**

**transparência** (fls. 428/431). Assim sendo, **de rigor a modificação da decisão recorrida para afastar o sigilo decretado sobre os documentos previstos no art. 51, IV, VI e VII da LRF**”.<sup>8</sup>

“3 – Do segredo de justiça. **Sigilo imposto pelo juízo de 1º grau, na forma de acesso restrito ao Ministério Público e Administrador Judicial, que não se amolda ao quanto contido no art. 189 do CPC, nem mesmo à lei especializada de recuperação de empresas que, expressamente, impõe a instrução da respectiva peça inicial com a documentação que se pretende tornar disponível às partes.** Não por acaso, haja vista que toda medida imposta dentro da ação de recuperação judicial deve caminhar para que o plano de recuperação seja aprovado por todos os credores sujeitos aos efeitos da medida **e, para tanto, a documentação deve estar disponível aos credores interessados e seus procuradores,** mediante requerimento específico para tal fim”.<sup>9</sup>

31. Assim, considerando que a r. decisão embargada se omitiu sobre as circunstâncias acima, imperioso o provimento dos presentes Embargos para que, sanando-se o vício apontado, seja permitido o amplo acesso pelos credores de todos os documentos juntados aos autos que foram tornados sigilosos e, também, de todos os demais que ainda serão apresentados pelas recuperandas.

---

<sup>8</sup> TJSP, AI 2166789-28.2018.8.26.0000, 1ª CDEmp., Rel. Des. Hamid Bdine, julg. 7.11.2018, grifou-se.

<sup>9</sup> TJRJ, AI 0002792-19.2023.8.19.0000, 18ª CDPriv., Rel. Des. Leila Santos Lopes, julg. 21.3.2023 – grifou-se.

**.IV.  
Conclusão e pedidos.**

32. Pelo exposto, o Banco BV requer sejam providos os presentes Embargos de Declaração para que sejam sanadas as omissões acima apontadas, complementando-se a r. decisão embargada a fim de que se reconheça:

(i) a impossibilidade de se suspender os efeitos das cláusulas de vencimento antecipado das obrigações das Embargadas – seja porque isso viola os arts. 49, §2º, e 6º da LRF, seja, ainda, em virtude da natureza extraconcursal do crédito DIP do Banco BV;

(ii) a impossibilidade de determinar que o Banco BV se abstenha de suspender o fornecimento de supostos serviços tidos como essenciais, visto que, conforme acima exposto, o Banco BV não fornece quaisquer serviços às Embargadas, muito menos serviços essenciais; e

(iii) a impossibilidade de manutenção do sigilo da lista de bens pessoais dos administradores e controladores das Embargadas e da relação de seus funcionários aos credores das Recuperandas, devendo ser fraqueado a eles amplo acesso de todos os documentos juntados na presente RJ.


33. Requer-se, por fim, que sejam incluídos nos registros cartorários os nomes de **Renan Soares Cortazio, Gustavo Tepedino e Milena**

**Donato Oliva**, inscritos na OAB/RJ, respectivamente, sob os números **220.226**, **41.245** e **137.546**, todos com escritório na Rua Primeiro de Março, nº. 23, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, a quem deverão se dirigir, **cumulativamente e com exclusividade**, todas as publicações e intimações referentes ao presente, inclusive a prevista no art. 269, § 1º do CPC, **sob pena de nulidade, independentemente de quem assinar as petições ou de outros endereços informados**, tal como preceituam os arts. 272, § 5º e 280 do CPC.


Termos em que  
Pede Deferimento.


Rio de Janeiro, 30 de janeiro 2024

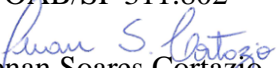
  
Gustavo Tepedino  
OAB/RJ 41.245  
OAB/SP 305.517

  
Vivianne da Silveira Abílio  
OAB/RJ 165.488  
OAB/SP 312.722

  
Bernardo Barreto Baptista  
OAB/RJ 184.733  
OAB/SP 349.130

  
Milena Donato Oliva  
OAB/RJ 137.546  
OAB/SP 305.520

  
Marina Branco Campos  
OAB/RJ 167.502  
OAB/SP 311.802

  
Renan Soares Cortazio  
OAB/RJ 220.226  
OAB/SP 416.988

# DOC. 1

2º TABELIÃO DE NOTAS  
COMARCA DE SÃO PAULO - SP  
ANDERSON HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA



1º Traslado do Livro nº 3655 - Fls 367/374

PROCURAÇÃO E REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM BANCO VOTORANTIM S.A., BANCO BV S.A., ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, BV CORRETORA DE SEGUROS S.A., BV DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., BV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E BVIA - BV INVESTIMENTOS ALTERNATIVOS E GESTÃO DE RECURSOS S.A.

PROC004516 (BANCO) / PROC004517 (BBV) / PROC004518 (ACESSO) / PROC004519 (BVCS) / PROC004520 (BVDTVM) / PROC004521 (BVEP) / PROC004522 (BVIA)

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos **catorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (14/12/2023)**, nesta Cidade de São Paulo, Capital e Estado do mesmo nome, em diligência realizada na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, onde chamado vim e perante mim, Marcos Camargo da Silva, Escrevente autorizado do **2º Tabelião de Notas**, situado na Avenida Paulista, nº 1176, compareceram como Outorgantes: **BANCO VOTORANTIM S.A.**, instituição financeira com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.588.111/0001-03, NIRE 35.300.525.353, com seu Estatuto Social consolidado por deliberação da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de abril de 2022, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob o nº 378.874/22-6, em 26 de julho de 2022, do qual uma cópia autenticada, juntamente com o Comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ/MF e ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP em 13/11/2023, ficam arquivados nestas Notas, sob protocolo **número 283.828**, neste ato representado nos termos dos artigos 38 e 39 do Estatuto Social por seu Diretor, o Sr. ALEXANDRE LUIZ ZIMATH, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 21.986.932 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 017.727.589-81, e por sua Diretora, a Sra. MARCELLA RIGAMONTI URADA COIMBRA, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 32.981.595-7 SSP/SP e inscrita na OAB/SP nº 234.740 e no CPF/MF sob o nº 221.497.038-07, ambos com endereço comercial na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, reeleitos por deliberação da Reunião do Conselho de Administração realizada em 15 de junho de 2023, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob o nº 336.487/23-0, em 17 de agosto de 2023, a qual fica arquivada nestas Notas, sob protocolo **número 283.828**, os quais declaram sob responsabilidade civil e penal, que permanecem investidos no mandato como Diretores; **BANCO BV S.A.**, instituição financeira com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 12º andar, parte, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.858.774/0001-10, NIRE 35.300.150.082, com seu Estatuto Social consolidado em 28 de abril de 2023, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob o nº 326.190/23-5, em 01 de agosto de 2023, o qual acha-se arquivado nestas Notas, juntamente com o comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ/MF e ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP, em 13/12/2023, **sob o protocolo número 283.828**, neste ato representado nos termos do artigo 9 do Estatuto Social por seu Diretor, o Sr. ALEXANDRE LUIZ ZIMATH, e por sua Diretora, a Sra. MARCELLA RIGAMONTI URADA COIMBRA, acima qualificados, ambos reeleitos por deliberação da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 28 de abril de 2023, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob o nº 303.773/23-6, em 28



10512602120902.000459340-0

AVENIDA PAULISTA, 1776 - TÉRREO, 2º E 3º ANDARES.  
BELA VISTA - SÃO PAULO - SP. CEP: 01310-921

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional  
do Notariado Latino  
(Fundada em 1948)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo



de julho de 2023, a qual fica arquivada nestas Notas, sob protocolo **número 283.828**, os quais declaram sob responsabilidade civil e penal, que permanecem investidos no mandato como Diretores; **ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Andréa Paulinetti, n° 406, Jardim das Acácias, CEP 04707-051, inscrito CNPJ/MF sob o n° 13.140.088/0001-99, NIRE 35300469844, com seu Estatuto Social consolidado por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23 de maio de 2023, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob o n° 263.101/23-0, em 03 de julho de 2023, do qual uma cópia autenticada, juntamente com o Comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF e ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP em 13/12/2023, ficam arquivados nestas Notas, no protocolo, **sob o número 283.828**, neste ato representado nos termos do Artigo 18, parágrafo 2°, do Estatuto Social por seus Diretores, os Srs. LEONARDO BORGES ORLANDO, brasileiro, casado, estatístico, portador da Cédula de Identidade RG n° 30.501.983-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n° 298.916.418-99, e TIAGO LOURENÇO CARDEAL DA COSTA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade RG n° 48.271.360-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n° 398.058.128-47, ambos com endereço comercial na sede do Outorgante, eleitos por deliberação da Reunião do Conselho de Administração realizada em 28 de abril de 2022, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob o n° 381.235/22-1, em 27 de julho de 2022, a qual fica arquivada nestas Notas, sob protocolo **número 283.828**, os quais declaram sob responsabilidade civil e penal, que permanecem investidos no mandato como Diretores; **BV CORRETORA DE SEGUROS S.A.**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, n° 14.171, Torre A, 3° andar, parte, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 09.023.931/0001-80, NIRE 35.300.369.041, com seu Estatuto Social consolidado em 08 de março de 2023, registrado na Junta Comercial de São Paulo/JUCESP sob o n° 133.020/23-0, em 03 de abril de 2023, o qual acha-se arquivado nestas Notas, juntamente com o comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF e ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP, em 13/12/2023, sob protocolo **número 283.828**, neste ato representada nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro, do Estatuto Social por seus Diretores, os Srs. ALEXANDRE LUIZ ZIMATH e MARCELLA RIGAMONTI URADA COIMBRA, ambos acima qualificados, reeleitos por deliberação da Assembleia Geral Ordinária realizada em 15 de junho de 2023, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob o n° 305.179/23-8, em 31 de julho de 2023, a qual fica arquivada nestas Notas, sob protocolo **número 283.828**, os quais declaram sob responsabilidade civil e penal, que permanecem investidos no mandato como Diretores; **BV DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** (em processo de alteração da denominação social para TIVIO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.), com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, n° 14.171, Torre A, 11° andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 03.384.738/0001-98, NIRE 35.300.606.124, com seu Estatuto Social consolidado em 16 de fevereiro de 2023, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob o n° 226.976/23-3, em 05 de junho de 2023, do qual uma cópia autenticada, juntamente com o comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF e ficha cadastral simplificada emitida pela referida JUCESP em 13/12/2023 e ficam arquivadas nestas Notas, sob protocolo **número 283.828**, neste ato representada nos termos do artigo 32, parágrafo primeiro, do Estatuto Social por seu Diretor de Distribuição, o Sr. ALBANO DE OLIVEIRA CORREA, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG n° 37.503.711-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n° 897.244.617-34, e por seu Diretor de Gestão de Recursos de Terceiros, o Sr. LUIZ ARMANDO MONTEIRO SEDRANI,

2º TABELIÃO DE NOTAS  
COMARCA DE SÃO PAULO - SP  
ANDERSON HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA



brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.495.217 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 249.164.948-90, ambos com endereço comercial na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, eleitos por meio do Instrumento Particular de Alteração Contratual e Transformação de Sociedade Limitada em Sociedade Anônima, de 29 de agosto de 2022, o qual encontra-se registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob o nº 691.149/22-7, em 16 de dezembro de 2022, os quais acham-se arquivados nestas Notas, **no protocolo sob o número 283.828**, os quais declaram sob responsabilidade civil e penal, que permanecem investidos no mandato como Diretor de Distribuição e Diretor de Gestão de Recursos de Terceiros, respectivamente; **BV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 17º andar, sala 09, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.959.996/0001-79, NIRE 35.300.386.329, com seu Estatuto Social consolidado por deliberação da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 28 de abril de 2023, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob o nº 314.232/23-0, em 03 de agosto de 2023, da qual uma cópia autenticada, juntamente com o Comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF e ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP em 13/12/2023 e ficam arquivadas nestas Notas, **sob o protocolo número 283.828**, neste ato representada nos termos do artigo 11 do seu Estatuto Social por seus Diretores, os Srs. ALEXANDRE LUIZ ZIMATH, acima qualificado, e ROGÉRIO MONORI, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.175.926 SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 554.043.080-87, com endereço comercial na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, reeleitos por deliberação da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 28 de abril de 2023, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob o nº 314.232/23-0, em 03 de agosto de 2023, da qual uma cópia autenticada fica arquivadas nestas Notas, **sob o protocolo número 283.828**, os quais declaram sob responsabilidade civil e penal, que permanecem investidos no mandato como Diretores; e **BVIA – BV INVESTIMENTOS ALTERNATIVOS E GESTÃO DE RECURSOS S.A.** (em processo de alteração da denominação social para BVIA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.), com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, parte, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.770.190/0001-05, NIRE 35.300.385.641, com seu Estatuto Social consolidado em 23 de maio de 2022, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob o nº 381.161/22-5, em 28 de julho de 2022, o qual acha-se arquivado nestas Notas, juntamente com o comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF e ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP, em 13/12/2023, **sob o protocolo número 283.828**, neste ato representada nos termos do artigo 11 do Estatuto Social por seu Diretor, o Sr. ALEXANDRE LUIZ ZIMATH, e por sua Diretora, a Sra. MARCELLA RIGAMONTI URADA COIMBRA, acima qualificados, reeleitos por deliberação da Assembleia Geral Ordinária realizada em 15 de junho de 2023, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob o nº 329.926/23-8, em 16 de agosto de 2023, a qual fica arquivada nestas Notas, sob protocolo **número 283.828**, os quais declaram sob responsabilidade civil e penal, que permanecem investidos no mandato como Diretores. Os presentes, mediante a documentação apresentada, foram reconhecidos como os próprios por mim, Escrevente, do que dou fé. E, ante mim, pelos Outorgantes, na forma representada foi dito que, por este público instrumento e forma de direito, nomeiam e constituem seus procuradores: **GRUPO A (“SUPERINTENDENTES”): EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na



10512602120902.000459341-8

AVENIDA PAULISTA, 1776 - TÉRREO, 2º E 3º ANDARES.  
BELA VISTA - SÃO PAULO - SP. CEP: 01310-921

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURAS OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

União Internacional  
do Notariado Latino  
(Fundada em 1948)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo



OAB/SP sob o nº 172.884 e no CPF/MF sob o nº 175.894.828-03; e **FRANCISCO LUIZ PEDUTO HORTA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 297.011 e no CPF/MF sob o nº 364.222.878-01; **GRUPO B (“GERENTES EXECUTIVOS”)**: **ANA PAULA SOARES PEREIRA GOMES**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 160.825 e no CPF/MF sob o nº 174.076.748-92; **BERNARDO HAAS FIORI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 131.399 e no CPF/MF sob o nº 093.967.397-58; **FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 293.730 e no CPF/MF sob o nº 326.066.828-40; e **LIVIA ROCHA LOUREIRO DA SILVA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 304.323 e no CPF/MF sob o nº 366.782.538-25; **GRUPO C (“GERENTES”)**: **PEDRO AUGUSTO PERUZZO ROSEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 401.983 e no CPF/MF sob o nº 400.366.478-70; **RAFAEL NORBERTO FERNANDES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 267.944 e no CPF/MF sob o nº 309.368.568-07; e **TATIANA HIROKA TIBA FUZINO**, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 53.919 e no CPF/MF sob o nº 282.893.848-40; **GRUPO D (“COORDENADORES”)**: **MARIANA BOMFA CAZORLA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 351.240 e no CPF/MF sob o nº 382.084.278-02; **MARIANA MORAIS FORRER**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 216.401 e no CPF/MF sob o nº 220.186.318-02; **MARINA CORRÊA DRUMOND**, brasileira, em união estável, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 109.740 e no CPF/MF sob o nº 054.749.516-12; **NARAYANA SAVITRI FÉREZ CALHEIRO DA SILVEIRA**, brasileira, separada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 257.475 e no CPF/MF sob o nº 226.556.828-74; **PRISCILLA PACIFICO PAGHI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 287.661 e no CPF/MF sob o nº 338.873.458-51; **RAFAELA PRESSES DE CARVALHO BERTOLACINI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 331.945 e no CPF/MF sob o nº 072.127.286-08; **SEISA JANAINA ASSUNÇÃO HARADA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 267.291 e no CPF/MF sob o nº 255.374.258-40; e **WILSON MORALLES CONDÉ**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 257.200 e no CPF/MF sob o nº 225.880.238-51; e **GRUPO E (“ADVOGADOS/ESPECIALISTAS”)**: **ADRIANO FERREIRA COSTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 190.562 e no CPF/MF sob o nº 262.986.898-26; **ANA BEATRIZ ALVES DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 324.361 e no CPF/MF sob o nº 346.923.178-84; **CAIO HENRIQUE CARVALHO PÉRICO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 328.943 e no CPF/MF sob o nº 391.590.888-69; **DANIEL MENAH CURY SOARES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 402.327 e no CPF/MF sob o nº 419.894.028-28; **DIOGO CARVALHO LEITÃO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 346.930 e no CPF/MF sob o nº 327.007.898-65; **ELAINE APARECIDA SABADIN**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 28.514.024-3 SSP/SP, inscrita na OAB/SP sob o nº 288.519 e no CPF/MF sob o nº 227.853.408-41; **FERNANDA OGATA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 350.959 e no CPF/MF sob o nº 392.310.358-19; **FRANCISCO LEANDRO DE BRAGA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 339.061 e no CPF/MF sob o nº 196.117.808-77; e **GABRIELA RUGGIERO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 299.390 e no CPF/MF sob o nº 353.177.308-99, todos com endereço comercial na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, na condição de empregados de sociedade integrante do Conglomerado Financeiro Votorantim, aos quais conferem poderes específicos para **(I)** representá-los no foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, e perante repartições públicas

2º TABELIÃO DE NOTAS  
COMARCA DE SÃO PAULO - SP  
ANDERSON HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA



federais, estaduais, municipais e autárquicas, paraestatais, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentando defesas e recursos em processos administrativos; tomar ciência de despachos; requerer vistas dos autos; solicitar cópias, promover a cobrança, judicial ou extrajudicial, de todo e qualquer crédito pertinente aos Outorgantes; prestar declarações, acompanhar processos, apresentar defesas, interpor recursos, juntar e requerer quaisquer documentos necessários; propor ações ou quaisquer outras medidas necessárias à defesa dos direitos e interesses dos Outorgantes; propor ação rescisória; impetrar mandado de segurança; defendê-los nas ações contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, inclusive receber as citações e intimações, atribuindo, para esse fim, os poderes para o foro em geral, e os especiais para transigir, desistir, renunciar, celebrar acordos, firmar termos e compromissos, receber e dar quitação, emitir notificações Extrajudiciais, assinar autos de adjudicação, de arrematação e de depósito, proceder ao levantamento de guias e nomear prepostos; nomear fiel depositário; interpor ações de cobrança, busca e apreensão, embargos de terceiro e de reintegração de posse; requerer a alteração do polo ativo da lide em caso de cessão do crédito; inclusive, no caso de ajuizamento de ações visando recuperação de créditos formalizados em Cédula de Crédito Bancário, os Outorgados podem firmar e declarar, em petição ou em documento apartado, que o Outorgante, conforme aplicável, é detentor da única via negociável da Cédula de Crédito Bancário firmada conforme dispositivo da Lei Federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, podendo, ainda, prestar quaisquer informações a respeito desta; declarar, ainda, que não irá dispor da mesma até o trânsito em julgado da lide; emitir notificações Judiciais e Extrajudiciais, inclusive para constituição em mora de devedores, ou, ainda, para quaisquer outras finalidades e efeitos legais; apresentar e emitir títulos de qualquer natureza em nome dos Outorgantes, realizando todos os procedimentos necessários para protesto em cartório, inclusive pela forma de indicação, bem como emitir e assinar cartas de anuência para os respectivos cancelamentos; emitir e assinar cartas de preposição; receber valores e bens; levantar valores depositados em juízo ou na rede bancária oficial; levantar depósitos extrajudiciais nos termos do artigo 539, § 2º do Código de Processo Civil; efetuar a recusa de depósitos extrajudiciais do artigo 539, § 1º do Código de Processo Civil; ratificar, participar e exercer o direito de voto nas assembleias de credores; assinar requerimentos e adotar todas as providências necessárias junto aos Cartórios de Registro de Imóveis para a consolidação da propriedade do(s) imóvel(is) alienado(s) fiduciariamente em nome dos Outorgantes, tudo nos termos da Lei nº 9.514/97; solicitar o registro de boletim de ocorrência policial e abertura de inquérito policial; acompanhar diligências administrativas; participar em oitivas; revogar mandatos conferidos nos termos desta procuração, exigindo, dos mandatários ou substabelecidos, prestação de contas, observada a seguinte alçada: (a) quaisquer 02 (dois) procuradores do GRUPO A, GRUPO B, GRUPO C ou GRUPO D em conjunto, independentemente do grupo ou da ordem de nomeação; ou (b) 01 (um) procurador do GRUPO A, GRUPO B, GRUPO C ou GRUPO D em conjunto com 01 (um) procurador do GRUPO E; e (II) assinar termos de confidencialidade (“NDAs”), observadas as seguintes alçadas: a) O procurador do GRUPO A em conjunto com o Diretor Jurídico; e b) O procurador do GRUPO A em conjunto com 01 (um) procurador do GRUPO B. Apenas os poderes citados no item (I) da presente procuração poderão ser substabelecidos com reserva de iguais poderes, ficando a critério dos substabelecidos a forma de representação entre os substabelecidos, seja em conjunto de quaisquer 02 (dois) deles ou isoladamente, dando tudo por bom, firme e valioso para o fiel cumprimento deste mandato, **que terá validade por 01 (um) ano a contar desta data, sendo que, após juntada a um processo específico, terá validade até o seu encerramento. FICA, NESTE ATO, REVOGADA A PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS OUTORGANTES BANCO VOTORANTIM S.A., BANCO BV S.A., BV CORRETORA DE SEGUROS S.A., BV DISTRIBUIDORA**



10512602120902.000459342-6

AVENIDA PAULISTA, 1776 - TÉRREO, 2º E 3º ANDARES.  
BELA VISTA - SÃO PAULO - SP. CEP: 01310-921

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional  
do Notariado Latino  
(Fundada em 1948)



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**Estado de São Paulo**

DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., BV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E BVIA – BV INVESTIMENTOS ALTERNATIVOS E GESTÃO DE RECURSOS S.A. EM 08/08/2023, LAVRADA NESTAS NOTAS, NO LIVRO 3560, PÁGINAS 375/380. Os dados referentes à qualificação dos procuradores foram declarados pelo Outorgante, razão pela qual este Tabelião não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos. Todos os documentos de arquivamento obrigatório mencionados neste ato notarial ficam arquivados digitalmente, pelo prazo legal, neste 2º Tabelionato de Notas da Comarca da Capital, São Paulo, sob o número de ordem do protocolo deste ato notarial, nos termos do Provimento CNJ nº 149/2023. De como assim disse, do que dou fé. A pedido do Outorgante na forma representado, lavrei o presente instrumento, que depois de lido em voz alta e clara e achado conforme, aceitou, outorgou e assina. Eu, Marcos Camargo da Silva, Escrevente, a escrevi. Eu, José Juliani Filho, Substituto do Tabelião, a subscrevi. (a.a) // ALEXANDRE LUIZ ZIMATH, MARCELLA RIGAMONTI URADA COIMBRA, LEONARDO BORGES ORLANDO, TIAGO LOURENCO CARDEAL DA COSTA, ALBANO DE OLIVEIRA CORREA, LUIZ ARMANDO MONTEIRO SEDRANI, ROGERIO MONORI. Traslada na data supra. Eu \_\_\_\_\_, (REGINALDO MANOEL DO NASCIMENTO) Escrevente, fiz imprimir o presente traslado. Eu, José Juliani Filho, Substituto do Tabelião, o conferi e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

José Juliani Filho

SUBSTITUTO DO TABELIÃO



**CUSTAS E EMOLUMENTOS:** Ao Cartório R\$ 1132,78; Ao Estado: R\$ 321,92; A Secretaria da Fazenda: R\$ 220,26; Santa Casa: R\$ 11,36; Ao Registro Civil: R\$ 59,58; Ao Tribunal da Justiça: R\$ 77,74; Ao Município: R\$ 24,18; Ministério Público: R\$ 54,34; **TOTAL: R\$ 1902,16**

PROTOCOLO Nº 283.828



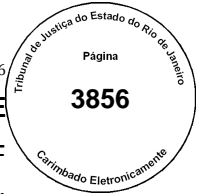
SELO DIGITAL: 1127221PR0000002398739230 - R\$ 292,64  
1127221PR0000002398738232 - R\$ 438,96  
1127221PR0000002398737234 - R\$ 585,28  
1127221PR0000002398736236 - R\$ 585,28



## SUBSTABELECIMENTO

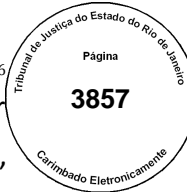
Pelo presente instrumento particular de mandato, **GABRIELA RUGGIERO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 299.390 e **NARAYÃNA SAVITRI FÉREZ CALHEIRO DA SILVEIRA**, brasileira, separada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 257.475 e no CPF/MF sob o nº 226.556.828-74, ambas com endereço comercial na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, na condição de empregadas de sociedade integrante do Conglomerado Financeiro Votorantim, substabelecem, com reserva, os poderes conferidos por **BANCO VOTORANTIM S.A.**, instituição financeira com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrito no CNPJ/ME sob nº 59.588.111/0001-03 (“Outorgante”), nos termos da Procuração por Instrumento Público lavrada no 2º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, Capital, em 14 de dezembro de 2023, no Livro nº 3655, páginas 367/374, aos advogados: **GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 41.245 e no CPF/MF sob o nº. 595.181.467-72; **MILENA DONATO OLIVA**, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 137.546 e no CPF/MF sob o nº. 098.657.777-46; **PAULA GRECO BANDEIRA**, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 145.377 e no CPF/MF sob o nº. 101.974.547-98; **VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO**, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 165.488 e no CPF/MF sob o nº. 098.632.357-84; **ANDRE VASCONCELOS ROQUE**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 130.538 e no CPF/MF sob o nº. 092.986.847-11; **ANTÔNIO PEDRO MEDEIROS DIAS**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 169.049 e no CPF/MF sob o nº. 124.062.617-78; **MARINA BRANCO CAMPOS**, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 167.502 e no CPF/MF sob o nº. 119.029.237-82, **SOFIA ORBERG TEMER**, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 204.625 e no CPF/MF sob o nº. 068.844.129-76; **HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 204.677 e no CPF/MF sob o nº. 148.149.997-12; **BERNARDO BARRETO BAPTISTA**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 184.733 e no CPF/MF sob o nº. 138.450.997-63; **CAMILA HELENA MELCHIOR BAPTISTA DE OLIVEIRA**, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 211.089 e no CPF/MF sob o nº. 148.014.387-17; **LAÍS CAVALCANTI GOMES SAMPAIO**, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 211.584 e no CPF/MF sob o nº. 027.857.851-93; **FRANCISCO DE ASSIS WAGNER VIÉGAS**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 204.899 e no CPF/MF sob o nº. 101.236.947-10; **KARINA BASTOS LOURENÇO**, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 197.011 e no CPF/MF sob o nº 134.658.857-08; **RENAN SOARES CORTAZIO**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 220.226 e no CPF/MF sob o nº. 153.669.557-26; **JULIA QUARESMA PASSOS JORGE**, inscrita na OAB/SP sob o nº. 406.500 e no CPF/MF sob o nº. 055.938.771-73; **CAROLINA VIEIRA MIRANDA CRESPO**, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 228.686 e no CPF/MF sob o nº. 153.236.747-33; **LUCCAS GOLDFARB COBBETT**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ

DS  
NFDS  
GR



sob o nº. 187.055, e no CPF/MF sob o nº. 130.926.307-85; **LORENA CRISTINE CAVALCANTE DA SILVA**, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 222.644 e no CPF/MF sob o nº. 152.860.507-19; **ANDRÉ BRANDÃO NERY COSTA**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 169.161, e no CPF/MF sob o nº. 016.178.623-55; **ERIK BROOKING DUEK**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 234.729 e no CPF/MF sob o nº. 099.977.607-00; **AMANDA LAUER SEVERINO**, brasileira, inscrita na OAB/SP sob o nº. 459.358 e no CPF/MF sob o nº. 437.339.238-20; **CLARICE MACHADO MOTA**, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 231.007 e no CPF/MF sob o nº. 161.292.237-65; **MARIANA ZILIO DA SILVA NASARET**, brasileira, inscrita na OAB/DF sob o nº. 69.451 e no CPF/MF sob o nº. 056.684.011-11; **WESLEY FERREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob o nº. 482.540 e no CPF/MF sob o nº. 411.301.698-47; **HELENA BRANDÃO PINHEIRO TAVERNARD LIMA**, brasileira, inscrita na OAB/DF sob o nº. 72.371 e no CPF/MF sob o nº. 053.171.541-89; **LUIZA ANDRADE FAGUNDES DE CARVALHO**, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 245.627 e no CPF/MF sob o nº. 185.439.987-00; **EDUARDO LEITE RODRIGUES GAGO**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 233.751 e no CPF/MF sob o nº. 162.441.557-18; **CHRISTINE TEIXEIRA VILAÇA LOBO**, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 249.223 e no CPF/MF sob o nº. 131.621.227-08; **RAFAELLA REIS TRIBUNO**, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 250.754 e no CPF/MF sob o nº. 119.444.947-66; **LUIZA MEDEIROS DE FARIA**, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 249.529 e no CPF/MF sob o nº. 174.185.287-01; **JANIELLE MAGALHÃES SILVA**, brasileira, inscrita na OAB/DF sob o nº. 73.743 e no CPF/MF sob o nº. 064.437.321-03; **ANA CAROLINA NIGRO BARBOSA**, brasileira, inscrita na OAB/SP sob o nº. 435.649 e no CPF/MF sob o nº. 407.089.328-86; **BEATRIZ NETTO DE DÉA MORAES**, brasileira, inscrita na OAB/SP sob o nº. 491.304 e no CPF/MF sob o nº. 342.419.208-29; **MANOELA VIRMOND MUNHOZ**, brasileira, inscrita na OAB/SP sob o nº. 500.976 e no CPF/MF sob o nº. 080.964.769-98, e **LETÍCIA FERNANDES PROCACI**, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 254.460 e no CPF/MF sob o nº. 186.334.617-14, todos integrantes do escritório **GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS**, sociedade de advogados inscrita no OAB/RJ sob o nº. 015.740/2006, com sede na Rua Primeiro de Março, nº. 23, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 20010-000, e endereço eletrônico [gtadv@tepedino.adv.br](mailto:gtadv@tepedino.adv.br), aos quais confere poderes específicos para, **agindo em conjunto de quaisquer 02 (dois) deles ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação**, para com a cláusula *ad judicium et extra*, defenderem os direitos e interesses do Outorgante, em relação à Tutela de Urgência Cautelar de nº. 0132006-60.2023.8.19.0001, ajuizada por OSX Brasil S.A. e outros, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como em todos os recursos, incidentes e processos dela decorrentes, o que inclui, mas não se limita a, poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, notificar, protestar títulos, participar e exercer o direito de voto nas Assembleias de Credores, indicar membro para o Comitê de Credores, apresentar habilitação, divergência e impugnação de crédito, peticionar, entregar e receber

DS  
NFDS  
GR



documentos do Administrador Judicial, peticionar ao Ministério Público, celebrar convenções processuais, bem como substabelecer, com reserva de iguais de poderes, ressalvados os substabelecimentos anteriormente outorgados, os quais permanecem válidos. **O presente instrumento é outorgado pelo prazo de 01 (um) ano (deixando de sê-lo em relação a qualquer dos Outorgados caso deixem de integrar o escritório GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS), sendo que, após juntado a um processo específico, terá validade até o seu encerramento ou revogação, a qualquer tempo, a critério da Outorgante.**

São Paulo (SP), 24 de janeiro de 2024

DocuSigned by:  
*Gabriela Ruggiero*  
88E1FDB4EE6348B...  
**GABRIELA RUGGIERO**

DocuSigned by:  
*Narayana Ferez*  
3A528A8CC1CD4D0...  
**NARAYANA SAVITRI FÉREZ CALHEIRO DA SILVEIRA**

“O PRESENTE SUBSTABELECIMENTO É ASSINADO ELETRONICAMENTE, NOS TERMOS DO §2º DO ARTIGO 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. A OUTORGANTE DECLARA E GARANTE A VALIDADE DA ASSINATURA ELETRÔNICA, ADMITINDO COMO VÁLIDA PARA TODOS OS FINS DE DIREITO”.

O PRESENTE DOCUMENTO É VÁLIDO A PARTIR DA DATA DE SUA EMISSÃO.

DS  
*NF*

DS  
*GR*



## Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 2998104DF79444FEBC9D4A9F07F84574  
Assunto: Complete com a DocuSign: Banco - Subs GTA 0132006-60 2024 01 24.docx  
Envelope fonte:  
Documentar páginas: 3  
Certificar páginas: 5  
Assinatura guiada: Ativado  
Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado  
Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído

Remetente do envelope:  
Alexsandro Alves Alves da Silva  
Av. das Nações Unidas, 14.171 - Torre A - 18º andar - Vila Gertrudes  
São Paulo, São Paulo 04794-000  
alexsandro.asilva@bv.com.br  
Endereço IP: 177.128.119.196

## Rastreamento de registros

Status: Original  
24/01/2024 10:48:05  
Portador: Alexsandro Alves Alves da Silva  
alexsandro.asilva@bv.com.br  
Local: DocuSign

## Eventos do signatário

Gabriela Ruggiero  
gabriela.ruggiero@bv.com.br  
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

## Assinatura

DocuSigned by:  
*Gabriela Ruggiero*  
88E1FDB4EE6348B...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
Usando endereço IP: 189.120.78.77

## Registro de hora e data

Enviado: 24/01/2024 10:55:17  
Visualizado: 24/01/2024 11:12:08  
Assinado: 24/01/2024 11:12:25

## Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 24/01/2024 11:12:08  
ID: f61986b3-35c0-42b0-bbb0-167440936f03

Narayana Ferez  
narayana.silveira@bv.com.br  
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:  
*Narayana Ferez*  
3A528A8CC1CD4D0...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
Usando endereço IP: 177.128.119.196

Enviado: 24/01/2024 10:55:17  
Visualizado: 24/01/2024 11:05:27  
Assinado: 24/01/2024 11:05:43

## Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 24/01/2024 11:05:27  
ID: 11a576aa-322b-453d-9978-8f4d43f0ba45

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data

Ellen Paula  
ellen.alves@bv.com.br  
Analista Administrativo PI  
Banco Votorantim S.A.  
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Copiado

Enviado: 24/01/2024 10:55:18

## Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

<b>Eventos com testemunhas</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Registro de hora e data</b>
--------------------------------	-------------------	--------------------------------

<b>Eventos do tabelião</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Registro de hora e data</b>
----------------------------	-------------------	--------------------------------

<b>Eventos de resumo do envelope</b>	<b>Status</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
--------------------------------------	---------------	-----------------------------

Envelope enviado	Com hash/criptografado	24/01/2024 10:55:18
------------------	------------------------	---------------------

Entrega certificada	Segurança verificada	24/01/2024 11:05:27
---------------------	----------------------	---------------------

Assinatura concluída	Segurança verificada	24/01/2024 11:05:43
----------------------	----------------------	---------------------

Concluído	Segurança verificada	24/01/2024 11:12:25
-----------	----------------------	---------------------

<b>Eventos de pagamento</b>	<b>Status</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
-----------------------------	---------------	-----------------------------

<b>Termos de Assinatura e Registro Eletrônico</b>		
---	--	--

## **ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE**

From time to time, BANCO VOTORANTIM S.A. (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

### **Getting paper copies**

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

### **Withdrawing your consent**

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

### **Consequences of changing your mind**

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

### **All notices and disclosures will be sent to you electronically**

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

### **How to contact BANCO VOTORANTIM S.A.:**

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: [patricia.ferrari1@bv.com.br](mailto:patricia.ferrari1@bv.com.br)

### **To advise BANCO VOTORANTIM S.A. of your new email address**

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at [patricia.ferrari1@bv.com.br](mailto:patricia.ferrari1@bv.com.br) and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

### **To request paper copies from BANCO VOTORANTIM S.A.**

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to [patricia.ferrari1@bv.com.br](mailto:patricia.ferrari1@bv.com.br) and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

### **To withdraw your consent with BANCO VOTORANTIM S.A.**

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;

ii. send us an email to [patricia.ferrari1@bv.com.br](mailto:patricia.ferrari1@bv.com.br) and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

### **Required hardware and software**

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

### **Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically**

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’, you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify BANCO VOTORANTIM S.A. as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by BANCO VOTORANTIM S.A. during the course of your relationship with BANCO VOTORANTIM S.A..

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 31/01/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





Palma & Bortoli  
Advogados Associados

Amelia Yoshiko Hanai Bortoli  
Giovanna Azevedo Pereira  
Irineu Palma Pereira  
Juarez Bortoli



---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ.**

**Autos n. 0132006-60.2023.8.19.0001 – Recuperação Judicial.**

**a.: OSX BRASIL S/A. e outras.**

**BRASILSAT HARALD S/A.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. sob n. 78.404.860/0002-69, com endereço à Rua Pedro Gusso, n. 1.2.486, bairro Cidade Industrial de Curitiba, Curitiba – PR., por seu advogado e procurador que ao final assina, constituído pelo incluso instrumento procuratório, com escritório profissional no endereço abaixo impresso, onde recebe notificações e intimações, respeitosamente comparece à presença de V. Exa. para expor e requerer o que segue:

A ora requerente é credora das empresas que estão em recuperação judicial, conforme consta do Quadro Geral de Credores.

Sendo assim, requer sua habilitação ao presente feito, requerendo que das intimações futuras se faça constar obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o nome do advogado que esta subscreve, IRINEU PALMA PEREIRA, OAB/PR. 16.236, OAB/RJ. 183.771, OAB/SC. 13.005-A.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

---

Curitiba, 31 de Janeiro de 2024.

p.p. IRINEU PALMA PEREIRA.

OAB/PR. 16.236.

OAB/SC. 13.005-A.

OAB/RJ. 183.771.





Palma & Bortoli  
Advogados Associados

Amelia Yoshiko Hanai Bortoli  
Giovanna Azevedo Pereira  
Irineu Palma Pereira  
Juarez Bortoli



## PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA JUDICIA

**OUTORGANTE(S): BRASISAT HARALD S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. sob n. 78.404.860/0002-69, com endereço à Rua Pedro Gusso, n. 1.2.486, bairro Cidade Industrial de Curitiba, Curitiba – PR., por seus sócios diretores, JOÃO ALEXANDRE DE ABREU e GELZA REGINA DE ABREU, na forma de seus atos constitutivos.

**OUTORGADO(S): IRINEU PALMA PEREIRA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PR. sob n.º. 16.236, endereço eletrônico: [irineu@palmaebortoli.com.br](mailto:irineu@palmaebortoli.com.br) e **GIOVANNA AZEVEDO PEREIRA**, brasileira, advogada inscrita na OAB/PR. sob n.º. 105.271, endereço eletrônico: [giovanna@palmaebortoli.com.br](mailto:giovanna@palmaebortoli.com.br), componentes do escritório **PALMA & BORTOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob n. 01.996.224/0001-68, com endereço à Av. Mal. Floriano Peixoto, n.º. 885, Sl. 212, nesta capital.

**PODERES:** Os mais amplos, gerais e ilimitados, com a cláusula “ad judicium” e “et extra judicium” para o foro em geral, ou onde esta se apresentar, defender o(s) outorgante(s) em qualquer ação em que o(s) mesmo(s) seja(m) autor(es) ou réu(s), assistente(s) ou oponente(s), ou de qualquer modo interessado(s), podendo propor ações e delas variar, desistir ou recorrer, acompanhando-as perante qualquer Juízo ou Tribunal; produzir provas ou justificações; falar sobre cálculos, avaliações e partilha, requerer alvará; enfim praticar todos os atos que forem necessários ao fiel desempenho deste mandato, por mais especiais que sejam, ainda que aqui não estejam expressamente declarados, desde que seja de interesse da causa, inclusive receber, dar quitação, firmar acordos, transigir, desistir e substabelecer com ou sem reserva. Em especial para defender os interesses da outorgante nos autos de recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., autos n. 0132006-60.2023.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª. Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – RJ.

Curitiba, 25 de Janeiro de 2024.



**BRASISAT HARALD S/A**

PROCURAÇÃO

AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CABRAL, ESTADO DO PARANÁ, PARA QUE SEJAM RECONHECIDAS AS ASSINATURAS DE JOAO ALEXANDRE DE ABREU E GELZA REGINA DE ABREU, EM FAVOR DA VERDADE, EM TESTE DE LUCAS FRANCISCO LOPES - ESCRIVENTE (082), EM FAVOR DA VERDADE, EM TESTE DE LUCAS FRANCISCO LOPES - ESCRIVENTE (082).

OUTORGADO(A)S: JOAO ALEXANDRE DE ABREU e GELZA REGINA DE ABREU

CABRAL, 29 de Janeiro de 2024.

Distrital da Barreirinha

Distrital da Barreirinha

**S** SERVIÇO DISTRITAL DA BARREIRINHA - www.cartoriobarreirinha.com.br  
TITULAR: GIOVANA MANFRON DA FONSECA MANIGLIA - Fone: (41) 3077-3008

Av. Anita Garibaldi, 1142, Cabral, Curitiba-PR  
Valide esse selo em <http://selo.funarpen.com.br>  
Selo: SFTN1.zG7ob.RxjFV-uGbe9.F402q  
Curitiba-PR, 29 de Janeiro de 2024  
Reconheço por **VERDADEIRA/AUTENTICIDADE**  
a(s) firma(s) de

[0104585]-JOAO ALEXANDRE DE ABREU

Dou fé. Em teste *[Assinatura]* da Verdade  
LUCAS FRANCISCO LOPES - ESCRIVENTE (082)  
Em R\$12,07 VRC43,80 Selo R\$1,00 Fun: R\$3,02 ISS: R\$0,48 Fedep: R\$0,60



**S** SERVIÇO DISTRITAL DA BARREIRINHA - www.cartoriobarreirinha.com.br  
TITULAR: GIOVANA MANFRON DA FONSECA MANIGLIA - Fone: (41) 3077-3008

Av. Anita Garibaldi, 1142, Cabral, Curitiba-PR  
Valide esse selo em <http://selo.funarpen.com.br>  
Em R\$6,01, VRC21,73, Selo R\$1,00,  
Fun: R\$1,60, ISS R\$0,24, Fedep: R\$0,30  
Selo: SFTN1.zGoob.RxjFV-4GDe9.F402q  
Curitiba-PR, 29 de Janeiro de 2024  
Reconheço por **SEMELHANÇA** a(s) firma(s) de  
[0104569]-GELZA REGINA DE ABREU

Dou fé. Em teste *[Assinatura]* da Verdade  
LUCAS FRANCISCO LOPES - ESCRIVENTE (082)



**BRASILSAT HARALD S/A**  
**CNPJ 78.404.860/0001-88 - NIRE 41300004536**  
**Capital Social Autorizado R\$ 130.000.000,00**

**Ata da 38ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA e**  
**64ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

**DATA E LOCAL:** Realizada às 10:00 horas do dia 28 de junho de 2021, na sede da sociedade à Estrada Guilherme Weigert, 1955, em Curitiba - PR. **PRESENÇA:** Foi constatada a presença de acionistas representando 100% (cem por cento), das ações com direito a voto, conforme o Livro de Presença de Acionistas. **CONVOCAÇÃO:** Dispensada a comprovação devido a presença de 100% dos acionistas conforme art.124, parágrafo 4º, da Lei 6.404/76. **COMPOSIÇÃO DA MESA:** Presidente - João do Espírito Santo Abreu, Secretária - Gelza Regina de Abreu. **ORDEM DO DIA DA 38ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:** a) Exame, discussão e votação das Demonstrações Contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2020; b) Apreciação da proposta da Diretoria sobre a destinação do Resultado Líquido apurado no ano calendário de 2020, bem como do saldo dos Lucros Acumulados até 31 de Dezembro de 2020; c) Outros assuntos de interesse dos acionistas. **ORDEM DO DIA DA 64ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:** a) Fixação dos honorários da diretoria para o ano calendário de 2021; b) Aprovação da Consolidação do Estatuto Social, com a inclusão, exclusão e re-numeração de artigos e parágrafos; c) Outros assuntos de interesse dos acionistas. **DELIBERAÇÕES APROVADAS NA 38ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:** Todas as propostas da ordem do dia submetidas à votação foram aprovadas por unanimidade. No item a) da Ordem do Dia, após exame, discussão e votação das Demonstrações Contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2020, colocadas à disposição dos Senhores Acionistas e publicadas no Jornal Diário Oficial do PR – edição nº 10.956 do dia 18/06/2021 à página nº “53” e no Jornal Metrópole – edição nº 5.253 do dia 18/06/2021 à página nº “6”, foram as mesmas consideradas aprovadas por todos os presentes. No item b) foi aprovado por unanimidade a seguinte destinação do Resultado do Exercício e dos Lucros Acumulados até 31 de Dezembro de 2020: **1)** O Prejuízo do Exercício do ano calendário de 2020, foi de R\$ 7.438.798,29 (sete milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos) será compensado em conta de Lucros Acumulados; **2)** Com a compensação dos Prejuízos Acumulados, o saldo de Lucros Acumulados que era de R\$ 32.276.236,15 (trinta e dois milhões, duzentos e setenta e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e quinze centavos) em 31/12/2019, passa a ser de R\$ 24.837.437,86 (vinte e quatro milhões, oitocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos) em 31/12/2020, cujo total fica a disposição dos acionistas para fins de distribuição dos referidos Lucros Acumulados. **DELIBERAÇÕES APROVADAS NA 64ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:** No item a) foi fixada como remuneração

**BRASILSAT HARALD S/A**  
**CNPJ 78.404.860/0001-88 - NIRE 41300004536**  
**Capital Social Autorizado R\$ 130.000.000,00**

**Ata da 38ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA e**  
**64ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

para a Diretoria, o valor de até R\$200.000,00 (duzentos mil reais), para o ano de 2021; No item **b)** foi aprovada a consolidação das alterações do Estatuto Social ocorridas a partir da 37.ª AGO e 61.ª AGE, arquivada na JUCEPAR sob o número 20203944585 em 11/08/2020, da 62.ª AGE, arquivada na JUCEPAR sob o número 20205369286 em 09/10/2020, da 63.ª AGE, arquivada na JUCEPAR sob o número 20205035310 em 06/10/2020 e das atuais 38.ª AGO e 64.ª AGE, sendo a redação consolidada a seguinte: **“ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO DA BRASILSAT HARALD S/A - CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO E DURAÇÃO - Artigo 1º - A BRASILSAT HARALD S/A., é uma sociedade por ações de capital fechado, a qual reger-se-á pelo presente Estatuto, nos termos da Lei 6404/76 e demais disposições legais aplicáveis. Artigo 2º - A sociedade tem foro e sede em Curitiba, PR, na Estrada Guilherme Weigert, 1955, no Bairro Santa Cândida, CEP 82.720-000. Parágrafo 1º - A sociedade possui 01 (uma) filial em Curitiba, PR, na Rua Pedro Gusso, 2486, no Bairro Cidade Industrial de Curitiba – CIC, CEP 81.310-300 e, para efeitos contábeis e fiscais, capital social destacado de 20% do total do capital social da empresa equivalente a R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais). Parágrafo 2º - A sociedade possui 01 (uma) filial em Manaus, AM, Rua Javari, n.º 1.165, Bloco L, Distrito Industrial de Manaus, CEP 69075-110 e, para efeitos contábeis e fiscais, capital social destacado de 10% do total do capital social da empresa equivalente a R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais). Artigo 3º - A sociedade tem como objetivos sociais: Comercialização, importação, exportação e fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo, incluindo a fabricação de antenas de telecomunicações, bem como conectores, cabos, receptores e decoders de TV via satélite, antenas micro parabólicas e demais equipamentos e dispositivos para telecomunicações, estruturas e demais itens voltados para captação de energia eólica, artefatos de concreto pré-moldado para abrigo de equipamentos de informática e telecomunicação, galvanização, armazenagens de equipamentos e dispositivos para telecomunicações, antenas, refletores, containers, transporte rodoviário urbano e interurbano de carga própria, serviço de abastecimento de veículos próprios, locação de bens móveis, armazéns gerais, terminal de container cheios e vazios, participação em outras empresas controladas, coligadas e outros empreendimentos e importação de materiais de segurança. Parágrafo 1º- A matriz, ou sede, executará os seguintes objetivos sociais: Comercialização, importação, exportação e fabricação de antenas de telecomunicações, bem como conectores, cabos e demais equipamentos e dispositivos para telecomunicações, estruturas e demais itens voltados para captação de energia eólica, artefatos de concreto pré-moldado para abrigo de equipamentos de informática e telecomunicação, galvanização, armazenagens de equipamentos e dispositivos para**

**BRASILSAT HARALD S/A**  
**CNPJ 78.404.860/0001-88 - NIRE 41300004536**  
**Capital Social Autorizado R\$ 130.000.000,00**

**Ata da 38ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA e**  
**64ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

telecomunicações, antenas, refletores, transporte rodoviário urbano e interurbano de carga própria, serviço de abastecimento de veículos próprios, locação de bens móveis, participação em outras empresas controladas, coligadas e outros empreendimentos e importação de materiais de segurança. **Parágrafo 2º**- A filial localizada em Curitiba, PR, na Rua Pedro Gusso, 2486 executará os seguintes objetivos sociais: Comercialização, importação, exportação e fabricação de antenas de telecomunicações, bem como conectores, cabos e demais equipamentos e dispositivos para telecomunicações, estruturas e demais itens voltados para captação de energia eólica, artefatos de concreto pré-moldado para abrigo de equipamentos de informática e telecomunicação, galvanização, armazenagens de equipamentos e dispositivos para telecomunicações, antenas, refletores, transporte rodoviário urbano e interurbano de carga própria, serviço de abastecimento de veículos próprios, locação de bens móveis e importação de materiais de segurança. **Parágrafo 3º** - A filial localizada em Manaus, AM, na Rua Javari, n.º 1.165, Bloco L, Distrito Industrial de Manaus, CEP 69075-110 executará os seguintes objetivos sociais: Fabricação, comercialização, importação e exportação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo, incluindo a fabricação de receptores e decoders de TV via satélite e antenas micro parabólicas. **Artigo 4º** - O prazo de duração da sociedade é indeterminado. **CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES** - **Artigo 5º** - O capital social autorizado é de R\$ 130.000.000,00 (Cento e Trinta Milhões de Reais), dividido em ações ordinárias nominativas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada, podendo os acionistas subscrever e integralizar ações até o limite do capital autorizado a qualquer tempo, por meio de capitalização de lucros acumulados, reservas, imóveis, créditos junto a sociedade ou cedidos por terceiros, ou valores em moeda nacional. **Parágrafo Único** - O total do capital social subscrito é de R\$ 130.000.000,00 (Cento e Trinta Milhões de Reais) e o total do capital social integralizado é de R\$ 130.000.000,00 (Cento e Trinta Milhões de Reais), distribuídos por acionistas conforme quadro abaixo:

**BRASILSAT HARALD S/A**  
**CNPJ 78.404.860/0001-88 - NIRE 41300004536**  
**Capital Social Autorizado R\$ 130.000.000,00**

**Ata da 38ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA e**  
**64ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Acionistas		Quantidade de Ações		Capital Social em 31/12/2020 (Em R\$)		
Descrição:	CNPJ/CPF	Posição Anterior	Posição Atual (31/12/2020)	Subscrito	Integralizado	A Integralizar
Brasilsat Ltda	02.233.771/0001-54	129.972.000	129.972.000	129.972.000,00	129.972.000,00	-
João do Espírito Santo Abreu	001.717.519-49	7.000	7.000	7.000,00	7.000,00	-
Gelza Teixeira de Abreu	275.245.669-72	7.000	7.000	7.000,00	7.000,00	-
João Alexandre de Abreu	429.110.289-53	7.000	7.000	7.000,00	7.000,00	-
Gelza Regina de Abreu	356.377.149-91	7.000	7.000	7.000,00	7.000,00	-
<b>Total</b>		<b>130.000.000</b>	<b>130.000.000</b>	<b>130.000.000,00</b>	<b>130.000.000,00</b>	<b>-</b>

**CAPÍTULO III - DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS - Artigo 6º**- A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, em um dos quatro meses posteriores à realização do balanço patrimonial e, extraordinariamente, nos casos previstos em Lei ou quando os interesses da sociedade assim o exigirem. **Artigo 7º** - A assembleia geral será instalada e presidida pelo Diretor Presidente ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente das Áreas de Operações/Técnicas e de Produção, que indicará um dos acionistas presentes para secretariar os trabalhos. **Artigo 8º** - A assembleia geral deliberará soberanamente sobre os interesses e negócios sociais nos limites da legislação em vigor, sendo também de sua competência a fixação da remuneração da Diretoria. **Parágrafo Único** - Na forma da lei, usarão do direito de voto os acionistas detentores de ações registradas no Livro Registro de Ações Nominativas, em até cinco dias antes da respectiva reunião. **Artigo 9º** - A sociedade será administrada por uma Diretoria constituída por 4 (quatro) membros, designadamente, Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente das Áreas de Operações/Técnicas e de Produção, Diretor Vice-Presidente das Áreas Administrativas e Econômico/Financeira e Diretor Administrativo, eleitos pela assembleia geral". **Parágrafo 1º** - O prazo de mandato é de 3 (três) anos, estendendo-se até a investidura de novos membros da Diretoria, sendo permitida a reeleição. **Parágrafo 2º** - Membros da Diretoria eleitos em assembleia para um novo Mandato com duração de 3 (três) anos, até a data de realização da Assembleia Geral Ordinária de aprovação das Demonstrações Contábeis do Exercício de 2022, os seguintes senhores: Para Diretor-Presidente o Sr. João do Espírito Santo Abreu, brasileiro casado, engenheiro eletrônico, CPF 001.717.519-49, RG 535.291-6/PR, residente e domiciliado na Av. Anita Garibaldi, 5147, Bairro Barreirinha, CEP: 82220-000, Curitiba, PR; para Diretor Vice-Presidente das Áreas de Operações/Técnicas e de Produção, o Sr. João Alexandre de Abreu, brasileiro, separado, engenheiro de telecomunicações, CPF 429.110.289-53, RG 1.217.097-1/PR,

**BRASILSAT HARALD S/A**  
**CNPJ 78.404.860/0001-88 - NIRE 41300004536**  
**Capital Social Autorizado R\$ 130.000.000,00**

**Ata da 38ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA e**  
**64ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

residente e domiciliado na Av. Anita Garibaldi, 5147, Bairro Barreirinha, CEP: 82220-000, Curitiba, PR; para Diretora Vice-Presidente das Áreas Administrativas e Econômico/Financeira a Sra. Gelza Regina de Abreu, brasileira, separada, economista, CPF 356.377.149-91, RG 1.217.094-7/PR, residente e domiciliada à Av. Anita Garibaldi, 5147, Bairro Barreirinha, CEP: 82220-000, Curitiba, PR; e para Diretora Administrativa, a Sra. Gelza Teixeira de Abreu, brasileira, casada, industrial, CPF 275.245.669-72, RG 680.299/PR, residente e domiciliada na Av. Anita Garibaldi, 5147, Bairro Barreirinha, CEP: 82220-000, Curitiba, PR. **Artigo 10º** - No caso de vaga de um dos cargos de Diretoria, caberá a assembléia geral decidir sobre seu preenchimento, coincidindo o mandato do novo membro com a Diretoria. **Artigo 11º** - A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada, com antecedência de 48 horas, pelo Diretor Presidente ou por um Diretor, devendo ser lavrada ata em que constem as resoluções, tomadas por maioria, cabendo ao Diretor Presidente o voto de qualidade. **Parágrafo Único** - Os membros da Diretoria poderão votar por procuração, carta, telegrama ou telefax, desde que seus votos sejam recebidos na sede da sociedade até a realização da reunião. **Artigo 12º** - A sociedade considerar-se-á obrigada pela assinatura do Diretor Presidente individualmente, conjunta de dois Diretores, de um Diretor e um Procurador ou de dois Procuradores com poderes expressos inclusive para alienação ou oneração de imóveis. **Parágrafo 1º** - **a)** Nas ausências do Diretor Presidente, este será substituído pelo Vice-Presidente das Áreas de Operações/Técnicas e de Produção; **b)** Nas ausências do Diretor Vice-Presidente das Áreas de Operações/Técnicas e de Produção e do Diretor Vice-Presidente das Áreas Administrativas e Econômico/Financeira, estes serão substituídos pelo Diretor Presidente; **c)** Nas ausências do Diretor Administrativo, este será substituído pelo Vice-Presidente das Áreas Administrativas e Econômico/Financeira. **Parágrafo 2º** - Compete à Diretoria obrigar a sociedade na constituição de garantias, mesmo em favor de sociedade coligada ou controlada. **Parágrafo 3º** - É vedado à Diretoria o uso da denominação social na prática de negócios estranhos a sociedade, ressalvando o disposto no parágrafo anterior. **Parágrafo 4º** - Nos limites da legislação e deste Estatuto, compete à Diretoria gerir os negócios da sociedade, podendo nomear procuradores "ad negotia" e "ad iudicia" cujos mandatos terão poderes específicos e prazo coincidente com a data do balanço patrimonial da sociedade. **Artigo 13º** - **A) COMPETE AO DIRETOR PRESIDENTE:** **a)** Representar ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente a sociedade; **b)** Supervisionar os negócios da sociedade; **c)** Substituir, acumulando funções, os Diretores Vice-Presidentes nas suas ausências temporais. **B) COMPETE AO DIRETOR VICE-PRESIDENTE DAS ÁREAS DE OPERAÇÕES/TÉCNICAS E DE PRODUÇÃO:** **a)** Supervisionar e coordenar os trabalhos

**BRASILSAT HARALD S/A**  
**CNPJ 78.404.860/0001-88 - NIRE 41300004536**  
**Capital Social Autorizado R\$ 130.000.000,00**

**Ata da 38ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA e**  
**64ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

das áreas de operações, técnica e industrial; **b)** O controle de qualidade; **c)** O desenvolvimento de novos produtos; **d)** Comercialização dos produtos e serviços da empresa e condução dos contratos de vendas; **e)** Planejamento e controle da produção dos projetos e acompanhamento dos contratos de desenvolvimento e de transferência de tecnologia; **f)** Controle dos materiais e almoxarifados e manutenção das máquinas e equipamentos; **g)** Substituir acumulando funções o Diretor Presidente nas suas ausências temporais. **C) COMPETE AO DIRETOR VICE-PRESIDENTE DAS ÁREAS ADMINISTRATIVAS E ECONÔMICO/FINANCEIRA:** **a)** Supervisionar e coordenar os trabalhos das áreas de Administração, econômico e financeira; **b)** O desenvolvimento e a coordenação da área de sistemas e de recursos humanos; **c)** Dirigir a área de finanças, administrando os trabalhos de faturamento, cobrança, recursos financeiros, contabilidade e compras; **d)** Dirigir a área de recursos humanos, incluindo atividades de recrutamento, treinamento, controle de pessoal, atendimento das normas trabalhistas e da previdência social; **e)** Substituir acumulando funções o Diretor Administrativo em suas ausências temporais; **D) COMPETE AO DIRETOR ADMINISTRATIVO:** **a)** Dirigir a área de administração incluindo os serviços de apoio e manutenção de prédios e instalações; **b)** Coordenar e supervisionar a distribuição dos recursos físicos e materiais da empresa. **Artigo 14º** - A sociedade terá um Conselho Fiscal com três membros efetivos e três membros suplentes que funcionará de forma não permanente, podendo ser instalado a pedido de acionistas que representem 10% das ações com direito a voto e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembléia geral ordinária posterior a sua instalação. **Parágrafo 1º** - O pedido de funcionamento do Conselho Fiscal ainda que a matéria não conste do anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer assembléia, ocasião em que serão eleitos os seus membros. **Parágrafo 2º** - O Conselho Fiscal, terá a competência, deveres e responsabilidades previstos em Lei. **Parágrafo 3º** - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será determinada pela assembléia geral que os eleger, observados os limites legais. **CAPÍTULO V - BALANÇO PATRIMONIAL - Artigo 15º** - Anualmente em data de 31 de dezembro a sociedade encerrará o seu exercício social, ocasião em que será levantado balanço patrimonial e demonstrações financeiras previstas em lei, observando-se quanto ao resultado as seguintes disposições: **a)** do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda; **b)** do resultado líquido, 5% (cinco por cento) serão aplicados na formação da reserva legal que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social; **c)** o saldo terá a destinação que for determinada pela assembléia geral. **Parágrafo 1º** - A Diretoria, poderá ad referendum da assembléia geral ordinária



**BRASILSAT HARALD S/A**  
**CNPJ 78.404.860/0001-88 - NIRE 41300004536**  
**Capital Social Autorizado R\$ 130.000.000,00**

**Ata da 38ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA e**  
**64ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

subseqüente, antecipar a distribuição de dividendos, lucros e pagamento de juros sobre o capital próprio, para tanto levantado o balanço semestral ou mensal. **Parágrafo 2º** - Os acionistas tem direito de receber juros remuneratórios sobre o capital próprio calculados sobre as contas do Patrimônio Líquido. **Parágrafo 3º** - A taxa de juros a ser utilizada para cálculo não poderá exceder a variação da TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo). **Parágrafo 4º** - O pagamento de juros fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do maior valor entre: **a)** Lucro líquido correspondente ao período base do pagamento ou crédito dos juros, antes da Provisão para Imposto de Renda e da dedução dos referidos juros; ou **b)** Saldo de Lucros Acumulados e das Reservas de Lucros de períodos base anteriores. **CAPÍTULO VI - LIQUIDAÇÃO - Artigo 16º** - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei, cabendo à assembléia geral eleger o liquidante que funcionará durante o período de liquidação."

**QUORUM DELIBERATIVO** - Todas a deliberações foram aprovadas pela unanimidade dos acionistas presentes.

**ENCERRAMENTO** - Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram suspensos para lavratura da presente Ata que foi em seguida assinada por todos os presentes.

**CERTIDÃO** - A presente é cópia fiel da Ata lavrada à folha 77-V a 81 do Livro Registro de Atas das Assembléias Gerais n. º 002 registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o n. º 08/217539-0 em 10/10/2008.

**João do Espírito Santo Abreu**  
Presidente

**Gelza Regina de Abreu**  
Secretária

**ACIONISTAS**

**BRASILSAT HARALD S/A**  
**CNPJ 78.404.860/0001-88 - NIRE 41300004536**  
**Capital Social Autorizado R\$ 130.000.000,00**

**Ata da 38ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA e**  
**64ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

**Brasilsat Ltda.**

p. João do Espírito Santo Abreu  
p. Gelza Regina de Abreu

**João do Espírito Santo Abreu**

**Gelza Regina de Abreu**

**João Alexandre de Abreu**

**Gelza Teixeira de Abreu**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa BRASILSAT HARALD S/A consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00171751949	JOAO DO ESPIRITO SANTO ABREU
27524566972	GELZA TEIXEIRA DE ABREU
35637714991	GELZA REGINA DE ABREU
42911028953	JOAO ALEXANDRE DE ABREU



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/08/2021 10:41 SOB N° 20214872882.  
PROTOCOLO: 214872882 DE 26/07/2021.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12105646154. CNPJ DA SEDE: 78404860000188.  
NIRE: 41300004536. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 04/08/2021.  
BRASILSAT HARALD S/A

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 31/01/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001**

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** (“Santander” ou “Embargante”), devidamente qualificado nos autos da acima referida recuperação judicial de **OSX Brasil – Porto do Açú S.A. – Em Recuperação Judicial (“OSX Açú”), OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial (“OSX Brasil”) e OSX Serviços Operacionais Ltda. – Em Recuperação Judicial (“OSX Serviços”** e, em conjunto, “Grupo OSX” ou “Embargadas”), vem, tempestivamente<sup>1</sup>, por seus advogados, com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil (“CPC”)<sup>2</sup>, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a r. decisão de fls. 216/217 (“Decisão Embargada”), pelas razões aduzidas a seguir.

<sup>1</sup> Conforme se verifica da certidão de fl. 3.773, a r. Decisão Embargada foi remetida ao Diário de Justiça Eletrônico em 23.01.2024 e publicada em 25.01.2024 (quinta-feira). Assim, o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para oposição de embargos de declaração contra a referida decisão, previsto no art. 1.023 do CPC, e em alinhamento com a orientação jurisprudencial do C. STJ (AgInt no REsp n. 1.937.868/RJ, de relatoria do E. Ministro Marco Buzzi, julgado em 27/9/2021 pela Quarta Turma e publicado no DJe de 1/10/2021), teve início em 26.01.2024 (sexta-feira) e chegará a termo em 01.02.2024 (quinta-feira). Tempestivos, portanto, estes Embargos de Declaração.

<sup>2</sup> 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

## I. OMISSÃO: CRÉDITO EXTRACONCURSAL DO SANTANDER

1. Em 12.11.2013, o Grupo OSX ajuizou pedido de recuperação judicial cujo processamento foi deferido em 25.11.2013 (“Primeira RJ”)<sup>3</sup>.

2. Após aprovação e homologação dos Planos de Recuperação Judicial apresentados naqueles autos (doravante denominados “Plano de RJ”)<sup>4</sup>, sobreveio sentença determinando o encerramento da Primeira RJ, a qual foi objeto de recursos de apelação interpostos por diversos credores, que, por sinal, ainda pendem de julgamento perante a 12 Câmara de Direito Privado deste E. TJRJ<sup>5</sup>.

3. Na Primeira RJ o Santander figurava inicialmente como credor de R\$ 23.310.459,36 (vinte e três milhões, trezentos e dez mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos) listados na Classe III da relação de credores da OSX Construção Naval; e de R\$ 461.400.842,25 (quatrocentos e sessenta e um milhões, quatrocentos mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos) listados na Classe III da relação de credores da OSX Brasil S.A.

4. Por ocasião da aprovação do Plano de RJ, o Santander, inclusive na condição de Credor Financiador<sup>6</sup>, recebeu debêntures das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª séries emitidas pela OSX Construção Naval (“Debêntures”), todas garantidas por **cessões fiduciárias de direitos creditórios** outorgadas pela OSX Brasil

<sup>3</sup> O pedido de recuperação judicial formulado por OSX Brasil S.A., OSX Construção Naval S.A., e OSX Serviços Operacionais Ltda. foi autuado sob o nº 0392571-55.2013.8.19.0001 e distribuído à esta 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

<sup>4</sup> A OSX Brasil S.A. apresentou seu plano de recuperação às fls. 7.487/7.535 dos autos da Primeira RJ; A OSX Construção Naval S.A. apresentou seu plano de recuperação judicial às fls. 7.724/7.769 dos autos da Primeira RJ; e a OSX Serviços operacionais LTDA. apresentou seu plano de recuperação judicial às fls. 7.972/7.986 dos autos da Primeira RJ.

<sup>5</sup> As apelações do Banco Votorantim, da CEF e da Acciona Infraestructuras S.A. (“Acciona”) foram distribuídas, respectivamente em 18/03/2021; 14/04/2022; e 25/04/2022 e tramitam nos autos da Primeira Recuperação Judicial. Em síntese, as três apelações apontam a falta de condições para encerramento da recuperação judicial ante ao não cumprimento do Plano de RJ.

<sup>6</sup> Os Credores Financiadores aportaram novos recursos às devedoras por meio de debêntures emitidas pela OSX CN (da série ímpar) e tiveram a dívida antiga repactuada na forma de debêntures emitidas pela OSX CN (da série par). Foram Credores Financiadores, além do Santander, o Banco Votorantim e a Porto do Açú.

S.A.<sup>7</sup> e pela OSX Construção Naval S.A.<sup>8</sup>, devidamente registradas perante o 2º Ofício do Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro, sob o nº 1075589.

5. O crédito **extraconcursal** oriundo das Debêntures **não se sujeita à recuperação judicial do Grupo OSX**, o que deixou de ser observado por este MM. Juízo, quando deferiu o processamento da Segunda RJ inclusive em relação ao crédito do Santander e dos demais credores extraconcursais, nos seguintes termos: “A. *a suspensão da exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, somente relativa aos créditos concursais, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas à recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas*

---

<sup>7</sup> Cessão Fiduciária de dividendos, lucros, juros sobre o capital próprio, distribuições ou modalidades similares de remuneração de capital investido e demais valores recebidos ou a serem recebidos ou de qualquer outra forma distribuídos à OSX Brasil S.A. em decorrência da titularidade das ações, quotas e ou qualquer forma de participação societária da OSX Braisl S.A. na OSX GmbH e na OSX Leasing, conforme registrada sob o n. 1075590 perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro - RJ

<sup>8</sup> Cessão Fiduciária de toda e qualquer receita auferida no exercício de suas atividades, bem como todos e quaisquer direitos, presentes ou futuros decorrentes, relacionados e/ou emergentes decorrentes da exploração da área de Porto do Açú; todos e quaisquer direitos presentes e/ou futuros, decorrentes ou relacionados à distribuição de dividendos, juros sobre capital próprio e qualquer outra distribuição a que a OCN faça jus em razão da participação societária detida pela Integra Offshore Ltda, bem como todo e qualquer recurso recebido pela Cedente em razão do “Contrato de Arrendamento de Facilidades Industriais e Uso e Acesso à área Industrial” celebrado em 17 de julho de 2013, por meio do qual a OCN arrendou parte de área em favor da Integra Offshore Ltda., incluindo mas não se limitando ao valor do arrendamento, conforme venha a ser atualizado e eventuais acréscimos, multas e indenizações; todos e quaisquer direitos presente e/ou futuros decorrentes, relacionados e/ou emergentes, de titularidade da OCN oriundos do Shipbuilding Contract OSE 06/12 For One (1) 300 Metric Ton Pipe Lay Support Vessel celebrado com a Sapura Navegação Marítima S.A.; todos os direitos de crédito de titularidade da OCN, atuais ou futuros, detidos e a serem detidos pela OCN contra o Santander como resultado dos valores depositados na conta corrente de titularidade da OCN, administrada e movimentada exclusivamente pelo Santander, de acordo com as ordem do agente de pagamentos, mantida sob o nº 130100223 ag. 2271, na qual serão depositadas todas as receitas auferidas pela OCN no exercício de suas atividades, incluindo, mas não se limitando àquelas oriundas da exploração da área de porto do açú, dos recursos integra e do contrato com a Sapura, independentemente de onde se encontrem, inclusive enquanto em trânsito ou em processo de compensação bancária, conforme registrada sob o n. 1075589 perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro - RJ

no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, ressaltando-se quanto à eventuais operações decorrentes de derivativos, o disposto no art. 193-A da Lei nº 11.101/05.”

6. Ressalte-se que a matéria foi objeto da contestação apresentada pela Embargante às fls. 1.520/1.542 ao pedido de tutela cautelar antecedente, não tendo sido enfrentada até o momento.

7. Não obstante, em razão da omissão acima apontada, ao antecipar os efeitos do *stay period* e impedir o vencimento antecipado das obrigações do Grupo OSX, este MM. Juízo extrapolou os efeitos do art. 6º da LRF.<sup>9</sup>

8. Com efeito, a proibição contida no art. 6º da LRF não alcança os créditos garantidos por cessão fiduciária, na medida em que o proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

9. Trata-se, inclusive de posicionamento consolidado perante o C. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”):

“DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. §1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível.

2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a quem o título de crédito seja oponível, a saber, o devedor do título de crédito cedido pela recuperanda. Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação.

---

<sup>9</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;  
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.



**3. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes.**

**4. Impossibilidade "de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior." (AgInt no REsp. 1.475.258-MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017).**

**5. Recurso especial conhecido e provido.**<sup>10</sup>

10. Considerando-se que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, não há qualquer possibilidade de se impor os efeitos do *stay period* a tais créditos.

11. A determinação de suspensão das ações e execuções propostas em face do devedor não deve alcançar o Embargante, credor extraconcursal que não pode ser prejudicado e impedido de executar seu crédito.

12. Nesse sentido, deve ser sanada a aludida omissão de que padece a r. Decisão Embargada, a qual deverá ser integrada, inclusive com os efeitos infringentes daí decorrentes, uma vez que os créditos extraconcursais, tais como os detidos pelo Banco Santander, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

## II. DAS CONTRADIÇÕES

13. Além da omissão acima apontada, a Decisão Embargada incorreu em contradições.

14. A primeira das contradições diz respeito ao fato de que a Primeira RJ permanece em curso, não sendo possível afirmar que o procedimento anterior foi regularmente extinto, tal como constou no §20 da r. Decisão Embargada, onde se lê que: "*a Recuperação Judicial do Grupo OSX foi concedida por este juízo, no processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, sendo julgado encerrado em 24/11/2020, tramitando, atualmente, na Segunda Instância, em razão dos recursos pendentes de julgamento.*"

---

<sup>10</sup> REsp n. 1.629.470/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 17/12/2021

15. Como a Primeira RJ ainda está tramitando, ainda que em segunda instância, não há que se falar em encerramento da Primeira RJ.

16. Além disso, o deferimento da Segunda RJ, aliado ao provimento de qualquer dos recursos pendentes de julgamento perante a C. 12ª Câmara de Direito Privado, importaria em dois pedidos de recuperação judicial tramitando concomitantemente em relação às mesmas recuperandas, o que não merece prosperar.

17. A restrição legal do art. 47, II a um novo pedido de recuperação judicial enquanto não decorridos 5 (cinco) anos da concessão do benefício anterior não tem o condão de permitir a distribuição de sucessivos e simultâneos pedidos de recuperação judicial pelo devedor, abrangendo as mesmas dívidas.

18. Assim, devem ser providos os presentes embargos de declaração e sanadas as acima referidas contradições, também com os efeitos modificativos decorrentes, para que seja indeferido o processamento da Segunda RJ.

### III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

19. Ante o exposto, o Santander **requer** sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para o fim de que sejam sanados os vícios de omissão e contradição constantes da r. Decisão Embargada, inclusive com o efeito modificativo daí decorrente.

Termos em que,  
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

**Cinthia de Lamare**  
OAB/RJ 145.127

**Luiz Guilherme Halász**  
OAB/SP 330.020

**Valentina Hassuma Ramalho**  
OAB/SP 456.215

**Mariana de Vasconcellos Costa**  
OAB/RJ 249.178

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 01/02/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL – RJ****Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001**

**ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.503.152/0001-03, com endereço à Rua Olimpíadas, nº 134, 7º andar, São Paulo/SP, e-mail: [fiscal@acciona.com.br](mailto:fiscal@acciona.com.br), por seus advogados (Doc. 1.0), com endereço na Rua Vinícius de Moraes, 111, 3º Andar, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, Cep: 22.411-010, requerendo as publicações em nome de Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira, OAB/RJ 108.628, e-mail: [bernardo@antonelliadv.com.br](mailto:bernardo@antonelliadv.com.br), tendo em vista a r. decisão de fls. 3.651/3.664, nos autos da Recuperação Judicial da OSX BRASIL S/A e Outros, vem no prazo legal<sup>1</sup>, na forma do art. 1.022, I e II do Código de Processo Civil, opor:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

nos termos que segue:

**(I)****DOS FATOS**

Trata-se de novo pedido de recuperação judicial OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, que tem por

<sup>1</sup> Cumpre destacar a tempestividade do recurso, pois a publicação da decisão se deu em 25/01/2024(quinta-feira) conforme certidão de fl. 3773, assim, o prazo de cinco dias para oposição dos presentes embargos (artigo 1.023 do Código de Processo Civil) se finda no dia 29/01/2024, sendo tempestivo o presente recurso.

fundamento a exploração da área do Porto do Açú, a qual geraria receitas suficientes para pagamento de suas obrigações correntes e o pagamento dos créditos concursais.

Alega que transcorreram mais de cinco anos da propositura da sua primeira Recuperação Judicial nº 0392571-55.2013.8.19.0001, que diante da ausência de trânsito em julgado da sentença de encerramento daquela recuperação e da existência de problemas financeiros e operacionais para cumprimento do plano, seria possível o ajuizamento de nova recuperação judicial, considerando a comprovação de viabilidade da empresa.

Assim, esse MM. Juízo proferiu decisão deferindo o processamento da recuperação judicial e declarando sua competência diante da prevenção, nesse sentido:

“(...) Diante das arguições de incompetência do juízo apresentadas pelos credores, esclarecesse, primeiramente, que na forma do § 8º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor. Sobre a matéria, o STJ firmou o entendimento de que enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda, cabendo transcrever o seguinte julgado (...)

Como bem apontado tanto pelas requerentes, quanto por seus credores, a Recuperação Judicial do Grupo OSX foi concedida por este juízo, no processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, sendo julgado encerrado em 24/11/2020, tramitando, atualmente, na Segunda Instância, em razão dos recursos pendentes de julgamento. Portanto, este juízo da 3ª Vara Empresarial é prevento para processar e julgar o novo pedido de recuperação judicial do referido grupo empresarial(...)”.

No entanto a decisão restou contraditória e omissa, razão pela qual opõe os presente aclaratórios.

**(II)****CONTRADIÇÃO/OMISSÃO****CABIMENTO DE NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL****LITISPENDÊNCIA**

Com efeito, a decisão embargada permitiu o processamento da nova recuperação judicial, ao argumento de que subsiste sua competência para administração do patrimônio das empresas Recuperandas encerrada em 2020.

No entanto, a decisão embargada desconsiderou que a primeira recuperação judicial ainda não foi encerrada, pois a Acciona e diversos outros credores interpuseram apelação em face daquela r. sentença de encerramento, que são dotadas de efeito suspensivo, suspendendo os efeitos do encerramento.

Nesse ponto, destaca-se que nos termos do artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil, a “apelação terá efeito suspensivo”, salvo em determinadas exceções.

Assim, o encerramento de recuperação judicial não se encontra dentre o rol taxativo das exceções legais de sentenças não sujeitas ao efeito suspensivo da apelação. Nesse sentido:

Nada a prover ao requerimento para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela instituição financeira, uma vez que tal pedido no caso em tela, não se revela pertinente, tendo em vista que a sentença de encerramento da recuperação judicial, ora impugnada, foi prolatada sob a égide do Novo Código de Processo Civil, que veio a alterar o procedimento com relação a atribuição dos efeitos ao recurso de apelação cível. E ao contrário do Código de Processo Civil de 1973, não existe mais a necessidade do requerimento de concessão de duplo efeito ao magistrado, a fim que o recurso seja recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. Logo, não há qualquer omissão do juiz de primeira instância. Ocorre que por força do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, em regra, a apelação cível tem efeito suspensivo ex lege, ou seja, se realiza de forma automática, e somente nas situações excepcionais previstas taxativamente no § 1º e seus incisos, do referido artigo será

necessário formular o requerimento autônomo para sua concessão, não sendo esta a presente hipótese.

(0346534-33.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Decisão: 26/04/2021 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DEFERIMENTO DE PEDIDO DA AGRAVADA, PARA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E DE AVALIAÇÃO DE BENS DAS AGRAVANTES, DESCONSIDERADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DECIDIR A RESPEITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE HOVE O ENCERRAMENTO, POR SENTENÇA, DA RECUPERAÇÃO E QUE O APELO INTERPOSTO NÃO TEVE A CONCESSÃO EXPRESSA DE EFEITO SUSPENSIVO – INCORREÇÃO DA DECISÃO – efeito suspensivo que é inerente à apelação no caso, por conta do disposto no art. 1012 do CPC – competência do juízo da recuperação judicial que permanece – de resto, decisão agravada que se tratou de reconsideração de decisão anterior em sentido inverso, com relação à qual não houve insurgência oportuna da agravada – impossibilidade de alteração da decisão preclusa, por conta de simples pedido de reconsideração, sem sequer serem apresentados os motivos pelos quais houve alteração do entendimento por parte do magistrado – violação aos arts. 505 e 507 do CPC – decisão precedente restabelecida, porque indevidamente reconsiderada – prosseguimento da execução no que concerne à constrição e expropriação dos bens condicionado ao exame da essencialidade deles e à expressa autorização do juízo recuperacional, enquanto pendente de julgamento da apelação interposta pelas agravantes em face da sentença de encerramento da recuperação judicial – agravo provido. (TJ-SP - AI: 20390532220218260000 SP 2039053-22.2021.8.26.0000, Relator: Castro Figliolia, Data de Julgamento: 28/08/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2021)

Ou seja, o ajuizamento de um novo pedido de recuperação judicial em paralelo ao julgamento das apelações contra o encerramento do primeiro feito (cujo recurso suspendeu os efeitos da sentença de encerramento), gera litispendência, na forma do artigo 337, § 3º, do Código de Processo Civil.

Importante notar, a relevância das questões pendentes de julgamento das apelações, mormente, porque esse novo pedido de recuperação é uma confissão de que as Recuperandas não possuem viabilidade financeira, tanto que as apelações demonstraram, que o Grupo OSX vinha descumprindo seu primeiro plano de recuperação, o que impedia o encerramento da primeira recuperação judicial.

Os recursos demonstraram que havia forte endividamento das Recuperandas, ao ponto do administrador apontar patrimônio negativo, demonstrando que seu ativo não seria suficiente para pagamento de seu passivo.

Chegou-se ao ponto do próprio administrador judicial apresentar um relatório<sup>2</sup>, no sentido de que a Recuperanda já não exercia mais qualquer atividade econômica ativa, sendo todos os seus rendimentos oriundos de investimentos no mercado financeiro.

Demonstrou-se ainda, que não foram pagos os valores necessários para a Recuperanda permanecer com o único ativo para pagamento dos credores (a área portuária) bem como relatos de descumprimento do plano perante alguns credores<sup>3</sup>.

A Acciona ainda demonstrou inúmeras as notícias de irregularidades praticadas pelo controlador apontadas na falência do MMX Sudeste Mineração S/A, e que esse comportamento se espalhou pelo grupo econômico “X”, ao qual pertence as Recuperandas<sup>4</sup>, mas que sequer foram objeto de fiscalização no período.

Nessa conjuntura, seria inconcebível permitir as Recuperandas ajuizarem uma nova recuperação judicial, para alterar as condições do pagamento após comprovação de grande

---

<sup>2</sup> Fls. 10.271 da 1ª RJ.

<sup>3</sup> Havia notícias oriundas desde alguns credores do descumprimento dos seus créditos (v.g. fls. 10.047-10.048, 10.522-10.524, conforme relatos do administrador de fls. 10.993 e seguintes), até notícias do ex-Diretor Presidente da OSX de que os compromissos correntes não vinham sendo adimplidos (fls. 11.803-11.805)

<sup>4</sup> o Sr. Eike Fuhrken Batista foi condenado pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro nos autos do processo nº 0042650-05.2014.4.02.5101 à pena de oito anos e sete meses de reclusão, multa de mais de 31 milhões de reais e a reparação de mais de 82 milhões de reais. Isso tudo em razão dos crimes de manipulação de mercado e *insider trading* envolvendo as ações da OSX.



endividamento que estão sendo apurada no outro feito, acarretando notória dúvida acerca da efetiva viabilidade econômica da empresa.

Cabe observar que a regra do artigo 47, II, da Lei 11.105/2005, que permite um novo pedido de recuperação judicial após cinco anos da concessão do benefício anterior não permite a distribuição de simultâneos pedidos de recuperação judicial pelo devedor, abrangendo as mesmas dívidas.

Assim, se a decisão embargada aponta que essa segunda recuperação judicial só é possível diante do encerramento da primeira, e, se há demonstração que a primeira recuperação não poderia sequer ter sido encerrada, os aclaratórios deve ser acolhidos diante da litispendência, para obstar o processamento da recuperação.

A jurisprudência comunga no sentido de que a inviabilidade econômica não permite o encerramento da recuperação judicial. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pretensão à prolação da sentença de encerramento – Decisão de homologação do plano de recuperação aos 12 de maio de 2010 e requerimento de encerramento aos 21 de maio 2018 – Tramitação irregular do processo recuperatório – Biênio não cumprido – Decurso de mais de oito anos de tramitação sem real demonstração de que as obrigações foram cumpridas – Ausência de notícia de publicação do QGC – Incidentes processuais que aguardam decisão na origem – Decisão de indeferimento mantida por seus próprios fundamentos – Agravo improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

“Voto (...) Somente extintas as obrigações da recuperanda exigidas no primeiro biênio, publicação do quadro geral de credores e encerrada a verificação dos créditos, deve-se proferir a sentença de encerramento. Se o Magistrado, ao analisar o pedido de encerramento, verifica que a recuperanda caminha à inviabilidade negocial e que as parcelas devidas até então não foram quitadas, deve tomar providências para que isso se regularize antes de proferir a sentença. Diante deste contexto, a r. decisão é mantida por seus próprios fundamentos. ATENDER A PRETENSÃO DA

RECUPERANDA, AO INVÉS DE CONTRIBUIR PARA A EFETIVIDADE DO PROCESSO RECUPERATÓRIO, ACABA POR DESMORALIZÁ-LO, COMO OCORREU COM A REVOGADA LEI DE 1945”

(TJ-SP - AI: 20209512020198260000 SP 2020951-20.2019.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/06/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/06/2019)

Assim, requer seja sanada a contradição e omissão esposadas nos presente aclaratórios, para que os aclaratórios sejam acolhidos diante da litispendência, para obstar o processamento da recuperação, sob pena de violação ao artigo 337, § 3º, do Código de Processo Civil c/c 189, da Lei 11.101/2005.

### (III)

#### CONTRADIÇÃO/OMISSÃO

#### INCOMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO

#### VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO

Outrossim, caso V. Exa. considere possível o ajuizamento dessa recuperação judicial, mesmo diante da litispendência, não há que se falar em sua competência.

Isso porque, prevalecendo essa premissa, a jurisdição instaurada pelo deferimento do primeiro pedido de recuperação judicial do Grupo OSX se encerrou com a prolação da sentença de encerramento, nos termos dos art. 61 e 63 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, apesar do § 8º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, citado no decisum prever que a distribuição de recuperação judicial previne a sua jurisdição, de acordo com o artigo 55, § 1º do Código de Processo Civil não há prevenção para julgamento pelo mesmo Juízo se o feito já foi sentenciado, como é o caso.

Desta forma, a distribuição da demanda para a 3ª Vara Empresarial não se justifica, nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

Competência recursal. Execução manejada pela credora nos termos do art. 62 da Lei de Recuperação e Falência, sob a alegação de descumprimento do plano de recuperação judicial pela executada após o encerramento daquele processo. Execução de título com distribuição livre. Ausência de discussão societária no bojo da execução. Competência afeta às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte. Recurso não conhecido, determinada a sua redistribuição.

(TJ-SP - AI: 21718319220178260000 SP 2171831-92.2017.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 18/06/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/06/2018)

Vale lembrar, que a jurisprudência citada na decisão embargada, trata da competência do Juízo “para a administração do patrimônio” que consiste na delimitação de atos constitutivos (vide AgInt no REsp n. 1.879.502/DF) e outras matérias relativas ao cumprimento do plano aprovado na primeira recuperação.

No entanto, dispositivo legal não trata da competência para apresentação de uma nova recuperação judicial, com novo plano de negócios e indicação de bens essenciais, por se tratar de uma nova ação, razão pela qual a decisão que declarou a competência do Juízo restou contraditória e omissa.

Assim, deve ser sanada a omissão e a contradição apontadas para que seja observada a livre distribuição do feito, diante da ausência de prevenção entre a nova recuperação judicial com outra já encerrada, sob pena de violação artigo 55, § 1º do Código de Processo Civil c/c 189, da Lei 11.101/2005.

#### (IV)

#### DO PEDIDO

Desta forma, requer ao colhimento dos aclaratórios para que sejam sanadas as contradições e as omissões do *decisum*:

- a) diante da litispendência, para obstar o processamento da recuperação, sob pena de violação ao artigo 337, § 3º, do Código de Processo Civil c/c 189, da Lei 11.101/2005;
- b) Sucessivamente, para que seja observada a livre distribuição do feito, diante da ausência de prevenção entre a nova recuperação judicial com outra já encerrada, sob pena de violação artigo 55, § 1º do Código de Processo Civil c/c 189, da Lei 11.101/2005.

**Termos em que,  
P. Deferimento.**

RIO DE JANEIRO,  
01 DE FEVEREIRO  
DE 2024.

JORGE MESQUITA JUNIOR  
OAB/RJ 141.252

## **PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTES:** ACCIONA CONSTRUCCIÓN S.A., atual denominação da ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, constituída de acordo com as leis do Reino da Espanha, com endereço na Gran Vía de Hortaleza, 3, Hortaleza, 28033 Madri, Espanha, com sucursal estabelecida no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 03.503.152/0001-03, com endereço à Rua Olimpíadas, nº 134, 7º andar, São Paulo/SP, e-mail: [fiscal@acciona.com.br](mailto:fiscal@acciona.com.br).

**OUTORGADOS:** Leonardo Pietro Antonelli e Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira, brasileiros, advogados, inscritos na OAB/RJ sob os nºs. 84.738, 108.628, integrantes dos escritórios: ANTONELLI & ASSOCIADOS - ADVOGADOS, sociedade civil inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.576.617/0001-73 e na OAB/RJ sob o n.º 005.225/2003 e ANASTASIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade civil inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.858.560/0001-32 e na OAB/RJ sob o OAB/RJ Nº RS 000.633/2002 com sede na Av. Vinicius de Moraes, nº 111, 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22411-010, Telefone: (21) 2223-6715, e-mail: [bernardo@antonelliadv.com.br](mailto:bernardo@antonelliadv.com.br).

**PODERES:** Os da cláusula *ad judicium et extra*, para defesa dos interesses dos OUTORGANTES na Recuperação Judicial da OSX BRASIL S/A e OUTROS, nos autos do processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001, em curso na 3ª Vara Empresarial da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como nas demais ações, recursos e incidentes que forem necessários, podendo os OUTORGADOS, firmarem compromissos, recorrer, promover e responder incidentes, habilitar, acordar, discordar, liquidar, executar, variar, transigir, desistir, levantar depósitos judiciais, receber, dar quitação, enfim, praticar tudo o que mais necessário for ao bom e fiel desempenho desde mandato, inclusive substabelecer.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2024.

**ACCIONA CONSTRUCCIÓN S.A.**  
(atual denominação da ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.)

Procuração Acciona Antonelli - representar RJ2 OSX docx  
Código do documento 74c08c28-57df-4868-bb9b-2b27dce56f3b



## Assinaturas



Janaina Martinez Jatoba Bedette  
janaina.martinez.jatoba@acciona.com  
Assinou



## Eventos do documento

### 01 Feb 2024, 15:42:22

Documento 74c08c28-57df-4868-bb9b-2b27dce56f3b **criado** por REBECA LORRAINE BUDA SALLES (fef3317b-f604-4e90-961a-d3861bc1f7e2). Email:rbudasalles@acciona.com. - DATE\_ATOM: 2024-02-01T15:42:22-03:00

### 01 Feb 2024, 15:43:04

Assinaturas **iniciadas** por REBECA LORRAINE BUDA SALLES (fef3317b-f604-4e90-961a-d3861bc1f7e2). Email:rbudasalles@acciona.com. - DATE\_ATOM: 2024-02-01T15:43:04-03:00

### 01 Feb 2024, 15:50:38

JANAINA MARTINEZ JATOBA BEDETTE **Assinou** (f36e92a5-24e6-4e67-8118-58e866dacbb0) - Email:janaina.martinez.jatoba@acciona.com - IP: 179.113.241.129 (179-113-241-129.user.vivozap.com.br porta: 13072) - Documento de identificação informado: 223.521.918-74 - DATE\_ATOM: 2024-02-01T15:50:38-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):c013623cf186c4c49d4a9ae74516259c09e43d86a91335d5bf863064f1c8cac3  
(SHA512):95ff3ba4ee02381972d52b4214d49d63c10db301c27626cd74b96aa5deda2fa431957dd2f8bdf6084073d35ba74d2d090f48d6791498f6e6fb01775175199939

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**



**ROSÂNGELA APARECIDA DA**  
**Tradutora Pública e Intérp**  
 Idioma: **ESPAÑH**  
 Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 -  
 CPF nº 088.843.258-54 - CCM nº 2.937.33  
 Tel./Fax: (0xx1) 3673.6076 e-mail:  
 Rua Vespsiano, 1111 - casa 1 - C



**JUCESP PROTOCOLO**  
**0.645.920/17-4** **3896**



TRADUÇÃO Nº 2134/17 LIVRO Nº 30 FOLHAS 453

**Certifico e dou fé**, para os devidos fins, que me foi apresentado um documento redigido em espanhol e identificado como **ESCRITURA DE AVERBAÇÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS**, que passo a traduzir para o vernáculo no seguinte teor.

[Documento em dez folhas de papel timbrado dos Colégios Notariais da Espanha, identificadas no canto inferior esquerdo com os números de série TP4130930 a TP4130921. No canto superior direito das oito primeiras, constam também os números de série DE7771504 a DE7771512. E no mesmo local, nas oito primeiras, os números DE7774129 a DE7774136. Constam em todo o documento carimbos dos tabeliães Eduardo Martín Alcalde, de Alcobendas - Madri, e Maria Eugenia Reviriego Picón, de Madri, os deste último, em original.]

**EDUARDO MARTÍN ALCALDE**  
 Tabelião  
 Calle Mariano Sebastián Izuel, 14, cjto.  
 28100 - ALCOBENDAS (MADRI)  
 Telefone: 91 652 35 00 - 91 652 26 88  
 Fax: 91 653 83 23

**AVERBAÇÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS DA SOCIEDADE MERCANTIL UNIPESSOAL "ACCIONA CONSTRUCCIÓN, S.A." (Aprovação do novo texto do Estatuto Social).**

**NÚMERO DOIS MIL NOVECENTOS E DEZESSEIS.**

Em **ALCOBENDAS**, meu domicílio, a vinte e três de dezembro de dois mil e dezesseis.

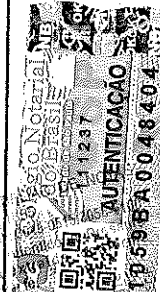
Perante mim, **EDUARDO MARTIN ALCALDE**, tabelião do Ilustre Colégio Notarial de Madri,

**COMPARECE:**

O **SR. ÁNGEL LEDESMA CALICÓ**, maior de idade, advogado, divorciado, domiciliado para estes efeitos em Alcobendas (Madri), "Parque Empresarial de la Moraleja", à Avenida de Europa, nº 18; titular do D.N.I. [Documento Nacional de Identidade] número 50295369-G, vigente.

**INTERVÉM:**

em nome e representação da sociedade mercantil "**ACCIONA CONSTRUCCIÓN, S.A.**", Sociedad Unipersonal, anteriormente denominada "**ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A.**", domiciliada em Alcobendas, província de Madri, "Parque Empresarial de la Moraleja", Avenida de Europa, número 18, **C.I.F.** [Código de Identificación Fiscal] nº **A81638108**.



**COORDENAÇÃO GERAL DE ATOS E ATAS**  
**COORDENADORA**  
 Em: 12 / 6 / 17  
 Amanda M. Souto  
 Coordenadora  
**COORDENADORA**

4º Tabelião de notas da capital  
 R. Estados Unidos, 455 - São Paulo - SP  
 Bel. Osvaldo Canheco - Tabelião  
 Autenticação - Autorizo a presente cópia  
 Reprógrafa que contém o presente cópia  
 Apresentado para fé.  
 13 MAR 2017  
**AUTENTICAÇÃO**  
 0388 B B 0338  
**OSVALDO ESMERIA**  
 Escrevente Autorizado  
 Valor pago pelo ato R\$ 3,30

TJRJ CAP EMP03 202400461874 01/02/24 17:01:01134965 PROGER-VIRTUAL







**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

**Idioma: ESPANHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 - Portaria de 12/07/2000  
CPF nº 088.843.258-54 - CCM nº 2.937.332-8 - RG nº 18.488.361  
Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br  
Rua Yespásiano, 1111 - casa 1 - CEP 05044-050



TRADUÇÃO Nº 2134/17

LIVRO Nº 30

FOLHAS

454

**C.N.A.E. [Código Nacional de Atividades Econômicas]:**  
Classificada no Código F.

Constituída com a denominação "Entrecanales y Cubiertas S.A.", em escritura lavrada em Madri, no dia 24 de janeiro de 1997, perante o tabelião Sr. José Antonio Escartín Ipiens e inscrita no Registro Mercantil desta província, no tomo 11.809, fólio 83, seção 8, folha M-185418, inscrição 1ª. Sua denominação original foi alterada para "NECSO ENTRECANALES CUBIERTAS S.A.", conforme a escritura lavrada em Madri, no dia 14 de abril de 1997, perante o tabelião Sr. Gabriel Baleriola Lucas, a qual originou a inscrição 2ª no tomo e folha cadastral da sociedade.

Foi adotada a denominação "ACCIONA INFRAESTRUCTURAS, S.A." em virtude da escritura firmada pelo então Tabelião de Alcobendas, Sr. Manuel Rodríguez Marín, no dia vinte e seis de outubro de dois mil e cinco, com o número 2.921 de protocolo, originando no Registro Mercantil a inscrição 495ª na folha cadastral anteriormente mencionada.

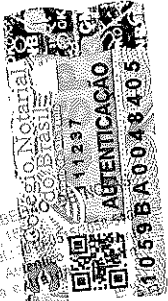
Sua atual denominação foi adotada em conformidade com a decisão do Acionista Único em vinte e dois de dezembro de dois mil e dezesseis, conforme consta da escritura firmada por mim, o tabelião subscrito, no dia de hoje, em ato anterior ao presente, com o número de Protocolo anterior e, portanto, ainda não inscrito no Registro Mercantil. Faço a devida advertência regulamentar.

Tem poderes para este ato devido ao mandato que lhe foi conferido pelo Órgão de Administração da Sociedade, conforme consta na escritura outorgada perante o então tabelião de Alcobendas, Sr. Manuel Rodríguez Marín, na data de 21 de setembro de 2007, com o número de protocolo 2.840, que originou a inscrição 651ª na mencionada folha cadastral da sociedade.

Apresenta-me cópia autêntica e registrada, que julgo conforme para esta outorga. Para os efeitos previstos no artigo 98 da Lei 24/2001, faço constar que, a meu ver, são suficientes os poderes de representação que o acreditam para a outorga da presente escritura.

Confirma-me que seus poderes de representação continuam vigentes, não tendo sido, portanto, de forma alguma revogados, suspensos, nem limitados, e que a Sociedade que ora representa encontra-se em plena atividade e capacidade.

Além disso, devido às deliberações adotadas pelo Acionista Único da Sociedade, no dia vinte e dois de dezembro de dois mil e dezesseis, conforme consta da Certidão expedida no mesmo dia pelos senhores Ángel Ledesma Calicó e Luis Castilla Cámara, em sua suas [sic] respectivas funções de representantes para o exercício das funções próprias do cargo de Administradores Conjuntos, as sociedades mercantis "ACCIONA CORPORACIÓN S.A." e



JUN. 2017  
Edney Souza Oliveira  
ESCREVENTE AUTORIZADO  
CUSTAS CONTRIB P/VERBA - R\$ 3,30

COORDENAÇÃO GERAL DE FORMAS  
COMOPESEMPE/SG-PR  
Em: 12 / 0 / 17  
Francisco M. Souza  
Coordenadora  
COMOPESEMPE/SG-PR



4ª Tabelião de notas da capital  
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo-SP  
Tabelião  
Autenticação - Autorizo a presente cópia  
Reprogrãfica que confere com o original  
Apresentado dou fé

73 MAR 2017  
OSVALDO ESMERIA  
Escrevente Autorizado  
valor pago pelo ato R\$ 3,30





**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**  
**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

Idioma: **ESPAÑHOL**  
Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 – Portaria de 12/07/2000  
CPF nº 088.843.258-54 – CCM nº 2.937.332-8 – RG nº 18.488.361  
Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br  
Rua Vespaiano, 1111 – casa 1 – CEP 05044-050



TRADUÇÃO Nº 2134/17 LIVRO Nº 30 FOLHAS 455

"ACCIONA DESARROLLO CORPORATIVO S.A.", cujas firmas reconheço e considero autênticas.

Eu, o Tabelião, recebo a referida Certidão e a incorporo a esta escritura matriz como documento anexo.

Para os efeitos previstos no artigo 98 da Lei 24/2001, faço constar que, a meu ver, são suficientes os poderes de representação que o acreditam para a outorga da presente escritura e dos atos nela contidos.

Confirma-me que seus poderes de representação continuam vigentes, não tendo sido, portanto, de forma alguma revogados, suspensos, nem limitados, e que a Sociedade que ora representa encontra-se em plena atividade e capacidade.

Com relação à obrigação de identificação do titular real, a que se refere a Lei 10/2010, de 28 de abril, o senhor comparecente faz constar que essa identificação não é necessária pois sua representada está compreendida nas exceções contempladas no último parágrafo do artigo 4, item 2b) da referida Lei, bem como no item 4 do artigo 9 do Real Decreto 304/2014, de 6 de maio, pelo qual é aprovada a Regulamentação da citada Lei 10/2010.

Reconheço o senhor comparecente como o próprio de que trato e o considero, nas condições em que atua, com capacidade legal bastante para formalizar a presente escritura de AVERBAÇÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS e para tal fim,

**DECLARA:**

I - Que na citada condição em que intervém, **formaliza em escritura pública** as deliberações aprovadas pelo Acionista Único da Sociedade no dia vinte e dois de dezembro de dois mil e dezesseis, as quais são as seguintes:

Aprovação do novo texto do Estatuto Social.

II - Tudo o qual se encontra devidamente transcrito na certidão que ora se eleva a público - juntamente com seu Anexo I - cujo conteúdo se considera aqui reproduzido para evitar repetições desnecessárias.

III - Solicita-se do Sr. Registrador Mercantil a inscrição, nos livros sob sua responsabilidade, dos atos contidos neste instrumento.

**OUTORGA E AUTORIZAÇÃO:**

Assim declara e outorga o senhor comparecente, na sua já citada intervenção, a quem faço verbalmente as reservas e advertências legais, entre elas as do Regulamento do Registro Mercantil.

O comparecente aceita a incorporação de seus dados e a cópia do documento de identidade aos arquivos informatizados desta serventia, para que sejam realizadas as funções próprias da atividade notarial e efetuadas as transmissões de dados

COORDENAÇÃO GERAL DE FORMAS  
CGNDRE/SEMPE/SG-PR  
Em: 12 / 6 / 17  
Aminda M. Souto  
Aminda Aparecida Souto  
Coordenadora  
CGNDRE/SEMPE/SG-PR

Colégio Notarial do Brasil  
114458  
AUTENTICAÇÃO  
101388B0338731

1º Tabelião de notas da Capital  
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo-SF  
Bel. Osvaldo Carneiro - Tabelião  
Autenticação - Autorizo a presente cópia  
Reprográfiar que contém com o original  
reservado do fe

OSVALDO ESMERIA  
Escrivente Autorizado  
Valor pago pelo...

Notarial  
114237  
AUTENTICAÇÃO  
101388B0338731  
ANEXO I  
COM O S. 48406  
AUTENTICAÇÃO

21/06/2017  
Aminda M. Souto  
ESCRIVENTE AUTORIZADO  
CUSTAS COM PIVERBA - R\$ 3,50

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100

**LIBRADO**



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**  
**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

Idioma: **ESPAÑHOL**  
Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 – Portaria de 12/07/2000  
CTF nº 088.843.258-54 – CCM nº 2.937.332-8 – RG nº 18.488.361  
Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br  
Rua Vespasiano, 1111 – casa 1 – CEP 05044-050

TRADUÇÃO Nº 2134/17 LIVRO Nº 30 FOLHAS 456

previstas na Lei às Administrações Públicas e, se for o caso, ao Tabelião que venha a ocupar a vaga do atual. Podem ser exercidos os direitos de acesso, retificação, cancelamento e oposição, no tabelionato em que se dá a presente outorga.

Leio integralmente esta escritura ao senhor comparecente, em virtude de sua escolha, e considerando-a conforme a sua vontade, ratifica seu conteúdo e a assina.

Eu, o tabelião, dou fé:

- a. - de que o outorgante prestou seu consentimento de forma livre;
- b. - de que a outorga encontra-se em conformidade com a legalidade e vontade livre e devidamente informada do senhor comparecente;
- c. - de reconhecer o comparecente como o próprio de que trato, e de que o presente instrumento público foi lavrado em quatro folhas de papel timbrado exclusivamente para uso notarial, o presente e os três seguintes na sequência numérica da mesma série, eu o Tabelião, dou fé.

**SEGUIE A ASSINATURA DO SENHOR COMPARECENTE. ASSINADO EM PÚBLICO E RASO. "EDUARDO MARTÍN ALCALDE", RUBRICADO E CARIMBADO.**

**DOCUMENTOS ANEXOS**

Os senhores **LUIS CASTILLA CÁMARA** e **ÁNGEL LEDESMA CALICÓ**, na condição de representantes para o exercício das funções próprias do cargo de Administradores Conjuntos, cuja titularidade pertence à **ACCIONA DESARROLLO CORPORATIVO, S.A.** e à **ACCIONA CORPORACIÓN, S.A.**, respectivamente, na sociedade **ACCIONA INFRAESTRUCTURAS, S.A. (Sociedad Unipersonal)**

**DECLARAM:**

Que na data de 22 de dezembro de 2016, em Alcobendas (Madri), à Avenida de Europa número 18, o sócio único, no exercício das competências da Assembleia Geral, em conformidade com o estabelecido no artigo 15 da Lei de Sociedades de Capital, adotou, entre outras, as seguintes decisões:

**"SEGUNDA. - Aprovação do novo texto do Estatuto Social**  
Para consolidar as diferentes alterações estatutárias realizadas em um único texto, decide proceder à **APROVAÇÃO** do novo texto do estatuto social, em conformidade com o disposto no Artigo 160 da Lei de Sociedades de Capital, cuja redação consta integralmente no Anexo I da presente ata.

**TERCEIRA. - Delegação de poderes**  
Autorizar os Administradores Conjuntos para que, qualquer um deles, indistintamente, possa outorgar quantos documentos públicos ou particulares sejam necessários ou convenientes para

COORDENAÇÃO GERAL DE INTERMEDIARIAÇÃO  
CGNIDREI/SEMPE/SG-PR  
Em: 12 / 6 / 17  
Fernanda M. Souto  
Coordenadora  
CGNIDREI/SEMPE/SG-PR



4º Tabelião de notas da Capital  
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo - SP  
Dél. Osvaldo Canhaço - Tabelião  
Autenticação - Autorizo a presente cópia  
Reprográfrica que contém com o original  
Apresentado dou fé.

13 MAR 2017  
OSVALDO ESMERIA  
Escrivão Autorizado  
Valor Pago pelo ato R\$ 3,30



Edney de Souza Oliveira  
ESCRIVÃO AUTORIZADO  
CUSTAS COMISSÃO P/VERBA - R\$ 3,50

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100

RECEBIDO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE REGISTRO E CONTROLADORIA



# ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA

## Tradutora Pública e Intérprete Comercial

Idioma: ESPANHOL

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 - Portaria de 12/07/2000  
CPF nº 088.843.258-54 - CCM nº 2.937.332-8 - RG nº 18.488.361  
Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br  
Rua Vespasiano, 1111 - casa 1 - CEP 05044-050



TRADUÇÃO Nº 2134/17 LIVRO Nº 30 FOLHAS 457

a formalização e cumprimento das decisões adotadas, com poderes expressos de retificação.

**QUARTA. - Leitura e aprovação, se for o caso, da ata da reunião**  
Aprovar a presente ata, que é assinada no local e data anteriormente indicados."

De tudo o qual damos fé por meio da presente Certidão que lavramos e assinamos em Alcobendas (Madri), aos 22 de dezembro de dois mil e dezesseis.

### OS ADMINISTRADORES CONJUNTOS

ACCIONA CORPORACIÓN, S.A. ACCIONA DESARROLLO CORPORATIVO, S.A.  
[Assinatura.] [Assinatura.]  
Sr. Ángel Ledesma Calicó Sr. Luis Castilla Cámara

### ANEXO 1

ESTATUTO SOCIAL DA SOCIEDADE ACCIONA CONSTRUCCIÓN, S.A.

ESTATUTO SOCIAL DE  
ACCIONA CONSTRUCCIÓN, S.A.

### CAPÍTULO I

NOME, OBJETO, DURAÇÃO E DOMICÍLIO

**ARTIGO 1º** - A Sociedade denomina-se ACCIONA CONSTRUCCIÓN, S.A. e será regida pelo presente Estatuto e pelas demais disposições legais aplicáveis.

**ARTIGO 2º** - A sociedade tem por objeto a realização, por conta própria ou de terceiros, diretamente por seus próprios meios ou indiretamente, mediante a titularidade de ações ou participações em outras sociedades ou entidades de objeto idêntico ou análogo, das seguintes atividades:

a) exploração do ramo da construção e realização, por conta própria ou de terceiros, de projetos imobiliários, tanto no que se refere à edificação de bens imóveis, quanto à sua promoção, venda, arrendamento, concessão, urbanização, loteamento e outras formas de administração, exploração e realização de qualquer tipo de atos e negócios sobre bens imóveis.

b) prestação de serviços de transporte, saneamento, limpeza, manutenção e jardinagem, incluindo o tratamento, depuração, recuperação, aproveitamento, transformação, recolhimento e transporte de águas e resíduos e a manutenção e reparação de veículos automotores.



Edne Souza Oliveira  
ESCRITAMENTE AUTORIZADO  
JUSTIÇA CONTRIB. P/ VERBA - R\$ 3,30

COORDENAÇÃO GERAL DE NOTARIAS  
CONJUNTO SEMPE/SG-PR  
Em 12 de 6 de 17  
Amanda M. Souza  
Coordenadora  
CGNDREI/SEMPE/SG-PR

4ª Tabelião de notas da capital  
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo - SP  
Pél. Osvaldo Canheo - Tabelião  
Autenticação - Autorizo a presente cópia  
Reprográfica que contém com o original  
Apresentado dou fé.  
13 MAR 2017  
OSVALDO ESMERIA  
Escrivente Autorizado  
Valor pago pelo ato R\$ 3,30

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100

**LEI Nº 3.905**  
DE 2012





**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

**Idioma: ESPANHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 - Portaria de 12/07/2000  
CPF nº 088.843.258-54 - CCM nº 2.937.332-8 - RG nº 18.488.361  
Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br  
Rua Veaspasiano, 1111 - casa 1 - CEP 05044-050

TRADUÇÃO Nº 2134/17 LIVRO Nº 30 FOLHAS 458

- c) exploração, gestão, realização e desenvolvimento de fornecimentos, obras e serviços públicos.
- d) exploração de ramo de telecomunicações, informática e a eletrônica.
- e) fabricação e comercialização de materiais, maquinário e ferramentas para a construção.
- f) participação em outras sociedades e empresas, desde que isso não represente a realização de atividades próprias das entidades de investimento coletivo.
- g) realização de qualquer tipo de projetos e de direções de projetos.
- h) realização de qualquer tipo de instalação elétrica, mecânica, eletromecânicas e industriais.
- i) a exploração de jazidas e recursos minerais de qualquer tipo.
- j) atividades aquaviárias para obras, dragagem e atividades subaquáticas, bem como montar e/ou operar barcos para transporte de passageiros e/ou carga.

**ARTIGO 3º** - Sua duração será indeterminada, e suas operações terão início no dia da assinatura da escritura de constituição.

**ARTIGO 4º** - Seu domicílio social é fixado em Alcobendas (Madri), Parque Empresarial La Moraleja, Avenida de Europa, número 18. O Órgão de Administração da Sociedade poderá deliberar sua mudança dentro do território nacional, bem como a criação, mudança ou encerramento de filiais, agências ou delegações, tanto na Espanha como no exterior.

**CAPÍTULO II  
CAPITAL SOCIAL - AÇÕES**

**ARTIGO 5º** - O capital social é fixado no montante de 65.943.583,10 (SESSENTA E CINCO MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS EUROS E DEZ CENTAVOS), dividido em 10.972.310 ações ordinárias ao portador com valor nominal de 6,01 euros de valor nominal cada uma, da mesma classe e série representadas por títulos e numeradas sequencialmente de 1 a 10.972.310, ambos inclusive, totalmente subscritas e integralizadas.

**ARTIGO 6º** - As ações serão transmissíveis por qualquer meio legal. O adquirente deverá comunicar a transmissão à Sociedade, comprovando-a devidamente, para efeitos de sua inscrição no Livro Registro de Ações.



CARTÓRIO DO ESPANHOL  
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo - SP  
Bel. Osvaldo Canha  
Autenticação - Autorizo a presente cópia  
que contém o original  
Edney Louza Oliveira  
ESCRITURANTE AUTORIZADO  
CUSTAS CONTRIB P/VERBA - R\$ 3,30

COORDENAÇÃO GERAL DE NORMAS  
CONJUNTO SEMPE/SG-PR  
Em 12 de 6 de 17  
Rosângela Aparecida Dantas de Oliveira  
Coordenadora  
CGN/DRE/SEMPE/SG-PR

Tabellão de notas da Capital  
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo - SP  
Bel. Osvaldo Canha  
Autenticação - Autorizo a presente cópia  
que contém o original  
13 MAR 2017  
OSVALDO ESMERIA  
Escrivente Autorizado  
Valor pago pelo ato R\$ 3,30

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100

RECURSO



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

Idioma: **ESPAÑHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 - Portaria de 12/07/2000  
CPF nº 088.843.258-54 - CCM nº 2.937.332-8 - RG nº 18.488.361  
Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br  
Rua Vespasiano, 1111 - casa 1 - CEP 05044-050



TRADUÇÃO Nº 2134/17 LIVRO Nº 30 FOLHAS 459

**CAPITULO III  
ÓRGÃOS DA SOCIEDADE  
ASSEMBLÉIA GERAL**

**ARTIGO 7º** - Salvo disposição legal em contrário, a Assembléia Geral será constituída de forma válida em primeira convocação quando os acionistas, presentes ou representados, possuam pelo menos a quarta parte do capital social com direito a voto. Em segunda convocação, a Assembleia será celebrada de forma válida qualquer que seja o capital presente à reunião.

**ARTIGO 8º** - As Assembléias Gerais serão celebradas na localidade onde a Sociedade tiver seu domicílio. Atuarão como Presidente e Secretário da Assembléia Geral, aqueles que detiverem tais cargos no Conselho de Administração; em sua ausência, quando for outra a estrutura do órgão de Administração, exercerão tais cargos os designados para tanto no começo da reunião pelos sócios comparecentes.

As deliberações serão adotadas por maioria do capital presente ou representado com direito a voto, salvo disposição legal em contrário.

**ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO**

**ARTIGO 9º** - A sociedade será administrada, representada e gerida por DOIS ADMINISTRADORES CONJUNTOS. O poder de representação corresponde a ambos os Administradores Conjuntos, que o exercerão conjuntamente.

Os Administradores exercerão seu cargo durante o prazo de seis anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes por períodos de igual duração.

Para ser nomeado Administrador, não é necessária a condição de acionista, podendo sê-lo tanto pessoas físicas quanto jurídicas, embora, neste último caso, deve ser determinada a pessoa física designada por aquela como seu representante para o exercício do cargo.

Não poderão ser Administradores as pessoas incapazes conforme Lei, nem as declaradas incompatíveis pela legislação sobre altos cargos, e demais normativa específica, de caráter geral ou autônomo.

O cargo de Administrador não será remunerado.



Edney Souza Oliveira  
ESCRIVÃO AUTORIZADO  
CUSTAS DE RIB P/VERBA - R\$ 3,30

COORDENAÇÃO GERAL DE NORMAS  
CGNDRE/SEMPE/SG-PR  
Em: 12 / 6 / 17  
Amanda M. Silva  
Coordenadora  
CGNDRE/SEMPE/SG-PR

1º Tabelião de notas da capital  
Bel. Osvaldo Esmeria, 455 - São Paulo-Sp  
Autenticação - Autorizo a Tabellar  
Reprográfica - Autorizo a presente cópia  
Apresentada dou fé.  
13 MAR 2017  
OSVALDO ESMERIA  
Escrivente Autorizado  
Valor pago pelo ato R\$ 3,30

25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 197 198 199 200 201 202 203 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 261 262 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 279 280 281 282 283 284 285 286 287 288 289 290 291 292 293 294 295 296 297 298 299 300 301 302 303 304 305 306 307 308 309 310 311 312 313 314 315 316 317 318 319 320 321 322 323 324 325 326 327 328 329 330 331 332 333 334 335 336 337 338 339 340 341 342 343 344 345 346 347 348 349 350 351 352 353 354 355 356 357 358 359 360 361 362 363 364 365 366 367 368 369 370 371 372 373 374 375 376 377 378 379 380 381 382 383 384 385 386 387 388 389 390 391 392 393 394 395 396 397 398 399 400 401 402 403 404 405 406 407 408 409 410 411 412 413 414 415 416 417 418 419 420 421 422 423 424 425 426 427 428 429 430 431 432 433 434 435 436 437 438 439 440 441 442 443 444 445 446 447 448 449 450 451 452 453 454 455 456 457 458 459 460 461 462 463 464 465 466 467 468 469 470 471 472 473 474 475 476 477 478 479 480 481 482 483 484 485 486 487 488 489 490 491 492 493 494 495 496 497 498 499 500 501 502 503 504 505 506 507 508 509 510 511 512 513 514 515 516 517 518 519 520 521 522 523 524 525 526 527 528 529 530 531 532 533 534 535 536 537 538 539 540 541 542 543 544 545 546 547 548 549 550 551 552 553 554 555 556 557 558 559 560 561 562 563 564 565 566 567 568 569 570 571 572 573 574 575 576 577 578 579 580 581 582 583 584 585 586 587 588 589 590 591 592 593 594 595 596 597 598 599 600 601 602 603 604 605 606 607 608 609 610 611 612 613 614 615 616 617 618 619 620 621 622 623 624 625 626 627 628 629 630 631 632 633 634 635 636 637 638 639 640 641 642 643 644 645 646 647 648 649 650 651 652 653 654 655 656 657 658 659 660 661 662 663 664 665 666 667 668 669 670 671 672 673 674 675 676 677 678 679 680 681 682 683 684 685 686 687 688 689 690 691 692 693 694 695 696 697 698 699 700 701 702 703 704 705 706 707 708 709 710 711 712 713 714 715 716 717 718 719 720 721 722 723 724 725 726 727 728 729 730 731 732 733 734 735 736 737 738 739 740 741 742 743 744 745 746 747 748 749 750 751 752 753 754 755 756 757 758 759 760 761 762 763 764 765 766 767 768 769 770 771 772 773 774 775 776 777 778 779 780 781 782 783 784 785 786 787 788 789 790 791 792 793 794 795 796 797 798 799 800 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817 818 819 820 821 822 823 824 825 826 827 828 829 830 831 832 833 834 835 836 837 838 839 840 841 842 843 844 845 846 847 848 849 850 851 852 853 854 855 856 857 858 859 860 861 862 863 864 865 866 867 868 869 870 871 872 873 874 875 876 877 878 879 880 881 882 883 884 885 886 887 888 889 890 891 892 893 894 895 896 897 898 899 900 901 902 903 904 905 906 907 908 909 910 911 912 913 914 915 916 917 918 919 920 921 922 923 924 925 926 927 928 929 930 931 932 933 934 935 936 937 938 939 940 941 942 943 944 945 946 947 948 949 950 951 952 953 954 955 956 957 958 959 960 961 962 963 964 965 966 967 968 969 970 971 972 973 974 975 976 977 978 979 980 981 982 983 984 985 986 987 988 989 990 991 992 993 994 995 996 997 998 999 1000

**RECEBIDO**  
 10/05/2016 14:50:00  
 10/05/2016 14:50:00  
 10/05/2016 14:50:00



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

Idioma: **ESPAÑHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 – Portaria de 12/07/2000  
CPF nº 088.843.258-54 – CCM nº 2.937.332-8 – RG nº 18.488.361  
Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br  
Rua Vespasiano, 1111 – casa 1 – CEP 05044-050

TRADUÇÃO Nº 2134/17 LIVRO Nº 30 FOLHAS 460

**ARTIGO 10º** – A representação da Sociedade em juízo e fora dele corresponde ao Órgão de Administração que dispõe dos poderes, entendidos da forma mais ampla, para contratar em geral, realizar qualquer tipo de atos e negócios, obrigatórios ou de livre disposição, de administração ordinária ou extraordinária e de rigoroso domínio, com relação a qualquer tipo de bens, sejam móveis, imóveis, dinheiro, valores mobiliários e efeitos de comércio, sem outra exceção que os assuntos que forem competência de outros órgãos.

Para tal fim, além dos atos ordinários de administração que exige o desempenho dos negócios, assuntos e interesses da Sociedade, poderá o Órgão de Administração realizar qualquer tipo de atos de obrigação, administração, disposição e rigoroso domínio, assim como constituição de hipotecas, mediante qualquer tipo de atos e contratos, nomeados ou não, típicos, atípicos e mistos, com os pactos, cláusulas, preços e condições que considerar convenientes, tanto com relação e respeito a bens móveis, imóveis e direitos de qualquer tipo.

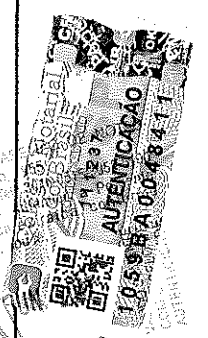
**CAPITULO IV  
EXERCÍCIO SOCIAL**

**ARTIGO 11º** – O primeiro exercício social começará no dia da assinatura da escritura de constituição e encerrar-se-á em trinta e um de dezembro do mesmo ano. Os seguintes coincidirão com o ano natural.

**CAPITULO V  
BALANÇO E APLICAÇÃO DE RESULTADOS**

**ARTIGO 12º** – O órgão de administração, dentro do prazo legal, elaborará as demonstrações contábeis, o relatório de gestão e a proposta de aplicação do resultado, para, depois de revisados e informados pelos auditores de contas, se for o caso, serem apresentados à Assembléia Geral.

**ARTIGO 13º** – A Assembléia Geral decidirá sobre a aplicação do resultado de acordo com o balanço aprovado, distribuindo dividendos aos acionistas na proporção do capital que tenham integralizado, com débito em lucros ou em reservas de livre disposição, uma vez coberta a reserva legal, determinando as somas que considerar oportunas para dotar os recursos dos diferentes tipos de reservas voluntárias acordadas, cumprindo as disposições legais em defesa do capital social.



Edney Souza Oliveira  
ESCRIVÃO AUTORIZADO  
CUSTAS CONTRIB P/VERBA - R\$ 3,30

COORDENAÇÃO GERAL DE NORMAS  
CGND/REINSEMPE/SG-PR  
Em: 12 / 6 / 17  
*América M. Souto*  
América M. Souto  
Coordenadora  
CGND/REINSEMPE/SG-PR

1º Tabelião de notas da capita  
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo-Sp  
Boi. Osvaldo Canhoto - Tabelião  
Autenticação - Autoriza a presente cópia  
Reprogrãfica que contém o original  
Apresentado dos fô.  
13 MAR 2017  
Osvaldo Esmeria  
Escrivente Autorizado  
Valor pago pelo ato R\$ 3,30

2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100

**ELIMINADO**



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

Idioma: **ESPAÑHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 – Portaria de 12/07/2000

CPF nº 088.843.258-54 – CCM nº 2.937.332-8 – RG nº 18.488.361

Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br

Rua Vespasiano, 1111 – casa 1 – CEP 05044-050



TRADUÇÃO Nº 2134/17 LIVRO Nº 30 FOLHAS 461

O órgão de administração poderá deliberar a distribuição de valores por conta de dividendos, com as limitações e cumprindo os requisitos estabelecidos na Lei.

**CAPITULO VI  
DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE**

**ARTIGO 14º** - A Sociedade se dissolverá por deliberação da Assembléia Geral adotada a qualquer tempo, com os requisitos estabelecidos na Lei e pelas demais causas previstas na mesma.

Quando a Sociedade tiver de ser dissolvida por causa legal que exija deliberação da Assembléia Geral, o órgão de administração deverá convocá-la no prazo de dois meses a partir da ocorrência da referida causa para deliberar sobre a decisão de dissolução, procedendo na forma estabelecida em Lei se a decisão, qualquer que seja sua causa, não puder ser acordada.

**ARTIGO 15º** - A Assembléia Geral, se for acordada a dissolução, procederá à nomeação e determinação de poderes do liquidador ou liquidadores com as atribuições indicadas no artigo 379 da Lei de Sociedades de Capital e as demais que lhes tenham sido conferidas pela Assembléia Geral de Acionistas ao acordar sua nomeação.

**CAPITULO VII  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 16º** - Se a Sociedade tiver caráter unipessoal, aplicar-se-ão as disposições específicas contidas na Lei, exercendo o sócio único as competências da Assembléia Geral.

É CÓPIA AUTÊNTICA de seu original, que consta em meu Protocolo Geral Comum com o número indicado ao início. E para constar, expeço a presente, a pedido da sociedade "ACCIONA CONSTRUCCION S.A." em oito folhas de papel timbrado oficial exclusivo para uso notarial, com os números da presente e os seguintes anteriores na sequência. Em ALCOBENDAS, aos vinte e sete de dezembro de dois mil e dezesseis. DOU FÉ.

[Discriminação dos emolumentos recolhidos.]

[Assinatura, carimbo e sinal público do tabelião Eduardo Martín Alcalde obliterando imagem de selo do Conselho Geral do Notariado Espanhol número 0223684668.]



Handwritten signature and stamp: **ESCRIVENTE AUTORIZADO** R\$ 3,50

**COORDENAÇÃO GERAL DE NORMAS  
CGNDRE/SEMPE/SG-PR**  
Em: 12 / 6 / 17  
*Amanda M. Souza*  
Coordenadora  
CGNDRE/SEMPE/SG-PR

4º Tabelião de notas de capita  
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo-SF  
Ref. Osvaldo Canheo - Tabelião  
Autenticação - Autorizo a presente cópia  
programa que confere com o original  
presentado dou fé.  
13 MAR 2017  
Válida somente  
com o selo de  
autenticação  
**OSVALDO ESMERIA**  
Escrivente Autorizado  
Valor pago pelo ato R\$ 3,30

12  
 13  
 14  
 15  
 16  
 17  
 18  
 19  
 20  
 21  
 22  
 23  
 24  
 25  
 26  
 27  
 28  
 29  
 30  
 31  
 32  
 33  
 34  
 35  
 36  
 37  
 38  
 39  
 40  
 41  
 42  
 43  
 44  
 45  
 46  
 47  
 48  
 49  
 50  
 51  
 52  
 53  
 54  
 55  
 56  
 57  
 58  
 59  
 60  
 61  
 62  
 63  
 64  
 65  
 66  
 67  
 68  
 69  
 70  
 71  
 72  
 73  
 74  
 75  
 76  
 77  
 78  
 79  
 80  
 81  
 82  
 83  
 84  
 85  
 86  
 87  
 88  
 89  
 90  
 91  
 92  
 93  
 94  
 95  
 96  
 97  
 98  
 99  
 100

**LIBERADO**





# ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA

## Tradutora Pública e Intérprete Comercial

Idioma: **ESPAÑHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 – Portaria de 12/07/2000  
CPF nº 033.843.258;54 – CCM nº 2.937.332-8 – RG nº 18.488.361  
Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: [raddo@uol.com.br](mailto:raddo@uol.com.br)  
Rua Vespasiano, 1111 – casa 1 – CEP 05044-050

TRADUÇÃO Nº 2134/17      LIVRO Nº 30      FOLHAS      462

[Escudo do estado espanhol.]  
REGISTRO MERCANTIL DE MADRI  
Pº de la Castellana, 44 – 28046 MADRI

### REGISTRO MERCANTIL DE MADRI

DOCUMENTO	2016/	O REGISTRADOR MERCANTIL subscrito, após
APRESENTADO	161.184,0	análise e deliberação sobre o documento
DIÁRIO	2715	anterior, em conformidade com os
ASSENTO	441	artigos 18 do Código de Comércio e 6 do
		Regulamento do Registro Mercantil,
		decidiu proceder à sua inscrição. Do
		quanto dou fé para todos os efeitos
		legais oportunos, particularmente que a
		inscrição foi efetuada com os seguintes
		dados:

TOMO: 31.318      FÓLIO: 193  
SEÇÃO: 8      FOLHA: M-185418  
INSCRIÇÃO: 850

Entidade: ACCIONA CONSTRUCCION SA

Madri, 12 de janeiro de 2017.  
O Registrador  
[Assinatura.]

Aplicada a redução dos R.D.L. 6/1999, 6/2000 e 8/2010, e R.D. 1612/2011.

TRINTA E CINCO EUROS E VINTE E QUATRO CENTAVOS  
€ 35,24

[Inscrição no rodapé.]

LOPD [Lei Orgânica de Proteção de Dados] Para efeitos da Lei Orgânica 15/1999 de 13 de dezembro, de Proteção de Dados de caráter pessoal informa-se que:

1 - Os dados pessoais que constam neste documento foram incorporados aos arquivos do Registro e aos arquivos por eles alimentados, cujo responsável é o Registrador e cujo uso e finalidade são os expressamente previstos na legislação dos registros. A informação neles contida somente será transmitida nas hipóteses previstas legalmente ou com o objetivo de cumprir solicitações formais de divulgação formuladas de acordo com a legislação dos registros.

2 - Quando for compatível com a legislação específica do Registro, reconhecem-se aos interessados os direitos de acesso, retificação, cancelamento e contestação estabelecidos na Lei Orgânica citada, que podem exercer-se mediante um requerimento à diretoria do Registro.

**COORDENAÇÃO GERAL DE NORMAS  
CGN/DREI/SEMPE/SG-PR**  
Em: 12 / 1 / 2017  
*Amanda M. Souto*  
Amanda M. Souto  
Coordenadora  
CGN/DREI/SEMPE/SG-PR

**Colégio Notarial do Brasil**  
1038880338745

4º Tabelião de notas da capital  
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo - SP  
Bel. Osvaldo Canheo - Tabelião  
Autenticação - Autoriza a presença de cópias  
Reprográficas que conferem com o original  
Apresentado de fé.

13 MAR 2017

**OSVALDO ESMERIA**  
Escrevente Autorizado  
Valor pago pelo ato R\$ 3,30

CANTORIO DO 1º  
Av. Dr. Cassiano  
Ex. 114 R. Paranaíba  
AUTENTICAÇÃO  
cópia referida  
original apostado  
S. Paulo,  
1059 BA 09 4 8 4 3  
VALDO SOARES  
COA O SELLO DE  
AUTENTICIDADE

*Edney Souza Oliveira*  
ESCRIVENTE AUTORIZADO  
CUSTAS CONTRIB P/VERBA - R\$ 3,30

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100

**RECURSO**



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**  
**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

Idioma: **ESPAÑHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 – Portaria de 12/07/2000  
CPF nº 028.843.256-54 – CCM nº 2.937.332-8 – RG nº 18.488.361  
Tel./Fax: (0xx) 1) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br  
Rua Vespasiano, 1111 – casa 1 – CEP 05044-050



TRADUÇÃO Nº 2134/17 LIVRO Nº 30 FOLHAS 463

3 - A obtenção e tratamento de seus dados na forma indicada é condição necessária para a prestação destes serviços.

**EU, EDUARDO MARTÍN ALCALDE**, Tabelião do Ilustre Colégio de Madri, com residência em Alcobendas, **DOU FÉ E TESTEMUNHO** de que o presente documento, composto por nove folhas de papel timbrado oficial de uso exclusivo para documentos notariais da Espanha, com os números do presente e os anteriores na correspondente sequência numérica, reproduz fiel e exatamente o documento que tive em mãos e que devolvo. Em Alcobendas, aos dezanove de janeiro de dois mil e dezessete.

Registrado no Livro de Protocolo com o número 182.

[Assinatura, carimbo e sinal público do tabelião Eduardo Martín Alcalde obliterando imagens de selos do Colégio Notarial da Espanha identificados com os códigos A13212[ilegível] e 0222855450.]

Eu, **MARIA EUGENIA REVIRIEGO PICÓN**, TABELIÃ DE MADRI E DE SEU ILUSTRE COLÉGIO, DOU FÉ: de que a presente fotocópia, composta por dez folhas de papel dos Colégios Notariais da Espanha, série TP, com os números da presente e os nove anteriores na sequência numérica, reproduz fiel e exatamente outra fotocópia realizada por meu colega de Alcobendas, Sr. Eduardo Martín Alcalde, com data de 10 de janeiro de 2017, a qual tenho em mãos e à qual me reporto. Assento 436 do Livro de Protocolo. Madri, dois de fevereiro de dois mil e dezessete.

[Assinatura, carimbo e sinal público da tabeliã obliterando selo do Conselho Geral do Notariado Espanhol, identificado com o número 0223362145.]

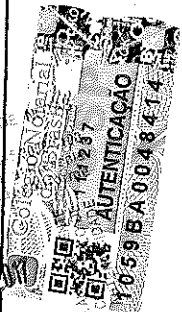
COORDENAÇÃO GERAL DE NORMAS  
CGND/REVEN/EMPEISG-PR  
Em: 12 / 6 / 17  
Edney Souza Oliveira  
ESCREVENTE AUTORIZADO  
CUSTAS CONTA PIVERBA - R\$ 3,30



4º Tabelião de notas de capital  
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo - SP  
Bel. Osvaldo Canhao Tabelião  
Autenticação Autorizo a presente cópia  
Reprografia que contém com o original  
Apresentado dou fé.

13 MAR 2017

OSVALDO/ESMERIA  
Escrivente Autorizado  
Valor pago pelo ato R\$ 3,30



1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100

EM  
100

VAMPRE  
SANTOS ADMIRAL  
AUTORIZADO  
CGNPE/PR



# ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA

## Tradutora Pública e Intérprete Comercial

Idioma: **ESPAÑHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 – Portaria de 12/07/2000  
CPF nº 088.843.258-54 – CCM nº 2.937.332-8 – RG nº 18.488.361  
Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br  
Rua Vespasiano, 1111 – casa 1 – CEP 05044-050

TRADUÇÃO Nº 2134/17      LIVRO Nº 30      FOLHAS      464

[Segue carimbo com texto em três idiomas - espanhol, francês e inglês - referente à legalização do documento pela Convenção de Haia. A tradução refere-se exclusivamente ao conteúdo em espanhol.]

**APOSTILLE**  
(Convention de La Haye du 05 de octubre 1961)

1. País: **Espanha**  
Este documento público

2. foi assinado por **Sra. María Eugenia Reviriego Picón**

3. na qualidade de **TABELIÃ**

4. tem o selo/carimbo **seu Tabelionato**

**CERTIFICADO**

5. em **Madri** 6. no dia **02** de fevereiro de 2017

7. pelo **Decano do Colégio Notarial de Madri**

8. Com o número **007498**

9. Selo/carimbo

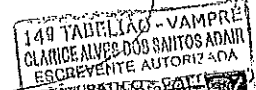
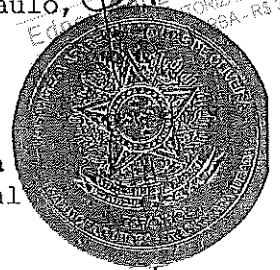
10. Assinatura: **Sr. Fernando Pérez Alcalá del Olmo**  
Assinatura do decano por delegação

[Constam selos do Conselho Geral do Notariado Espanhol, um deles identificado com o número 0223517000 e obliterados por carimbo do Colégio Notarial de Madri.]

Nada mais constava no referido documento, o qual devolvo com esta tradução, realizada segundo o meu melhor entender, a qual conferi, achei conforme e assino. **DOU FÉ.** São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

*Rosângela Aparecida Dantas de Oliveira*  
**Rosângela Aparecida Dantas de Oliveira**  
Tradutora Pública e Intérprete Comercial

Emolumentos R\$ 1.150,00 - Recibo 983/17  
Del. JUCESP 04/15 - DOE/SP 11/08/2015



Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) de:  
**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

São Paulo, 22 de Fevereiro de 2017. C. Seq: 41390160-16-15:08h

R\$5,70 SELD(S) 1047AC180061



4º Tabelião de notas da capital  
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo - SP  
Bel. Osvaldo Garmelo - Tabelião  
Autenticação Autorizada e presente cópia  
deprografada que confere com o original  
Apresentado dou fé.

COORDENADOR  
CGNPE/PR

Em: 12 / 06 / 17

*Osvaldo Esmeria*  
**OSVALDO ESMERIA**  
Tabelião Autorizado  
valor pago pelo ato R\$ 3,30



OSVALDO ESMERIA  
Tabelião Autorizado  
valor pago pelo ato R\$ 3,30

9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e  
 Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo /SP  
 Microfilme N. **1.291.190**

*[Faint, mostly illegible text from the document's body]*

*[Faint, mostly illegible text from the document's body]*

90	Emol.	R\$ 194,19
	Estado	R\$ 55,35
	Ipesp	R\$ 28,48
	R. Civil	R\$ 10,39
	T. Justiça	R\$ 13,26
	M. Público	R\$ 9,25
	Iss	R\$ 4,00
	<b>Total</b>	<b>R\$ 314,98</b>

Selos e taxas  
 Recolhidos p/verba

9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e  
 Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 68.157.387/0001-28  
 Alfredo Cristiano Carvalho Homem - Oficial  
 R\$ 194,19 Protocolado e prenotado sob o n. **1.291.190** em  
 R\$ 55,35 **02/03/2017** e registrado, hoje, em microfilme  
 R\$ 28,48 sob o n. **1.291.190**, em títulos e documentos.  
 São Paulo, 02 de março de 2017

Alfredo Cristiano Carvalho Homem - Oficial  
 Umberto Narcinjo - Oficial Substituto

4º Tabelião de notas da capita  
 R. Estados Unidos, 455 - São Paulo-SF  
 Bel. Osvaldo Canheo - Tabelião  
 Autenticação - Autorizo a presente cópia  
 Reprográfica que confere com o original  
 apresentado dou fô.



7-3 MAR. 2017

Valido somente  
 com o selo de  
 autenticidade

**OSVALDO ESMERIA**  
 Escrevente Autorizado  
 Valor pago pelo ato R\$ 3,30

CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO DE NOTAS  
 Av. Dr. Carlos de Meira, 1855  
 (Bairro do R. Funchal) - Tel.: 3045-0915/2058-9100  
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente  
 esta reprodução eitada, conforme  
 o original apresentado.

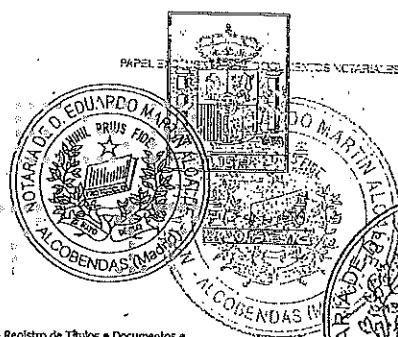


Edney Souza  
 ESCRIVENTE AUTORIZADO  
 CUSTAS CONTRIB P/VERBA

JUCESP  
 04 JUL 2017  
 SEDE

JUCESP

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
 ECONÔMICO, CIÊNCIA  
 E INOVAÇÃO  
 JUCESP  
 FLAVIA F. FELTRER  
 SEDE - PRAÇA GENERAL  
 SERRA  
 299.891/17-3  
 299.891/17-3



DE7771504

DE7774129



EDUARDO MARTÍN ALCALDE  
Notario  
C/ Mariano Sebastián Izuel, 14, local  
28400 - ALCOBENDAS (MADRID)  
Tel: 91 652 35 00 - 91 652 26 88  
91 653 83 23

9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e  
Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo / SP  
Microfilme N. 1.291.190

PROTOCOLIZACION DE ACUERDOS SOCIALES DE  
LA ENTIDAD MERCANTIL UNIPERSONAL "ACCIONA  
CONSTRUCCIÓN, S.A." (Aprobación del nuevo  
texto de los Estatutos Sociales).

NUMERO DOS MIL NOVECIENTOS DIECISISÉIS. \_\_\_\_\_  
EN ALCOBENDAS, mi residencia, a veintitrés de  
diciembre de dos mil dieciséis. \_\_\_\_\_

Ante mí, EDUARDO MARTIN ALCALDE, Notario del  
Ilustre Colegio de Madrid. \_\_\_\_\_

COMPARECE:

DON ÁNGEL LEDESMA CALICÓ, mayor de edad,  
Abogado, divorciado, vecino a estos efectos en  
Alcobendas, (Madrid), "Parque Empresarial de la  
Moraleja", Avenida de Europa, número 18, y provisto  
de D.N.I número 50295369-G, en vigor. \_\_\_\_\_

*D. padre*  
*651*

INTERVIENE:

En nombre y representación de la Compañía  
Mercantil "ACCIONA CONSTRUCCIÓN, S.A.",  
Unipersonal, antes denominada "ACCIONA

COORDENAÇÃO GERAL DE NORMAS  
CGND/RESENTE/SG-PR  
Emi: 12 / 6 / 12  
*Flaviana M. Souto*  
TP4130930  
CGND/RESENTE/SG-PR



1

Tabellão de notas de capital  
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo - SP  
Bel. Osvaldo Canha - Tabellão  
Autenticação - Autoriza a presente cópia  
Reprográica que confere com o original  
Apresentado dou fé.

Colégio Notarial do Brasil  
Autenticação  
038880338748

15 MAR 2007

OSVALDO ESMERIA  
Agente Autorizado  
pago pelo ato R\$ 3,30

GOVERNO DO BRASIL  
Ministério da Justiça  
447247  
AUTENTICAÇÃO  
105981A0048418

4º Tabelião de notas da capital  
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo - SP  
Bel. Osvaldo Carneiro - Tabelião  
Autenticação - Autorizo a presente cópia  
e providencia que confere com o original  
apresentado dou fé



7 MAR. 2017

Valho somente  
em o solo de  
certificação

Registro de Títulos e Documentos e  
de Pessoa Jurídica de São Paulo / SP  
Microfilme N. 1.291.100

OSVALDO ESMERIA  
Escrivente Autorizado  
Valor pago pelo ato R\$ 3,30

INFRAESTRUTURAS S.A.", domiciliada en Alcobendas,  
provincia de Madrid, "Parque Empresarial de la  
Moraleja", Avenida de Europa, número 18. C.I.F.  
número A81638108.

C.N.A.E.: Englobado en Código F. \_\_\_\_\_

Constituida con la denominación de "Entrecanales  
y Cubiertas S.A", en escritura otorgada en Madrid,  
el día 24 de Enero de 1997, ante el Notario Don José  
Antonio Escartín Ipiens, e inscrita en el Registro  
Mercantil de esta Provincia, al tomo 11.809, folio  
83, sección 8, hoja M-185418, inscripción 1ª.  
Cambiada su denominación primitiva por la de "NECSO  
ENTRECANALES CUBIERTAS S.A.", en virtud de escritura  
otorgada en Madrid, el día 14 de Abril de 1997, ante  
el Notario Don Gabriel Baleriola Lucas, que causó la  
inscripción 2ª del tomo y hoja de la sociedad. \_\_\_\_\_

Adoptó la denominación de "ACCIONA  
INFRAESTRUTURAS S.A.", en virtud de escritura  
autorizada por el Notario que fue de Alcobendas, Don  
Manuel Rodríguez Marín, el día veintiséis de octubre  
de dos mil cinco, bajo el número 2.921 de protocolo,  
la cual causó en el Registro mercantil la inscripción  
495ª de la citada hoja de la Sociedad. \_\_\_\_\_

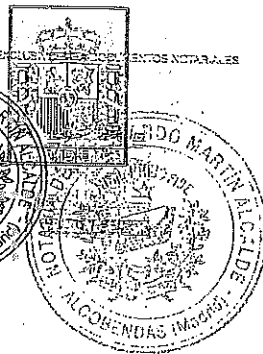
Y adoptó su nueva denominación social, mediante  
decisión del Accionista Único el veintidós de  
Diciembre de dos mil dieciséis, según resulta de la  
escritura autorizada por mí, el infrascrito Notario,  
en el día de hoy, en acto anterior al presente, con

OSVALDO ESMERIA  
Escrivente Autorizado  
Autenticação - Autorizo a presente cópia  
e providencia que confere com o original  
apresentado dou fé

15 JUN. 2017







DE7771505  
DE7774130



9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e  
Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo / SP  
Microfilme N. 1.291.190



el número de Protocolo precedente, y por tanto pendiente de inscripción en el Registro Mercantil. Hago la advertencia reglamentaria oportuna.

Se encuentra facultado para este acto, en virtud del Poder que le fue conferido por el Órgano de Administración de la Sociedad, mediante escritura otorgada ante el Notario que fue de Alcobendas, Don Manuel Rodríguez Marín, en fecha 21 de Septiembre de 2007, número 2.840 de Protocolo, y que causó la inscripción 651, de la hoja social citada

Me exhibe copia autorizada e inscrita que considero conforme para este otorgamiento. A los efectos prevenidos en el artículo 98 de la Ley 24/2001, hago constar que, a mi juicio, son suficientes las facultades representativas acreditativas para el otorgamiento de la presente escritura.

Me asevera la vigencia de sus facultades, y que por tanto no le han sido revocadas, suspendidas, ni limitadas en forma alguna, y que la Sociedad por él representada subsiste con plena capacidad.

Y además, en razón de las decisiones adoptadas

COORDENAÇÃO GERAL DE NORMAS  
CGND/RE/SEMPE/SG-PR  
Em: 12 / 6 / 17  
Amenda M. Souto  
TP4130929  
CGND/RE/SEMPE/SG-PR



3



4º Tabelião de notas de capital  
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo-Sp  
Bel. Osvaldo Canheo - Tabelião  
Autenticação - Autorizo a presente cópia  
Reprográfica que compare com o original  
Assentado dou.R.  
73 MAR 2017

TABELÃO DE NOTAS  
13458  
AUTENTICAÇÃO  
11059BA0048419

JUN. 2017

159



ESMERIA  
Entrante Autorizado  
Valor pago pelo ato R\$ 3,30

4º Tabelião de notas da capital  
R. Estácio Unidos, 455 - São Paulo - SP  
Dr. Osvaldo Esmerino - Tabelião  
Autenticação - Autorizada a presente cópia  
gratuita que contém cópia original  
presentado dou. tá.

15 MAR 2017

Colégio Notarial do Brasil  
AUTENTICAÇÃO  
10.508A0048421

Edredene Esmerino  
CUSTAS

Ofício de Registro de Títulos e Documentos e  
de Pessoa Jurídica de São Paulo / SP  
Osvaldo Esmerino  
Autenticação N. 1.291.190  
Valor pago pelo ato R\$ 3,30

por el Accionista Único de la Sociedad, el día veintidós de Diciembre de dos mil dieciséis, según resulta de Certificación expedida el mismo día por Don Ángel Ledesma Calicó y Don Luis Castilla Cámara, en su sus respectivas funciones de representantes para el ejercicio de las funciones propias del cargo de Administradores Mancomunados, las mercantiles "ACCIONA CORPORACIÓN S.A." y "ACCIONA DESARROLLO CORPORATIVO S.A.", cuyas firmas conozco y considero legítimas.

Yo, el Notario, recojo dicha Certificación y la incorporo a esta matriz como documento unido.

A los efectos prevenidos en el artículo 98 de la Ley 24/2001, hago constar que, a mi juicio, son suficientes las facultades representativas acreditativas para el otorgamiento de la presente escritura, y los actos contenidos en la misma:

Me asevera la vigencia de sus facultades, y que por tanto no le han sido revocadas, suspendidas, ni limitadas en forma alguna, y que la Sociedad representada subsiste con plena capacidad:

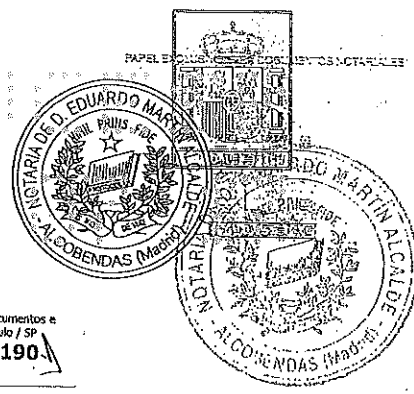
Con relación a la obligación de identificación del titular real a que se refiere la Ley 10/2010, de 28 de abril, hace constar el señor compareciente que

15 JUN 2017

Colégio Notarial do Brasil  
AUTENTICAÇÃO  
10.508A0048421

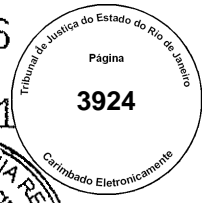
Edredene Esmerino  
CUSTAS

Ofício de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoa Jurídica de São Paulo / SP  
Osvaldo Esmerino  
Autenticação N. 1.291.190  
Valor pago pelo ato R\$ 3,30



DE7771506

DE7774131



9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo / SP  
Microfilme N. 1.291.190

no es precisa tal identificación al estar comprendida la entidad representada en las excepciones que se contemplan en el último párrafo del artículo 4, apartado 2b) de la citada Ley, así como en el apartado 4 del artículo 9 del Real Decreto 304/2014, de 6 de Mayo, por el que se aprueba el Reglamento de la citada Ley 10/2010.

Conozco al Sr. compareciente, y le juzgo, según actúan, con la capacidad legal necesaria para formalizar la presente escritura de PROTOCOLIZACION DE ACUERDOS SOCIALES, a cuyo efecto,

OTORGA:

I.- Que, en su manifestada intervención, protocoliza y eleva a público, las decisiones adoptadas por el Accionista Único de la Entidad, el día veintidós de diciembre de dos mil dieciséis, y que son las siguientes:

Aprobación del nuevo texto de los Estatutos Sociales.

COORDENAÇÃO GERAL DE NORMAS  
CONVÊNIO SENEPES/SA-PEII -  
Etc. 12 / 6 / 17  
Amanda M. Jordani  
Amanda Marques Souto  
Coordenadora  
CGN/DOE/VS/SG-PR  
TP4-130028

Todo ello consta debidamente transcrito en



5

Colégio Notarial do Brasil  
AUTENTICAÇÃO  
10098880336753

4º Tabelião de notas da capital R. Estados Unidos, 455 - São Paulo-SP  
Autenticação - Canção - Tabelião  
Reprografia que confere com o original  
Apresentado de fé.

13 MAR 2017

SVALDO ESMERIA  
Decreto Autorizado  
Valor pago pelo ato R\$ 3,30

15º  
Edne  
ESC. NOT. SP  
AUTENTICAÇÃO  
10059880048422  
JUN 2017

4º Tabelião de notas da capital  
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo-SP  
Bel. Osvaldo Carneiro  
Autenticação - Autorizo a presente cópia  
Reprográfica que confere com o original  
apresentado dou fé.

15 MAR. 2017

Valido somente com o original autenticado

Colégio Notarial do Brasil  
AUTENTICAÇÃO  
1059BA0048423

OSVALDO ESMERIA  
Escrivente Autorizado  
Valor pago pelo ato R\$ 3,30

9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e  
Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo / SP  
Microfilme N. 1.291.190

la Certificación protocolizada -junto a su Anexo I-  
y cuyo contenido íntegro se da aquí por reproducido  
para evitar inútiles repeticiones. \_\_\_\_\_

III.- Solicita del Sr. Registrador Mercantil,  
la inscripción en los libros a su cargo, de los actos  
contenido en este Instrumento. \_\_\_\_\_

=====OTORGAMIENTO Y AUTORIZACION:=====

Así lo dice y otorga el señor compareciente, en  
su manifestada intervención, a quién hago de palabra  
reservas y advertencias legales, entre ellas las del  
Reglamento del Registro Mercantil. \_\_\_\_\_

El interviniente acepta la incorporación de sus  
datos y la copia del documento de identidad a los  
ficheros de la Notaría con la finalidad de realizar  
las funciones propias de la actividad notarial y  
efectuar las comunicaciones de datos previstos en la  
Ley a las Administraciones Públicas y, en su caso,  
al Notario que suceda al actual en la plaza. Pueden  
ejercitar sus derechos de acceso, rectificación,  
cancelación y oposición en la Notaria autorizante.

Leo íntegramente esta escritura al señor  
compareciente, por su elección, y encontrándola  
conforme a su voluntad, se ratifica en su contenido  
y la firma. \_\_\_\_\_

6

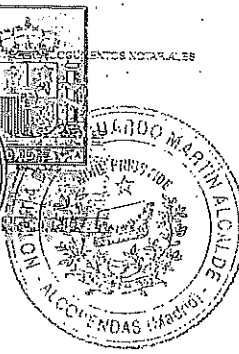
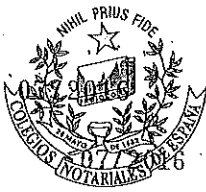
159

27 JUN. 2017

CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO DE NOTARIAS  
Av. Dr. Carlos de Moraes, 315  
Edif. da R. Funchal - Jd. Itaipava - Curitiba  
PR - 81225-900  
Fone: (41) 3333-1111  
www.cartorio15.com.br

AUTENTICAÇÃO - Autorizo a presente cópia  
reprográfica que confere com o original  
apresentado dou fé.

Colégio Notarial do Brasil  
AUTENTICAÇÃO  
1059BA0048423



DE7771507

DE7774132



9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e  
Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo / SP  
Microfilme N. 1.291.190

Y yo, el Notario, doy fe: \_\_\_\_\_

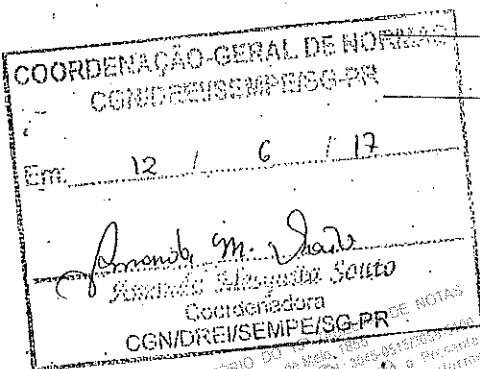
a.- De que el consentimiento del otorgante ha  
sido libremente prestado. \_\_\_\_\_

b.- De que el otorgamiento se adecua a la  
legalidad y a la voluntad libre y debidamente  
informada del Sr. compareciente. \_\_\_\_\_

c.- De conocer al compareciente, y de que el  
presente instrumento público queda extendido en  
cuatro folios de papel timbrado de uso  
exclusivamente notarial, el presente, y los tres  
posteriores correlativos en orden, de la misma  
serie, yo el Notario, Doy fe. \_\_\_\_\_

SIGUE LA FIRMA DEL SEÑOR COMPARECIENTE. SIGNADO,  
FIRMADO "EDUARDO MARTÍN ALCALDE", RUBRICADO Y  
SELLADO. \_\_\_\_\_

DOCUMENTOS UNIDOS: \_\_\_\_\_



TP4130927



7

1ª Tabelião de notas da capital  
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo-SP  
Del. Osvaldo Canho - Tabelião  
Autenticação - Autorizada perante o  
Reprográfica que compare com o original  
Apresentado dou fe.



MAR. 2013

VALOR AUTORIZADO  
valor pago pelo ato R\$ 3,30



92. Oficial de Registro de Títulos e Documentos e  
Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo / SP  
Microfilme N. 1.291.190

Tabela de notas de capital  
Estados Unidos, 465 - São Paulo - SP  
Oswaldo Canheo - Tabela de  
Autenticação - Autoriza a presença de cópia  
fotográfica que confere com o original  
quando do fe.

13 MAR 2017

Valido somente  
com o selo de  
autenticidade

Colégio Notarial  
do Brasil  
AUTENTICACAO  
1069BA0048425

OSVALDO ESMERIA  
**Escrevente Autorizado**

Valor pago pelo ato R\$ 3,00

D. LUIS CASTILLA CAMARA Y D. ANGEL LEDESMA CALICO en su condición de representantes para el ejercicio de las funciones propias del cargo de Administradores Mancomunados del que son titulares ACCIONA DESARROLLO CORPORATIVO, S.A. y ACCIONA CORPORACIÓN, S.A., respectivamente, en la compañía ACCIONA INFRAESTRUCTURAS, S.A. (Sociedad Unipersonal)

**CERTIFICAN:**

Que con fecha 22 de diciembre de 2016 y en Alcobendas (Madrid) Avda de Europa número, 18, el socio único, en ejercicio de las competencias de la Junta General, de conformidad con lo establecido en el artículo 15 de la Ley de Sociedades de Capital, adoptó, entre otras, las siguientes decisiones:

**"SEGUNDA.- Aprobación del nuevo texto de los Estatutos Sociales**

Con motivo de unificar las distintas modificaciones estatutarias llevadas a cabo en un único texto, decide proceder a la APROBACIÓN del nuevo texto de los estatutos sociales, de conformidad con lo dispuesto en el Artículo 160 de la Ley de Sociedades de Capital, cuya redacción figura íntegra en el Anexo I de la presente acta.

**TERCERA.- Delegación de facultades**

Facultar a los Administradores Mancomunados para que, cualquiera de ellos, indistintamente, pueda otorgar cuantos documentos públicos o privados sean necesarios o convenientes para la formalización y ejecución de los acuerdos adoptados, con facultad expresa de subsanación.

**CUARTA.- Lectura y aprobación, en su caso, del acta de la reunión.**

Aprobar la presente acta, que es firmada en el lugar y fecha arriba indicados."

De todo lo cual, damos fe por medio de la presente Certificación que extendemos y firmamos en Alcobendas (Madrid), a 22 de diciembre de dos mil dieciséis.

LOS ADMINISTRADORES MANCOMUNADOS

ACCIONA CORPORACIÓN, S.A.

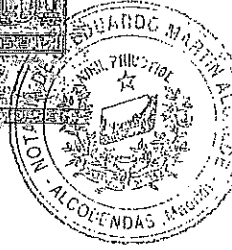
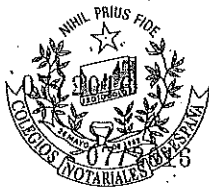
ACCIONA DESARROLLO CORPORATIVO, S.A.

  
D. Ángel Ledesma Calicó

  
D. Luis Castilla Cámara

CARTÓRIO DO 1º TABELIAO DE  
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1555  
(Esp. da R. Puzos) - Tel.: 3345-1033/3345-1034  
AUTENTICACAO - Autentica a presença  
de cópia reprográficas, extratas, conturas  
original apresentado, dor fe.  
15 JUN 2017

Colégio Notarial  
do Brasil  
AUTENTICACAO  
1069BA0048425



DE7771508

DE7774133



9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e  
Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo / SP  
Microfilme N. 1.291.190



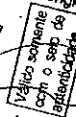
ANEXO 1  
ESTATUTOS DE LA SOCIEDAD ACCIONA CONSTRUCCIÓN, S.A.

COORDENAÇÃO GERAL DE NORMAS  
CONDRESEMPE/SG-PR  
Em 12 / 6 / 17  
*Amanda M. Jari*  
Manda M. Jari Senco  
Coordenadora  
CONDRESEMPE/SG-PR



Tabellão de notas da capita  
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo-SP  
Bel. Osvaldo Canheo  
Autenticação - Autorizo a presente cópia  
regratific que confere com o original  
assinado dou ts.

13 MAR, 2017



OSVALDO ESMERIA  
Escrivente Autorizado  
Valor pago pelo ato R\$ 3,30

TP4130926

CARTÓRIO DO 15º TABELÃO DE NOTAS  
Av. Dr. Carlos de Azevedo, 455  
15045-051 São Paulo-SP  
AUTENTICAÇÃO  
Autenticação escrita e Presença  
do Tabelião e Tabelião confirma



9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e  
 Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo / SP  
 Microfilme N. 1.291.190

4º Tabelião de notas de capita  
 R. Estados Unidos, 455 - São Paulo - SP  
 Dr. Osvaldo Carneiro - Tabelião  
 Autenticação - Autorizo a presente cópia  
 fotográfica, que confere com o original  
 apresentado dou fé.

7 J MAR. 2017

Valida sempre  
 com o selo de  
 autenticidade

Colégio Notarial do Brasil  
**AUTENTICAÇÃO**  
 00888038757

OSVALDO ESMERIA ESTATUTOS SOCIALES DE  
**Escrevente Autorizado**  
 Valor pago pelo ato R\$ 3,30 ACCIONA CONSTRUCCIÓN, S.A.

CAPITULO I

DENOMINACION, OBJETO, DURACION Y DOMICILIO

**ARTICULO 1º.-** La Sociedad se denomina ACCIONA CONSTRUCCIÓN, S.A., y se registrá por los presentes Estatutos y por las demás disposiciones legales que le sean aplicables.

**ARTICULO 2º.-** La sociedad tiene por objeto la realización por cuenta propia o de terceros, directamente por sus propios medios o indirectamente mediante la titularidad de acciones o participaciones en otras sociedades o entidades de idéntico o análogo objeto, de las siguientes actividades:

- a) Explotación del ramo de la construcción y realización, por cuenta propia o de terceros, de proyectos inmobiliarios, tanto en lo que se refiere a edificación de bienes inmuebles como en lo relativo a su promoción, venta, arrendamiento, concesión, urbanización, parcelación y otra forma de administración, explotación y realización de toda clase de actos y negocios sobre bienes inmuebles.
- b) Prestación de servicios de transporte, saneamiento, limpieza, mantenimiento y ajardinamiento, incluyendo el tratamiento, depuración recuperación, aprovechamiento, transformación, recogida y transporte de aguas y residuos y el mantenimiento y reparación de vehículos automotores.
- c) Explotación, gestión, realización y desarrollo de suministros, obras y servicios públicos.
- d) Explotación de ramo de las telecomunicaciones, la informática y la electrónica.
- e) La fabricación y comercialización de materiales y maquinaria y herramientas para la construcción.
- f) La participación en otras sociedades y empresas, siempre que ello no suponga la realización de actividades propias de las entidades de inversión colectiva.
- g) La realización de toda clase de proyectos y de direcciones de proyectos.

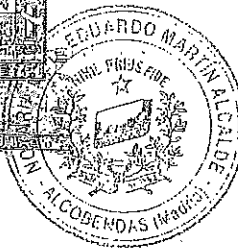
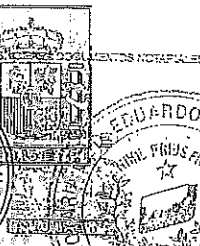
CARTÓRIO DO 1ºº TABELIÃO DE NOTARIAS  
 Av. Dr. Cardoso de Melo, 1553  
 Itaipava - RJ - Fone: (21) 2445-0510/2445-0100  
**AUTENTICAÇÃO** - Autorizo a presente  
 cópia fotográfica, que confere com o original  
 apresentado dou fé.  
 Original em cartório, datado de  
 São Paulo, 07/03/2017

7 J MAR. 2017

Colégio Notarial do Brasil  
**AUTENTICAÇÃO**  
 00888038757

Edney  
 ESCREVENTE AUTORIZADO  
 CUSTAS EM...





DE7771509

DE7774134



5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo / SP  
Microfilme N. 1.291.190



- h) La realización de toda clase de instalaciones eléctricas, mecánicas, electromecánicas e industriales.
- i) La explotación de canteras y recursos mineros de todas clases.
- j) Actividades Acuaviarias para obras, dragados y actividades subacuáticas así como para armar y/o operar buques para transporte de pasajeros y/o carga.

**ARTICULO 3º.**- Su duración será indefinida y dará comienzo a sus operaciones el día de la firma de la escritura de constitución.

**ARTICULO 4º.**- El domicilio social queda fijado en Alcobendas (Madrid), "Parque Empresarial la Moraleja", Avenida de Europa número 18.

Podrá el Órgano de Administración de la sociedad acordar su traslado dentro del territorio nacional, así como la creación, traslado o supresión de sucursales, agencias y delegaciones, tanto en España como en el extranjero.

### CAPITULO II

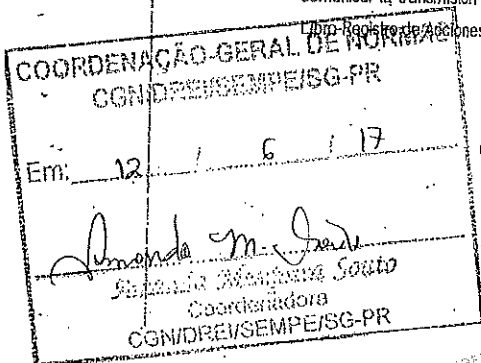
#### CAPITAL SOCIAL - ACCIONES

**ARTICULO 5º.**- El capital social se fija en la cantidad de 65.943.583,10 euros (SESENTA Y CINCO MILLONES NOVECIENTOS CUARENTA Y TRES MIL QUINIENTOS OCHENTA Y TRES EUROS CON DIEZ CÉNTIMOS), dividido en 10.972.310 acciones ordinarias nominativas de 6,01 EUROS de valor nominal cada una, integradas en una sola clase y serie, representadas por medio de títulos, que podrán ser unitarios o múltiples, y numeradas correlativamente del 1 al 10.972.310, ambos inclusive, totalmente suscritas y desembolsadas.

**ARTICULO 6º.**- Las acciones serán transmisibles por cualquier medio hábil. El adquirente deberá comunicar la transmisión a la Sociedad, acreditándola debidamente, a efectos de su inscripción en el Libro de Registro de Acciones Nominativas.

### CAPITULO III

#### ORGANOS DE LA SOCIEDAD - JUNTA GENERAL

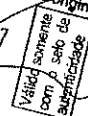


TP4130925



4º Tabelião de notas da capital R. Estados Unidos, 455 - São Paulo - SP  
Bel. Osvaldo Canheo - Tabelião  
Autenticação - Autorizo a presente cópia  
Reprográficada que compare com o original  
Apresentado dou fé.

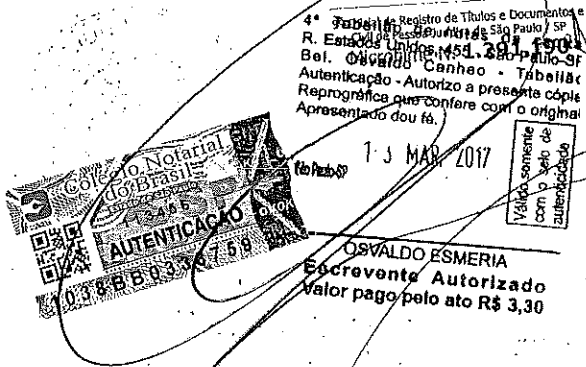
1-3 MAR 2017



OSVALDO CANHEO  
Tabelião Autorizado  
Valor pago pelo ato R\$ 3,30

15º TABELIÃO  
AUTENTICAÇÃO  
cópia reprográficada  
original apresentado  
S. Paulo, 27 JUN 2017





**ARTICULO 7º.**- Salvo disposição legal em contrario, la Junta General quedará válidamente constituida en primera convocatoria cuando los accionistas, presentes o representados, posean al menos la cuarta parte del capital social con derecho a voto. En segunda convocatoria, será válida la reunión de la Junta cualquiera que sea el capital concurrente a la misma.

**ARTICULO 8º.**- Las Juntas Generales se celebrarán en la localidad donde la Sociedad tenga su domicilio. Actuarán de Presidente y Secretario de la Junta General los que lo sean del Consejo de Administración; en su defecto, cuando sea otra la estructura del órgano de Administración, ejercerán tales cargos, los designados al comienzo de la reunión, por los socios concurrentes.

Los acuerdos se tomarán por mayoría del capital presente o representado con derecho a voto, salvo disposición legal en contrario.

**ORGANO DE ADMINISTRACION**

**ARTICULO 9º.**- La sociedad será administrada, representada y gestionada por DOS ADMINISTRADORES MANCOMUNADOS. El poder de representación corresponde a ambos Administradores Mancomunados, que lo ejercerán conjuntamente.

Los Administradores ejercerán su cargo durante el plazo de seis años, pudiendo ser reelegidos una o más veces por periodos de igual duración.

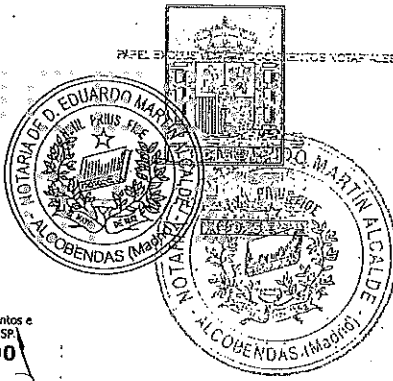
Para ser nombrado Administrador no se requiere la condición de accionista, pudiendo serlo tanto personas físicas como jurídicas, si bien, en este último caso, deberá determinarse la persona física que aquélla designe como representante suyo para el ejercicio del cargo.

No podrán ser Administradores las personas incapaces según Ley; tampoco las declaradas incompatibles por la legislación sobre altos cargos y demás normativa específica, de carácter general o autonómica.

El cargo de Administrador no será remunerado.

**ARTICULO 10º.**- La representación de la Sociedad en juicio y fuera de él corresponde al Órgano de Administración que dispone de las facultades, lo más ampliamente entendidas, para contratar en general, realizar toda clase de actos y negocios, obligacionales o dispositivos, de administración ordinaria o extraordinaria y de riguroso dominio, respecto a toda clase de bienes ya sean muebles, inmuebles,





DE7771510

DE7774135



9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo / SP  
Microfilme N. 1.291.190



dinero, valores mobiliarios y efectos de comercio, sin más excepción que de aquellos asuntos que sean competencia de otros órganos.

A tal fin, además de los actos ordinarios de administración que exige el desempeño de los negocios, asuntos e intereses de la Sociedad, podrá el Órgano de Administración realizar toda clase de actos de obligación, administración, disposición y riguroso dominio, así como constitución de hipotecas, a través de toda clase de actos y contratos, nominados e innominados, típicos, atípicos y mixtos, con los pactos, cláusulas, precios y condiciones que estime convenientes y tanto con relación y respecto a bienes muebles, inmuebles y derechos de todas clases.

CAPITULO IV

EJERCICIO SOCIAL

ARTICULO 11º.- El primer ejercicio social comenzará el día de la firma de la escritura de constitución y terminará el treinta y uno de diciembre del mismo año. Los siguientes serán coincidentes con el año natural.

CAPITULO V

BALANCE Y APLICACIÓN DE RESULTADOS

ARTICULO 12º.- El órgano de administración, dentro del plazo legal, formulará las cuentas anuales, el informe de gestión y la propuesta de aplicación del resultado, para, una vez revisados e informados por los auditores de cuentas, en su caso, ser presentados a la Junta General.

ARTICULO 13º.- La Junta General resolverá sobre la aplicación del resultado de acuerdo con el Balance aprobado, distribuyendo dividendos a los accionistas en proporción al capital que hayan desembolsado, con cargo a los beneficios o a reservas de libre disposición, una vez cubierta la reserva legal, determinando las sumas que juzgue oportuno para dotar los fondos de las distintas clases de reservas voluntarias que acuerde, cumpliendo las disposiciones legales en defensa del capital social.

El órgano de administración podrá acordar la distribución de cantidades a cuenta de dividendos, con las limitaciones y cumpliendo los requisitos establecidos en la Ley.

COORDENAÇÃO GERAL DE NORMAS  
CGN/DRE/SEMPE/SG-PR

Em: 12 / 6 / 17

Amanda M. Silva  
Secretária Administrativa Sênior  
Coordenadora  
CGN/DRE/SEMPE/SG-PR



4º Tabelião de notas da capital  
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo - SP  
Oswaldo Carneiro - Tabelião  
Autorizo a presente cópia  
fidel que confere com o original  
13 MAR 2017

TP4130924

Cartão de Autenticação  
Av. Dr. Cândido  
151, Vila R. Faria, São Paulo, SP  
AUTENTICAÇÃO  
cópia representativa  
original apresentado  
S. Paulo, 21 MAR 2017



OSVALDO ESMERIA  
Escrivente Autorizado  
Valor pago pelo ato R\$ 3,30

5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e  
 Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo / SP  
 Microfilme N. 1.291.190

**CAPITULO VI**  
**DISOLUCION Y LIQUIDACION DE LA SOCIEDAD**

**ARTICULO 14º.**- La Sociedad se disolverá por acuerdo de la Junta General adoptado en cualquier tiempo, con los requisitos establecidos en la Ley y por las demás causas previstas en la misma.

Cuando la Sociedad deba disolverse por causa legal que exija acuerdo de la Junta General, el órgano de administración deberá convocarla en el plazo de dos meses desde que concurra dicha causa para que adopte el acuerdo de disolución procediendo en la forma establecida en la Ley si el acuerdo, cualquiera que fuese su causa, no se lograse.

**ARTICULO 15º.**- La Junta General, si acordase la disolución, procederá al nombramiento y determinación de facultades del liquidador o liquidadores, con las atribuciones señaladas en el artículo 379 de la Ley de Sociedades de Capital y de las demás de que hayan sido investidos por la Junta General de Accionistas al acordar su nombramiento.

**CAPITULO VII**  
**DISPOSICIONES GENERALES**

**ARTICULO 16º.** Si la Sociedad tuviere carácter unipersonal, se aplicarán las específicas disposiciones contenidas en la Ley, ejerciendo el socio único las competencias de la Junta General.

4º Tabelão de notas da capita  
 R. Estados Unidos, 455 - São Paulo-SP  
 Bel. Osvaldo Canheo - Tabelão  
 Autenticação - Autentico a propria cópia  
 Reprográfica que confere com o original  
 apresentado do té.

13 MAR 2017

Colégio Notarial do Brasil  
 AUTENTICAÇÃO  
 1069BA0048431

Osvaldo Esmeria  
 Escrevente Autorizado  
 Valor pago pelo ato R\$ 3,30

Colégio Notarial do Brasil  
 AUTENTICAÇÃO  
 Edney  
 ESCREVENTE  
 CUSTAS CONT.  
 1069BA0048431

CANTÃO DO 1º TABELÃO DE NOTAS  
 Av. Dr. Cassiano de Abreu, 1855  
 (ESS. do R. Funchal) - Tel.: 5045-4515/2661-0100  
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente  
 cópia reprodutiva extraída, confirma  
 cópia apresentado, do té.  
 2 JUN 2017



DE7771511

DE7774136

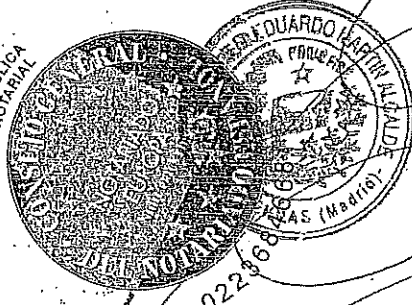


9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo / SP  
Microfilme N. 1.291.190

ES COPIA AUTÉNTICA de un original obrante en mi protocolo General corriente bajo el número al principio indicado. Y para que conste, expido la presente, a interés de la mercantil "ACCIONA CONSTRUCCION S.A.", en ocho folios del timbre del estado exclusivo para documentos notariales, el presente y los siguientes correlativos anteriores en orden. En ALCOBENDAS a veintisiete de diciembre de dos mil dieciséis. DOY FE.

ARANCEL NOTARIAL. DERECHOS DEVENGADOS. Arancel aplicable, números: 1, 4, 7 y nº 8ª DOCUMENTO SIN CUANTÍA. TOTAL: 85,57 € (Impuestos excluidos).

*[Handwritten signature]*



COORDENAÇÃO GERAL DE NORMAS  
CGN/DREI/SEMPE/SG-PR  
Em: 12 / 6 / 17  
*[Handwritten signature]*  
Suzemil Masquiza Souto  
Coordenadora  
CGN/DREI/SEMPE/SG-PR



1º Tabelião de notas de capital  
Estados Unidos, 465 - São Paulo - SP  
Oswaldo Carneiro  
Tabelião  
Autenticação - Autorizo a presente cópia  
gratuita que compare com o original  
anexo do fe.  
5 MAR. 2017



15

OSVALDO ESMERIA  
Escritor Autorizado  
Valor pago pelo ato R\$ 3,30

TP4130923

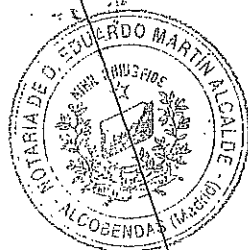
CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO DE NOTAS  
Av. Dr. Cardoso de Mello, 1885 - Vila Mariana - SP  
Est. de R. Funchal - Tel. (51) 5099-0000  
AUTENTICACAO



159

CUS

9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e  
Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo / SP  
Microfilme N. 1.291.190



4º Tabelião de notas da capita  
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo-SF  
Bel. Osvaldo Canheo - Tabelião  
Autenticação - Autorizo a presente cópia  
Reprográfica que confere com o original  
Apresentado doris.



OSVALDO, ESMERIA  
Escritor Autorizado  
Valor pago pelo ato R\$ 3,30

Válida somente  
com o selo de  
autenticidade

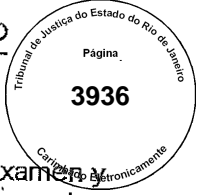
159  
CENTRO DE 15º TABELIÃO DE NOTAS  
Dr. Cardoso de Melo, 1865  
R. F. F. - Tel. 048-05152000-0404  
AUTENTICAÇÃO - Autorizo a Presente  
cópia reprográfica entrada, conforme  
original apresentado doris.

Edney  
ESCRITOR  
CUSTAS CONTR





DE7771512



# REGISTRO MERCANTIL DE MADRID

EL REGISTRADOR MERCANTIL que suscribe previo examen y calificación del documento precedente de conformidad con los artículos 18 del Código de Comercio y 6 del Reglamento del Registro Mercantil, ha resuelto proceder a su inscripción. Lo que certifico a todos los efectos legales oportunos, y en particular que la inscripción se ha practicado con los siguientes datos:

## REGISTRO MERCANTIL DE MADRID

P.º DE LA CASTELLANA, 44  
28046 MADRID

DOCUMENTO PRESENTADO	2016/ 161.184,0
DIARIO	2.715
ASIENTO	441

TOMO: 31.318 FOLIO: 193  
SECCION: 8 HOJA: M-185418  
INSCRIPCION: 850



Entidad: ACCIONA CONSTRUCCION SA

9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e  
Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo / SP  
Microfilme N. 1.291.190

Madrid, 12 de enero de 2017

EL REGISTRADOR



Aplicada la Reducción de los R.D.I. 6/1999, 6/2000 y 8/2010, y R.D. 1612/2011  
TREINTA Y CINCO EUROS CON VEINTICUATRO CÉNTIMOS  
\*\*\*\*\*35,24 e

COORDENAÇÃO GERAL DE NORMAS  
CONDRE/SEMPE/SG-PR

Em: 12 / 01 / 17

*Armanda M. Santos*  
Armanda Marquesa Santos  
Coordenadora  
CGND/REI/SEMPE/SG-PR

Registramentos Mercantiles de Madrid, C.B. - C.I.F. - D-81435556



4º Tabelião de notas da capital  
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo-SF  
Bof. Osvaldo Carneiro - Tabelião  
Autenticação - Autorizo a presente cópia  
fotográfica que confere com o original  
apresentado dou fe.

15 MAR 2017

OSVALDO ESMERIA  
Escrivente Autorizado  
Valor pago pelo ato R\$ 3,30

LOPD: A los efectos de la Ley Orgánica 15/1999 de 13 de diciembre, de Protección de Datos de carácter personal queda informado de que:

- Los datos personales expresados en el presente documento han sido incorporados al fichero del Registro y a los ficheros que se llevan en base al anterior, cuyo responsable es el Registrador y cuyo uso y fin del tratamiento es el previsto expresamente en la normativa registral. La información en ellos contenida sólo será comunicada en los supuestos previstos legalmente, o con objeto de satisfacer las solicitudes de publicidad formal que se formulen de acuerdo con la legislación registral.
- En cuanto resulta compatible con la legislación específica del Registro, se reconoce a los interesados los derechos de acceso, rectificación, cancelación y oposición establecidos en la Ley Orgánica citada, pudiendo ejercitarlos dirigiendo un escrito a la dirección del Registro.

La obtención de sus datos en la forma indicada, es condición necesaria para la prestación de estos servicios.

Av. Dr. Carlos de Sá, 111 - São Paulo - SP  
1505-000 - Fone: (11) 3063-3333  
Fax: (11) 3063-3334

1505 21 JAN 2017

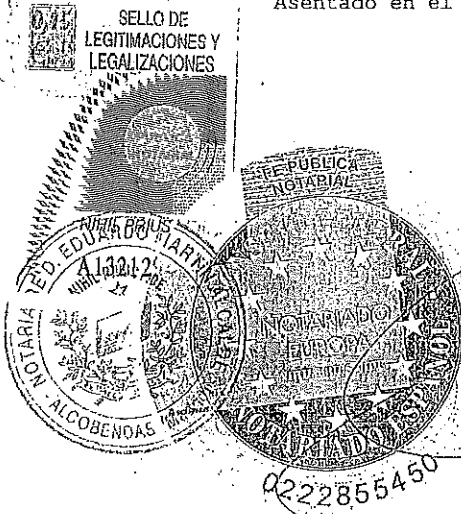
Colegió Notarial do Brasil  
Escritório de Registro  
CUSTAS

*Edneia*  
Edneia  
AUTENTICAÇÃO  
1059 B A 0048433

9ª Oficial de Registro de Títulos e Documentos e  
Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo / SP  
Microfilme N. 1.291.190

Yo, EDUARDO MARTIN ALCALDE, Notario del Ilustre Colegio de Madrid, con residencia en Alcobendas, DOY FE Y TESTIMONIO que el presente documento integrado por nueve folios del Timbre del Estado Exclusivo para Documentos Notariales de España, números el del presente y sus correlativos anteriores en orden, es reproducción fiel y exacta del documento que he tenido a la vista y que devuelvo. En Alcobendas, a diecinueve de enero de dos mil diecisiete.

Asentado en el Libro Indicador con N°182.

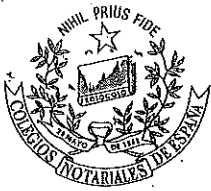


OSVALDO ESMERIA  
Escrivente Autorizado  
Valor pago pelo ato R\$ 3,30



Edney S...  
ESCRIVENTE  
CUSTAS CONT...  
AUTENTICAÇÃO  
10599A0048434





YO, MARIA EUGENIA REVIRIEGO PICÓN, NOTARIO DE MADRID Y DE SU ILUSTRE COLEGIO: -----  
DOY FE: Que la presente fotocopia compuesta de diez folios de papel de los Colegios Notariales de España, serie TP, números el presente y los nueve siguientes en numeración, reproduce fiel y exactamente con otra fotocopia realizada por mi compañero de Alcobendas, don Eduardo Martin Alcalde, con fecha 10 de enero de 2017, que tengo a la vista y al que me remito. Asiento Libro Indicador número: 436. -----  
Madrid, a dos de febrero de dos mil diecisiete.



150  
27 JUN 2017  
COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL  
AUTENTICAÇÃO  
111237  
10598A0048435



COORDENAÇÃO GERAL DE VIZARIAS  
CGN/DRE/SEMPE/SG-PR  
Em: 12 / 6 / 17  
Amanda M. J. J. J.  
Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora  
CGN/DRE/SEMPE/SG-PR

**APOSTILLE**  
(Convention de La Haye du 5 octobre 1961)

1. País: España  
Country/Pays

El presente documento público  
This public document / Le présent acte public

2. ha sido firmado por D.ª Maria Eugenia  
has been signed by / a été signé par  
Reviriego Picón

3. quien actúa en calidad de NOTARIO  
acting in the capacity of / agissant en qualité de

4. y está revestido del sello / timbre de su Notaría  
bears the seal / stamp of / est revêtu du sceau / timbre de

**CERTIFICADO**  
Certified / Attesté

Madrid 6. el día 02 FEB. 2017  
the / le

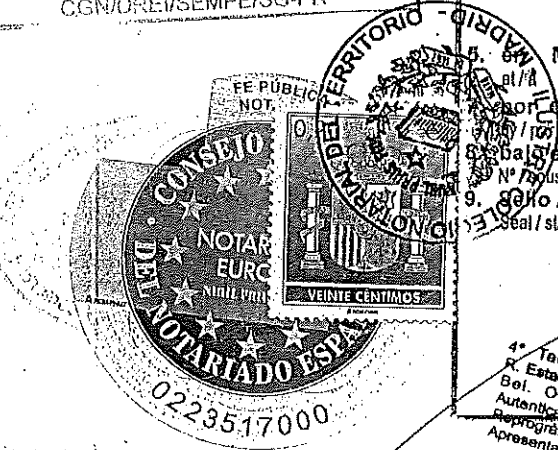
7. por el Decano del Colegio Notarial de Madrid

8. el número 007498

9. Sello / timbre:  
Seal / stamp / Sceau / timbre

10. Firma:  
Signature / Signature:  
[Signature]

Don Fernando Pérez Alcalá del Olmo  
Firma delegada del Decano



TP4130921



2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e  
 Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo / SP  
 Microfilme N. **1.291.190**

90 Emol.	R\$ 194,19
Estado	R\$ 55,35
Ipsesp	R\$ 28,48
R. Civil	R\$ 10,39
T. Justiça	R\$ 13,26
M. Público	R\$ 9,25
Iss	R\$ 4,06
<b>Total</b>	<b>R\$ 314,98</b>
Selos e taxas Recolhidos p/verba	

9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e  
 Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 68.157.387/0001-28  
 Alfredo Cristiano Carvalho Homem - Oficial  
 R\$ 194,19 Protocolado e prenotado sob o n. **1.291.190** em  
 R\$ 55,35 **02/03/2017** e registrado, hoje, em microfilme  
 R\$ 28,48 sob o n. **1.291.190**, em títulos e documentos.  
 R\$ 10,39 São Paulo, 02 de março de 2017

*[Handwritten Signature]*  
 Alfredo Cristiano Carvalho Homem - Oficial  
 Ricardo Naranjo - Oficial Substituto

CARTÓRIO DO 1º TABELÃO DE NOTAS  
 Av. Dr. Gervásio de Melo, 1855  
 (Esc. da R. Fundad.) - Tel. 3025-0512/3025-0513  
**AUTENTICAÇÃO** - Autentica a presente  
 cópia fotográfica extraída, conforme  
 original apresentado, dos ff.  
 27 JUN 2017

4º Tabelião de notas da capital  
 2. Estados Unidos, 455 - São Paulo - SP  
 Bol. Osvaldo Canheo - Tabelião  
 Autenticação - Autorizo a presente cópia  
 Reprorgrafia que contém com o original  
 Apresentado dou. ff.

**Cartório Notarial**  
 Coleção do Brasil  
**AUTENTICAÇÃO**  
 117237  
 0595A0048436

**ESMERIA**  
 Crevante Autorizado  
 Valor pago pelo ato R\$ 3,30

**ROSANGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**  
 JUCESP nº 1659  
 Espanhol - Português  
 Trad. 2134/17 Lv.80 Fls. 453  
 Tel.: (11) 3673-6076 464  
 Tradutora Pública e Intérprete Comercial



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

**Idioma: ESPANHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 – Portaria de 12/07/2000

CPF nº 088.843.258-54 – CCM nº 2.937.332-8 – RG nº 18.488.361

Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br

Rua Vespasiano, 1111 – casa 1 – CEP 05044-050



Página

3940



**TRADUÇÃO** Nº 2283/21

**LIVRO** 32

**FOLHAS** 386

**CERTIFICO E DOU FÉ**, para os devidos fins, que me foi apresentado um documento redigido em espanhol e identificado como **ESCRITURA PÚBLICA DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS**, que passo a traduzir para o vernáculo no seguinte teor.

*[Documento apresentado em doze folhas de papel timbrado dos Colégios Notariais da Espanha, identificadas no canto superior direito com as seqüências alfanuméricas de FV3094200 a FV3094190 e FY5459671. Ao longo do documento constam também carimbos do tabelião Eduardo Martín Alcalde, de Alcobendas, Madri e rubricas.]*

09/2020

EDUARDO MARTÍN ALCALDE  
Tabelião  
Calle Mariano Sebastián Izuel, 14,  
térreo.  
28100 - ALCOBENDAS (MADRI)  
Telefone: 91 652 35 00 - 91 652 26 88  
Fax: 91 653 83 23

**AVERBAÇÃO EM ESCRITURA PÚBLICA DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS DA SOCIEDADE MERCANTIL UNIPESSOAL "ACCIONA CONSTRUCCIÓN, S.A." (OUTORGA DE PROCURAÇÃO GERAL E REVOGAÇÃO DE MANDATOS - BRASIL)**

**NÚMERO MIL SETECENTOS E CINQUENTA.**

**EM ALCOBENDAS**, meu domicílio, aos dezoito de junho de dois mil e vinte e um.

Perante mim, **EDUARDO MARTIN ALCALDE**, Tabelião do Ilustre Colégio Notarial de Madri,

**COMPARECE:**

O **SR. PEDRO MANUEL FERNÁNDEZ ATENCIA**, maior de idade, espanhol, solteiro, advogado, domiciliado para estes efeitos em Alcobendas, Madri, Parque Empresarial La Moraleja, à Avenida de Europa, número 18. Portador do Documento Nacional de Identidade número 50903011-D, válido.

**INTERVÉM:**

Em nome e representação, como procurador, da Sociedade Mercantil **"ACCIONA CONSTRUCCIÓN, S.A." (Sociedad Unipersonal)**, anteriormente **"ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A."**, com domicílio em Alcobendas, (Madri), "Parque Empresarial de la Moraleja", à Avenida de



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

**Idioma: ESPANHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 – Portaria de 12/07/2000

CPF nº 088.843.258-54 – CCM nº 2.937.332-8 – RG nº 18.488.361

Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br

Rua Vespasiano, 1111 – casa 1 – CEP 05044-050



Página

3941



**TRADUÇÃO** Nº 2283/21

**LIVRO** 32

**FOLHAS** 387

Europa, número 18; com C.I.F. [Código de Identificação Fiscal] número: **A81638108**.

**Personalidade da Sociedade - Constituída** por tempo indeterminado com a denominação de "Entrecanales y Cubiertas S.A.", em escritura lavrada em Madri, no dia vinte e quatro de janeiro de mil novecentos e noventa e sete, perante o tabelião da referida capital, Sr. José Antonio Escartín Ipiens e inscrita no Registro Mercantil de Madri no tomo 11.809, fólio 83, seção 8, folha M-185418, inscrição 1ª.

**Foi alterada sua denominação** original para "NECSO ENTRECANALES CUBIERTAS S.A.", conforme a escritura lavrada em Madri, no dia catorze de abril de mil novecentos e noventa e sete, perante o tabelião Sr. Gabriel Baleriola Lucas, a qual originou a inscrição 2ª na citada folha cadastral da sociedade.

**Adotou a denominação** ACCIONA INFRAESTRUCTURAS, S.A. conforme a escritura firmada pelo então Tabelião de Alcobendas, Sr. Manuel Rodríguez Marín, no dia vinte e seis de outubro de dois mil e cinco, com o número 2.921 de protocolo, originando no Registro Mercantil a inscrição 495ª na folha cadastral anteriormente mencionada.

**Sua atual denominação foi adotada** em escritura outorgada perante o Tabelião de Alcobendas, Sr. Eduardo Martín Alcalde, no dia vinte e três de dezembro de dois mil e dezesseis, com o número 2.915 de protocolo, originando no Registro Mercantil a inscrição 849ª na mencionada folha cadastral da Sociedade, fólio 193 do tomo 31318.

**Tem poderes para este ato** devido ao mandato que lhe foi outorgado pelo órgão de administração da Sociedade, conforme consta na escritura lavrada perante o Tabelião de Alcobendas, Sr. Eduardo Martín Alcalde, em sete de maio de dois mil e vinte e um, com o número 1.213 de Protocolo, **que originou a inscrição 885ª** na mencionada folha cadastral da sociedade.

Apresenta-me cópia autenticada e registrada, que julgo conforme para esta outorga. Para os efeitos previstos no artigo 98 da Lei 24/2001, faço constar que, a meu ver, são suficientes os poderes de representação que a acreditam para a outorga da presente escritura e os atos que nela constam.

Confirma-me que seus poderes de representação continuam vigentes, não tendo sido, portanto, de forma alguma revogados, suspensos, nem limitados, e que a Sociedade que ora representa encontra-se em plena atividade e capacidade.

Reconheço o comparecente como o próprio de que trato e o considero, nas condições em que age, com a capacidade legal bastante para formalizar a presente escritura de **AVERBAÇÃO EM ESCRITURA PÚBLICA DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS** e para tal fim,



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

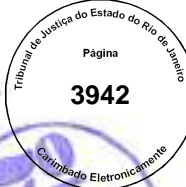
**Idioma: ESPANHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 – Portaria de 12/07/2000

CPF nº 088.843.258-54 – CCM nº 2.937.332-8 – RG nº 18.488.361

Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br

Rua Vespsiano, 1111 – casa 1 – CEP 05044-050



**TRADUÇÃO** Nº 2283/21

**LIVRO** 32

**FOLHAS** 388

### **DECLARA:**

**I.-** Que na citada condição em que intervém, **formaliza em escritura pública** as deliberações adotadas pelos Administradores Conjuntos da Sociedade, no dia **quinze de junho de dois mil e vinte e um**, deliberações (**Outorga de procuração geral e Revogação de Mandatos da Sucursal do Brasil**) que constam devidamente transcritas na Certidão expedida no mesmo dia pelo Sr. *Francisco Javier Lapuente Sastre*, na condição de representante pessoa física do Administrador "Acciona Desarrollo Corporativo, S.A." e pelo Sr. *Huberto José Moreno Lorente*, na sua condição de representante pessoa física do Administrador "Acciona Corporación, S.A." **firmas que reconhecio e considero autênticas.**

Junto a citada certidão a esta escritura matriz, passando a fazer parte dela como documento anexo.

**II. –** Considera-se aqui reproduzido o conteúdo integral da referida Certidão para evitar repetições desnecessárias.

**III. –** O senhor comparecente, na condição em que intervém, declara que não é necessário notificar os procuradores cujos mandatos foram revogados visto terem eles conhecimento bastante a respeito da revogação de seus poderes.

### **OUTORGA E AUTORIZAÇÃO:**

Assim declara e outorga o senhor comparecente, a quem faço verbalmente as reservas e advertências legais.

O comparecente aceita a incorporação de seus dados e a cópia de seu documento de identidade aos arquivos informatizados desta serventia para que possam ser levadas a cabo as funções próprias da atividade notarial, bem como efetuar as transmissões de dados previstas em lei às Administrações Públicas e, se for o caso, ao tabelião que vier a ocupar a vaga do atual. O titular pode exercer seu direito de acesso, retificação, cancelamento e oposição no tabelionato em que esta é subscrita.

*Com relação à obrigação de identificação do titular real, a que se refere a Lei 10/2010, de 28 de abril, o comparecente faz constar que essa identificação não é necessária pois sua representada está compreendida nas exceções contempladas no último parágrafo do artigo 4, item 2b) da referida Lei, bem como no item 4 do artigo 9 do Real Decreto 304/2014, de 6 de maio, pelo qual é aprovada a Regulamentação da citada Lei 10/2010.*

Leio integralmente esta escritura ao senhor comparecente, conforme sua vontade, e julgando-a conforme a sua vontade, ratifica seu conteúdo e a assina.

E eu, o tabelião, dou fé:



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

**Idioma: ESPANHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 – Portaria de 12/07/2000

CPF nº 088.843.258-54 – CCM nº 2.937.332-8 – RG nº 18.488.361

Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br

Rua Vespasiano, 1111 – casa 1 – CEP 05044-050



**TRADUÇÃO** N° 2283/21

**LIVRO** 32

**FOLHAS** 389

a.- De que o outorgante prestou livremente seu consentimento.

b.- De que a outorga está conforme a legalidade e a vontade livre e devidamente informada do comparecente.

c.- E de que o presente instrumento público foi lavrado em quatro folhas de papel timbrado para uso exclusivo em documentos notariais, o presente e os três seguintes na ordem numérica, da mesma série, eu, o Tabelião, dou fé.

**SEGUE A ASSINATURA DO SENHOR COMPARECENTE. ASSINADO EM PÚBLICO E RASO "EDUARDO MARTÍN ALCALDE". RUBRICADO E CARIMBADO.**

**AVERBAÇÃO.-** Faço constar as revogações aqui formalizadas nas escrituras afetadas do Protocolo sob minha responsabilidade. Dou fé. Assinado "EDUARDO MARTIN ALCALDE".

**AVERBAÇÃO.-** No dia vinte e um de junho de dois mil e vinte e um, expeço traslado a pedido da sociedade mercantil "ACCIONA CONSTRUCCIÓN, S.A." em dez folhas de papel timbrado para uso exclusivo em documentos notariais, números FW 1005240 e os seguintes anteriores na ordem numérica. Dou fé. Assinado: "EDUARDO MARTIN ALCALDE".

**DOCUMENTOS ANEXOS:**

Os senhores FRANCISCO JAVIER LAPUENTE SASTRE e HUBERTO JOSÉ MORENO LORENTE, na condição de representantes para o exercício das funções próprias do cargo de Administradores Conjuntos, do qual são titulares ACCIONA DESARROLLO CORPORATIVO, S.A. e ACCIONA CORPORACIÓN, S.A., respectivamente, na Sociedade "**ACCIONA CONSTRUCCIÓN, S.A.**" (Sociedad Unipersonal),

**CERTIFICAM:**

Que em Alcobendas (Madri), na sede da sociedade, no dia 15 de junho de 2021, estando presentes os senhores Administradores Conjuntos da Sociedade, ou seja, aqueles que subscrevem, e com relação com a seguinte ordem do dia:

1. Outorga de procuração geral Sucursal Brasil.
2. Revogação de mandatos.
3. (...)
4. Delegação de poderes para averbar em escritura pública.
5. Redigir e, se for o caso, aprovar a ata da reunião.



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

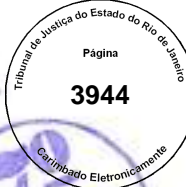
**Idioma: ESPANHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 – Portaria de 12/07/2000

CPF nº 088.843.258-54 – CCM nº 2.937.332-8 – RG nº 18.488.361

Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br

Rua Vespasiano, 1111 – casa 1 – CEP 05044-050



**TRADUÇÃO** Nº 2283/21

**LIVRO** 32

**FOLHAS** 390

Após os oportunos debates sobre os itens que compõem a Ordem do Dia, os Administradores Conjuntos aprovaram, por unanimidade, os seguintes:

### **ACORDOS**

**"PRIMEIRO.-** Outorgar procuração tão ampla e bastante como em direito se requeira e seja necessário a favor das seguintes pessoas:

#### **GRUPO 1: (DIRETOR PAÍS)**

- **SR. ANDRÉ LIMA DE ANGELO**, maior de idade, de nacionalidade brasileira, domiciliado para estes efeitos em São Paulo (Brasil) à Rua Olimpíadas, número 134, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo - CEP: 04551-000, titular do RG número 5050645539 e do CPF número 644.433.370-91; e
- **SR. JOSÉ DAMIAN SAEZ MARTÍNEZ**, maior de idade, de nacionalidade espanhola, domiciliado para estes efeitos em São Paulo (Brasil) à Rua Olimpíadas, número 134, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo - CEP: 04551-000, titular do D.N.I. [*Documento Nacional de Identidade*]/N.I.F. [*Número de Identificação Fiscal*] número 21.477.722-T e do CPF número 716.720.151-03.

#### **GRUPO 2: (FINANCEIRO)**

##### **Grupo 2.1**

- **Sra. MARÍA OLGA CORELLA HURTADO**, maior de idade, espanhola, domiciliada para estes efeitos em Alcobendas (Madri), à Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, titular do passaporte espanhol nº. PAE988851 e do D.N.I./N.I.F. número 05.203.838-L, vigente;
- **Sr. MANUEL LLORD-O´LAWLOR MARTÍNEZ**, maior de idade, espanhol, domiciliado para estes efeitos em Alcobendas (Madri), à Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, e titular do passaporte espanhol vigente número PAF922232 e do D.N.I./N.I.F. vigente número 785.909-E;
- **Sr. RODRIGO ARRANZ CUESTA**, maior de idade, de nacionalidade espanhola, domiciliado para estes efeitos em Alcobendas (Madri), à Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, e titular do passaporte espanhol vigente número PAG675969 e do D.N.I./N.I.F. vigente número 05.320.035-C;
- **Sr. JAVIER ALEJANDRO HERNÁNDEZ BONNETT**, maior de idade, de nacionalidade espanhola, domiciliado para estes efeitos em Alcobendas (Madri), à Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, titular do passaporte espanhol vigente número XDA885619 e do D.N.I./N.I.F. número 54.865.518-F; e
- **Sra. MARÍA TERESA AGUERRI LORIENTE**, maior de idade, espanhola, domiciliada para estes efeitos em Alcobendas (Madri), à



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

**Idioma: ESPANHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 – Portaria de 12/07/2000  
CPF nº 088.843.258-54 – CCM nº 2.937.332-8 – RG nº 18.488.361  
Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br  
Rua Vespasiano, 1111 – casa 1 – CEP 05044-050



**TRADUÇÃO** Nº 2283/21

**LIVRO** 32

**FOLHAS** 391

Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, titular do passaporte espanhol vigente número PAK170416 e do D.N.I./N.I.F. vigente número 29.120.067-C.

**Grupo 2.2**

**Grupo 2.2.1**

- **Sr. FÁBIO LUIS DOS SANTOS**, maior de idade, nacionalidade brasileira, domiciliado para estes efeitos em São Paulo (Brasil) à Rua Olimpíadas, número 134, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo - CEP: 04551-000, titular do RG número 17.560.278-5 e do CPF número 092.292.798-70; e
- **Sra. CARMEN VILLAR CASAS**, maior de idade, de nacionalidade espanhola, domiciliada para estes efeitos em São Paulo (Brasil) à Rua Olimpíadas, número 134, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo - CEP: 04551-000, titular do RNM número F317241I e CPF número 716.699.591-20.

**Grupo 2.2.2**

- **Sr. EDGAR JAVIER JACOME IDROVO**, maior de idade, de nacionalidade equatoriana, domiciliado para estes efeitos em São Paulo (Brasil) à Rua Olimpíadas, 134 – 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo – CEP: 04551-000, titular do RNM número V769982-2 e do CPF número 234.981.318-50; e
- **Sr. ROGÉRIO ROCCA**, maior de idade, de nacionalidade brasileira, domiciliado para estes efeitos em São Paulo (Brasil) à Rua Olimpíadas, 134 – conjunto 72 – sala J, Vila Olímpia, São Paulo – CEP: 04551-000, titular do RG número 25.080.007-X SSP-SP e do CPF número 206.287.958-07.

**Grupo 2.3**

- **Sr. FRANCISCO JAVIER LAPUENTE SASTRE**, maior de idade, de nacionalidade espanhola, domiciliado para estes efeitos à Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, titular do passaporte espanhol vigente número AAE882319 e D.N.I./N.I.F. número 00.833.277-X.

**Grupo 2.4**

- **Sr. LUIS JOSÉ MURILLO GUIRAO**, maior de idade, espanhol, domiciliado para estes efeitos em Alcobendas (Madri), à Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, titular do passaporte espanhol válido número AAB600564 e do D.N.I./N.I.F. válido número 02.883.094-K;





**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

**Idioma: ESPANHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 – Portaria de 12/07/2000

CPF nº 088.843.258-54 – CCM nº 2.937.332-8 – RG nº 18.488.361

Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br

Rua Vespasiano, 1111 – casa 1 – CEP 05044-050



**TRADUÇÃO** Nº 2283/21

**LIVRO** 32

**FOLHAS** 392

- **Sr. RAFAEL MUÑOZ GARCÍA**, maior de idade, de nacionalidade espanhola, domiciliado para estes efeitos em Alcobendas (Madri), à Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, titular do passaporte espanhol válido número AAI218431 e do D.N.I./N.I.F. número 50.122.962-M; e

- **Sr. FRANCISCO DE BORJA PÉREZ-MANSILLA CORTEZO**, maior de idade, de nacionalidade espanhola, domiciliado para estes efeitos em Alcobendas (Madri), à Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, titular do passaporte espanhol válido número PAD246656 e do D.N.I./N.I.F. número 53.661.530-T.

**Grupo 2.5**

- **Sr. FERNANDO DOMÍNGUEZ MERINO**, maior de idade, espanhol, domiciliado para estes efeitos em Alcobendas (Madri), à Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, titular do passaporte espanhol válido número PAB412901 e do D.N.I./N.I.F. válido número 50.840.829-L;

- **Sr. JOSÉ MIGUEL SERVI LÓPEZ**, maior de idade, de nacionalidade espanhola, domiciliado para estes efeitos em Alcobendas (Madri), à Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, titular do passaporte espanhol válido número AAG536484 e do D.N.I./N.I.F. número 24.267.952-P; e

- **Sr. RAFAEL ANDRÉS ARRIBAS**, maior de idade, de nacionalidade espanhola, domiciliado para estes efeitos em Alcobendas (Madri), à Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, titular do passaporte espanhol válido número AAJ024070 e D.N.I./N.I.F. número 11.789.792-S.

**Grupo 2.6**

- **Sra. ITZIAR GARCÍA DE LA PEÑA URTASUN**, maior de idade, espanhola, domiciliada para estes efeitos em Alcobendas (Madri), à Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, titular do passaporte espanhol válido número AAD920266 e do D.N.I./N.I.F. válido número 72.701.857-F.

**GRUPO 3: (ADMINISTRAÇÃO)**

- **SR. FLÁVIO LUIS SARAIVA**, maior de idade, de nacionalidade brasileira, domiciliado para estes efeitos em São Paulo (Brasil), à Rua Olimpíadas, número 134, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo - CEP: 04551-000, titular do RG nº 12.545.905 SSP-SP e do CPF número 066.322.698-85;

- **SR. MANUEL JIMÉNEZ HERNÁNDEZ**, maior de idade, de nacionalidade espanhola, domiciliado para estes efeitos em São Paulo (Brasil), à Rua Olimpíadas, número 134, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo - CEP: 04551-000, titular do CPF número 716.720.411-04;



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

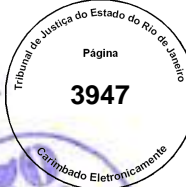
**Idioma: ESPANHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 – Portaria de 12/07/2000

CPF nº 088.843.258-54 – CCM nº 2.937.332-8 – RG nº 18.488.361

Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br

Rua Vespasiano, 1111 – casa 1 – CEP 05044-050



**TRADUÇÃO** Nº 2283/21

**LIVRO** 32

**FOLHAS** 393

- **SR. LÚCIO SOUZA PEREIRA MATTEUCCI**, maior de idade, de nacionalidade brasileira, domiciliado para estes efeitos em São Paulo (Brasil), à Rua Olimpíadas, 134, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo - CEP: 04551-000, titular do RG nº 22.990.207-8 e CPF número 271.906.298-74; e
- **Sr. FRANCISCO JAVIER LAZARO ESTARTA**, maior de idade, domiciliado para estes efeitos em Alcobendas (Madri), à Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, titular do passaporte espanhol válido número PAD857948 e do D.N.I./N.I.F. número 13.085.221-S.

**GRUPO 4: (ASSESSORIA JURÍDICA)**

- **Sr. JAVIER SERRADA QUIZA**, maior de idade, espanhol, domiciliado para estes efeitos em Alcobendas (Madri), à Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, titular do passaporte espanhol válido número PAI067705 e do D.N.I./N.I.F. válido número 44.627.335-K;
- **Sra. IRANZU PRESMANES ZATARAIN**, maior de idade, domiciliada para estes efeitos em Alcobendas (Madri), à Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, titular do passaporte espanhol válido número PAJ929850 e do D.N.I./N.I.F. válido número 44.631.944-F;
- **Sr. JAIME DE RIVERA LÓPEZ DE LETONA**, maior de idade, espanhol, domiciliado para estes efeitos em Alcobendas (Madri), à Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, titular do passaporte espanhol válido número PAL018100 e titular do D.N.I./N.I.F. válido número 52.989.796-G; e
- **Sra. ANA NEHAMA GONZÁLEZ**, maior de idade, espanhola, domiciliada para estes efeitos em Alcobendas (Madri), à Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, titular do passaporte espanhol válido número AAJ953738 e do D.N.I./N.I.F. válido número 53.413.436-F;
- **Sra. MARÍA SERRANO MIRALLES DEL IMPERIAL**, maior de idade, espanhola, domiciliada para estes efeitos em Alcobendas (Madri), à Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, titular do passaporte espanhol válido número AAG045613 e do D.N.I./N.I.F. válido número 47.022.131-B;
- **Sra. JANAÍNA MARTINEZ JATOBÁ BEDETTE**, maior de idade, de nacionalidade brasileira, domiciliada para estes efeitos em São Paulo (Brasil), à Rua Olimpíadas, 134, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo - CEP: 04551-000, titular do RG nº 32.660.689-0 SSP/SP e do CPF número 223.521.918-74; e
- **Sra. TATIANA BARCELOS HAYASHI**, maior de idade, de nacionalidade brasileira, domiciliada para estes efeitos em São Paulo (Brasil), à Rua Olimpíadas, 134, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo -



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

**Idioma: ESPANHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 – Portaria de 12/07/2000  
CPF nº 088.843.258-54 – CCM nº 2.937.332-8 – RG nº 18.488.361  
Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br  
Rua Vespsiano, 1111 – casa 1 – CEP 05044-050



**TRADUÇÃO** Nº 2283/21

**LIVRO** 32

**FOLHAS** 394

CEP: 04551-000, titular do RG nº 42.671.116-6 e do CPF número 332.226.848-98.

**Grupo 5: (RECURSOS HUMANOS)**

- **Sr. ROBERTO FERNÁNDEZ LÓPEZ**, espanhol, maior de idade, domiciliado para estes efeitos em Alcobendas (Madri), à Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, titular do passaporte espanhol válido número AAC182637 e do D.N.I./N.I.F. válido número 50.721.985-Q;
- **Sra. MARINA CEREZO PÉREZ**, espanhola, maior de idade, domiciliada para estes efeitos em Alcobendas (Madri), à Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, titular do passaporte espanhol válido número AAF217935 e do D.N.I./N.I.F. número 02.628.587-D;
- **Sra. MARÍA ARANZAZU LOSADA RUIZ**, espanhola, maior de idade, domiciliada para estes efeitos em Alcobendas (Madri), à Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, titular do passaporte espanhol válido número PAL123654 e do D.N.I. número 07.250.457-Y;
- **Sra. MARIA CASTROVIEJO NICOLAS**, maior de idade, de nacionalidade espanhola, domiciliada para estes efeitos em São Paulo (Brasil) à Rua Olimpíadas, 134, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo - CEP: 04551-000, titular do RNM número F299536M e CPF número 244.750.648-13; e
- **Sra. SÍLVIA LÚCIA ATINA**, maior de idade, de nacionalidade brasileira, domiciliada para estes efeitos em São Paulo (Brasil) à Rua Olimpíadas, 134, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo - CEP: 04551-000, titular do RG número 23.303.017-7 SSP-SP e do CPF número 176.463.098-00.

Para que, agindo na forma a seguir descrita, em nome e representação da **ACCIONA CONSTRUCCIÓN, S.A., SUCURSAL BRASIL**, possam exercer os poderes enumerados a seguir, na forma e com as limitações ora detalhadas:

**ITEM A – PODERES ECONÔMICO-FINANCEIROS.**

- De forma conjunta, um procurador do Grupo 1 com um procurador do Grupo 2.1 ou do Grupo 2.3, sem nenhuma limitação econômica;
- De forma conjunta, dois procuradores quaisquer do Grupo 2.1 ou um procurador do Grupo 2.1 com um procurador dos grupos 2.2, 2.3 ou 2.4, sem nenhuma limitação econômica;



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

**Idioma: ESPANHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 – Portaria de 12/07/2000

CPF nº 088.843.258-54 – CCM nº 2.937.332-8 – RG nº 18.488.361

Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br

Rua Vespasiano, 1111 – casa 1 – CEP 05044-050



**TRADUÇÃO** Nº 2283/21

**LIVRO** 32

**FOLHAS** 395

- De forma conjunta, um procurador do Grupo 2.3 com um procurador qualquer dos grupos 2.2.1 ou 2.4, sem nenhuma limitação econômica;
- De forma conjunta, dois procuradores quaisquer do Grupo 2.2.1, ou um procurador do Grupo 1 com um procurador qualquer do grupo 2.2.1, até um montante máximo de OITO MILHÕES DE EUROS ou seu equivalente em qualquer outra moeda; ou
- De forma conjunta, dois procuradores quaisquer dos Grupos 2.2.2 ou 2.5, ou um procurador do Grupo 1 com um procurador qualquer dos Grupos 2.2.2 ou 2.5, até um montante máximo de UM MILHÃO DE EUROS ou seu equivalente em qualquer outra moeda.

- Abrir, movimentar, liquidar e encerrar contas correntes, à vista ou de crédito, contas poupança, aplicações a prazo fixo e qualquer outra conta de uso geral nos trâmites mercantis, em qualquer tipo de entidade financeira, tanto em euros, como em outras moedas, podendo, para tal fim emitir e firmar cheques, ordenar transferências, firmar comprovantes de entregas, declarar ou não conformidade aos extratos periódicos, realizando, em geral, todos os atos e diligências necessários ou convenientes, assinando os documentos necessários para os fins mencionados.

- Emitir, endossar, aceitar, avalizar, receber, pagar, descontar, intervir e protestar letras de câmbio, cheques, notas promissórias e qualquer outro documento mercantil de giro, seja de natureza comercial ou financeira.

- Abrir, movimentar e encerrar contas de depósito de valores mobiliários ou de qualquer outro tipo de bens em qualquer entidade financeira ou depositária.

- Tomar e/ou dar dinheiro como empréstimo, ou realizar qualquer operação de crédito que considerar conveniente, prestando ou exigindo qualquer tipo de garantia, incluindo a hipotecária e pignoratícia, estabelecendo condições e indicando os prazos de devolução; novar ou cancelar as referidas operações e receber ou pagar os saldos que restarem a favor ou contra a sociedade outorgante.

- Negociar, subscrever, novar e/ou cancelar contratos de *confirming* e/ou *factoring* com as entidades de crédito, os fornecedores e/ou operadores que considerem convenientes, pactuando livremente o preço e demais condições estabelecidas nos referidos contratos para administrar, respectivamente, os pagamentos e os recebimentos da Sucursal.

- Constituir fianças ou avais provisórios, definitivos, complementares ou de qualquer outra natureza, sem limite de quantia, perante qualquer pessoa física ou jurídica, e perante qualquer empresa ou entidade pública, mista ou privada, inclusive a *Caja General de Depósitos*.

- Reclamar, receber ou cobrar qualquer quantia, expressa sob qualquer forma de pagamento, qualquer que seja a pessoa ou entidade obrigada ao



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

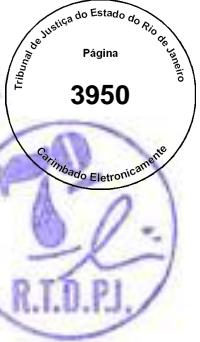
**Idioma: ESPANHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 – Portaria de 12/07/2000

CPF nº 088.843.258-54 – CCM nº 2.937.332-8 – RG nº 18.488.361

Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br

Rua Vespasiano, 1111 – casa 1 – CEP 05044-050



**TRADUÇÃO** N° 2283/21

**LIVRO** 32

**FOLHAS** 396

pagamento, a índole, o valor, a denominação e procedência das obrigações, formalizando os correspondentes recibos ou termos de quitação.

- Contratar, modificar e rescindir seguros de qualquer tipo.

• **Individualmente, um procurador do Grupo 1, Grupo 2.1, Grupo 2.2, Grupo 2.3 ou Grupo 3, até um montante máximo de CINQUENTA MIL EUROS (C50.000,00) ou seu equivalente em outra moeda, considerando-se o referido limite em uma base anual para contrato de vigência sucessiva;**

• **De forma conjunta, um procurador do Grupo 1 ou do Grupo 3 com um procurador do Grupo 2.1, Grupo 2.2 ou do Grupo 2.3, sem nenhuma limitação econômica.**

- Apresentar nas administrações alfandegárias e suas dependências, na administração fiscal e entidades similares, declarações de taxas alfandegárias e de valor de mercadorias, guias de cabotagem, importação e exportação; efetuar o despacho de mercadorias e providenciar a realização dos devidos procedimentos nos casos de não conformidade.

- Autorizar agentes aduaneiros, despachantes e/ou similares para o despacho e representação por operação junto a qualquer administração alfandegária.

• **Individualmente, qualquer procurador do Grupo 2.1, Grupo 2.2, Grupo 2.3 ou Grupo 2.6.**

- Representar a Sucursal em tudo quanto estiver relacionado à tributação, sejam impostos, encargos, taxas ou qualquer outro tipo de exação, podendo, para tais efeitos, firmar todas as liquidações, declarações, termos, requerimentos e recursos relacionados ao ora indicado, podendo reclamar, receber ou cobrar valores que decorram dessas modalidades.

#### **ITEM B – PODERES DE CONTRATAÇÃO.**

• **De forma conjunta, um procurador qualquer do Grupo 1, do Grupo 3, do Grupo 4 ou do Grupo 5, com um procurador do Grupo 2.1, do Grupo 2.2, do Grupo 2.3 ou do Grupo 2.5, sem nenhuma limitação econômica.**

- Celebrar qualquer tipo de contrato com o Estado, Governo Estadual, Municipal e demais entidades, locais ou institucionais, tanto nacionais como estrangeiras, e com qualquer tipo de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, sob qualquer forma de contratação, realizando os atos e subscrevendo os documentos públicos e particulares que forem necessários ou convenientes para a formalização e cumprimento dos correspondentes contratos, pactuando livremente o preço e demais condições que considerem convenientes, tudo o qual com exceção de contratos relativos a (i) qualquer tipo de participação societária, ações e valores mobiliários representativos de participação em sociedades ou entidades, sejam elas



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

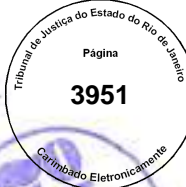
**Idioma: ESPANHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 – Portaria de 12/07/2000

CPF nº 088.843.258-54 – CCM nº 2.937.332-8 – RG nº 18.488.361

Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail:radlo@uol.com.br

Rua Vespsiano, 1111 – casa 1 – CEP 05044-050



**TRADUÇÃO** Nº 2283/21

**LIVRO** 32

**FOLHAS** 397

espanholas ou estrangeiras; e (ii) a aquisição ou alienação de bens imóveis; (iii) e ao disposto no Item C (Poderes de disposição) e demais cláusulas deste mandato.

- Alterar e resolver qualquer contrato, por qualquer causa legalmente possível, solicitar sua rescisão quando procedente e pedir sua resolução pelos motivos e razões pertinentes a cada caso, com as exceções estabelecidas no parágrafo anterior.

- Comparecer representando a Sucursal a qualquer tipo de leilão, concorrência, ou qualquer outro tipo de licitação convocado pelo Estado, Governo Estadual, Municipal e qualquer tipo de órgão de direito público ou privado e quaisquer sociedades ou entidades públicas, privadas ou mistas ou particulares; apresentar propostas na forma que considerar oportuna, inclusive quanto ao relacionado com seu financiamento, com poderes inclusive de fazê-lo em Consórcios ou Uniões Temporárias de Empresas a serem constituídas, sob qualquer forma possível em Direito, com quaisquer outras pessoas jurídicas ou naturais, aceitando os Editais de Condições já estabelecidos e, subscrevendo, de todo modo, os documentos públicos ou particulares necessários para formalizar as operações. Da mesma forma, comparecer aos atos de licitação e abertura de Editais, apresentando reclamações, incidentes e recursos.

- Assinar relações com valores de obra executada e as correspondentes certificações; comparecer a recepções de obras, tanto provisórias como definitivas e firmar os respectivos termos, comparecer à prática de liquidações por conclusão de obra, prestando ou não sua conformidade a elas; solicitar revisões de preços acompanhando o expediente em toda sua tramitação; aceitar e subscrever termos aditivos, alterações e custos adicionais [*precios contradictorios*].

#### **ITEM C – PODERES PARA DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL.**

- **De forma conjunta, qualquer procurador do Grupo 1, do Grupo 3 ou do Grupo 4, com qualquer procurador do Grupo 2.1, do Grupo 2.2 ou do Grupo 2.3, até um montante máximo de DUZENTOS MIL EUROS (€200.000,00), ou o equivalente em qualquer outra moeda, considerando-se o referido limite em uma base anual, para contratos de vigência sucessiva.**

- Alienar, total ou parcialmente, sob qualquer título e pelo preço e condições que considerar pertinente, sem qualquer limitação, matérias primas, subprodutos, veículos, equipamentos, utensílios ou quaisquer bens móveis, excluindo-se qualquer tipo de participação societária, ações e valores mobiliários representativos de participação em sociedades ou entidades, sejam espanholas ou estrangeiras.

- Transferir, total ou parcialmente, concessões ou renunciar a elas, bem como constituir ônus sobre elas.



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

**Idioma: ESPANHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 – Portaria de 12/07/2000

CPF nº 088.843.258-54 – CCM nº 2.937.332-8 – RG nº 18.488.361

Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br

Rua Vespesiano, 1111 – casa 1 – CEP 05044-050



**TRADUÇÃO** Nº 2283/21

**LIVRO** 32

**FOLHAS** 398

- **De forma conjunta, qualquer procurador do Grupo 1, do Grupo 3 ou do Grupo 4, com um procurador do Grupo 2.1, do Grupo 2.2 ou do Grupo 2.3.**

- Adquirir quaisquer ônus ou gravames e direitos reais, sobre bens imóveis, adquirir servidões, celebrar arrendamentos (inclusive financeiros), permutas e opções, e subscrever todos os documentos públicos ou particulares que considere necessários para tais fins, pactuando livremente o preço e demais condições, bem como modificar, extinguir ou cancelar referidos direitos sobre os bens imóveis.

- Regulamentar condomínios, realizar agrupamentos, separações, divisões e declarações de obra nova.

#### **ITEM D – PODERES DE ADMINISTRAÇÃO.**

- **Individualmente, um procurador qualquer do Grupo 1, do Grupo 2.2, do Grupo 2.3, do Grupo 2.5, do Grupo 3 e do Grupo 4.**

- Representar a Sucursal perante qualquer autoridade nacional ou estrangeira, do Estado e da Administração Estadual ou Municipal, e qualquer tipo de entidade, corporação, centro ou associação e organismo público ou privado, bem como perante qualquer tipo de pessoa física ou jurídica de direito público, com as exceções dispostas nos demais parágrafos desta procuração.

- Dar início e andamento a qualquer tipo de expediente administrativo, plano, projeto, autorização e estudo e acompanhar toda a tramitação de qualquer tipo de documentação, requerimento, diligência, expediente governamental, administrativo, desistir deles, renunciar a eles e transigir sobre eles; bem como comparecer perante referidas pessoas, autoridades, funcionários e órgãos.

- Adquirir, transferir ou renunciar total ou parcialmente, e solicitar do Governo Federal, Estadual ou Municipal e, no geral, de qualquer outra entidade pública ou privada, licenças, permissões e autorizações.

- Contratar e rescindir ou encerrar serviços e fornecimentos de água, eletricidade, telefone e qualquer outro com as empresas fornecedoras.

- Receber a correspondência dirigida à Sucursal, seja ela postal ou telegráfica, telefônica, por telex ou qualquer outro procedimento, podendo, para tanto, retirar das administrações dos Correios, Alfândegas, estações telegráficas e demais divisões, órgãos ou entidades públicas ou privadas, certificados, envios, editais de valores declarados ou assegurados, cartas, documentos, impressos, pacotes, mercadorias, subscrevendo todos os documentos que forem necessários e apresentando, se necessário, queixas e reclamações.



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

Idioma: **ESPAÑHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 – Portaria de 12/07/2000

CPF nº 088.843.258-54 – CCM nº 2.937.332-8 – RG nº 18.488.361

Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br

Rua Vespasiano, 1111 – casa 1 – CEP 05044-050



**TRADUÇÃO** Nº 2283/21

**LIVRO** 32

**FOLHAS** 399

- Receber citações e/ou notificações judiciais em nome da Sociedade podendo responder administrativa ou judicialmente. Representar a Sociedade e agir em todos os órgãos públicos brasileiros, Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, Receita Federal do Brasil, Procuradorias da Fazenda, Banco Central do Brasil e ICP-Brasil.

• **Individualmente, qualquer procurador do Grupo 1, do Grupo 3, do Grupo 4.**

- Subscrever e resolver com qualquer tipo de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, acordos de confidencialidade, nas condições que considerar convenientes.

#### **ITEM E – PODERES JURÍDICOS-SOCIETÁRIOS:**

• **Individualmente, qualquer procurador do Grupo 1 ou do Grupo 4.**

- Exercer as ações e exceções que correspondam à Sucursal perante qualquer administração e em particular perante qualquer Juízo ou Tribunal de jurisdição ordinária e tribunais econômico-administrativos, e órgãos arbitrais, em qualquer condição e em todo tipo de atos e diligências, incluindo as pré-judiciais, e em atos de conciliação, com poderes para transigir; desistir, acatar ou fazer acordos em qualquer tipo de julgamento, incidentes, atos de jurisdição voluntária e em procedimentos para a execução das sentenças, solicitando todas as diligências exigidas pelo respectivo procedimento, intervindo em todos os atos necessários durante todos os trâmites; depor e confessar em juízo, mover ações, apresentar e desistir de qualquer tipo de recurso ordinário e extraordinário, inclusive os de cassação e revisão, constituindo os depósitos correspondentes e solicitando sua devolução, transigindo, cobrando o que corresponda à Sociedade outorgante em decorrência dos poderes anteriores e efetuando, no geral, tudo o que a Lei permitir às partes em qualquer tipo de processo, ato e expediente governamental.

- Designar advogados para conduzir os assuntos e nomear profissionais para exercer a representação da Sucursal nos tribunais e juízos, em todos os casos em que sua intervenção for necessária, outorgando as correspondentes procurações para representação em juízo.

- Concertar, transigir e celebrar acordos e compromissos sobre quaisquer divergências, submetendo-as ou não à decisão de juízes ou árbitros, formalizando, se for o caso, o Termo de Arbitragem ou qualquer documento público ou particular na forma que considerar oportuna.

- Representar a Sucursal em qualquer situação de recuperação judicial em que a Sociedade outorgante for credora, e, para tal fim, efetuar liquidações,





**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

**Idioma: ESPANHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 – Portaria de 12/07/2000

CPF nº 088.843.258-54 – CCM nº 2.937.332-8 – RG nº 18.488.361

Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br

Rua Vespsiano, 1111 – casa 1 – CEP 05044-050



**TRADUÇÃO** Nº 2283/21

**LIVRO** 32

**FOLHAS** 400

formalizar acordos, negociar diferenças, aceitar adjudicações de bens ou direitos como pagamento ou para pagamento dos créditos da Sociedade.

• **De forma conjunta, qualquer procurador do Grupo 1 ou do Grupo 3, com um procurador do Grupo 2.1, do Grupo 2.2, do Grupo 2.3 ou do Grupo 4;**

• **De forma conjunta, um procurador do Grupo 2.1, do Grupo 2.2 ou do Grupo 2.3, com um procurador do Grupo 4.**

- Estabelecer, transferir ou encerrar sucursais, agências e delegações, ou estabelecimentos permanentes da Sociedade no exterior, ou qualquer outra entidade jurídica amparada pela legislação estrangeira de que se trate e em conformidade com as normas aplicáveis em cada país.

- Constituir e participar da constituição de sociedades, assembleias de sócios, condomínios, e, no geral, entidades jurídicas ou de qualquer outro tipo, associações, agrupações e condomínios, individualmente ou em conjunto com outra, ou outras pessoas naturais ou jurídicas, de acordo com a legislação vigente na matéria, redigir e modificar seus atos de constituição ou estatutos, podendo incluir as cláusulas e condições que considerar oportunas, incluindo a determinação do objeto social, razão social, montante do seu capital social e cotas de participação nas mesmas, podendo para tal fim, assumir, subscrever e integralizar o capital social e suas cotas de participação; designar seu ou seus administradores, ou gerentes, bem como os demais cargos que houver, definindo suas competências conforme determinado pela Lei e como considerar conveniente, bem como proceder a sua modificação, quando procedente, subscrevendo para tanto quantos documentos públicos ou particulares forem necessários para tais fins até sua inscrição nos registros ou organismos correspondentes.

• **Individualmente, qualquer procurador do Grupo 2.1, do Grupo 2.2, do Grupo 2.3 e do Grupo 4.**

- Comparecer a qualquer tipo de assembleia de sociedades, reuniões de sócios, condomínios e, no geral, de entidades jurídicas, ou de qualquer outro tipo, representando a Sociedade perante elas, com os mais amplos poderes, aceitando ou rejeitando com seu voto os acordos que eventualmente forem celebrados, incluindo os destinados à transformação, liquidação e dissolução, bem como todos os atos que forem necessários para tanto, podendo delegar este poder a terceiros.

- Registrar propriedade industrial, intelectual, nomes comerciais, marcas comerciais e modelos industriais.

**ITEM F – PODERES DE RECURSOS HUMANOS**



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

**Idioma: ESPANHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 – Portaria de 12/07/2000

CPF nº 088.843.258-54 – CCM nº 2.937.332-8 – RG nº 18.488.361

Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br

Rua Vespsiano, 1111 – casa 1 – CEP 05044-050

Tribuna de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Página  
**3955**  
Certificado Eletronicamente



**TRADUÇÃO** N° 2283/21

**LIVRO** 32

**FOLHAS** 401

• **Individualmente, qualquer procurador do Grupo 5.**

- Solicitar, aceitar e, no geral, firmar os contratos e a documentação necessários para a obtenção de subvenções públicas e privadas, bem como reclamar e receber o valor das subvenções concedidas, formalizando os recibos e quitações correspondentes em nome da outorgante.

- Firmar acordos e convênios de colaboração ou compromissos com entidades públicas ou privadas referentes ao desenvolvimento de atividades de formação, de incentivo à criação de empregos e de colaboração em programas de bolsistas.

- Contratar pessoal de qualquer categoria profissional (exceto da alta direção), estabelecendo condições e remunerações, celebrar, modificar e encerrar contratos de trabalho, coletivos ou individuais (exceto de alta direção); contratar e despedir trabalhadores, contratar serviços profissionais ou técnicos e encerrá-los, pagar folhas de pagamento de salários e diárias, e, no geral, impor qualquer sanção prevista nas normas legais.

**SEGUNDO.** – Delibera-se revogar as seguintes Escrituras de Procuração outorgada perante o Tabelião de Alcobendas (Madri), Sr. Eduardo Martín Alcalde, no dia 23 de abril de 2021, com o número 1.040 de suas notas.

A referida revogação está condicionada ao efetivo cadastro no Registro do CDT - Centro de Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo dos mandatos outorgados nos acordos imediatamente anteriores ao presente.

Faz-se constar expressamente que não se considera necessário comunicar individualmente as pessoas implicadas visto terem conhecimento da revogação ora acordada.

(...)

**QUARTO.**- Autorizar indistintamente qualquer um dos Administradores Conjuntos para que possam formalizar em escritura pública as deliberações anteriormente aprovadas, para subscrever quantos documentos públicos ou particulares forem necessários e para realizar todos os atos que convenham para sua melhor execução, até chegar a sua inscrição nos Registros correspondentes.

**QUINTO.**- Após ter sido redigida e lida, a Ata da reunião é aprovada por unanimidade e assinada no local e data supra citados."

De tudo o qual damos fé por meio desta Certidão parcial que lavramos e firmamos em Alcobendas aos quinze de junho de dois mil e vinte e um.

**OS ADMINISTRADORES CONJUNTOS**



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

**Idioma: ESPANHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 – Portaria de 12/07/2000  
CPF nº 088.843.258-54 – CCM nº 2.937.332-8 – RG nº 18.488.361  
Tel/Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail:radlo@uol.com.br  
Rua Vespesiano, 1111 – casa 1 – CEP 05044-050



**TRADUÇÃO** N° 2283/21

**LIVRO** 32

**FOLHAS** 402

**ACCIONA DESARROLLO  
CORPORATIVO, S.A.**

*[Assinatura.]*

Sr. Francisco Javier Lapuente Sastre

**ACCIONA CORPORACIÓN, S.A.**

*[Assinatura.]*

Sr. Huberto José Moreno Lorente

**É CÓPIA AUTÊNTICA** de seu original, que consta em meu Protocolo Geral comum com o número indicado ao início. E para constar, expeço a presente, a pedido da sociedade mercantil "ACCIONA CONSTRUCCIÓN S.A." em onze folhas de papel timbrado oficial exclusivo para documentos notariais, o presente e os seguintes posteriores na ordem. Em Alcobendas, em primeiro de julho de dois mil e vinte e um. DOU FÉ.

*[Discriminação dos emolumentos recolhidos.]*

*[Assinatura, carimbo e sinal público do tabelião Eduardo Martín Alcalde obliterando selo do Conselho Geral do Notariado Espanhol número 0265766751.]*

=FOLHA AUTORIZADA PARA LEGALIZAÇÕES PELO ILUSTRE COLÉGIO NOTARIAL DE MADRI=

Esta folha foi anexada com o carimbo deste colégio notarial aposto na sua junção à certidão expedida por

Sr. Eduardo Martín Alcalde

Tabelião de Alcobendas

No dia 18/06/2021 com o número 1750 de seu protocolo.

*[Segue texto em três idiomas referente à legalização pela Convenção da Apostila de Haia. A tradução baseia-se unicamente no conteúdo em espanhol.]*

### **APOSTILLE**

(Convention de La Haye du 05 de octobre 1961)

**1. País:** ESPANHA

**Este documento público**

**2. foi assinado por** Sr. Eduardo Martín Alcalde

**3. atuando na qualidade de** TABELIÃO

**4. nele consta o selo/carimbo de** SEU TABELIONATO

### **CERTIFICADO**

**5. em MADRI**      **6. no dia** 02/07/2021



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

**Idioma: ESPANHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 – Portaria de 12/07/2000

CPF nº 088.843.258-54 – CCM nº 2.937.312-8 – RG nº 18.488.361

Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: [radodo@uol.com.br](mailto:radodo@uol.com.br)

Rua Vespasiano, 1111 – casa 1 – CEP 05044-050



**TRADUÇÃO** N° 2283/21

**LIVRO** 32

**FOLHAS** 403

**7. pelo** Decano do Colégio Notarial de Madri

**8. Com o número** N7201/2021/041550

**9. Selo/carimbo**

[Consta selo do Conselho Geral do Notariado Espanhol, identificado com o número 0269977688 e obliterado por carimbo do Colégio Notarial de Madri.]

**10. Assinatura:**

[Assinatura e carimbo:] Sra. Maria Eugenia Reviriego Picón

Assinatura do Decano, por delegação

Esta apostila certifica unicamente a autenticidade da assinatura, a condição em que o signatário do documento atuou e, se for o caso, a identificação do carimbo ou timbre que consta no documento público.

Esta apostila não legaliza o conteúdo do documento em que foi emitida.

[O uso desta apostila não é válido na Espanha.]

[Esta apostila pode ser comprovada no seguinte endereço: <https://eregister.justicia.es/>]

Código de comprovação da apostila: NA:Ukil-advD-seo0-OupK

[Verso em branco.]

Nada mais constava no referido documento, o qual devolvo com esta tradução, realizada segundo o meu melhor entender, a qual conferi, achei conforme e assino. **DOU FÉ.** São Paulo, 15 de julho de 2021.



*Rosângela Aparecida Dantas de Oliveira*  
Rosângela Aparecida Dantas de Oliveira  
Tradutora Pública e Intérprete Comercial

Emolumentos: R\$ 2713,91 (33.324 caracteres sem espaço = 33,32 laudas)  
Recibo nº 1056/21 - Portaria Jucesp nº 82 de 21/12/2020  
DOE de 29/12/2020

**Varian** 14º Tabelião de Notas de São Paulo  
Rua Amélio Ribeiro, 441 | Centro | CEP: 01418-010 | São Paulo/SP  
Fone: (11) 3245-4302 | [www.varian.com.br](http://www.varian.com.br)

Reconheço por Semelhança a(s) (área(s)) Ret  
ROSANGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA  
São Paulo, 15 de Julho de 2021.C.Sep:43790236.13:20:40h

RN4;73-SELI(CS) SE1047400726053

SELI é sempre emitido de forma digital

14º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO  
ESC. NOT. DE ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA  
FIRMA 1  
811047AC0726053





FV3094200



09/2020

**EDUARDO MARTÍN ALCALDE**  
*Notario*

C/ Mariano Sebastián Izuel, 14, local  
28100 - ALCOBENDAS ( MADRID )  
Tel. 91 652 35 00 - 91 652 26 88  
Fax. 91 653 83 23

PROTOCOLIZACIÓN Y ELEVACIÓN A PÚBLICO DE  
ACUERDOS SOCIALES DE LA ENTIDAD MERCANTIL  
UNIPERSONAL "ACCIONA CONSTRUCCIÓN, S.A."  
(APODERAMIENTO GENERAL Y REVOCACIÓN DE  
PODERES -BRASIL-)

NUMERO MIL SETECIENTOS CINCUENTA. \_\_\_\_\_

EN ALCOBENDAS, mi residencia, a dieciocho de  
junio de dos mil veintiuno. \_\_\_\_\_

Ante mi, **EDUARDO MARTIN ALCALDE**, Notario del  
Ilustre Colegio Notarial de Madrid,

=====COMPARECE:=====

**DON PEDRO MANUEL FERNÁNDEZ ATENCIA**, mayor de  
edad, español, soltero, abogado, vecino a estos  
efectos en Alcobendas, Madrid, Parque Empresarial La  
Moraleja, Avda. de Europa, número 18. Provisto de  
Documento Nacional de Identidad número 50903011-D,  
vigente. \_\_\_\_\_

=====INTERVIENE:=====

En nombre y representación, como apoderado, de  
la Compañía Mercantil "**ACCIONA CONSTRUCCIÓN**,



**S.A."** (Sociedad Unipersonal), antes "ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A.", domiciliada, en Alcobendas (Madrid), "Parque Empresarial de la Moraleja", Avenida de Europa, número 18; C.I.F. número **A81638108**.

**Personalidad de la Sociedad.** - Se constituyó por tiempo indefinido con la denominación de "Entrecanales y Cubiertas S.A.", en escritura otorgada en Madrid, el día veinticuatro de Enero de mil novecientos noventa y siete, ante el Notario de dicha capital, Don José Antonio Escartín Ipiens, **inscribiéndose** en el Registro Mercantil de Madrid, al tomo 11.809, folio 83, sección 8, hoja M-185418, inscripción 1ª.



**Cambiada su denominación** primitiva por la de "NECSO ENTRECANALES CUBIERTAS S.A.", en virtud de escritura otorgada en Madrid, el día catorce de Abril de mil novecientos noventa y siete, ante el Notario Don Gabriel Baleriola Lucas, que causó en el Registro Mercantil la inscripción 2ª de la citada hoja de la Sociedad.

**Adoptó la denominación** de ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A., en virtud de escritura autorizada por el Notario que fue de Alcobendas, Don



FV3094189



09/2020

Manuel Rodríguez Marín, el día veintiséis de octubre de dos mil cinco, bajo el número 2.921 de orden de protocolo, la cual causó en el Registro mercantil la inscripción 495ª de la citada hoja de la Sociedad.

**Adoptó su actual denominación**, en escritura otorgada ante el Notario de Alcobendas, Don Eduardo Martín Alcalde, el día veintitrés de Diciembre de dos mil dieciséis, número 2.915 de protocolo, y que causó en el Registro Mercantil la inscripción 849ª de la hoja social citada, al folio 193 del tomo 31318. \_\_\_\_\_

**Se encuentra facultado para este acto**, en virtud del Poder que le fue conferido por el Órgano de Administración de la Sociedad, mediante escritura otorgada ante el Notario de Alcobendas, Don Eduardo Martín Alcalde, en fecha siete de Mayo de dos mil veintiuno, número 1.213 de Protocolo, **y que causó la inscripción 885ª**, de la hoja social citada. \_\_\_\_\_

Me exhibe copia autorizada e inscrita que considero conforme para este otorgamiento. A los



efectos prevenidos en el artículo 98 de la Ley 24/2001, hago constar que, a mi juicio, son suficientes las facultades representativas acreditativas para el otorgamiento de la presente escritura y los actos contenidos en la misma. \_\_\_\_\_

Me asevera la vigencia de sus facultades, y que por tanto no le han sido revocadas, suspendidas, ni limitadas en forma alguna, y que la Sociedad por él representada subsiste con plena capacidad. \_\_\_\_\_



Conozco al Sr. compareciente, y le juzgo, según actúa, con la capacidad legal necesaria para formalizar la presente escritura de **PROTOCOLIZACIÓN Y ELEVACIÓN A PÚBLICO DE ACUERDOS SOCIALES**, a cuyo efecto, \_\_\_\_\_

=====OTORGA:=====

I.- Que, en su manifestada intervención, protocoliza y eleva a público los acuerdos adoptados por los Administradores Mancomunados de la Entidad, el **quince de Junio de dos mil veintiuno**, y cuyos acuerdos - (*Otorgamiento de poder general y Revocación de Poderes de la Sucursal Brasil*)- constan debidamente transcritos en la Certificación expedida el mismo día por *Don Francisco Javier Lapuente Sastre* -en su condición de





FV3094198

Página  
3962

Cribado Eletronicamente

09/2020



representante persona física del Administrador "Acciona Desarrollo Corporativo, S.A.- y Don Huberto José Moreno Lorente -en su condición de representante persona física del Administrador "Acciona Corporación, S.A."-, cuyas firmas conozco y legitimo. \_\_\_\_\_

Dicha certificación la dejo unida a esta matriz pasando a formar parte integrante de la misma. \_\_\_\_\_

**II.-** El contenido íntegro de la referida Certificación se da aquí por reproducido a fin de evitar inútiles repeticiones. \_\_\_\_\_

**III.-** Manifiesta el señor compareciente, según actúa, que no es necesaria la notificación a los apoderados revocados por tener éstos conocimiento suficiente de la revocación de sus facultades. \_\_\_\_\_

=====OTORGAMIENTO Y AUTORIZACION:=====

Así lo dice y otorga el señor compareciente, a quién hago de palabra reservas y advertencias legales. \_\_\_\_\_

El interviniente acepta la incorporación de sus

datos y la copia del documento de identidad a los ficheros de la Notaría con la finalidad de realizar las funciones propias de la actividad notarial y efectuar las comunicaciones de datos previstos en la Ley a las Administraciones Públicas y, en su caso, al Notario que suceda al actual en la plaza. Puede ejercitar sus derechos de acceso, rectificación, cancelación y oposición en la Notaria autorizante.



*Con relación a la obligación de identificación del titular real a que se refiere la Ley 10/2010, de 28 de abril, hace constar el compareciente que no es precisa tal identificación al estar comprendida la entidad representada en las excepciones que se contemplan en el último párrafo del artículo 4, apartado 2b) de la citada Ley, así como en el apartado 4 del artículo 9 del Real Decreto 304/2014, de 6 de Mayo, por el que se aprueba el Reglamento de la citada Ley 10/2010.* \_\_\_\_\_

Leo íntegramente esta escritura al señor compareciente, por su elección, y encontrándola conforme a su voluntad, se ratifica en su contenido y la firma. \_\_\_\_\_

Y yo, el Notario, doy fe: \_\_\_\_\_

a.- De que el consentimiento del otorgante ha



FV3094107



09/2020

sido libremente prestado. \_\_\_\_\_

b.- De que el otorgamiento se adecua a la legalidad y a la voluntad libre y debidamente informada del compareciente. \_\_\_\_\_

c.- Y de que el presente instrumento público que queda extendido en cuatro folios de papel timbrado de uso exclusivamente notarial, el presente, y los tres posteriores correlativos en orden, de la misma serie, yo el Notario, Doy fe. \_\_\_\_\_

**SIGUE LA FIRMA DEL SEÑOR COMPARECIENTE. SIGNADO, FIRMADO "EDUARDO MARTÍN ALCALDE", RUBRICADO Y SELLADO.** \_\_\_\_\_

**NOTA.-** Hago constar las Revocaciones aqui instrumentadas, en las Escrituras afectadas del Protocolo a mi cargo. Doy fe.- Firmado "EDUARDO MARTIN ALCALDE". \_\_\_\_\_

- \_\_\_\_\_
- \_\_\_\_\_
- \_\_\_\_\_
- \_\_\_\_\_



**NOTA.**- El dia veintiuno de junio de dos mil veintiuno, expido copia auténtica a interés de la mercantil "ACCIONA CONSTRUCCIÓN , S.A." en diez folios del timbre del Estado exclusivo para documentos notariales, números FW1005240 y sus correlativos anteriores en orden. Doy fe. Firmado "EDUARDO MARTIN ALCALDE". \_\_\_\_\_

DOCUMENTOS UNIDOS: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



09/2020



FV3094106



D. FRANCISCO JAVIER LAPUENTE SASTRE Y D. HUBERTO JOSÉ MORENO LORENTE, en su condición de representantes para el ejercicio de las funciones propias del cargo de Administradores Mancomunados del que son titulares ACCIONA DESARROLLO CORPORATIVO, S.A. y ACCIONA CORPORACIÓN, S.A., respectivamente, en la sociedad "ACCIONA CONSTRUCCIÓN, S.A." (Sociedad Unipersonal),

**CERTIFICAN:**

Que, en Alcobendas (Madrid), en el domicilio social, con fecha 15 de junio de 2021, se reunieron los Administradores Mancomunados de la Sociedad, esto es, los que suscriben, en relación con el siguiente Orden del Día:

- 1) Otorgamiento de poder general Sucursal Brasil.
- 2) Revocación de poderes.
- 3) (...)
- 4) Delegación de facultades de protocolización.
- 5) Redactar y, en su caso, aprobar el acta de la reunión.

Entrando a deliberar el asunto integrante del Orden del Día, los Administradores Mancomunados adoptaron por unanimidad, entre otros, los siguientes

**ACUERDOS**

"PRIMERO.- Se acuerda otorgar poder tan amplio y bastante como en Derecho se requiera y sea necesario a favor de las siguientes personas:

**GRUPO 1: (DIRECTOR PAÍS)**

- DON ANDRE LIMA DE ANGELO, mayor de edad, de nacionalidad brasileña, con domicilio a estos efectos en Sao Paulo (Brasil) Rua Olimpiadas, 134, 7º piso, Vila Olímpia, São Paulo – CEP: 04551-000, y provisto de RG número 5050645539 y de CPF número 644.433.370-91; y
- DON JOSÉ DAMIAN SAEZ MARTINEZ, mayor de edad, de nacionalidad española, con domicilio a estos efectos en Sao Paulo (Brasil) Rua Olimpiadas, 134, 7º piso, Vila Olímpia, São Paulo – CEP: 04551-000, y provisto de DNI/NIF número 21.477.722-T y CPF número: 716.720.151-03.

**GRUPO 2: (FINANCIERO)**

Grupo 2.1



- **DOÑA MARÍA OLGA CORELLA HURTADO**, mayor de edad, española, con domicilio a estos efectos en Alcobendas (Madrid), Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, y provista de Pasaporte español número PAE988851 y de D.N.I./N.I.F. en vigor número 05.203.838-L;
- **DON MANUEL LLORD-O'LAWLOR MARTÍNEZ**, mayor de edad, español, con domicilio a estos efectos en Alcobendas (Madrid), Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, y provisto de Pasaporte español en vigor número PAF922232 y de D.N.I./N.I.F. en vigor número 785.909-E.
- **DON RODRIGO ARRANZ CUESTA**, mayor de edad, de nacionalidad española, con domicilio a estos efectos en Alcobendas (Madrid), Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, y provisto de Pasaporte español en vigor número PAG675969 y de D.N.I./N.I.F. número 05.320.035-C;
- **DON JAVIER ALEJANDRO HERNÁNDEZ BONNETT**, mayor de edad, de nacionalidad española, con domicilio a estos efectos en Alcobendas (Madrid), Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, y provisto de Pasaporte español en vigor número XDA885619 y de D.N.I./N.I.F. número 54.865.518-F; y
- **DOÑA MARÍA TERESA AGUERRI LORIENTE**, mayor de edad, española, con domicilio a estos efectos en Alcobendas (Madrid), Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, y provista de Pasaporte español número PAK179416 y de D.N.I./N.I.F. en vigor número 29.120.057-C.

#### Grupo 2.2

##### Grupo 2.2.1

- **DON FÁBIO LUIS DOS SANTOS**, mayor de edad, de nacionalidad brasileña, con domicilio a estos efectos en Sao Paulo (Brasil) Rua Olimpíadas, 134, 7º piso, Vila Olímpia, São Paulo – CEP: 04551-000, y provisto de RG número 17.560.278-5] y de CPF número 092.292.798-70; y
- **DOÑA CARMEN VILLAR CASAS**, mayor de edad, de nacionalidad española, con domicilio a estos efectos en Sao Paulo (Brasil) Rua Olimpíadas, 134, 7º piso, Vila Olímpia, São Paulo – CEP: 04551-000, y provista de RNM número F3172411 y CPF número 716.699.591-20.

##### Grupo 2.2.2

- **DON EDGAR JAVIER JACOME IDROVO**, mayor de edad, de nacionalidad ecuatoriana, con domicilio a estos efectos en Sao Paulo (Brasil) Rua Olimpíadas, 134, 7º piso, Vila Olímpia, São Paulo – CEP: 04551-000, y provisto de RNM número V789982-2 y de CPF número 234.981.318-50; y
- **DON ROGÉRIO ROCCA** mayor de edad, de nacionalidad brasileña, con domicilio a estos efectos en Sao Paulo (Brasil) Rua Olimpíadas, 134, conjunto 72, sala J, Vila Olímpia, São



FV3094195



09/2020



Paulo - CEP: 04551-000, provisto de RG número 25.080.007-X SSP-SP y CPF número 206.287.958-07.

## Grupo 2.3

- DON FRANCISCO JAVIER LAPUENTE SASTRE, mayor de edad, de nacionalidad española, con domicilio a estos efectos en Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, y provisto de Pasaporte español en vigor número AAE882319 y D.N.I./N.I.F. número 00.833.277-X.

## Grupo 2.4

- DON LUIS JOSÉ MURILLO GUIRÃO, mayor de edad, español, con domicilio a estos efectos en Alcobendas (Madrid), Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, y provisto de Pasaporte español en vigor número AAB600564 y de D.N.I./N.I.F. en vigor número 02.883.094-K;
- DON RAFAEL MUÑOZ GARCÍA, mayor de edad, de nacionalidad española, con domicilio a estos efectos en Alcobendas (Madrid), Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, provisto de Pasaporte español en vigor número AAI218431 y de D.N.I./N.I.F. número 50.122.962-M; y
- DON FRANCISCO DE BORJA PÉREZ-MANSILLA CORTEZO, mayor de edad, de nacionalidad española, con domicilio a estos efectos en Alcobendas (Madrid), Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, y provisto de Pasaporte español en vigor número PAD246656 y de D.N.I./N.I.F. número 53.661.530-T.

## Grupo 2.5

- DON FERNANDO DOMÍNGUEZ MERINO, mayor de edad, español, con domicilio a estos efectos en Alcobendas (Madrid), Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, y provisto de Pasaporte español en vigor número PAB412901 y de D.N.I./N.I.F. en vigor número 50.840.829-L;
- DON JOSÉ MIGUEL SERVI LÓPEZ, mayor de edad, de nacionalidad española, con domicilio a estos efectos en Alcobendas (Madrid), Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, y provisto de Pasaporte español en vigor número AAG536484 y de D.N.I./N.I.F. número 24.267.952-P; y
- DON RAFAEL ANDRÉS ARRIBAS, mayor de edad, de nacionalidad española, con domicilio a estos efectos en Alcobendas (Madrid), Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, provisto de Pasaporte español en vigor número AAJ024070 y D.N.I./N.I.F. número 11.789.792-S.

## Grupo 2.6

- DOÑA ITZIAR GARCÍA DE LA PEÑA URTASUN, mayor de edad, española, con domicilio a estos efectos en Alcobendas (Madrid), Avenida de Europa, número 18, Parque



Empresarial La Moraleja, y provisto de Pasaporte español en vigor número AAD920266 y de D.N.I./N.I.F. en vigor número 72.701.857-F.

**GRUPO 3: (NEGOCIO)**

- **DON FLÁVIO LUIS SARAIVA**, mayor de edad, de nacionalidad brasileña, con domicilio a estos efectos en Sao Paulo (Brasil) Rua Olimpiadas, 134, 7º piso, Vila Olímpia, São Paulo – CEP: 04551-000, provisto de RG número 12.545.905 SSP-SP y CPF número 066.322.686-85;
- **DON MANUEL JIMÉNEZ HERNÁNDEZ**, mayor de edad, de nacionalidad española, con domicilio a estos efectos en Sao Paulo (Brasil) Rua Olimpiadas, 134, 7º piso, Vila Olímpia, São Paulo – CEP: 04551-000, y provisto de provisto del CPF número:716.720.411-04;
- **DON LÚCIO SOUZA PEREIRA MATTEUCCI**, mayor de edad, de nacionalidad brasileña, con domicilio a estos efectos en Sao Paulo (Brasil) Rua Olimpiadas, 134, 7º piso, Vila Olímpia, São Paulo – CEP: 04551-000, y provisto de RG número 22.990.207-8 y CPF número 271.906.298-74; y
- **DON FRANCISCO JAVIER LAZARO ESTARTA**, mayor de edad, con domicilio a estos efectos en Alcobendas (Madrid), Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, y provisto de Pasaporte español en vigor número PAD857948 y D.N.I. número 13.085.221-S.

**GRUPO 4: (ASESORÍA JURÍDICA)**

- **DON JAVIER SERRADA QUIZA**, mayor de edad, español, con domicilio a estos efectos en Alcobendas (Madrid), Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, y provisto de Pasaporte español en vigor número PAI067705 y de D.N.I./N.I.F. en vigor número 44.627.335-K;
- **DOÑA IRANZU PRESMANES ZATARAIN**, mayor de edad, española, con domicilio a estos efectos en Alcobendas (Madrid), Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, y provista de Pasaporte español en vigor número PAJ929850 y de D.N.I./N.I.F. en vigor número 44.631.944-F;
- **DON JAIME DE RIVERA LÓPEZ DE LETONA**, mayor de edad, español, con domicilio a estos efectos en Alcobendas (Madrid), Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, y provisto de Pasaporte español en vigor número PAL018100 y de D.N.I./N.I.F. en vigor número 52.989.796-G; y,
- **DOÑA ANA NEHAMA GONZÁLEZ**, mayor de edad, española, con domicilio a estos efectos en Alcobendas (Madrid), Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial, La Moraleja, y provista de Pasaporte español en vigor número AAJ953738 y de D.N.I./N.I.F. en vigor número 53.413.436-F;



09/2020



FV3094184



- DOÑA MARÍA SERRANO MIRALLES DEL IMPERIAL, mayor de edad, español, con domicilio a estos efectos en Alcobendas (Madrid), Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, y provista Pasaporte español en vigor número AAG045613 y de D.N.I./N.I.F. en vigor número 47.022-131-B;
- DOÑA JANAÍNA MARTINEZ JATOBÁ BEDETTE, mayor de edad, de nacionalidad brasileña, con domicilio a estos efectos en Sao Paulo (Brasil) Rua Olimpiadas, 134, 7º piso, Vila Olímpia, São Paulo – CEP: 04551-000, provisto de RG número 32.660.689-0 SSP-SP y CPF número 223.521.918-74; y
- DOÑA TATIANA BARCELOS HAYASHI, mayor de edad, de nacionalidad brasileña, con domicilio a estos efectos en Sao Paulo (Brasil) Rua Olimpiadas, 134, 7º piso, Vila Olímpia, São Paulo – CEP: 04551-000, provisto de RG número 42.671.116-6 y CPF número 332.226.848-98.

GRUPO 5: (RRHH)

- DON ROBERTO FERNÁNDEZ LÓPEZ, español, mayor de edad, con domicilio a estos efectos en Alcobendas (Madrid), Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, y provisto de Pasaporte español en vigor número AAC182637 y con D.N.I./N.I.F. en vigor número 50.721.985-Q;
- DOÑA MARINA CEREZO PÉREZ, española, mayor de edad, con domicilio a estos efectos en Alcobendas (Madrid), Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, y provisto de Pasaporte español en vigor número AAF217935 y con D.N.I./N.I.F. en vigor número 02.628.567-D;
- DOÑA MARÍA ARANZAZU LOSADA RUZ, española, mayor de edad, con domicilio a estos efectos en Alcobendas (Madrid), Avenida de Europa, número 18, Parque Empresarial La Moraleja, con Pasaporte español en vigor número PAL123654 y con D.N.I. número 07.250.457-Y;
- DOÑA MARIA CASTROVIEJO NICOLAS, mayor de edad, de nacionalidad española, con domicilio a estos efectos en Sao Paulo (Brasil) Rua Olimpiadas, 134, 7º piso, Vila Olímpia, São Paulo – CEP: 04551-000, provisto de RNM número F299536M y CPF número 244.750.648-13; y
- DOÑA SÍLVIA LÚCIA ATINA mayor de edad, de nacionalidad brasileña, con domicilio a estos efectos en Sao Paulo (Brasil) Rua Olimpiadas, 134, 7º piso, Vila Olímpia, São Paulo – CEP: 04551-000, provisto de RG número 23.303.017-7 SSP-SP y CPF número 176.463.098-00.



Para que, actuando en la forma que se indica a continuación, en nombre y representación de ACCIONA CONSTRUCCIÓN, S.A., SUCURSAL BRASIL, puedan ejercitar las facultades que en la forma y con las limitaciones que adjunto se detallan:

**APARTADO A.- FACULTADES ECONÓMICO FINANCIERAS.**

- Mancomunadamente, un apoderado del Grupo 1 con un apoderado del Grupo 2.1 o Grupo 2.3, sin limitación económica alguna;
  - Mancomunadamente, dos apoderados cualesquiera del Grupo 2.1, o un apoderado del Grupo 2.1 con un apoderado del Grupo 2.2, del grupo 2.3, o del Grupo 2.4 sin limitación económica alguna;
  - Mancomunadamente, un apoderado del Grupo 2.3 con un apoderado cualquiera de los Grupos 2.2.1 o 2.4, sin limitación económica alguna;
  - Mancomunadamente, dos apoderados cualesquiera del Grupo 2.2.1, o un apoderado del Grupo 1 con un apoderado cualquiera del Grupo 2.2.1, hasta un importe máximo de OCHO MILLONES DE EUROS o su equivalente en cualquier otra divisa; o
  - Mancomunadamente, dos apoderados cualesquiera de los Grupos 2.2.2 o 2.5, o un apoderado del Grupo 1 con un apoderado cualquiera de los Grupos 2.2.2 o 2.5, hasta un importe máximo de UN MILLÓN DE EUROS o su equivalente en cualquier otra divisa.
- Abrir, disponer, liquidar y cancelar cuentas corrientes, a la vista o de crédito, cuentas de ahorro, imposiciones a plazo fijo y cualquier otra cuenta de general uso en el tráfico mercantil, en toda clase de entidades financieras, tanto en euros como en divisas, a cuyo fin podrán firmar y girar cheques, ordenar transferencias, suscribir facturas de entregas, prestar o no conformidad a los cierres periódicos y, en general, realizar cuantos actos y diligencias sean necesarios o convenientes, firmando los documentos que sean precisos a los anteriores fines.
  - Librar, endosar, aceptar, avalar, cobrar, pagar, descontar, intervenir y protestar letras de cambio, cheques, pagarés y cualquier otro documento mercantil de giro, bien sea de naturaleza comercial o financiera.
  - Abrir, disponer y cancelar cuentas de depósito de valores mobiliarios o de cualquier otra clase de bienes en cualquier entidad financiera o depositaria.
  - Tomar y/o dar dinero a préstamo o realizar cualquier operación de crédito que considere conveniente, prestando o exigiendo todo género de garantías, incluso la hipotecaria y pignoratícia, estableciendo condiciones y señalando los plazos de devolución; novar y cancelar estas operaciones y percibir o pagar los saldos que queden a favor o en contra de la sociedad mandante.
  - Negociar, suscribir, novar y/o cancelar contratos de confirming y/o factoring con las entidades de crédito, proveedores y/o factores que estimen oportunos, pactando libremente el precio y demás



FV3094183

Página  
3972

Cribado Electrónico

09/2020



condiciones que en dichos contratos se estipulen con el fin de gestionar, respectivamente, los pagos y los cobros de la Sucursal.

- Constituir, fianzas o avales provisionales, definitivos, complementarios y de cualquier otra naturaleza, sin limitación de cuantía, ante cualquier persona física o jurídica, y ante cualquier empresa o entidad pública, mixta o privada, incluso la Caja General de Depósitos.
- Reclamar, percibir o cobrar cantidades expresadas en cualquier medio de pago, cualquiera que sea la persona o entidad obligada al pago, la índole, cuantía, denominación y procedencia de las obligaciones, formalizando los correspondientes recibos o cartas de pago.
- Contratar, modificar y rescindir seguros de cualquier tipo.
  - Individualmente un apoderado del Grupo 1, Grupo 2.1, Grupo 2.2, Grupo 2.3 o Grupo 3, hasta un importe máximo de CINCUENTA MIL EUROS (50.000€) o su equivalente en otra divisa, computándose dicho límite en base anual para contrato de tracto sucesivo;
  - Mancomunadamente, un apoderado del Grupo 1 o del Grupo 3 con un apoderado del Grupo 2.1, Grupo 2.2 o Grupo 2.3, sin limitación económica alguna.
- Presentar en las Administraciones de Aduanas y sus dependencias, la administración tributaria e entidades similares, documentos de adeudo y de valor de mercancías, hojas de cabotaje, importación y exportación; efectuar el despacho de mercancías e instar la formación de expedientes en caso de disconformidad.
- Autorizar a agentes de aduanas, transitarios y/o similares el despacho y representación por operación ante cualesquiera administraciones tributarias y de aduanas.
  - Individualmente, cualquier apoderado del Grupo 2.1, Grupo 2.2, Grupo 2.3 o Grupo 2.6.
- Representar a la Sucursal en todo lo relativo en materia de tributación, ya sean impuestos, arbitrios, tasas o cualquier otra exacción, pudiendo a estos efectos, suscribir cuantas liquidaciones, declaraciones, actas, escritos y recursos tengan relación con lo indicado, pudiendo reclamar, percibir o cobrar las cantidades derivadas por estos conceptos.

#### APARTADO B.- FACULTADES DE CONTRATACIÓN.

- Mancomunadamente, un apoderado cualquiera del Grupo 1, del Grupo 3, del Grupo 4 o del Grupo 5, con un apoderado del Grupo 2.1, Grupo 2.2, Grupo 2.3 o Grupo 2.5, sin limitación económica alguna.
- Celebrar toda clase de contratos con el Estado, Provincias, Municipios y demás entidades, locales o institucionales, tanto nacionales como extranjeras, y con toda clase de personas físicas o jurídicas, públicas o privadas, bajo cualquier forma de contratación, realizando los actos y suscribiendo los



documentos públicos y privados que fueren necesarios o convenientes para la formalización y cumplimiento de los correspondientes contratos, pactando libremente el precio y demás condiciones que estimen convenientes, y todo ello con la excepción de contratos relativos a (i) cualquier clase de participaciones sociales, acciones y valores mobiliarios representativos de participación en sociedades o entidades, sean españolas o extranjeras; (ii) a la adquisición y enajenación de bienes inmuebles; (iii) y a lo dispuesto en el Apartado C (facultades de disposición) y demás cláusulas de este poder.

- Modificar y resolver cualesquiera contratos por cualquier causa legalmente posible, instar su rescisión en los casos en que proceda y pedir la resolución de aquellos, por las causas y razones que sean pertinentes en cada caso, con las excepciones establecidas en el párrafo anterior.
- Concurrir en representación de la Sucursal, a toda clase de subastas, concursos, o cualquier otro tipo de licitación convocados por el Estado, Provincia, Municipio, y toda clase de Organismos de Derecho Público o privado, y cualesquiera sociedades o entidades públicas, privadas o mixtas, o particulares, presentar proposiciones en la forma que estime oportuno, incluso en lo relacionado con su financiación, con facultad incluso de hacerlo en Consorcios o Uniones Temporales de Empresa a constituir, y en todas las formas posibles en Derecho, con cualesquiera otras personas jurídicas o naturales, aceptando los Pliegos de Condiciones ya establecidos y, en todo caso, autorizando los documentos públicos o privados que sean necesarios para formalizar las operaciones. Asimismo, concurrir a los actos de licitación y apertura de Pliegos, planteando reclamaciones, incidentes y recursos.
- Suscribir relaciones valoradas de obra ejecutada y certificaciones correspondientes; asistir a las recepciones de obra, tanto provisionales como definitivas, y firmar las actas pertinentes; comparecer a la práctica de liquidaciones por terminación de obra, dando o no su conformidad a las mismas; solicitar revisiones de precios siguiendo el expediente por todos sus trámites; aceptar y suscribir reformados, modificados y precios contradictorios.

#### APARTADO C.- FACULTADES DE DISPOSICIÓN PATRIMONIAL.

- Mancomunadamente, un apoderado cualquiera del Grupo 1, del Grupo 3 o del Grupo 4, con un apoderado cualquiera del Grupo 2.1, Grupo 2.2 o Grupo 2.3, hasta un importe máximo de DOSCIENTOS MIL EUROS (200.000€) o su equivalente en cualquier otra divisa, computándose dicho límite en base anual, para contratos de tracto sucesivo.
- Enajenar, total o parcialmente, por cualquier título y por el precio y condiciones que estime pertinentes, sin limitación alguna, materias primas, subproductos, vehículos, enseres, utensilios o cualesquiera bienes muebles, con exclusión de cualquier clase de participaciones sociales, acciones



FV3094192

Página  
3974

Cribado Eletronicamente

09/2020



y valores mobiliarios representativos de participación en sociedades o entidades, sean españolas o extranjeras.

- Transferir o renunciar, total o parcialmente, concesiones y constituir gravámenes sobre las mismas.
  - Mancomunadamente cualquier apoderado del Grupo 1, Grupo 3 o Grupo 4, con un apoderado del Grupo 2.1, Grupo 2.2 o Grupo 2.3.
- Adquirir cualesquiera cargas o gravámenes y derechos reales, sobre bienes inmuebles, adquirir servidumbres, celebrar arrendamientos (incluso financieros), permutas y opciones, y otorgar cuantos documentos públicos o privados estime oportuno a los indicados fines; pactando libremente el precio y demás condiciones, así como para modificar, extinguir o cancelar dichos derechos sobre los bienes inmuebles.
- Regular comunidades; hacer agrupaciones, segregaciones, divisiones y declaraciones de obra nueva.

#### APARTADO D.- FACULTADES DE NEGOCIO.

- Individualmente, un apoderado cualquiera del Grupo 1, Grupo 2.2, Grupo 2.3, Grupo 2.5, Grupo 3 y Grupo 4.
- Representar a la Sucursal ante cualquier autoridad nacional o extranjera, del Estado y de la Administración Provincial o Local, y toda clase de entes, corporaciones, centros o asociaciones y organismos públicos o privados, así como toda clase de personas físicas y jurídicas de derecho público, con las excepciones de lo dispuesto en los demás Apartados de este poder.
- Promover y desarrollar toda clase de expedientes administrativos, planes, proyectos, autorizaciones y estudios y seguir por todos sus trámites toda clase de escritos, solicitudes, diligencias, expedientes gubernativos, administrativos, desistidos, renunciados y transigir sobre ellos; así como comparecer ante dichas personas, autoridades, funcionarios y organismos.
- Adquirir, transferir o renunciar total o parcialmente, y solicitar del Estado, Provincias y Municipios y, en general, de cualquier otro ente público o privado, licencias, permisos y autorizaciones.
- Contratar y rescindir o dar de baja los servicios y suministros de agua, electricidad, teléfono y cualesquiera otros con las compañías suministradoras.
- Recibir la correspondencia dirigida a la Sucursal, ya sea postal o telegráfica, telefónica, télex o por cualquier otro procedimiento, pudiendo, a tales efectos, retirar de las administraciones de Correos, Aduanas, estaciones telegráficas y demás oficinas, organismos o entidades públicas o privadas, certificados, giros, plegos de valores declarados o asegurados, cartas documentos, impresos, paquetes, mercancías, firmando cuantos documentos sean precisos y formulando, si fuera necesario, protestas y reclamaciones.



- Recibir citaciones y/o notificaciones judiciales en nombre de la Sociedad pudiendo responder administrativa o judicialmente. Representar a la Sociedad y actuar ante a los órganos públicos brasileños, Administración Pública Federal, Estadual, Municipal, Receita Federal do Brasil, Procuradorias da Fazenda, Banco Central do Brasil e ICP-Brasil.

• Individualmente, un apoderado cualquiera un apoderado del Grupo 1, Grupo 3, Grupo 4.

- Suscribir y resolver con toda clase de personas físicas o jurídicas, públicas o privadas, acuerdos de confidencialidad, en las condiciones que estimen convenientes.

#### APARTADO E.- FACULTADES JURÍDICO-SOCIETARIAS.

• Individualmente, un apoderado cualquiera del Grupo 1 o del Grupo 4.

- Ejercitar las acciones y excepciones que correspondan a la sucursal ante cualesquiera administraciones y en particular ante cualesquiera Juzgados y Tribunales de la jurisdicción ordinaria y tribunales económico-administrativos, y órganos arbitrales, en cualquier calidad y en toda clase de actuaciones y diligencias incluso prejudiciales, y en actos de conciliación, con facultad de transigir, desistir, allanarse o avenirse en toda clase de juicios, incidentes, actos de jurisdicción voluntaria y procedimientos ejecutivos, solicitando cuantas diligencias exija practicar el respectivo procedimiento, interviniendo en cuantas actuaciones sea preciso en todos los trámites, absolver posiciones y confesar en juicio, promover querrelas, entablar y desistir toda clase de recursos ordinarios y extraordinarios, incluso los de casación y revisión, constituyendo los correspondientes depósitos y solicitando su devolución, transigiendo, cobrando lo que correspondiera a la sociedad poderdante por consecuencia de las anteriores facultades, y en general, ejecutando todo aquello que la Ley consienta a las partes en toda clase de juicios, actos y expedientes gubernativos.
- Designar abogados que dirijan los asuntos y nombrar procuradores que lleven la representación de la sucursal ante los juzgados y tribunales en todos aquellos casos en que su intervención sea necesaria, otorgando los correspondientes poderes para pleitos.
- Tratar, transigir y celebrar convenios transaccionales y compromisos acerca de cualesquiera diferencias, sometiendo o no a la decisión de jueces o árbitros, formalizando en su caso el convenio Arbitral o cualquier documento público o privado en la forma que considere oportuna.
- Representar a la Sucursal en cualquier situación de concurso donde la sociedad poderdante sea acreedora y, a tal fin, practicar liquidaciones, formalizar convenios, transigir diferencias, aceptar adjudicaciones de bienes o derechos en pago o para pago de los créditos de la Sucursal.

• Mancomunadamente un apoderado cualquiera del Grupo 1 o Grupo 3, con un apoderado del Grupo 2.1, Grupo 2.2, Grupo 2.3, o Grupo 4;



FV3094181



09/2020



• Mancomunadamente un apoderado del Grupo 2.1, Grupo 2.2 o Grupo 2.3, con un apoderado del Grupo 4.

- Establecer, trasladar o suprimir sucursales, agencias y delegaciones, o establecimientos permanentes de la sociedad en el extranjero, o cualquier otra entidad jurídica amparada por la legislación extranjera de que se trate, y de acuerdo con las normas que sean de aplicación en cada país.
- Constituir y participar en la constitución de sociedades, asambleas de socios, comunidades, y en general, entidades jurídicas o de cualquier tipo, asociaciones, agrupaciones y comunidades, individualmente o conjuntamente con otra, y otras personas naturales o jurídicas, de acuerdo con la legislación vigente en la materia, redactar y modificar los pactos o estatutos de ellas, pudiendo incluir las cláusulas y condiciones que estime oportunas, incluyendo la determinación del objeto social, denominación, importe de capital y cuotas de participación en las mismas, designar el o los administradores de las mismas, o gerentes, así como los demás cargos si los hubiere, definiendo las facultades de los mismos conforme determine la Ley y juzgue conveniente, así como proceder a su modificación, si procediere, suscribiendo para todo ello cuantos documentos públicos o privados sean necesarios para estos fines hasta lograr su inscripción en los registros u organismos correspondientes.

• Individualmente, cualquier apoderado del Grupo 2.1, Grupo 2.2, Grupo 2.3 y Grupo 4.

- Asistir a toda clase de juntas de sociedades, asambleas de socios, comunidades, y en general, entidades jurídicas o de cualquier tipo, representando a la sociedad ante las mismas, con las más amplias facultades, aceptando o rechazando con su voto los acuerdos que, en su caso, se adopten, incluidos los destinados a la transformación, liquidación y disolución, así como todos los actos que fueran requeridos para ello, pudiendo delegar esta facultad en terceros.
- Inscribir propiedad industrial, intelectual, nombres comerciales, marcas comerciales, y modelos industriales.

**APARTADO F.- FACULTADES RRHH**

• Individualmente, un apoderado cualquiera del Grupo 5.

- Solicitar, aceptar y en general suscribir los contratos y documentación que se precise para la obtención de subvenciones públicas y privadas, así como reclamar y percibir la cuantía de las subvenciones concedidas, formalizando los correspondientes recibos o cartas de pago a nombre de la poderdante.



- Suscribir acuerdos y convenios de colaboración o compromisos con entidades públicas o privadas en relación con el desarrollo de actividades formativas, de fomento del empleo y de colaboración en programas de becarios.
- Contratar personal de cualquier categoría profesional (excepto alta dirección), fijando sus retribuciones y condiciones; celebrar, modificar y poner término a contratos de trabajo, colectivos o individuales (excepto alta dirección); contratar y despedir trabajadores, contratar servicios profesionales o técnicos y poner término a los mismos; pagar nóminas de sueldos y jornales y, en general, imponer cualquier sanción prevista en las normas legales.

**SEGUNDO.-** Se acuerda revocar la Escritura de poder protocolizada por el Notario de Alcobendas (Madrid), Don Eduardo Martín Alcalde, el día 23 de abril de 2021, con el número 1.040 de su protocolo.

La presente revocación se encuentra condicionada a la efectiva inscripción en el Registro del CDT – Centro de Distribución de Títulos y Documentos de São Paulo de los apoderamientos otorgados en el acuerdo inmediatamente anterior al presente.

Expresamente se hace mención a que no se considera necesario realizar comunicación individual a los mismos por cuanto son concedores de la revocación acordada.

(...)

**CUARTO.-** Facultar indistintamente a cualquiera de los Administradores Mancomunados para que puedan elevar a público los acuerdos anteriormente adoptados; para otorgar cuantos documentos públicos o privados sean precisos y para realizar cuantas actuaciones convengan a su mejor ejecución, hasta llegar a su inscripción en los Registros correspondientes.

**QUINTO.-** Tras haber sido redactada y leída el Acta de la reunión, se aprueba por unanimidad, y es firmada en lugar y fecha ut supra.”

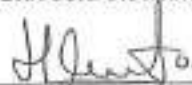
De todo lo cual, damos fe, por medio de la presente certificación parcial que extendemos y firmamos en Alcobendas, el quince de junio de dos mil veintiuno.

LOS ADMINISTRADORES MANCOMUNADOS

ACCIONA DESARROLLO CORPORATIVO, S.A.

  
\_\_\_\_\_  
D. Francisco Javier Lapuente Sastre

ACCIONA CORPORACIÓN, S.A.

  
\_\_\_\_\_  
D. Huberto José Moreno Lorente



09/2020



ES COPIA AUTÉNTICA de su original obrante en mi protocolo General corriente bajo el número al principio indicado. Y para que conste, expido la presente, a interés de la mercantil "ACCIONA CONSTRUCCIÓN S.A.", en once folios del timbre del estado exclusivo para documentos notariales, el presente y los correlativos posteriores en orden. En Alcobendas a uno de julio de dos mil veintiuno. DOY FE.

ARANCEL NOTARIAL. DERECHOS DEVENGADOS. Arancel aplicable, números: 1, 4, 7 y nº 8º.  
DOCUMENTO SIN CUANTÍA. TOTAL: 575,85 € (Impuestos excluidos).

*[Handwritten signature in blue ink]*



*[A large diagonal line, likely a signature or a redaction, spans across the page.]*





FY5459671 3980



01/2021

**=FOLIO HABILITADO PARA LEGALIZACIONES POR EL ILUSTRE COLEGIO NOTARIAL DE MADRID=**

Este folio ha quedado unido con el sello de este Ilustre Colegio Notarial a la Copia Autorizada del instrumento público del protocolo de D. Eduardo Martín Alcalde  
 Notario de Alcobendas  
 el día 14/06/2021 con el número 1750 de su protocolo



<b>APOSTILLE</b> (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)	
<b>1. País:</b> Country / Pays :	ESPAÑA
<b>El presente documento público</b> This public document / Le présent acte public	
<b>2. ha sido firmado por</b> D. Eduardo Martín Alcalde has been signed by a été signé par	
<b>3. quien actúa en calidad de</b> NOTARIO acting in the capacity of agissant en qualité de	
<b>4. y está revestido del sello / timbre de</b> SU NOTARÍA bears the seal / stamp of est revêtu du sceau / timbre de	
<b>Certificado</b> Certified / Attesté	
<b>5. en</b> MADRID at / à	<b>6. el día</b> 02/07/2021 the / le
<b>7. por</b> el Decano del Colegio Notarial de Madrid by / par	
<b>8. bajo el número</b> N7201/2021/041550 No sous no	
<b>9. Sello / timbre:</b> Seal / stamp Sceau / timbre:	<b>10. Firma:</b> Signature: Signature :
	<p>Doña Mª Eugenia Reviriego Picón Firma delegada del Decano</p>

Esta Apostilla certifica únicamente la autenticidad de la firma, la calidad en que el signatario del documento haya actuado y, en su caso, la identidad del sello o timbre del que el documento público esté revestido.

Esta Apostilla no certifica el contenido del documento para el cual se expidió.

[No es válido el uso de esta Apostilla en España]

[Esta Apostilla se puede verificar en la dirección siguiente: <https://register.justicia.es/>]

Código de verificación de la Apostilla: NA:UKI1-advD-seo0-OupK

This Apostille only certifies the authenticity of the signature and the capacity of the person who has signed the public document, and, where appropriate, the identity of the seal or stamp which the public document bears.

This Apostille does not certify the content of the document for which it was issued.

[This Apostille is not valid for use anywhere within Spain]

[To verify the issuance of this Apostille, see <https://register.justicia.es/>]

Verification Code of the Apostille: NA:UKI1-advD-seo0-OupK

Cette Apostille atteste uniquement la véracité de la signature, la qualité en laquelle le signataire de l'acte a agi et, le cas échéant, l'identité du sceau ou timbre dont cet acte public est revêtu.

Cette Apostille ne certifie pas le contenu de l'acte pour lequel elle a été émise.

[L'utilisation de cette Apostille n'est pas valable en / au Espagne.]

[Cette Apostille peut être vérifiée à l'adresse suivante <https://register.justicia.es/>]

Code de vérification de l'Apostille: NA:UKI1-advD-seo0-OupK





# 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial: Vladimir Segalla Afanasieff

Rua XV de Novembro, 251 - 1º andar - Centro  
Tel: (XX11) 3116-7600 - Email: 7rtd@7rtd.com.br - Site: www.7rtd.com.br



## REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS

### Nº 2.045.117 de 19/07/2021

Certifico e dou fé que o documento em papel, contendo **42 (quarenta e duas) páginas**, foi apresentado em 19/07/2021, o qual foi protocolado sob nº 2.047.816, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **2.045.117** no Livro de Registro B deste 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, na presente data.

Natureza:  
TRADUÇÃO DE PROCURAÇÃO

São Paulo, 19 de julho de 2021

José Roberto Ferreira da Silva  
Escrevente Autorizado

Este certificado é parte integrante e inseparável do registro do documento acima descrito.

Embalamentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R\$ 276,04	R\$ 78,57	R\$ 53,57	R\$ 14,70	R\$ 19,12
Município Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 13,26	R\$ 5,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 461,04



Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site: [servicos.edtsp.com.br/validarregistro](http://servicos.edtsp.com.br/validarregistro) e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qrcode.

00191658682940087



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico: <https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital  
1137124TIDF000052797AF21C

## **SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reservas, a **Jorge Mesquita Junior e Bernardo do Valle Watanabe**, advogados, inscritos na OAB/RJ, respectivamente, sob os n.ºs. 141.252 e 177.249, com endereço na Rua Vinicius de Moraes, 111, 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22411-010, os poderes a mim conferidos nos autos do processo 0132006-60.2023.8.19.0001.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2024.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DO RIO DE JANEIRO**

**GRERJ Eletrônica nº 01537903734-67**

**Proc. nº 0392571-55.2013.8.19.0001**

Art. 47 da LRF. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

**ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A**, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial da **OSX BRASIL S/A E OUTROS**, vem, com fundamento nos artigos 1.009 e seguintes do CPC/15, apresentar

### **APELAÇÃO**

contra sentença de fls. 18103-18111, pelos motivos de fato e fundamentos de direito aduzido nas razões a seguir.

Ante o exposto, requer seja o presente recurso recebido no duplo efeito, e após regular juízo de admissibilidade, submetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para apreciação e julgamento.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2022.

**Caio Albuquerque Borges de Miranda**  
**OAB/RJ 155.426**

**APELANTE:** ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A

**APELADAS:** OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

### **RAZÕES DA APELANTE**

*Egrégia Câmara,*

*Eméritos Julgadores,*

#### **I – TEMPESTIVIDADE E PREPARO**

1. A apelada foi intimada da sentença que julgou os embargos de declaração no dia 29/03/2022. Tendo em vista que sobrevieram as suspensões de prazo nos dias 14 e 15 de abril (quinta-feira e sexta-feira da Semana Santa); 20 e 22 de abril (ponto facultativo), e 21 de abril (Feriado de Tiradentes), o último dia para apresentação desta apelação se dá no dia 26/04/2022, motivo pelo qual é patente a sua tempestividade, na forma dos artigos 219 e 1.003, §3º, do NCPC c/c 66, II e III, da LODJ e Decreto do Governador do RJ nº 48.020/2022.

2. Outrossim, informa o regular pagamento da GRERJ, comprobatória do pagamento das custas referentes ao preparo do recurso.

#### **II – FATOS**

3. Trata-se de apelação contra sentença, proferida de modo precoce, de encerramento do processo de recuperação judicial da OSX Brasil S.A.

4. A recuperação judicial em questão, como destacado reiteradas vezes pela Apelante nas petições de fls. 12278/12283, 12378/12379, 13008/1015, 16176/16181, 17009/17011 e 17739/17745, bem como nas manifestações de demais credores, não apresenta elementos suficientes para seu encerramento.

5. Mesmo após a homologação dos Planos de Recuperação Judicial, pequenas foram as alterações no panorama geral. Como reconhecido pelas próprias Recuperandas, na



petição de index 12835 (fls.12.371-12.375), o plano atualmente não possui condições de ser cumprido, como de fato não vem o sendo.

6. É inequívoca e manifesta a inexecuibilidade do plano de recuperação sobre a gestão e administração da área da OSX no Porto do Açu. Conforme destacado por uma série de credores ao longo dos autos e parecer do Administrador Judicial, em especial nas fls. 12.309 (index 12.747), são explorados aproximadamente 4% (quatro por cento) da área total, com atingimento de rendimentos **insignificantes**.

7. Esse é o cenário do único ativo para soerguimento da empresa e pagamento dos credores. Essa área tem sido mal explorada pela Recuperanda, sendo certo que os rendimentos obtidos são insuficientes para cobrir gastos operacionais primários e adimplir as obrigações contraídas com credores extraconcursais e concursais.

8. Nesse diapasão, torna-se evidente a completa incapacidade de soerguimento da empresa, eis que o plano não vem sendo executado como previsto.

9. Nada obstante esta situação, são inúmeras as notícias de irregularidades praticadas pelo controlador que sequer foram objeto de fiscalização no período. A primeira e mais representativa questão é a condenação criminal pela manipulação de informações concernentes a OSX.

10. Embora seja questão extremamente grave, não houve qualquer análise, tendo o juízo sequer se dado ao trabalho de oficiar ao Ministério Público Federal. As notícias que se tem daquele procedimento é que ocorreram irregularidades que implicam na prática de atos de falência, como a outorga de benefícios indevidos a outras empresas do grupo X em detrimento do patrimônio das recuperandas.

11. Embora fosse obrigatória a apuração aprofundada de todas essas irregularidades, a sentença optou por simplesmente encerrar a recuperação, fazendo letra morta da previsão legal do período de fiscalização das atividades da recuperanda (art. 61 da LRF).

12. Apenas para exemplificar o açodamento da sentença, ela considerou que a Apelada comprovou a manutenção dos direitos sobre a área portuária pela juntada de Fato

Relevante divulgado na CVM pelas Recuperandas. Esse foi o fundamento utilizado para impedir o prosseguimento das investigações e análises sobre o cumprimento do plano de recuperação na parte da exploração do Porto do Açu, eis que existem provas de que não foram pagos os valores necessários para a recuperanda permanecer com o único ativo para pagamento dos credores (a área portuária).

13. Ora, excelências, o controlador acabou de ser condenado criminalmente, justamente porque manipulou o mercado ao deixar de realizar as divulgações de fatos relevantes em tempo e modo adequados. Se a própria Justiça Federal já decidiu que há um total descrédito nas informações prestadas, inclusive tendo condenado o controlador, por qual razão agora o TJRJ afastaria a possibilidade de fiscalização imposta por lei?

14. Estas graves conclusões da Justiça Federal pela prática de diversos atos criminosos envolvendo a OSX são secundadas por outras igualmente graves oriundas do TJMG. Conforme decidido na falência do MMX Sudeste Mineração S/A, foi determinada não apenas a quebra, mas a extensão dos efeitos da falência para que o controlador respondesse com seu patrimônio perante os credores.

15. Naquele feito, o juízo determinou a desconsideração da personalidade jurídica contra o controlador. O juízo mineiro reconheceu a ocorrência de desvios e confusão patrimonial, fraudes e a existência de delação premiada do controlador por crimes praticados. Ao final, a sentença de desconsideração aponta que foram diversas as vítimas do grupo X, indicando que esse comportamento se espalhou pelo grupo econômico ao qual pertence as recuperandas.

16. Diante de um quadro desta magnitude, o mínimo que se esperava era a apuração rígida e aprofundada. A sentença foi em sentido oposto. Lavou as mãos e jogou sobre os credores a responsabilidade de apurar as irregularidades em ação própria.

17. Conforme abaixo se verá, a sentença errou ao permitir o encerramento da recuperação sem a realização de efetiva fiscalização das atividades das recuperandas, sendo certo que o plano de recuperação judicial não foi cumprido, o que implica na decretação da falência.

**III – FALTA DE CONDIÇÕES PARA ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE APURAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – FRAUDES E CONDENAÇÕES NA JUSTIÇA FEDERAL E NO TJMG – ATOS FALIMENTARES INCORRIDOS**

18. A recuperação judicial busca o soerguimento da atividade empresarial, com vistas a viabilizar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme previsto no artigo 47 da Lei 11.101.

19. Este nobre e elevado objetivo da Lei de Recuperações e Falência, contudo, não significa uma carta branca para realizar a qualquer custo a recuperação judicial. No Estado Democrático de Direito, são os meios que justificam os fins, de maneira que a higidez da recuperação depende da forma com que ela é conduzida.

20. A Lei 11.101/2005, ao instituir a recuperação judicial, previu diversos mecanismos de controle, prevendo a possibilidade de convalidação da recuperação em falência (art. 73 c/c 94), a possibilidade de afastamento dos administradores da empresa (art. 64 e 65) e o papel de fiscalizatório do administrador judicial (art. 22), que deve examinar todas as atividades das recuperandas com vistas a auxiliar o juízo neste mister. Dentro desse contexto, todas as atividades da recuperanda devem ser objeto de escrutínio pelo administrador judicial desde o processamento da recuperação.

21. Aprovado o plano de recuperação, essa situação de escrutínio é reforçada. Além de verificar todas as causas que podem levar a falência, afastamento dos administradores etc., adicionalmente é realizada a supervisão sobre o cumprimento do plano. A jurisprudência denomina esta etapa processual de período de fiscalização judicial, época em que todas as obrigações do plano deverão ser devidamente cumpridas (art. 61 da Lei 11.101).

22. Apenas após a comprovação de todos estes eventos, com o cumprimento efetivo do plano, o art. 63 da Lei 11.101/05 autoriza a prolação de sentença de encerramento da recuperação. Esse é um marco importante, pois representa a chancela do Poder Judiciário

de que a empresa foi efetivamente recuperada, mesmo após intensa fiscalização sobre suas atividades

23. Nada disso foi feito no presente caso concreto.

24. Foram inúmeras as tentativas em fazer com que os principais personagens do processo, dentre eles o administrador judicial, o Ministério Público e o juízo de primeiro grau exercessem seu múnus e promovessem a efetiva fiscalização das atividades da recuperanda, com a apuração das irregularidades noticiadas.

25. Essa falta de zelo na fiscalização da empresa é espelhada na sentença de encerramento. Neste momento o juízo de primeiro grau aponta que não fez e não fará a fiscalização preconizada na lei, determinando que deverão os credores promover futuras ações próprias. Disse, ainda, que eventuais condenações dos controladores não alterariam sua posição, muito embora o próprio Ministério Público tenha reconhecido a existência de ações criminais.

26. Essa notícia do Ministério Público Estadual, de que havia ação criminal ajuizada pelo Ministério Público Federal (fls. 14.835), longe de representar situação desinfluyente para a presente recuperação judicial, aponta fato extremamente relevante.

27. Ao se buscar maiores informações sobre a questão, descobre-se que o Sr. Eike Fuhrken Batista foi condenado pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro nos autos do processo nº 0042650-05.2014.4.02.5101 à pena de oito anos e sete meses de reclusão, multa de mais de 31 milhões de reais e a reparação de mais de 82 milhões de reais. Isso tudo em razão dos crimes de manipulação de mercado e *insider trading* **envolvendo as ações da OSX.**

28. Ao se examinar a sentença e o parecer do MPP, fatos gravíssimos são verificados. O juízo e o *parquet* federais destacaram depoimento de um de antigo Gerente Executivo da OSX que comprova a prática de desvios e dilapidação praticado pelo controlador em benefício de uma das suas empresas (OGX) em detrimento da recuperanda.

29. Confira-se trecho da sentença criminal condenatória:

Eike F. Batista além de ser o acionista majoritário da OSX, ele era o espelho da empresa, como bem enfatizado pelo *Parquet*. O acusado, apesar de contar com um *staff* de primeiríssima linha, com profissionais experientes, oriundos de grandes estatais brasileiras e estrangeiras da área petrolífera, ditava o rumo da Companhia, o que fica cristalizado com o teor do depoimento da testemunha, Ivo Dworschack Filho, à época Gerente Executivo da OSX, abaixo:

*(...) A reunião do conselho era sempre presidida pelo Eike. Sempre. Ele fazia questão de conhecer os detalhes e de dar diretrizes que ele achasse conveniente. Inclusive, até se nós quiséssemos entrar numa concorrência para participar de uma licitação com quem quer que seja, nós tínhamos que submeter, formalmente, à diretoria do conselho para que o conselho autorizasse a gente para entrar numa concorrência. Então, o nível de controle (...) o Eike conhecia e ele determinava do jeito que ele queria.*

*Também, dentro deste contexto, a OSX e a OGX são duas empresas independentes, as duas registradas no novo mercado mas não havia uma divisão muito clara, por que o Eike era o comum às duas. Então, por algumas vezes, as decisões que ele tomava era lesiva aos interesses ou de uma ou de outra. De um modo geral, ele sempre decidiu priorizar e fazer com que, no caso da escolha de sofia, matar a OSX e preservar a OGX, porquê, por que a OGX era a dona do campo que tinha óleo, a OSX era um instrumento, um cavalo que poderia ser eventualmente abatido, e ser reconstruído lá na frente, então, a questão do grupo, na posição do conselho, ele era o presidente do conselho da OSX e da OGX e das outras, ele decidia como se fosse uma limitada, ao invés de ser uma S/A, isso aí na realidade, eu, como diretor, havia um ressentimento muito grande, porque não estava se respeitando os limites de bateria(...)*

30. Como se vê, a ação criminal, relegada na sentença apelada como fato desinfluyente para a recuperação judicial, na realidade, descreve provas da ocorrência de atos de falência, de dilapidação e de fraude aos credores da OSX para beneficiar outra empresa do controlador, a OGX (art. 94, III, *a e b*, da Lei 11.101).

31. Do mesmo modo, outras irregularidades foram amplamente noticiadas na imprensa, notadamente aquelas envolvendo a Falência da MMX, outra empresa do grupo X, a qual pertence as recuperandas.

32. A MMX teve sua recuperação judicial convalidada em falência, tendo culminado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em que foram reconhecidas diversas práticas ilegais e levaram ao bloqueio de todos os bens do controlador. Conforme se verifica da sentença juntada aos autos na petição do administrador judicial daquela falência, o juízo de Minas Gerais apontou diversos fatos graves de interesse da recuperação.

33. Na referida decisão são diversas as passagens em que o juízo de Minas Gerais reconhece a prática de confusão patrimonial e desvios de empresas do grupo X. Confirmam-se:

Analisando a documentação e os argumentos apresentados é possível identificar o engendramento fraudulento levado a efeito por EIKE BATISTA e um emaranhado de estruturas jurídicas no Brasil e no exterior com a finalidade de lesar os credores da empresa em recuperação e posteriormente falida. O

(...)

Em resumo, a própria defesa lista as provas e evidências das condutas ilícitas:

- Processo em trâmite nos EUA comportamento similar OGX indicando um *modus operandi* de Eike em outras sociedades do grupo empresarial;

(...)

Da análise dos autos, é possível constatar que a crise financeira da MMX não derivou, a princípio, do mero risco inerente às atividades empresárias desenvolvidas, especialmente ligadas ao setor minerário mas, sim, práticas ardilosas cometidas pelos seus controladores, de modo a ludibriar investidores e a própria mídia acerca da credibilidade e a real capacidade de seus projetos de extração de minério de ferro.

(...)

No meu sentir, a prova incontestada da existência de fraude e confusão patrimonial é que as medidas judiciais foram eficazes em encontrar nos fundos e nas participações das rés em outros fundos e empresas, valores vultosos e significativos. Tanto que o próprio réu EIKE BATISTA, chegou a oferecer a quantia bloqueada no fundo para fazer frente as despesas da Recuperação Judicial da MMX. Mas não informa porque essa quantia não foi noticiada quando das pesquisas de valores nos cadastros financeiros da pessoa natural de EIKE BATISTA após a determinação judicial e análise do sigilo bancário, fiscal e do patrimônio imobiliário.

(...)

Nem é preciso mencionar as inúmeras ações criminais e de responsabilização movidas pelas vítimas do GRUPO X. Algumas ações já foram concluídas em primeira instância, outras objeto de composição perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), firmes na conclusão de crimes financeiros e contra a ordem econômica por manipulação do mercado e insider trading, práticas que geraram prejuízos de milhões de investidores, trabalhadores e fornecedores em decorrência da grande fraude corporativa cometida pelos controladores e dirigentes do grupo X e conseqüentemente da empresa MMX SUDESTE MINERAÇÃO S/A.

34. A decisão oriunda da Justiça Estadual de Minas Gerais é bastante grave e apresenta fatos relevantes para o processo. Ela denota que as empresas do Grupo X eram geridas de maneira fraudulenta. Havia o aumento fictício dos valores e perspectivas econômicas das empresas do Grupo X, com vistas a inflar os supostos negócios existentes. Segundo a decisão, a partir desta alavancagem fraudulenta, eram realizados desvios e confusão patrimonial praticada pelo controlador em detrimento da empresa. Desse modo, a referida sentença aponta reiterados atos de falência, que inclusive poderiam implicar em outros crimes falimentares.

35. Para tornar tudo mais relevante e preocupante, a sentença destacou que já teria ocorrido a celebração de acordo de delação premiada pelo próprio controlador e que o

incidente sentenciado despertou os interesses de outras recuperações judiciais do Grupo X, por indicar a existência de ocultação patrimonial em prejuízo aos credores.

A Ministra do STJ, Rosa Weber, em documento juntado aos autos referente ao acordo de colaboração premiada, do réu EIKE BATISTA, destacou que a extensão por ela homologada, não produz, como efeito automático, o levantamento de constrições judiciais. A existência de ação penal, fato público e notório, com sentença em primeiro grau, f. 4134, o executivo EIKE BATISTA foi condenado por manipulação de mercado e pagamento de propina. Diante dos fortes indícios de que o fundo concorreu para a prática de atos de dilapidação patrimonial da empresa recuperanda, revela-se prudente a manutenção da decisão que determinou o depósito em conta judicial dos valores, como medida acautelatória. De fato, merece destaque a notoriedade da ocorrência de fraudes na companhia MMXSD, mormente considerando os escândalos de corrupção noticiados envolvendo o seu principal controlador EIKE FUHRKEN BATISTA DA SILVA.

(...)

Os resultados obtidos neste incidente geraram interesse e pedidos de informações dos credores e das outras empresas do grupo X em processos de recuperação e falências que tramitam em outros juízos, justamente por demonstrarem a existência de ativos que não constavam nas informações obtidas na contabilidade e nas operações das empresas, indicativo que a origem é o desvio, transferência de ativos sem efetivas contraprestações nos exatos termos do inciso II do art. 50 do Código Civil. Confusão patrimonial com a revelação e comprovação de ativos e recursos transferidos ao exterior por meio de empresas e fundos cujos beneficiários finais eram EIKE BATISTA e seu filho, THOR BATISTA, comprovantes do requisito da confusão patrimonial.

A conclusão é que a conduta dos réus, agindo com culpa, praticaram os atos ilícitos descritos, com abuso de poder e de controle, desvirtuando o objeto social da empresa, transferindo valores para outras empresas sem o devido e regular registro contábil das transações. Usando de estratégias e documentos e no curso da ação demonstrada a utilização dolosa da pessoa jurídica e dos controladores com propósito de lesar os credores.

36. E qual destes fatos graves constatados pela Justiça Federal do Rio de Janeiro e pela Justiça de Minas Gerais foram apurados nesta recuperação judicial?

37. Quais foram as diligências fiscalizatórias adotadas em primeiro grau na apuração das atividades das recuperandas que confirmaram ou refutaram os fatos apontados nas sentenças prolatadas?



38. Praticamente nada foi feito. O Ministério Público Estadual apenas apontou que havia a existência de procedimento criminal (fls. 14.835) sem tecer quaisquer considerações. O juízo se limitou, na sentença de encerramento, a determinar a manifestação das recuperandas sobre alegações de descumprimento e a manifestação do Ministério Público sobre o processo criminal (itens 3 e 8 de fls. 16493 e 16.494).

39. Como se vê, ao contrário do que foi afirmado em primeiro grau, há flagrante contradição nas conclusões da sentença apelada. Ao mesmo tempo em que ela encerra a recuperação, sob a premissa de que todos os atos foram regulares e hígidos, em outro trecho a sentença de encerramento determina o prosseguimento de contraditório quanto ao cumprimento do plano e regularidade nas atividades da recuperanda.

40. A mesma falta de fiscalização é verificada em diversos outros pontos no exame do cumprimento do plano.

41. Esta apelante pediu que fossem juntadas as cartas de quitação de todas as parcelas vencidas dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761). A cada momento havia novas denúncias de que o plano não vem sendo cumprido, com o surgimento de uma série de credores minoritários reclamando valores que deixaram de ser pagos na forma prevista nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761). Contudo, o juízo achou suficiente a mera afirmação do administrador de que os pagamentos haviam sido realizados, sem comprovação nos autos.

42. Do mesmo modo, esta Apelante requereu fossem apresentados os comprovantes de pagamento dos aluguéis da área portuária do Porto do Açu, único ativo utilizado para recuperação da empresa e pagamento dos credores, eis que havia informações de que a parte Apelada estavam inadimplentes e poderiam perder esta área.

43. Mais uma vez foi dada outra desculpa sem fundamentação em provas efetivas. Afirmou-se que havia um acordo de “*standstill*” que dispensava tais pagamentos durante um tempo não revelado e que supostamente não haveria risco. Quais seriam as condições de tal acordo? O acordo implica na diminuição de algum direito ou prejuízo ao único

ativo previsto no plano de recuperação? Esse acordo de algum modo prejudica a empresa em recuperação ou os credores?

44. Novamente não houve qualquer resposta sobre o tema. Afirmou-se exclusivamente que a questão tinha sido comunicada via publicação de Fato Relevante no âmbito da B3 e que isso seria suficiente. Essa conclusão é mais um desprestígio ao processo de recuperação judicial, aos credores e à necessidade de fiscalização das recuperandas e de suas atividades.

45. Não importa aquilo que foi divulgado na B3 ou em outra esfera. É imperativo que todos os atos de cumprimento do plano, inclusive a manutenção da área prevista para exploração do único ativo para recuperar a empresa, sejam devidamente comprovados nos autos. O artigo 61 da Lei 11.101 de nenhum modo autoriza que o cumprimento do plano seja relegado a segundo plano ou autoriza que os credores sejam tolhidos do direito de fiscalizar o seu cumprimento.

46. A maior demonstração sobre a necessidade de realizar uma fiscalização rigorosa é a condenação criminal do controlador da OSX, justamente porque ele manipulou o mercado e deixou de publicar em tempo e modos adequados os Fatos Relevantes referentes a OSX. Se a própria Justiça Federal já reconheceu a prática de crimes neste âmbito, não se pode aceitar que o único ativo restante para a recuperação judicial esteja garantido apenas pela palavra da recuperanda apresentada em comunicado de Fato Relevante.

47. De todo o exposto, percebe-se que não foi realizado nenhum exame aprofundado sobre as atividades da empresa em recuperação, do cumprimento do plano ou de qualquer das denúncias realizadas nos autos.

48. Assim, a sentença de encerramento não deu efetivo cumprimento ao disposto nos artigos 61, 63, 64, 65, 73, 94 da Lei 11.101/05, merecendo ser anulada, a fim de que seja determinado o prosseguimento do processo, com vistas a apurar os fatos destacados, notadamente no que toca a prática de atos de falência, bem como para que seja determinada a demonstração documental do cumprimento do plano.

#### **IV – DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FALÊNCIA SE IMPÕE**

49. Nada obstante a inexistência de fiscalização durante o período do art. 61 da Lei 11.101/05, conforme já apontado no tópico anterior, a sentença de encerramento também foi equivocada no seu mérito, eis que o plano de recuperação judicial foi descumprido, hipótese que implica na decretação da falência, nos termos do art. 73, IV, da Lei 11.101/05.

50. Conforme apontado pelas recuperandas nos seus planos de recuperação judicial juntados às fls. 7463 e segs (OSX Brasil – index 7717) e fls. 7702 e segs (OSX Construção Naval – index 7860), o pagamento de todas as obrigações concursais e correntes seria realizada mediante o desenvolvimento da área do Porto do Açu, sendo este a forma eleita para a recuperação da atividade empresarial. Confirmam-se os planos das recuperandas apresentados nos autos.



#### **Sumário do Plano de Recuperação Judicial**

4

- **100% da receita destinada para pagamento integral dos credores**
- **Disponibilização de todos os ativos** da OSX para cumprimento do plano
- **65% dos credores pagos integralmente em até 24 meses** após homologação do plano
- Valores das dívidas mantidos – **sem desconto em valores nominais dos créditos**
- **Captação de recursos** para financiar fluxo de caixa de curto prazo
- **Credores colaborativos com condições diferenciadas de remuneração**
- **Previsão de aceleração de pagamento** conforme disponibilidade de recursos
- **Contratação da Prumo** para comercializar e gerenciar a área
- Premissas do PRJ baseada em propensão do Açu a ser a **área mais importante para a exploração de petróleo na América Latina**

**3.3. Readequação do plano de negócios da UCN Açú.** A OSX, enquanto *holding* da OSX CN, está novamente revendo o plano de negócios relativo ao desenvolvimento da UCN Açú como parte do redimensionamento de suas atividades operacionais e adequação à sua nova realidade, mantendo, contudo, suas atividades relacionadas à indústria naval. Nesse contexto, a OSX CN pretende contratar a Porto do Açú para gerenciar de forma mais eficiente, em conjunto com a OSX CN, a exploração comercial da Área, respeitadas as tipologias industriais que podem ser instaladas na Área de acordo com as normas que regem a implantação do Distrito Industrial de São João da Barra. Com a gestão da Área pela Porto do Açú, a OSX CN espera viabilizar o desenvolvimento da UCN Açú, assegurando a continuidade de suas operações e a geração de caixa para fazer frente às suas obrigações concursais e correntes, conforme melhor detalhado na Cláusula 6ª deste Plano.

(...)

**6. Readequação do plano de negócios da UCN Açú mediante celebração de Contrato de Gestão com a Porto do Açú**

**6.1.** Conforme mencionado na Cláusula 3.3 acima, como parte da reestruturação do Grupo OSX, a OSX tem buscado o redimensionamento das atividades desenvolvidas por suas controladas. Nesse sentido, para viabilizar a exploração do novo plano de negócios da UCN Açú, a OSX CN pretende contratar a Porto do Açú para gerenciar de forma mais eficiente a Área, nos termos do Contrato de Gestão, a qual terá exclusividade para prospectar novos investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval, respeitadas as tipologias industriais que podem ser instaladas na Área, de acordo com as normas que regem a implantação do Distrito Industrial de São João da Barra. Para tanto, a OSX CN e a Porto do Açú celebrarão o Contrato de Gestão para implementação da melhor estrutura jurídica e operacional para exploração da UCN Açú, o qual deverá refletir termos e condições que observem as disposições deste Plano. O Contrato de Gestão observará questões operacionais de manutenção e administração da Área, que possibilitará a

Página 40 de 68

exploração da Área de maneira mais eficiente, a continuidade da OSX CN e a amortização de parte das dívidas do Grupo OSX com a utilização da receita gerada pela exploração da Área.

(...)

**6.1.2. Destinação das receitas auferidas.** As receitas auferidas pela OSX CN, incluindo aquelas decorrentes da exploração da Área, dos Recursos Integra, e do Contrato PLSV deverão, obrigatoriamente, ser depositadas mensalmente em uma conta vinculada ao cumprimento deste Plano ("Conta Centralizadora"). Para tanto, a OSX CN, a Porto do Açu e o Banco Depositário celebrarão um contrato de administração de contas vinculadas ("Contrato de Administração de Contas"). O Contrato de Administração de Contas preverá que a Conta Centralizadora somente será movimentável pelo Banco Depositário nos estritos termos deste Plano, do Contrato de Gestão, ou de acordo com instruções a ele enviadas por escrito pela OSX CN, desde que, neste último caso, previamente anuído pelo Comitê de Governança. Os recursos depositados na Conta Centralizadora serão transferidos mensalmente para 11 (onze) contas vinculadas, também vinculadas ao cumprimento deste Plano mantidas junto ao Banco Depositário, para fazer frente, *pari passu*, às seguintes obrigações ("Contas Vinculadas"), respeitadas a ordem a seguir descrita:

**6.1.2.1.** Inicialmente, deverão ser quitados (i) todos os custos e despesas, diretos e indiretos, de operação e manutenção da Área com a exploração de suas atividades (OPEX), (ii) o Aluguel, e (iii) G&A. O pagamento do Aluguel será diferido durante o primeiro Aniversário, devendo, no entanto, os valores referentes ao 1º (primeiro) e 2º (segundo) anos serem quitados no 2º (segundo) ano. A credora dos Aluguéis poderá, a seu exclusivo critério, conferir extensão do prazo para pagamento dos valores referentes ao 1º (primeiro) e 2º (segundo) anos, caso não existam recursos disponíveis para saldar referida dívida no 2º (segundo) ano;

### **3. Visão Geral sobre as Medidas de Recuperação**

**3.1. Readequação do plano de negócios da UCN Açu.** A OSX CN está, desde o ajuizamento da Recuperação Judicial, continuamente revendo o plano de negócios relativo ao desenvolvimento da UCN Açu como parte do redimensionamento de suas atividades operacionais e adequação à sua nova realidade, mantendo suas atividades relacionadas à indústria naval. Nesse contexto, a OSX CN pretende contratar a Porto do Açu para gerenciar de forma mais eficiente, em conjunto com a OSX CN, a exploração comercial da Área, de acordo com as premissas a serem estabelecidas no Contrato de Gestão, buscando investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval na Área, respeitadas as tipologias industriais que podem ser instaladas na Área de acordo com as normas que regem a implantação do Distrito Industrial de São João da Barra. Com a gestão da Área pela Porto do Açu, a OSX CN espera viabilizar o desenvolvimento da UCN Açu, assegurando a continuidade de suas operações e a geração de caixa para fazer frente às suas obrigações concursais e correntes, conforme melhor detalhado na Cláusula 4ª deste Plano.

(...)

#### **4. Readequação do plano de negócios da UCN Açú mediante celebração de Contrato de Gestão com Porto do Açú**

**4.1.** Conforme mencionado na **Cláusula 3.1** acima, como parte de sua reestruturação, a OSX CN pretende contratar a Porto do Açú para gerenciar de forma mais eficiente a Área, nos termos do Contrato de Gestão, a qual terá exclusividade para prospectar novos investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval, respeitadas as tipologias industriais que podem ser instaladas na Área, de acordo com as normas que regem a implantação do Distrito Industrial de São João da Barra. Para tanto, a OSX CN e a Porto do Açú celebrarão o Contrato de Gestão para implementação da melhor estrutura jurídica e operacional para exploração da UCN Açú, o qual deverá refletir termos e condições que observem as disposições deste Plano. **O Contrato de Gestão observará questões operacionais de manutenção e administração da Área, que possibilitará a exploração da Área de maneira mais eficiente, a continuidade da OSX CN e a amortização de parte das dívidas da OSX CN com a utilização da receita gerada pela exploração da Área.**

(...)

**4.1.2. Destinação das receitas auferidas.** As receitas auferidas pela OSX CN, incluindo aquelas decorrentes da exploração da Área, dos Recursos Integra, e do Contrato PLSV deverão, obrigatoriamente, ser depositadas mensalmente em uma conta vinculada ao cumprimento deste Plano ("Conta Centralizadora"). Para tanto, a OSX CN e o Banco Depositário celebrarão um contrato de administração de contas vinculadas ("Contrato de Administração de Contas"). O Contrato de Administração de Contas preverá que a Conta Centralizadora somente será movimentável pelo Banco Depositário nos estritos termos deste Plano, do Contrato de Gestão, ou de acordo com instruções a ele enviadas por escrito pela OSX CN, desde que, neste último caso, previamente anuído pelo Comitê de Governança. Os recursos depositados na Conta Centralizadora serão transferidos mensalmente para 11 (onze) contas vinculadas, também vinculadas ao cumprimento deste Plano mantidas junto ao Banco Depositário, para fazer frente, *pari passu*, às seguintes obrigações ("Contas Vinculadas"), respeitadas a ordem a seguir descrita:

**4.1.2.1.** **Inicialmente, deverão ser quitados (i) todos os custos e despesas, diretos e indiretos, de operação e manutenção da Área com a exploração de suas atividades (OPEX); (ii) o Aluguel, e (iii) G&A.** O pagamento do Aluguel será diferido durante o primeiro Aniversário, devendo, no entanto, os valores referentes ao 1º (primeiro) e 2º (segundo) ano serem quitados no 2º (segundo) ano. A credora dos Aluguéis poderá, a seu exclusivo critério, conferir extensão do prazo para pagamento dos valores referentes ao 1º (primeiro) e 2º (segundo) ano, caso não existam recursos disponíveis para saldar referida dívida no 2º (segundo) ano;

(...)

51. Das cláusulas destacadas, percebe-se que o Plano de Recuperação Judicial impõe a efetiva e concreta exploração da área do Porto do Açu. O plano prevê, ainda, que essa exploração é o que garante o pagamento das despesas correntes, o valor do aluguel e dos credores, seguindo a ordem de pagamentos previstas na cláusula 6 do Plano da OSX Brasil e na cláusula 4 do Plano da OSX Construção Naval.

52. Diversas provas de que o plano fracassou foram juntadas ao processo. As recuperandas não foram capazes de dar cumprimento ao plano, não conseguindo lograr êxito em receber quantias suficientes nem mesmo para fazer frente ao aluguel. Nesse sentido, confira-se fls. 12.382-12.384, na qual a Prumo informa que o aluguel não vem sendo pago, o que acarreta prejuízo mensal de aproximadamente R\$ 3,4 milhões de reais.

5. Não é ocioso recordar que a PORTO DO AÇU é seguramente uma das credoras mais preocupadas com o destino da recuperação judicial do GRUPO OSX. Afinal, (i) possui um crédito concursal de mais de R\$ 700 milhões subscrito em

Afinal, (i) possui um crédito concursal de mais de R\$ 700 milhões subscrito em debêntures; (ii) vem incorrendo em perda mensal (de caráter extraconcursal) de um valor atualizado de aproximadamente R\$ 3,4 milhões em razão do não pagamento do aluguel da ÁREA utilizada pelo GRUPO OSX; e (iii) providenciou um aporte de aproximadamente R\$ 11 milhões para o GRUPO OSX, logo após aprovação do PRJ (cf. fls. 12.184/12.193).

Fls. 12383-12384 – Manifestação da Prumo

53. Do mesmo modo, diversas denúncias vêm sendo apresentadas por diferentes agentes, informando toda a sorte de descumprimentos pela recuperanda. Há notícias oriundas desde alguns credores do descumprimento dos seus créditos (v.g. fls. 10.047-10.048, 10.522-10.524, conforme relatos do administrador de fls. 10.993 e seguintes), até notícias do ex-Diretor Presidente da OSX de que os compromissos correntes não vinham sendo adimplidos (fls. 11.803-11.805)

11. Não obstante o cumprimento, pelo subscritor, das instruções recebidas pelo Acionista Controlador, cabe ressaltar ainda que, até a presente data, a OSX SE RECUSA a efetuar:

- (i) o pagamento do saldo de remuneração de Diretor-Presidente equivalente a 2/30 (dois trinta) avos relativo ao mês de março de 2018;
- (ii) o pagamento dos benefícios de março de 2018;
- (iii) os depósitos do FGTS relativo aos meses de Dezembro / 2017, Janeiro / 2018, Fevereiro / 2018 e proporcional de Março / 2018.
- (iv) o pagamento da multa rescisória do Contrato de Remuneração de Executivo, pela rescisão antecipada e imotivada e demais pendências a serem apuradas;
- (v) o pagamento do saldo de remuneração de Conselheiro equivalente a 2/30 (dois trinta) avos relativo ao mês de março de 2018;
- (vi) a entrega do Informe de Rendimentos (competência 2017);
- (vii) a entrega dos Holerites;
- (viii) o envio do número da “Chave da Segurança Empresa” para o saque do FGTS;
- (ix) demais pendências a serem apuradas; e
- (x) a retirada do seu nome e CPF como representante legal do Grupo OSX no Brasil e no exterior.

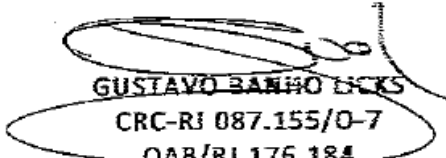
54. Chegou-se ao ponto do próprio administrador judicial apresentar relatório contundente (fls. 10.271), no sentido de que a recuperanda já não exercia mais qualquer atividade econômica ativa, sendo todos os seus rendimentos oriundos de investimentos no mercado financeiro.

## II. Conclusão:

Da análise dos documentos fornecidos pelas recuperandas, conclui-se que a maior parte das receitas advém de operações no mercado financeiro. As despesas das recuperandas são majoritariamente, operacionais. Quanto à análise patrimonial, verifica-se que todas as empresas possuem um grau de endividamento elevado, com o total de Ativos incapaz de liquidar seus Passivos, além disso, o prejuízo acumulado das mesmas torna o Patrimônio Líquido negativo.

Estas eram as informações que puderam ser prestadas no momento.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2016.

  
GUSTAVO BARÃO LICKS  
CRC-RJ 087.155/0-7  
OAB/RJ 176.184



55. Essa total inconformidade com o cumprimento do plano é reforçada pelas denúncias do Banco Votorantim de fls. 12.990 (index 12.702) e de fls. 12.380 (index 12844) que delatam o absoluto descumprimento do plano, no sentido de que há baixíssima exploração comercial da área em somente 4% na sua exploração.

56. Como se vê o plano de recuperação é diariamente descumprido, embora as Recuperandas a todo momento busquem apresentar novas justificativas para a sua atitude.

57. Quando são levantados o descumprimento de pagamento de créditos, como exemplificado às fls. 12273-12279 (index 12735), as Recuperandas se apressam e sanam os descumprimentos que são trazidos à tona.

58. Do mesmo modo, confrontadas com o apontamento de que nem mesmo o aluguel do único ativo que lhe restaram (área do Porto do Açú) estava sendo pago, as Recuperandas sustentaram que tinha obtido uma suspensão de pagamento, o falado Termo de Compromisso e Standstill que sequer foi apresentado aos credores.

59. Tais fatos levam ao reconhecimento da falência, eis que as Recuperandas já não conseguem mais desenvolver a atividade empresarial que estava em recuperação, obrigação prevista no plano que não foi cumprida.

60. Desse modo, se as recuperandas confessadamente não vêm pagando o aluguel do seu único ativo e não conseguem explorar mais a sua atividade, nada mais natural que a decretação de falência, eis que elas não conseguiram realizar o plano de negócios previsto no plano de recuperação aprovado.

61. O reconhecimento maior da total falência da empresa e do descumprimento dos planos de recuperação são expostas pelas próprias recuperandas. Com efeito, em sua petição de fls. 12.372-12.373 (index 12835) as Recuperandas admitem, por vias transversas, que o plano fracassou, que não foi possível obter a exploração da área e as receitas necessárias, situação que demandava a elaboração de outro plano de recuperação judicial.

3. Resta claro, portanto, que o presente processo de recuperação judicial teria todas as condições jurídicas para ser encerrado, salientando-se ainda que as Recuperandas são sociedades em pleno exercício de suas atividades empresariais, que geram receitas, ainda que em nível inferior ao que se projetava à época da aprovação dos PRJs, empregos,

recolhem tributos e encontram-se em dia com suas obrigações concursais, devidamente novadas pela aprovação e homologação dos PRJs por este MM Juízo, e extraconcursais aderentes aos PRJs, por livre escolha desses credores.

4. Apesar de tal constatação, não parece às Recuperadas que o encerramento do processo de recuperação judicial, à presente altura, seria a solução mais efetiva para resguardar os interesses das Recuperandas e da comunidade de credores.

5. Com efeito, conforme explicitado na sua petição de fls. 12.315/12.321, datada de 07.05.2019, as Recuperandas, na qualidade de interessadas diretas na prospecção, desenvolvimento e efetiva instalação de negócios na área que ocupam no Porto do Açú (“Área”), cuja locação hoje constitui a principal fonte de receitas das Recuperandas, compreendem a frustração de determinados credores, já externadas em diferentes manifestações e oportunidades nestes autos, quanto aos resultados até o presente momento obtidos no âmbito do Contrato de Gestão de Área, já que desde a celebração do referido Contrato, como apontado pelo i. AJ, apenas 4% (quatro por cento) da Área está ocupada.

(...)

7. De todo modo, independentemente das razões que levaram a uma ocupação da Área abaixo do que as Recuperandas e a comunidade de credores projetavam à época da aprovação dos PRJs, o que se pode concretamente concluir é que o modelo para a gestão comercial da Área que, dentre outras condições, estabelece a exclusividade da PdA nos

esforços para a comercialização da Área<sup>1</sup>, não alcançou os resultados esperados, e deve, portanto, ser revisto, inclusive para facilitar o ingresso de novos investidores no projeto.

(...)

9. Assim, encerrar a recuperação judicial das Recuperandas com a responsabilidade de efetuar o pagamento de seu passivo, ainda que vencível em prazo longo e sujeito a disponibilidade de caixa das Recuperandas conforme cláusulas 6 e 4 dos PRJs, sem a autonomia mínima para gerir o seu mais importante ativo, fonte mais importante para a produção de receita e renda para pagamento aos seus credores, sobretudo com os resultados insuficientes do modelo vigente de gestão previsto nos PRJs e Contrato de Gestão firmado com a PdA, não parece ser a solução ideal.

10. Como o modelo de gestão exclusiva da Área atribuída à PdA faz parte dos PRJs aprovados pelos credores e homologados por este MM Juízo, a sua modificação em princípio dependeria de alteração dos PRJs nesse sentido, a ser submetida em AGC aos credores e por eles aprovada, conforme o quórum legal, e a consequente revisão do Contrato de Gestão firmado com a PdA.

11. As Recuperandas têm a intenção de construir, através de discussões com a PdA e credores, um novo modelo de gestão, que as permita ter efetiva participação e iniciativa na prospecção de novos negócios para a Área, seja no setor de construção naval, vocação inicial da Área, seja em outros setores econômicos relevantes.

(...)

15. Assim, pelas razões acima expostas, e não porque precise remediar qualquer inadimplemento dos PRJs, já que integralmente cumpridos pelas Recuperandas, as Recuperandas pugnam pela prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 (cento e oitenta) dias, para a discussão com a PdA e demais credores acerca da reformulação do modelo de gestão e aproveitamento da Área.

62. Ora excelências, se as próprias Recuperandas apontam que o plano de recuperação judicial era inviável, pois foram incapazes de soerguer a empresa na forma prevista no plano de recuperação judicial aprovado, não cabia ao juízo de primeiro grau determinar o encerramento da recuperação. Ao contrário, o descumprimento do plano acarreta sim na falência, conforme preconiza o artigo 73, IV, da Lei 11.101/05.

63. Pelo exposto, requer-se seja reconhecido que o plano de recuperação foi descumprido, decretando-se a falência, na forma do art. 73, IV, da Lei 11.101/05.

**V – PEDIDO**

64. Ante o exposto, requer-se o provimento da apelação para cassar a sentença apelada, a fim de determinar o prosseguimento do processo de recuperação judicial, impondo-se a efetiva fiscalização do cumprimento do plano, das fraudes e dos atos falimentares noticiados, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05. Subsidiariamente, requer o provimento da apelação, para que seja decretada a falência das recuperandas.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2022.

**Caio Albuquerque Borges de Miranda**  
**OAB/RJ 155.426**

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BRUNO CALFAT foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*I. OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, emendaram a inicial para apresentar o pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.*

*Alegam compor o mesmo grupo econômico, preenchendo os requisitos do art. 69, "j", da Lei nº 11.101/05, quanto às garantias cruzadas, relação de controle ou interdependência, identidade de quadro societário total ou parcial, e atuação em conjunto no mercado, o que viabiliza a consolidação substancial e processual da recuperação judicial, preservando o interesse de todas as partes envolvidas.*

*Narram que a OSX Brasil foi fundada em 2007, na era do pré-sal, com a finalidade de explorar e pulverizar atividades de construção naval. Em 2009 começou seu processo de estruturação societária, que a fez assumir o papel de holding de seus segmentos de negócio, na indústria de óleo e gás (construção, leasing e operação). Em 2010, realizou um IPO (Oferta Pública Inicial) na Bolsa de Valores de São Paulo (B3), captando recursos para financiar seus projetos e investimentos, totalizando a captação de R\$ 2,5 bilhões.*

*Concedida a licença prévia ambiental, em 2011, para construção do estaleiro denominado "Unidade de Construção Naval de Açú" ou "UCN Açú", no Superporto do Açú, as obras foram iniciadas com um orçamento estimado de R\$ 3 bilhões e a geração de 3,5 mil empregos, durante a fase de construção, atingindo em setembro de 2012, 25% de conclusão.*

*Destacam, no entanto, que o Grupo OSX enfrentou desafios financeiros e operacionais ao longo do tempo, relacionados com a crise econômica global, a queda nos preços do petróleo e a não confirmação do retorno esperado, deixando de gerar os resultados programados, com grave impacto no fluxo de caixa e no pagamento de dívidas contraídas, causando um endividamento vultoso em prejuízo das requerentes e de seus acionistas, acarretando no primeiro pedido de recuperação judicial, em 2013, no qual se buscou a reestruturação das dívidas, que somavam mais de R\$ 4,5 bilhões, e a possibilidade de continuar as atividades de todo seu projeto empresarial.*

*Que o PRJ foi aprovado em assembleia e devidamente homologado por este Juízo, fixando-se uma nova linha de negócios, lastreada no aluguel e desenvolvimento de projetos por meio de sua subsidiária OSX Açú, em áreas ocupadas no Porto do Açú.*

*Julgado o encerramento da recuperação judicial em novembro de 2020, a decisão ainda é objeto de recursos, pendentes de apreciação e julgamento.*

*Afirmam ter realizado expressivos investimentos, principalmente na construção naval e em projetos voltados para o setor de óleo e gás, gerando ganhos sociais e econômicos no Estado do Rio de Janeiro, com a criação de empregos diretos e indiretos.*

*Tornando-se necessária a reestruturação de cargos e funções e, ainda, a contratação da nova direção, passou a enfrentar óbices criados pela própria gestora PdA - Porto do Açu Operações S.A., definida e aprovada no Plano de Recuperação, alegando a prática por esta de atos que evidenciam um comportamento inteiramente contrário às premissas estabelecidas na primeira recuperação judicial, cujos desdobramentos detalhados contribuem para o cenário de asfixia financeira do Grupo OSX.*

*Mencionam, então, ter firmado um Termo de Compromisso e Standstill com a PdA, possibilitando à atual administração do Grupo OSX significativas mudanças estratégicas, resultando no reenquadramento da PdA frente ao Contrato de Gestão, proporcionando a celebração de cinco contratos de locação na área do Grupo OSX, contribuindo para o seu fluxo de caixa.*

*Que seus estudos internos recentemente concluídos, demonstram uma transformação no cenário de receitas da empresa, propiciando aumento de 500% no número de contratos celebrados, após o processo de reestruturação interna, comparando-se ao período em que a PdA capitaneava a gestão do espaço ocupado pela OSX, projetando-se que até 2028 haja ocupação de 49%.*

*Apontam que a área do Grupo OSX, dentro do Porto do Açu, será expandida para abrigar novos contratos e aumentar a infraestrutura local, pois a parcela ocupada pelo único contrato celebrado durante a gestão da PdA, em 2021, afigura-se inexpressiva, levando-se em consideração o potencial do que a OSX tem disponível para locação.*

*Que em 2023, em vista de seus exclusivos esforços exclusivos, o cenário apresentou melhoras e crescimento, demonstrando a viabilidade das iniciativas empreendidas, bem como da expectativa de expansão projetada para os próximos anos, considerado o enorme potencial de negócios da região e o significativo marketshare do Grupo OSX, aliado à operação de uma estrutura altamente capacitada e referenciada.*

*Com todos esses elementos, defendem que o Grupo OSX não apenas possui condições de superar os desafios atuais, mas também está preparado para emergir de um processo de recuperação judicial revitalizado e fortalecido.*

*Amparadas nesta causa de pedir, requerem o recebimento da emenda à petição*

inicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades requerentes, nos termos dos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/05.

Requerem, ainda, a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para:

(i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;

(ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e

(iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);

(iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;

(v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA;

(vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05;

(vi) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e

(vii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.

As credoras PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., intimadas da decisão que concedeu a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, apresentaram contestações respectivamente às fls. 823/1482, 1490/1515 e 1520/2128, arguindo preliminares de incompetência do juízo, inépcia da inicial por ausência de interesse processual, não preenchimento dos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/05 e demais questões atinentes ao objeto da mediação, tendo a PdA, ainda, às fls. 1484/1488, opostos embargos de declaração.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

## DA COMPETÊNCIA

*Diante das arguições de incompetência do juízo apresentadas pelos credores, esclarece-se, primeiramente, que na forma do § 8º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.*

*Sobre a matéria, o STJ firmou o entendimento de que enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda, cabendo transcrever o seguinte julgado:*

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. "Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda" (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 2. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - JULGADO EM: 08/03/2021)"*

*Como bem apontado tanto pelas requerentes, quanto por seus credores, a Recuperação Judicial do Grupo OSX foi concedida por este juízo, no processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, sendo julgado encerrado em 24/11/2020, tramitando, atualmente, na Segunda Instância, em razão dos recursos pendentes de julgamento. Portanto, este juízo da 3ª Vara Empresarial é prevento para processar e julgar o novo pedido de recuperação judicial do referido grupo empresarial.*

*Este também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, como se segue:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 16.03.2023 (index 49913036), pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, deferiu o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V., e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., ratificando a decisão que concedeu a tutela de urgência em sede de*



cautelar antecedente. 2. Nos termos do art.6º, parágrafo 8º, da Lei 11.101/05, "a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor". 3. Desse modo, a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial ou falência enseja a prevenção do juízo que conheceu da causa anterior relacionada ao mesmo devedor. 4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no sentido de que, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo recuperacional para a administração do patrimônio da recuperanda. (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 5. Preliminar de incompetência do Juízo da Sétima Vara Empresarial desta Comarca para processar e julgar a Recuperação Judicial que se afasta. 6. Também não prospera a alegação de incompetência do Juízo a quo para o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades internacionais OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A. e PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V, em obediência ao comando do art.3º da Lei nº 11.101/05. 7. Com arrimo no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (inciso II). 8. A data da concessão da recuperação judicial, segundo a dicção legal, é aquela prevista no art.58, da Lei 11.101/05. 9. Logo, o marco legal para requerimento de novo pedido de recuperação judicial deve ter como termo inicial a concessão da recuperação, não constando na lei qualquer menção que deva ser do encerramento do procedimento anterior ou mesmo da homologação do aditamento ao PRJ. 10. Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial não acarreta uma ruptura na fase de execução do PRJ, não tendo, assim, o condão de modificar os prazos assinalados na lei recuperacional. 11. Bem de ver que o encerramento do procedimento anterior, mesmo que ainda pendente de julgamento recurso de apelação, não se constitui óbice ao processamento de nova recuperação judicial tampouco induz litispendência, eis que não comprovada a tríplice identidade (art.337, do CPC). 12. Nesse cenário, não se evidencia qualquer inobservância à contagem do prazo para ao ajuizamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que (i) o lapso temporal de cinco anos previsto no art.48, II, da Lei 11.101/05, contado da decisão concessiva da primeira recuperação judicial, foi observado pelas Recuperandas; (ii) a homologação do aditivo não acarreta a modificação dos prazos previstos na lei recuperacional; e (iii) a lei recuperacional não vincula os efeitos da decisão concessiva ao seu trânsito em julgado. 13. Portanto, não subsiste a alegação de litispendência e de impossibilidade de concessão de nova recuperação judicial enquanto ausente o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial proferida no processo nº 0203711.65.2016.8.19.0001. 14. A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas. 15. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. 16. A superação da crise

*econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica. 17. O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social. 18. Destarte, o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise. 19. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil. 20. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto. 21. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 22. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 23. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 24. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 25. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. 26. Ademais, o § 2º do art. 49 da LFRE determina que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial", o que evidencia a necessidade de manutenção dos contratos e suas obrigações. 27. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços*

essenciais. 28. Recurso conhecido e desprovido. (0031009-72.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/11/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA)

#### *DAS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*

*O deferimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, foi fundamentado de acordo com o disposto no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05.*

*Tendo a parte autora apresentado como pedido principal a Recuperação Judicial, confirma-se tal assertiva, encontrando-se caracterizada a perda do objeto tanto das questões preliminares atinentes à inépcia da inicial do pedido de tutela, quanto dos embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.*

#### *DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL*

*Trata-se o presente de emenda à inicial quanto ao pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, com a confirmação da tutela concedida em caráter antecedente, e a concessão da tutela de urgência incidental.*

*Foram expostas, mais uma vez, as causas da crise econômico-financeira do grupo econômico que levaram à convicção deste juízo para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com amparo no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, e ora cumprem o que determina o disposto no art. 51 e incisos, da referida Lei.*

*Do mesmo modo, verifica-se o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, ao comprovar a atividade há mais de 02 (dois) anos, através dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição no CNPJ, bem como a concessão da primeira recuperação judicial há mais de 05(cinco) anos, o que não impede a propositura de nova ação pelo mesmo grupo econômico.*

*Cabe ressaltar, que foi distribuído por dependência a este feito, o Requerimento de Produção Antecipada de Provas em trâmite sob o nº 0160338-37.2023.8.19.0001, através do qual a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. requer a produção de prova pericial, no intuito de demonstrar que o Grupo OSX não possui viabilidade econômica que o autorize a formular Novo Pedido de Recuperação Judicial.*

*Embora a Lei nº 11.101/05, em seu art. 51-A, preveja a figura da perícia prévia para a constatação da viabilidade econômica de soerguimento no pedido recuperacional, sendo facultado ao juízo a utilização deste instrumento jurídico, tal hipótese deve ser interpretada com restrição e cautela, sendo necessário e plausível somente quando presentes indícios e provas*

*mínimas de utilização da ação de forma ruinosa, descabida e absolutamente impraticável, sob pena de se inviabilizar a própria existência e eficácia do instituto da recuperação judicial.*

*No caso em tela, as recuperandas apresentaram e cumpriram todos os requisitos legais para o novo pedido, ressaltando que o fato de existir uma recuperação judicial anterior, que em tese, foi cumprido o plano e regularmente extinto o procedimento, não demonstra hipótese de exceção que revele a necessidade de perícia prévia.*

*Contudo, com base no direito constitucional de ação, não se pode negar aos credores o direito de buscar e de produzir as provas que entenderem cabíveis para os fins que acharem pertinentes, ressaltando que tais provas poderão ser de grande importância em vários aspectos para o andamento do feito e solução das demandas, como: solidificação, ou não, do pedido de recuperação judicial, elemento de convicção na assembleia geral e para embasar um pedido e decretação de falência.*

*Atendidas assim as prescrições legais, recebo a emenda à inicial e DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OSX BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.112.685/0001-32, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.242/0001-58 e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.437.203/0001-66, todas com sede Rua Lauro Muller, nº 116, Sala 2.405, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.290-906, com as seguintes disposições:*

*1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, [www.licksassociados.com.br](http://www.licksassociados.com.br), inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, representada por seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II, do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28).*

*1.1. Deverá indicar a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento, no ato da assinatura do termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei nº 11.101/05, sendo pelo menos um destes sócio gerente da pessoa jurídica, ficando autorizada a intimação pelo cartório por e-mail.*

*Caberá à referida equipe elaborar, no prazo de até 30 (dias) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico e, quanto à sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei nº 11.101/05.*

*1.2. Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade*

das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados neste processo, cabendo o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.

1.3. Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4. Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo.

Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da Lei nº 11.101/05), extrai-se a absoluta importância de sua influência nas recuperações judiciais, primordial para o sucesso do procedimento, ao viabilizar o soerguimento das empresas e evitar pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis.

Com isso, protege o procedimento de condutas fraudulentas, por ser o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pelas recuperandas ao juízo e aos credores, no stay period, proporcionando segurança ao credor no exercício de direito de voto na A.G.C., pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira das empresas em recuperação judicial.

Não se pode admitir que o Administrador Judicial aja como mero chancelador das informações apresentadas pelas recuperandas. Portanto, nesse contexto de importância de sua função, a remuneração deve ser compatível com a responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado. Todavia, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar profissionais especializados, causando-lhes o desinteresse no encargo como Auxiliar do Juízo, impossibilitando a fiscalização das atividades

e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

*Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei nº 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial de forma definitiva ou provisória. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do termo de compromisso, contendo, inclusive, todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, para o desempenho da função.*

*O valor deverá ser pago em, no mínimo, 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo haja no futuro, proposta que venha a ser deferida de forma diversa.*

*2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88.*

*3. Apresentar a recuperanda as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores.*

*Deverá o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.*

*4. Suspendo todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.*

*5. Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.*

*A recuperanda deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis.*

*6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o*

*Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05).*

*Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.*

*7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.*

*8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".*

*9. Apresentem as recuperandas o plano de recuperação judicial, conforme sua estratégia de soerguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º.*

*Se na data da publicação da mencionada relação, não tiver sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último, o prazo para as objeções.*

*A recuperanda deve providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais.*

*Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das recuperandas ou que tenha postulado a habilitação de crédito.*

*Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes, e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão.*

*As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima*

mencionado, pelos credores e Cartório.

10. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para que se alcance eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, intimando-se a recuperanda e o Administrador Judicial e o Ministério Público, vindo os autos concluso em seguida.

Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei nº 11.101/2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que porventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos



suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

11. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanharem o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Nesse sentido:

*Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido de intimação do patrono de credor e anotação de seu nome na contracapa dos autos de ação de recuperação judicial. Decisão mantida. Inexistência de previsão legal quanto à necessidade da intimação. Não cabe ao intérprete ampliar extensivamente o conteúdo das normas para acrescentar novos requisitos procedimentais não previstos no ordenamento. Credor não é parte da ação de recuperação judicial. Intimação pessoal de todos os credores ensejaria grave tumulto processual e prejuízo ao correto andamento do processo de recuperação. Publicidade é garantida pelos editais e pelas consultas processuais virtuais. Recurso a que se nega provimento. (0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)*

12. Defiro o segredo de justiça apenas quanto às informações referentes aos sócios e empregados da administração, bem como quanto ao documento nº 08 de fls. 2985/3051, cumprindo-se os incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. Para tanto, determino a criação de um anexo virtual, para o qual deverão ser direcionados os documentos supracitados.

13. Deverá o Cartório responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso.

14. Determino às recuperandas que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos faltantes relativos à relação dos bens particulares de todos os sócios controladores e dos administradores, conforme o inciso VI do art. 51 de Lei nº 11.101/05, apresentados parcialmente.

15. Tendo em conta se tratar a recuperação judicial de pedido principal da tutela cautelar antecedente, determino a retificação da ação na distribuição e na autuação, passando a figurar apenas as autoras como parte, incluindo-se em seus nomes a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

## II. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Amparadas na nova redação do art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20, as recuperandas pleiteiam a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para:

- (i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;
- (ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e
- (iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);
- (iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;
- (v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA;
- (vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05;
- (vi) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e
- (vii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.

Como recentemente apontado por este juízo, o Ministro Luís Felipe Salomão, na obra "Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática", explica a finalidade do stay period, cujo trecho se transcreve:

"A razão de ser na norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay

*period - na recuperação é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedido o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.*

*Não é a primeira vez que o Poder Judiciário enfrenta tal questão, fundamentado no entendimento de que o prosseguimento dos negócios de todo o grupo empresarial depende do plano de recuperação judicial em andamento, com a necessária preservação do patrimônio.*

*No caso em tela, a tutela cautelar requerida em caráter antecedente foi deferida para suspender pelo prazo de 60 dias a exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas a esta medida ou por ajuizamento de procedimentos concursais de reestruturação de passivos, inclusive recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série Ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, impedindo-se futuras decretações nesse sentido, inclusive em decorrência do ajuizamento desta ação, remetendo-as ao procedimento de mediação junto à Câmara FGV de Mediação e Arbitragem.*

*Nos termos do item 4 supracitado, estão suspensas todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, proibindo-se qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.*

*Observa-se, contudo, dentre os pedidos, a pretensão genérica das recuperandas de suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza).*

*Da análise do referido contrato, constata-se no item 10.2:*

*"As partes concordam que qualquer controvérsia ou disputa oriunda de ou relacionada a este Contrato, incluindo a sua validade, interpretação, cumprimento, execução ou rescisão, envolvendo quaisquer das Partes e/ou seus sucessores a qualquer título, deverá ser decidida em caráter definitivo por arbitragem administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da*

Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM-CCBC"), de acordo com seu regulamento de arbitragem (as "Regras"), e com. a Lei nº 9.307/96."

Com amparo em breve trecho do voto Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, no REsp nº 1.953.212/RJ (2021/0170952-3), "segundo a regra da kompetenz-kompetenz, incumbe aos próprios árbitros decidir a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória (art. 8º, parágrafo único, e art. 20 da Lei 9.307/96)".

Havendo, portanto, cláusula compromissória no Contrato de Gestão firmado pelas recuperandas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9307/96, a pretensão de suspensão dos efeitos de suas cláusulas há de ser submetida à arbitragem.

Isso posto, com amparo no poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC, defiro, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência, em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, enquanto perdurar o "stay period" ou até a deliberação da Assembleia Geral de Credores quanto a aprovação, ou não, do plano de recuperação, para determinar:

A. a suspensão da exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, somente relativa aos créditos concursais, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas à recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, ressaltando-se quanto a eventuais operações decorrentes de derivativos, o disposto no art. 193-A da Lei nº 11.101/05.

B. que os credores PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO VOTORANTIM S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;

C. a suspensão da publicidade de protestos e as restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA, em face das recuperandas;

D. a possibilidade de utilização da conta centralizadora do Banco Santander, nº 13.010.021-6, nesta recuperação judicial, onde são depositados mensalmente os valores advindos do aluguel da área do Porto do Açú, tratando-se da única fonte de receita das recuperandas, essencial para o fluxo de caixa.

III. Faculto às recuperandas e seus credores o prosseguimento da mediação, com fulcro no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, nesta fase processual recuperacional.

*Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário.*

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*I. OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, emendaram a inicial para apresentar o pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.*

*Alegam compor o mesmo grupo econômico, preenchendo os requisitos do art. 69, "j", da Lei nº 11.101/05, quanto às garantias cruzadas, relação de controle ou interdependência, identidade de quadro societário total ou parcial, e atuação em conjunto no mercado, o que viabiliza a consolidação substancial e processual da recuperação judicial, preservando o interesse de todas as partes envolvidas.*

*Narram que a OSX Brasil foi fundada em 2007, na era do pré-sal, com a finalidade de explorar e pulverizar atividades de construção naval. Em 2009 começou seu processo de estruturação societária, que a fez assumir o papel de holding de seus segmentos de negócio, na indústria de óleo e gás (construção, leasing e operação). Em 2010, realizou um IPO (Oferta Pública Inicial) na Bolsa de Valores de São Paulo (B3), captando recursos para financiar seus projetos e investimentos, totalizando a captação de R\$ 2,5 bilhões.*

*Concedida a licença prévia ambiental, em 2011, para construção do estaleiro denominado "Unidade de Construção Naval de Açú" ou "UCN Açú", no Superporto do Açú, as obras foram iniciadas com um orçamento estimado de R\$ 3 bilhões e a geração de 3,5 mil empregos, durante a fase de construção, atingindo em setembro de 2012, 25% de conclusão.*

*Destacam, no entanto, que o Grupo OSX enfrentou desafios financeiros e operacionais ao longo do tempo, relacionados com a crise econômica global, a queda nos preços do petróleo e a não confirmação do retorno esperado, deixando de gerar os resultados programados, com grave impacto no fluxo de caixa e no pagamento de dívidas contraídas, causando um endividamento vultoso em prejuízo das requerentes e de seus acionistas, acarretando no primeiro pedido de recuperação judicial, em 2013, no qual se buscou a reestruturação das dívidas, que somavam mais de R\$ 4,5 bilhões, e a possibilidade de continuar as atividades de todo seu projeto empresarial.*

*Que o PRJ foi aprovado em assembleia e devidamente homologado por este Juízo, fixando-se uma nova linha de negócios, lastreada no aluguel e desenvolvimento de projetos por*

meio de sua subsidiária OSX Açú, em áreas ocupadas no Porto do Açú.

*Julgado o encerramento da recuperação judicial em novembro de 2020, a decisão ainda é objeto de recursos, pendentes de apreciação e julgamento.*

*Afirmam ter realizado expressivos investimentos, principalmente na construção naval e em projetos voltados para o setor de óleo e gás, gerando ganhos sociais e econômicos no Estado do Rio de Janeiro, com a criação de empregos diretos e indiretos.*

*Tornando-se necessária a reestruturação de cargos e funções e, ainda, a contratação da nova direção, passou a enfrentar óbices criados pela própria gestora PdA - Porto do Açú Operações S.A., definida e aprovada no Plano de Recuperação, alegando a prática por esta de atos que evidenciam um comportamento inteiramente contrário às premissas estabelecidas na primeira recuperação judicial, cujos desdobramentos detalhados contribuem para o cenário de asfixia financeira do Grupo OSX.*

*Mencionam, então, ter firmado um Termo de Compromisso e Standstill com a PdA, possibilitando à atual administração do Grupo OSX significativas mudanças estratégicas, resultando no reenquadramento da PdA frente ao Contrato de Gestão, proporcionando a celebração de cinco contratos de locação na área do Grupo OSX, contribuindo para o seu fluxo de caixa.*

*Que seus estudos internos recentemente concluídos, demonstram uma transformação no cenário de receitas da empresa, propiciando aumento de 500% no número de contratos celebrados, após o processo de reestruturação interna, comparando-se ao período em que a PdA capitaneava a gestão do espaço ocupado pela OSX, projetando-se que até 2028 haja ocupação de 49%.*

*Apontam que a área do Grupo OSX, dentro do Porto do Açú, será expandida para abrigar novos contratos e aumentar a infraestrutura local, pois a parcela ocupada pelo único contrato celebrado durante a gestão da PdA, em 2021, afigura-se inexpressiva, levando-se em consideração o potencial do que a OSX tem disponível para locação.*

*Que em 2023, em vista de seus exclusivos esforços exclusivos, o cenário apresentou melhoras e crescimento, demonstrando a viabilidade das iniciativas empreendidas, bem como da expectativa de expansão projetada para os próximos anos, considerado o enorme potencial de negócios da região e o significativo marketshare do Grupo OSX, aliado à operação de uma estrutura altamente capacitada e referenciada.*

*Com todos esses elementos, defendem que o Grupo OSX não apenas possui condições de superar os desafios atuais, mas também está preparado para emergir de um processo de recuperação judicial revitalizado e fortalecido.*

*Amparadas nesta causa de pedir, requerem o recebimento da emenda à petição inicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades requerentes, nos termos dos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/05.*

*Requerem, ainda, a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para:*

*(i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;*

*(ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série Ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e*

*(iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);*

*(iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;*

*(v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA;*

*(vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05;*

*(vi) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e*

*(vii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.*

*As credoras PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., intimadas da decisão que concedeu a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, apresentaram contestações respectivamente às fls. 823/1482, 1490/1515 e 1520/2128, arguindo preliminares de incompetência do juízo, inépcia da inicial por ausência de interesse processual, não preenchimento dos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/05 e demais questões atinentes ao objeto da mediação, tendo a PdA, ainda, às fls. 1484/1488, opostos embargos de declaração.*

*É o relatório.*

*Examinados, passo a decidir.*



## DA COMPETÊNCIA

*Diante das arguições de incompetência do juízo apresentadas pelos credores, esclarece-se, primeiramente, que na forma do § 8º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.*

*Sobre a matéria, o STJ firmou o entendimento de que enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda, cabendo transcrever o seguinte julgado:*

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. "Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda" (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 2. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - JULGADO EM: 08/03/2021)"*

*Como bem apontado tanto pelas requerentes, quanto por seus credores, a Recuperação Judicial do Grupo OSX foi concedida por este juízo, no processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, sendo julgado encerrado em 24/11/2020, tramitando, atualmente, na Segunda Instância, em razão dos recursos pendentes de julgamento. Portanto, este juízo da 3ª Vara Empresarial é prevento para processar e julgar o novo pedido de recuperação judicial do referido grupo empresarial.*

*Este também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, como se segue:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 16.03.2023 (index 49913036), pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, deferiu o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V., e OI BRASIL HOLDINGS*

COÖPERATIEF U.A., ratificando a decisão que concedeu a tutela de urgência em sede de cautelar antecedente. 2. Nos termos do art.6º, parágrafo 8º, da Lei 11.101/05, "a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor". 3. Desse modo, a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial ou falência enseja a prevenção do juízo que conheceu da causa anterior relacionada ao mesmo devedor. 4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no sentido de que, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo recuperacional para a administração do patrimônio da recuperanda. (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 5. Preliminar de incompetência do Juízo da Sétima Vara Empresarial desta Comarca para processar e julgar a Recuperação Judicial que se afasta. 6. Também não prospera a alegação de incompetência do Juízo a quo para o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades internacionais OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A. e PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V, em obediência ao comando do art.3º da Lei nº 11.101/05. 7. Com arrimo no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (inciso II). 8. A data da concessão da recuperação judicial, segundo a dicção legal, é aquela prevista no art.58, da Lei 11.101/05. 9. Logo, o marco legal para requerimento de novo pedido de recuperação judicial deve ter como termo inicial a concessão da recuperação, não constando na lei qualquer menção que deva ser do encerramento do procedimento anterior ou mesmo da homologação do aditamento ao PRJ. 10. Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial não acarreta uma ruptura na fase de execução do PRJ, não tendo, assim, o condão de modificar os prazos assinalados na lei recuperacional. 11. Bem de ver que o encerramento do procedimento anterior, mesmo que ainda pendente de julgamento recurso de apelação, não se constitui óbice ao processamento de nova recuperação judicial tampouco induz litispendência, eis que não comprovada a tríplice identidade (art.337, do CPC). 12. Nesse cenário, não se evidencia qualquer inobservância à contagem do prazo para ao ajuizamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que (i) o lapso temporal de cinco anos previsto no art.48, II, da Lei 11.101/05, contado da decisão concessiva da primeira recuperação judicial, foi observado pelas Recuperandas; (ii) a homologação do aditivo não acarreta a modificação dos prazos previstos na lei recuperacional; e (iii) a lei recuperacional não vincula os efeitos da decisão concessiva ao seu trânsito em julgado. 13. Portanto, não subsiste a alegação de litispendência e de impossibilidade de concessão de nova recuperação judicial enquanto ausente o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial proferida no processo nº 0203711.65.2016.8.19.0001. 14. A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas. 15. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses

coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. 16. A superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica. 17. O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social. 18. Destarte, o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise. 19. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil. 20. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto. 21. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 22. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 23. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 24. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 25. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. 26. Ademais, o § 2º do art. 49 da LFRE determina que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial", o que evidencia a necessidade de manutenção dos contratos e suas obrigações. 27. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim

de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais. 28. Recurso conhecido e desprovido. (0031009-72.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/11/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA)

#### DAS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O deferimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, foi fundamentado de acordo com o disposto no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Tendo a parte autora apresentado como pedido principal a Recuperação Judicial, confirma-se tal assertiva, encontrando-se caracterizada a perda do objeto tanto das questões preliminares atinentes à inépcia da inicial do pedido de tutela, quanto dos embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.

#### DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se o presente de emenda à inicial quanto ao pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, com a confirmação da tutela concedida em caráter antecedente, e a concessão da tutela de urgência incidental.

Foram expostas, mais uma vez, as causas da crise econômico-financeira do grupo econômico que levaram à convicção deste juízo para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com amparo no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, e ora cumprem o que determina o disposto no art. 51 e incisos, da referida Lei.

Do mesmo modo, verifica-se o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, ao comprovar a atividade há mais de 02 (dois) anos, através dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição no CNPJ, bem como a concessão da primeira recuperação judicial há mais de 05(cinco) anos, o que não impede a propositura de nova ação pelo mesmo grupo econômico.

Cabe ressaltar, que foi distribuído por dependência a este feito, o Requerimento de Produção Antecipada de Provas em trâmite sob o nº 0160338-37.2023.8.19.0001, através do qual a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. requer a produção de prova pericial, no intuito de demonstrar que o Grupo OSX não possui viabilidade econômica que o autorize a formular Novo Pedido de Recuperação Judicial.

Embora a Lei nº 11.101/05, em seu art. 51-A, preveja a figura da perícia prévia para a constatação da viabilidade econômica de soerguimento no pedido recuperacional, sendo facultado ao juízo a utilização deste instrumento jurídico, tal hipótese deve ser interpretada com

*restrição e cautela, sendo necessário e plausível somente quando presentes indícios e provas mínimas de utilização da ação de forma ruinosa, descabida e absolutamente impraticável, sob pena de se inviabilizar a própria existência e eficácia do instituto da recuperação judicial.*

*No caso em tela, as recuperandas apresentaram e cumpriram todos os requisitos legais para o novo pedido, ressaltando que o fato de existir uma recuperação judicial anterior, que em tese, foi cumprido o plano e regularmente extinto o procedimento, não demonstra hipótese de exceção que revele a necessidade de perícia prévia.*

*Contudo, com base no direito constitucional de ação, não se pode negar aos credores o direito de buscar e de produzir as provas que entenderem cabíveis para os fins que acharem pertinentes, ressaltando que tais provas poderão ser de grande importância em vários aspectos para o andamento do feito e solução das demandas, como: solidificação, ou não, do pedido de recuperação judicial, elemento de convicção na assembleia geral e para embasar um pedido e decretação de falência.*

*Atendidas assim as prescrições legais, recebo a emenda à inicial e DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OSX BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.112.685/0001-32, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.242/0001-58 e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.437.203/0001-66, todas com sede Rua Lauro Muller, nº 116, Sala 2.405, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.290-906, com as seguintes disposições:*

*1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, [www.licksassociados.com.br](http://www.licksassociados.com.br), inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, representada por seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II, do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28).*

*1.1. Deverá indicar a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento, no ato da assinatura do termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei nº 11.101/05, sendo pelo menos um destes sócio gerente da pessoa jurídica, ficando autorizada a intimação pelo cartório por e-mail.*

*Caberá à referida equipe elaborar, no prazo de até 30 (dias) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico e, quanto à sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei nº 11.101/05.*

1.2. *Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.*

*Todos os relatórios deverão ser protocolados neste processo, cabendo o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.*

1.3. *Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.*

1.4. *Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo.*

*Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.*

*Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da Lei nº 11.101/05), extrai-se a absoluta importância de sua influência nas recuperações judiciais, primordial para o sucesso do procedimento, ao viabilizar o soerguimento das empresas e evitar pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis.*

*Com isso, protege o procedimento de condutas fraudulentas, por ser o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pelas recuperandas ao juízo e aos credores, no stay period, proporcionando segurança ao credor no exercício de direito de voto na A.G.C., pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira das empresas em recuperação judicial.*

*Não se pode admitir que o Administrador Judicial aja como mero chancelador das informações apresentadas pelas recuperandas. Portanto, nesse contexto de importância de sua função, a remuneração deve ser compatível com a responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.*

*Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado. Todavia, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar profissionais especializados, causando-lhes o*

*desinteresse no encargo como Auxiliar do Juízo, impossibilitando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.*

*Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei nº 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial de forma definitiva ou provisória. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do termo de compromisso, contendo, inclusive, todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, para o desempenho da função.*

*O valor deverá ser pago em, no mínimo, 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo haja no futuro, proposta que venha a ser deferida de forma diversa.*

*2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88.*

*3. Apresentar a recuperanda as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores.*

*Deverá o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.*

*4. Suspendendo todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.*

*5. Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.*

*A recuperanda deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis.*

6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

9. Apresentem as recuperandas o plano de recuperação judicial, conforme sua estratégia de soerguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º.

Se na data da publicação da mencionada relação, não tiver sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último, o prazo para as objeções.

A recuperanda deve providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das recuperandas ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes, e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão.



*As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.*

*10. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para que se alcance eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.*

*Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, intimando-se a recuperanda e o Administrador Judicial e o Ministério Público, vindo os autos concluso em seguida.*

*Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:*

*AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDITORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDITORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei nº 11.101/2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que porventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à*

*legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)*

*11. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanharem o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.*

*Nesse sentido:*

*Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido de intimação do patrono de credor e anotação de seu nome na contracapa dos autos de ação de recuperação judicial. Decisão mantida. Inexistência de previsão legal quanto à necessidade da intimação. Não cabe ao intérprete ampliar extensivamente o conteúdo das normas para acrescentar novos requisitos procedimentais não previstos no ordenamento. Credor não é parte da ação de recuperação judicial. Intimação pessoal de todos os credores ensejaria grave tumulto processual e prejuízo ao correto andamento do processo de recuperação. Publicidade é garantida pelos editais e pelas consultas processuais virtuais. Recurso a que se nega provimento. (0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)*

*12. Defiro o segredo de justiça apenas quanto às informações referentes aos sócios e empregados da administração, bem como quanto ao documento nº 08 de fls. 2985/3051, cumprindo-se os incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. Para tanto, determino a criação de um anexo virtual, para o qual deverão ser direcionados os documentos supracitados.*

*13. Deverá o Cartório responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso.*

*14. Determino às recuperandas que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos faltantes relativos à relação dos bens particulares de todos os sócios controladores e dos administradores, conforme o inciso VI do art. 51 de Lei nº 11.101/05, apresentados*

parcialmente.

15. Tendo em conta se tratar a recuperação judicial de pedido principal da tutela cautelar antecedente, determino a retificação da ação na distribuição e na autuação, passando a figurar apenas as autoras como parte, incluindo-se em seus nomes a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

## II. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Amparadas na nova redação do art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20, as recuperandas pleiteiam a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para:

- (i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;
- (ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e
- (iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);
- (iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;
- (v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA;
- (vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05;
- (vi) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e
- (vii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.

Como recentemente apontado por este juízo, o Ministro Luís Felipe Salomão, na obra "Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática", explica a finalidade do stay period, cujo trecho se transcreve:

*"A razão de ser na norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedido o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.*

*Não é a primeira vez que o Poder Judiciário enfrenta tal questão, fundamentado no entendimento de que o prosseguimento dos negócios de todo o grupo empresarial depende do plano de recuperação judicial em andamento, com a necessária preservação do patrimônio.*

*No caso em tela, a tutela cautelar requerida em caráter antecedente foi deferida para suspender pelo prazo de 60 dias a exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas a esta medida ou por ajuizamento de procedimentos concursais de reestruturação de passivos, inclusive recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, impedindo-se futuras decretações nesse sentido, inclusive em decorrência do ajuizamento desta ação, remetendo-as ao procedimento de mediação junto à Câmara FGV de Mediação e Arbitragem.*

*Nos termos do item 4 supracitado, estão suspensas todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, proibindo-se qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.*

*Observa-se, contudo, dentre os pedidos, a pretensão genérica das recuperandas de suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza).*

*Da análise do referido contrato, constata-se no item 10.2:*

*"As partes concordam que qualquer controvérsia ou disputa oriunda de ou relacionada a este Contrato, incluindo a sua validade, interpretação, cumprimento, execução ou rescisão, envolvendo quaisquer das Partes e/ou seus sucessores a qualquer título, deverá ser decidida*

em caráter definitivo por arbitragem administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM-CCBC"), de acordo com seu regulamento de arbitragem (as "Regras"), e com. a Lei nº 9.307/96."

Com amparo em breve trecho do voto Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, no REsp nº 1.953.212/RJ (2021/0170952-3), "segundo a regra da kompetenz-kompetenz, incumbe aos próprios árbitros decidir a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória (art. 8º, parágrafo único, e art. 20 da Lei 9.307/96)".

Havendo, portanto, cláusula compromissória no Contrato de Gestão firmado pelas recuperandas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9307/96, a pretensão de suspensão dos efeitos de suas cláusulas há de ser submetida à arbitragem.

Isso posto, com amparo no poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC, defiro, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência, em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, enquanto perdurar o "stay period" ou até a deliberação da Assembleia Geral de Credores quanto a aprovação, ou não, do plano de recuperação, para determinar:

A. a suspensão da exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, somente relativa aos créditos concursais, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas à recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série Ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, ressaltando-se quanto a eventuais operações decorrentes de derivativos, o disposto no art. 193-A da Lei nº 11.101/05.

B. que os credores PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO VOTORANTIM S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;

C. a suspensão da publicidade de protestos e as restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA, em face das recuperandas;

D. a possibilidade de utilização da conta centralizadora do Banco Santander, nº 13.010.021-6, nesta recuperação judicial, onde são depositados mensalmente os valores advindos do aluguel da área do Porto do Açú, tratando-se da única fonte de receita das recuperandas, essencial para o fluxo de caixa.

III. Faculto às recuperandas e seus credores o prosseguimento da mediação, com fulcro no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, nesta fase processual recuperacional.

*Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário.*

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 05/02/2024

**Data** 05/02/2024

**Descrição** Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas para que recolham as custas de extração do edital:  
conta 1102-3, R\$32,56



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data** **05/02/2024**





**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2024.

No. do Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Destinatário: **BRUNO CALFAT**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas para que  
recolham as custas de extração do edital:  
conta 1102-3, R\$32,56**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 07/02/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



BRUNO CALFAT  
JOÃO ALBERTO ROMEIRO  
DIEGO CABRERA  
MÔNICA LANAT  
MARINA GARCIA  
HUGO LEMES  
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO  
JONATHAN ROCHA  
NATALIA MORENO  
BERNARDO BEZERRA DE MENEZES  
CATARINA BADDINI MAGALHÃES  
CLOÉ MARQUES POCHACZEVSKY  
CAIO TITO DE SOUZA  
BRUNO SELLES  
VALENTINA BRITO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

OSX BRASIL S.A. – Em recuperação judicial e outras, nos autos da recuperação judicial por elas impetrada, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, em cumprimento ao item 14 da decisão de fls. 3.651/3.664, e nos termos do art. 51, VI, da Lei nº 11.101/2005, apresentar os documentos faltantes relativos à relação de bens da CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, empresa domiciliada no exterior, e uma das controladoras da OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, controlando, ainda, a CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC – ITAU UNIBANCO S.A., inscrita no CNPJ/MF

sob o nº 12.359.115/0001-56, criada a fim de viabilizar as suas operações no Brasil. Inclusive, é o que consta de sua situação cadastral junto à Receita Federal: “*suspensa – empresa domiciliada no exterior*” (doc. anexo).

Por fim, requerem a V.Exa. se digne determinar que o anexo a esta petição permaneça sob sigilo de justiça, tal como os documentos de fls. 3.455/3.466, nos termos do art. 189, I e III, do CPC, por se tratarem da relação de bens de sócios controladores e administradores das recuperandas.

Nestes termos,  
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2024.



Bruno Calfat  
OAB/RJ 105.258



Diego Cabrera  
OAB/RJ 133.991

# DOC. ANEXO

# Centennial Asset Mining Fund LLC

Statement of Financial Position

Twelve month period ended December 31, 2023  
(stated in thousands of Brazilian Reais)



December 31, 2023

## Assets

### Current

Cash and cash equivalents	1.733
Held to Maturity	-
Investments at fair value through profit or loss	30.039
Advances with related parties	106.164
Deposits held as collateral	

---

**Total assets** **137.936**

## Liabilities

### Current

Other payables	1
----------------	---

---

**Current liabilities** **1**

### Non-current

Payable to related parties	35.054
Non-current liabilities	

---

**Total liabilities** **35.055**

### Partners' Capital

Contributed capital	3.372.471
Accumulated losses	(3.269.590)

---

**Total partners' capital** **102.881**

---

**Total Partners' capital and liabilities** **137.936**

---

**Centennial Asset Mining Fund LLC**

Statement of Financial Position

Twelve month period ended December 31, 2023  
(stated in thousands of Brazilian Reais)

December 31, 2023

Investment income

Financial Expenses -

Net unrealised and realised gains on investments at fair value through profit or loss (15.273)

**(15.273)**

Operating expenses

Interest expense

General expenses (10)

**(10)**

Net loss for the period

**(15.283)**

Other comprehensive income

Foreign exchange translation differences

Total comprehensive loss for the period

**(15.283)**

Retained Earnings - Begin Balance

(3.254.307)

Retained Earnings - End Balance

(3.269.590)



## COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NUMERO DE INSCRIÇÃO <b>12.359.115/0001-56</b> <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>10/08/2010</b>
NOME EMPRESARIAL <b>CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC - ITAU UNIBANCO S/A</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>321-2 - Fundação ou Associação Domiciliada no Exterior</b>			
LOGRADOURO *****	NUMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICIPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>SUSPENSA - EMPRESA DOMICILIADA NO EXTERIOR</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>09/10/2023</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL <b>Suspenso perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM</b>			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **07/02/2024** às **10:29:13** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[CONSULTAR QSA](#)
[VOLTAR](#)
[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)
[Consultas CNPJ](#)
[Estatísticas](#)
[Parceiros](#)
[Serviços CNPJ](#)



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 15/02/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001**

**Devedoras: OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S/A e OSX  
SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA**

**LICKS ASSOCIADOS**, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da OSX BRASIL S/A – em Recuperação Judicial, OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S/A – em Recuperação Judicial e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA – em Recuperação Judicial, vem, perante Vossa Excelência, em cumprimento à Decisão de id. 3651, itens 1.1 e 1.4, apresentar a equipe interdisciplinar que atuará no processo recuperacional e a proposta de honorários para desempenhar a atribuição de administrador judicial.

**EQUIPE INTERDISCIPLINAR**

No Brasil, a Licks Contadores Associados conta com uma equipe interdisciplinar de 18 colaboradores diretos composta por advogados (4), contadores (8), administradores (2) entre outros, que serão alocados no processo de recuperação judicial.

Além dos colaboradores diretos, a Licks Associados conta com colaboradores indiretos, como contadores, economistas e advogados.

Em Portugal, a Licks Associados desenvolve suas atividades por meio de duas sociedades: Licks & Associados Consultoria e Gestão Ltd. e Licks Accounting Ltd. A primeira, conta com 6 colaboradores diretos composta por economistas, administradores, técnicos de apoio, entre outros.

A segunda, Licks Accounting Ltd., sociedade especializada em escrituração contábil, dispõem de 8 colaboradores, essencialmente contadores.

Considerando que a atividade empresária das recuperandas localiza-se no Estado do Rio de Janeiro, os colaboradores da Licks Associados serão mais atuantes no processo, todavia, caso seja necessário auxílio aos credores internacionais, a Licks em Portugal está apta para contribuir com o processo.

## PROPOSTA DE HONORÁRIOS

Após análise da complexidade desta recuperação judicial, da capacidade de pagamento das devedoras e dos preços praticados pelo mercado, o Administrador Judicial propõe os honorários de 0,33% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, §1 do art. 52 da Lei 11.101, em 36 meses, em observância aos artigos 2º e 4º do Ato Normativo nº 0003541-65.2023.2 emitido pelo CNJ.

A presente proposta tem como base a equipe interdisciplinar, custos diretos e indiretos, o volume e o tempo que serão aplicados na administração judicial do Grupo OSX, bem como a capacidade de pagamento do devedor e os valores praticados no mercado, conforme exposto nos itens abaixo.

### 1 – CUSTOS TRIBUTÁRIOS

Os honorários propostos consideram o custo tributário de 26,33% que incluem os tributos Federais e Municipais a serem pagos com base no faturamento, conforme Tabela 1.

Tabela 1: Tributos sobre o faturamento

<b>Tributo</b>	<b>Alíquota</b>
<b>PIS</b>	0,65%
COFINS	3%
IR	4,8%
CSLL	2,88%
Adicional de IR	10%
ISS	5%
<b>Total</b>	<b>26,33%</b>

## 2 – MÃO DE OBRA DIRETA – MOD

O custo anual de Mão de Obra Direta perfaz, aproximadamente, R\$ 3 milhões e abarcam:

1. 18 colaboradores, entre sócios, advogados, contadores, administradores, estagiários e equipe *staff*;
2. Remuneração fixa e variável;
3. 13º Salário e Férias Remuneradas;
4. Vale Transporte;
5. Vale Refeição e Alimentação;
6. Plano de Saúde;
7. Plano Odontológico;
8. Previdência Privada;
9. Dissídio Coletivo; e
10. Encargos sobre a folha de pagamento.

## 3 – OUTROS CUSTOS INDIRETOS

A proposta de honorários abrange outros custos indiretos alocados na administração judicial, como (i) despesas operacionais, (ii) despesas administrativas e seguro.

## 4 – VOLUME DE TRABALHO

O Conselho Nacional de Justiça recomenda que a proposta de honorários contemple o volume de trabalho (Ato Normativo - 0003541-65.2023.2.00.0000) a ser desenvolvido pelo administrador judicial ao logo do processo.

As atribuições desempenhadas são distintas em função do andamento processual. As atividades listadas de forma cronológica são, em síntese:

1. Verificar a retidão das informações necessárias à elaboração do edital previsto no artigo 52, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005, por exemplo:

- a) Averiguar a relação nominal dos credores contendo valor atualizado dos créditos e suas classificações;
  - b) Examinar a advertência aos credores sobre o prazo para apresentar as habilitações ou divergências à relação de credores, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º da aludida Lei.
2. Análise de crédito, primeira fase — artigo 7, parágrafo 2º:
- a) Cotejar a Relação de Credores apresentada pelas devedoras com as suas informações contábeis;
  - b) Expedir carta aos credores contendo a natureza, valor e classificação dos créditos, bem como informando o local e horário para dirimirem as dúvidas com os Administradores Judiciais;
  - c) Analisar as razões e documentações apresentadas pelos credores em sede de divergência e habilitações de créditos, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º;
  - d) Apresentar relatório mensal ao Poder Judiciário, Ministério Público e devedoras sobre o recebimento e conclusão das divergências de crédito;
  - e) Elaborar e promover a publicação de Edital contendo a Relação de Credores com base nas informações colhidas pelas divergências e pelo estudo dos documentos contábeis e financeiros das devedoras.
3. Análise de crédito, segunda fase — artigo 18:
- a) Auxiliar o cartório na seleção dos processos autuados em separado para serem enviados para as devedoras, para o próprio Administrador Judicial ou para o Ministério Público;
  - b) Analisar as razões e os documentos apresentados pelos credores em sede de habilitação/impugnação de créditos

e impugnações à Relação de Credores de sua lavra, ajuizadas na forma do artigo 8º e 10 da Lei 11.101/2005;

- c) Elaborar relatório mensal dos processos distribuídos por dependência pendentes de informações das devedoras ou da opinião do Administrador Judicial, bem como pendentes de promoção do Ministério Público ou de sentença;
- d) Arquivar cópia das sentenças procedentes para posterior elaboração do Quadro Geral de Credores, bem como as sentenças improcedentes para a hipótese de futuro questionamento dos credores;
- e) Consolidar e promover a publicação do Quadro Geral de Credores, com base Relação de Credores de sua lavra, e nas sentenças das impugnações oferecidas em face desta.

4. Análise de crédito, terceira fase (Ações Ordinárias de Retificação de Quadro Geral de Credores) — artigo 19:

- a) Da mesma forma que na segunda fase, a Administração Judicial deve auxiliar o cartório na seleção dos autos para envio ao devedor, Administrador Judicial ou Ministério Público. Não obstante a atividade não esteja relacionada na Lei nº 11.101, a falta da contribuição dificulta a conclusão de uma lista de credores definitiva;
- b) A elaboração de relatório mensal e o monitoramento das sentenças procedentes e improcedentes também são procedimentos que começaram na fase anterior e se estendem até a decisão de encerramento do processo;
- c) Emitir parecer nos autos de todas as Ações Ordinárias de Retificação de Quadro Geral de Credores ajuizadas;
- d) Promover a retificação do Quadro Geral de Credores, quando cabível.

5. Divulgação de informações (redução de eventuais assimetrias de informação entre recuperanda e credores) — artigo 22, que perduram até o encerramento do processo. Inicialmente, com maior ênfase da divulgação das atividades mensais da recuperanda e, após a assembleia, com maior destaque para o cumprimento das obrigações descritas no plano:
- a) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo;
  - b) Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores;
  - c) Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;
  - d) Publicar no endereço eletrônico específico (i) relatório mensal das atividades do devedor e (ii) relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, (iii) além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei n. 11.101 de 2005.
6. Fiscalizar a apresentação do Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo determinado pelo artigo 53 da Lei 11.101/2005. Da mesma forma, o Administrador Judicial deve fiscalizar a publicação do edital, no que se refere ao conteúdo, por exemplo, o prazo para os credores interpirem objeção.



7. Instalar a assembleia geral de credores (A.G.C.) — artigo 37, que contempla:
  - a) Promover a convocação da A.G.C. por meio da publicação de edital, conforme disposto, artigo 36;
  - b) Receber os mandados de procuração dos representantes legais e dos sindicatos — artigo 37, parágrafo 4º e 5º;
  - c) Elaborar lista de credores para votação e verificar a exigência de credores que não podem exercer o direito ao voto na A.G.C;
  - d) Presidir a A.G.C;
  - e) Apurar o voto dos credores e as conclusões da A.G.C, principalmente em caso de consenso na alteração do Plano de Recuperação Judicial. Neste contexto, a fiscalização da ata da assembleia é atividade essencial na proteção dos direitos dos credores e do devedor.
  
8. Mensalmente, fiscalizar a atividade das recuperandas (inc. II, c, do art. 22), cuja atribuição advém de um cronograma de trabalho que abrange: solicitação/entrega de documentos; exames e análises; dirimir dúvidas e reunião; elaboração de parecer.
  
9. Aferir a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano de recuperação judicial (inc. II, h, do art. 22) e controlar o cumprimento das obrigações descritas nele, após ser aprovado pelos credores.
  
10. Promover o atendimento aos Oficiais de Justiça, auxiliar na elaboração das respostas dos Ofícios e Cartas de Vênia e apresentar manifestação nos processos afetos à recuperação judicial.

## 5 – TEMPO

O artigo 4º do Ato Normativo nº 0003541-65.2023 considera 36 meses como tempo de duração máxima de um processo de recuperação judicial, mas nos processos de maior complexidade esse prazo tem sido ultrapassado, como evidencia a Tabela 2.

Tabela 2: Duração dos processos de recuperação judicial

RECUPERANDA	INÍCIO	ENCERRAMENTO	DURAÇÃO
Oi S.A.	20/06/2016	14/12/2022	78 meses
Sete Brasil	29/04/2016	Em andamento	87 meses
Samarco	09/04/2021	Em andamento	27 meses
OGX	30/10/2013	02/08/2017	46 meses
OAS	31/03/2015	03/03/2020	60 meses
Odebrecht	17/06/2019	Em andamento	48 meses

A média aritmética apurada pela amostra (Tabela 2) perfaz 57 meses. Ressalta-se que metade dos elementos da amostra ainda estão em andamento. Considerando apenas os processos encerrados, o prazo aumenta para 61 meses.

Observa-se que, na Recuperação Judicial anterior, processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, o tempo entre o pedido de recuperação (12/11/2013) e o encerramento do processo (24/11/2020) foi de 84 (oitenta e quatro) meses.

## 6 – MÉDIA DE MERCADO

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou o Ato Normativo nº 0003541-65.2023.2 para fixar parâmetros que permitam o arbitramento dos honorários do Administrador Judicial assegurando a transparência e a compatibilização da capacidade de pagamento da Devedora com o valor praticado pelo mercado, levando em consideração os estudos de jurimetria.

As Devedora requereram Recuperação Judicial, anteriormente, que tramitou sob o nº 0392571-55.2013.8.19.0001. Neste processo, a Administração Judicial apresentou sua proposta de honorários, id. 338, na porcentagem de 0,33% do valor total

dos créditos sujeitos ao procedimento, conforme lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

À época, o valor do passivo submetido à Recuperação Judicial era de R\$ 4.531.163.144,00 (quatro bilhões, quinhentos e trinta e um milhões, cento e sessenta e três mil, cento e quarenta e quatro reais).

Atualmente, o passivo submetido à Recuperação Judicial, excetuado Partes Relacionadas, soma R\$ 7.510.267.466,49 (sete bilhões, quinhentos e dez milhões, duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Portanto, diante do pedido de nova Recuperação Judicial das Devedoras e baseada na identidade de parâmetros de preço praticado pela Administração Judicial no procedimento anterior, a Licks Associados propõe seus honorários em 0,33% do valor dos créditos submetidos à Recuperação Judicial.

#### 7- CAPACIDADE FINANCEIRA DAS RECUPERANDAS

O CNJ também determina que a proposta de honorários contemple a capacidade financeira das Recuperandas de incorrer na despesa, art. 2º do Ato Normativo 0003541-65.2023.2.

Considerando que o percentual de honorários acima proposto, como previsto pelo CNJ, de 0,33% deverá ser incorrido ao logo de 36 meses como determina o art. 4º do Ato Normativo do CNJ, as Recuperandas deverão ter capacidade financeira de honrar com a despesa.

A Demonstração do Resultado do Exercício DRE, emitida em 30 de setembro de 2023, evidencia o desembolso de R\$ 619.326 (seiscentos e dezenove milhões trezentos e vinte e seis mil reais) a título de despesas financeiras para o período de janeiro a setembro de 2023, conforme Figura 1.

Figura 1: DRE jan/set de 2023

	Controladora		Consolidado	
	9 meses findos em		9 meses findos em	
	30/09/2023	30/09/2022	30/09/2023	30/09/2022
Receitas	-	-	34.881	27.354
Custos	-	-	(3.275)	(2.512)
Resultado bruto	-	-	31.606	24.842
<b>Despesas (receitas) operacionais</b>				
Despesas gerais e administrativas	(3.321)	(13.663)	(41.601)	(51.069)
Despesas com depreciação e amortização	(23)	(5)	(10.101)	(8.601)
Outras despesas e receitas	8.704	743	8.121	1.142
	5.360	(12.925)	(43.581)	(58.528)
Resultado de equivalência patrimonial	(619.152)	(494.331)	(3)	(11)
Resultado antes do resultado financeiro e dos tributos	(613.792)	(507.256)	(11.978)	(33.697)
<b>Resultado financeiro</b>				
Receitas financeiras	738	667	954	996
Despesas financeiras	(9.199)	(9.210)	(619.326)	(501.692)
Varição cambial, líquida	(2.779)	163	4.182	17.831
	(11.240)	(8.380)	(614.190)	(482.865)
Resultado antes dos tributos sobre o lucro	(625.030)	(515.636)	(626.167)	(516.562)

Com base na demonstração financeira, a Recuperanda incorre em despesas financeiras mensais de, aproximadamente, R\$ 68 milhões que serão reduzidas com a concessão da recuperação judicial, em observância ao inc. II, art. 6º, da Lei 11.101.

Dessa forma, verifica-se que com a redução de 1% das despesas financeiras a Recuperanda já apresenta a capacidade financeira de honrar com os honorários mensais da Administração Judicial sem comprometer o fluxo de caixa da Companhia.

## CONCLUSÃO

Assim, diante da complexidade desta recuperação judicial, da capacidade de pagamento das devedoras e dos preços praticados no mercado, o Administrador Judicial propõe os honorários de 0,33% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, §1 do art. 52 da Lei 11.101, em 36 meses, em observância aos artigos 2º e 4º do Ato Normativo nº 0003541-65.2023.2 emitido pelo CNJ.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BRUNO CALFAT foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/02/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas para que recolham as custas de extração do edital:*

*conta 1102-3, R\$32,56*

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 20/02/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br



## CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Distribuído em : 30/10/2023

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autor: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autor: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202400742708 - Petição - osx-recuperação judicial-cumprimento item 3 decisão-20fev24 - Assinado.pdf de tipo Petição de fls. 4065 à 4125.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2024.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em 26/02/2024**

**Data da Juntada 20/02/2024**

**Tipo de Documento Petição**

**Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.**



BRUNO CALFAT  
JOÃO ALBERTO ROMEIRO  
DIEGO CABRERA  
MÔNICA LANAT  
MARINA GARCIA  
HUGO LEMES  
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO  
JONATHAN ROCHA  
NATALIA MORENO  
BERNARDO BEZERRA DE MENEZES  
CATARINA BADDINI MAGALHÃES  
CLOÉ MARQUES POCHACZEWSKY  
CAIO TITO DE SOUZA  
BRUNO SELLES  
VALENTINA BRITO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL

GRERJ eletrônica nº 30735706581-82

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

OSX BRASIL S.A. – Em Recuperação Judicial e outras, nos autos da recuperação judicial por elas impetrada, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, tempestivamente, por seus advogados abaixo assinados, em cumprimento ao ato ordinatório de fls. 4.040, informar que efetuaram o recolhimento das custas judiciais para a extração do edital, conforme se verifica pelo número da GRERJ em epígrafe e pela inclusa guia comprobatória.

Nestes termos,  
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2024.

  
Bruno Calfat  
OAB/RJ 105.258

  
Diego Cabrera  
OAB/RJ 133.991



# PODER JUDICIÁRIO

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA - GRERJ



**NÚMERO DA GUIA** 30735706581-82 **VALIDADE** 20/02/2024 **VALOR - R\$** 40,35

**CPF/CNPJ** 09.112.685/0001-32 **NOME** OSX BRASIL S.A

**COMARCA** Comarca da Capital **SERVENTIA** CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

**NATUREZA DA GUIA** Judicial **TIPO DA GUIA** Processo Judicial

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**  
PROCESSO: 0132006-60.2023.8.19.0001  
AUTOR: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO

Detalhamento		
ATOS ESCRIV.	1102-3	R\$ 32,56
	<b>SUB TOTAL</b>	<b>R\$ 32,56</b>
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	R\$ 3,25
FUNDPERJ	6898-0004245-5	R\$ 1,62
FUNPERJ	6898-0000208-9	R\$ 1,62
FUNARPEN	6246-0008111-6	R\$ 1,30
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 40,35</b>

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA DO BRADESCO OU INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COM A UTILIZAÇÃO DO QR CODE DO PIX

Pague com PIX

868000000000 403528538730 420240220307 735706581820



TJRJ CAP EMP03 202400742958 20/02/24 19:00:40136514 PROGER-VIRTUAL



## Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/02/2024 - 15h13

Nº de controle: 481.106.961.772.272.503 | Autenticação bancária: 034.171.472



Conta de débito: **Agência: 26 | Conta: 5998-6 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **BRUNO CALFAT ADVOGADOS | CNPJ: 020.939.832/0001-85**

Código de barras: **86800000000-0 40352853873-0 42024022030-7 73570658182-0**

Empresa/Órgão: **RJ-GRERJ ELETRONICA**

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

Numero da guia: **3073570658182**

Data de débito: **20/02/2024**

Data do vencimento: **20/02/2024**

Valor principal: **R\$ 40,35**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 40,35**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

O lançamento consta no extrato de Conta-Corrente, junto a agência 26, com data de pagamento em 20/02/2024.

### Autenticação

gGb@XO4k mV9HWK6a 5qPVo4Nh dh4GkYgk 5tffV7Ig pvwaVo5m bTqyhn9D PqyyEFZy  
nGvBodkq in\*i4xWc WwowSiPz D?SnXJ\*B ZXUC7Lz2 XxFWPpk1 JbKbJ6xD mth?\*Hwo  
u#VP5yjP BE2NB\*UL pEy2uKn? ki\*29HP\* r?UQ4Vh3 HnsUtP7E 00602024 00000040

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente**

Alô Bradesco  
**0800 704 8383**

Deficiente Auditivo ou de Fala  
**0800 722 0099**

Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site  
Fale Conosco

**Ouvidoria**

**0800 727 9933**

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 26/02/2024

**Data da Juntada** 26/02/2024

**Tipo de Documento** Extrato da GRERJ

**Texto**





## Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

**GRERJ: 3073570658182**

**Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001**

CPF/CNPJ: 09.112.685/0001-32

Autenticação: 00034171472

Pagamento: 20/02/2024

Nome de quem faz o recolhimento: OSX BRASIL S.A

Uso: GRERJ conferida correta

Informação complementar: PROCESSO: 0132006-60.2023.8.19.0001

AUTOR: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO

### Itens

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	32,56
2001-6	CAARJ / IAB	3,25
6898-0004245-5	OUTROS FUNDOS	1,62
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	1,62
6246-0008111-6	OUTROS FUNDOS	1,30
<b>Total:</b>		<b>40,35</b>

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2024

\_\_\_\_\_  
JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA

28575

**Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Publicação de Edital**

<b>Atualizado em</b>	<b>26/02/2024</b>
<b>Data do Edital</b>	<b>26/02/2024</b>
<b>Data do Expediente</b>	<b>26/02/2024</b>
<b>Data da Publicação</b>	<b>Não informada.</b>

**Texto**

**Índice de Matéria Paga no DO**      **Sim**

**Número de Publicações do Edital**   **1**  
**no DO**





## EDITAL NOS TERMOS E PARA FINS DO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 11.101/2005

O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da recuperação judicial nº 0132006-60.2023.8.19.0001, originária de ação cautelar antecedente preparatória ajuizada em 30/10/2023, pelas sociedades OSX BRASIL S.A. (CNPJ nº 09.112.685/0001-32), OSX BRASIL e PORTO DO AÇU S.A. (CNPJ nº 11.198.242/0001-58) e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. (CNPJ nº 11.437.203/0001-66), FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, por decisão de fls. 3.651/3.664, de 22/01/2024, foi recebida a emenda à inicial e deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES OSX BRASIL S.A., OSX BRASIL e PORTO DO AÇU S.A. e OSX SERVIÇOS LTDA..

**RESUMO DO PEDIDO INICIAL:** Trata-se de pedido de recuperação judicial, apresentado nos autos de ação cautelar antecedente preparatória, proposto pelas sociedades OSX BRASIL S.A. (CNPJ nº 09.112.685/0001-32), OSX BRASIL e PORTO DO AÇU S.A. (CNPJ nº 11.198.242/0001-58) e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. (CNPJ nº 11.437.203/0001-66), todas sediadas na cidade do Rio de Janeiro, em conjunto denominadas e GRUPO OSX. Aduzem compor o mesmo grupo econômico e possuir uma trajetória no mercado de mais de 25 (vinte e cinco) anos. Não obstante o sucesso inicial, o Grupo OSX enfrentou desafios relacionados à crise econômica global, o que acarretou no primeiro pedido de recuperação judicial, em 2013, no qual se buscou a reestruturação das dívidas que somavam mais de R\$ 4,5 bilhões, e a possibilidade de continuar as atividades de todo seu projeto empresarial. Alegam ter realizado expressivos investimentos, gerando ganhos sociais e econômicos no Estado do Rio de Janeiro, com a criação de empregos diretos e indiretos, necessitando, contudo, neste momento, de tutela do Poder Judiciário com vistas a superar a crise que ora atravessa, sendo necessária a reestruturação de cargos e funções e, ainda, a contratação da nova direção. Afirmam que a atual situação decorre de óbices criados pela própria gestora PdA - Porto do Açú Operações S.A., definida e aprovada no Plano de Recuperação, que vem adotando comportamento contraditório às premissas estabelecidas na primeira recuperação judicial, cujos desdobramentos contribuem para o cenário de asfixia financeira do Grupo OSX. Apresentam elementos que demonstram uma transformação positiva no cenário de receitas da empresa após o processo de